



# REVISTA DO TRT10

Vol. 20, Nº 1 - Agosto de 2016



• ARTIGOS  
• ACÓRDÃOS

ESCOLA JUDICIAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

v. 20 n. 1

Brasília

2016

ISSN 0104-7027

Rev. do Trib. Reg. Trab.10ª R.	Brasília	v. 20	n.1	p. 1-209	2016
--------------------------------	----------	-------	-----	----------	------

# FICHA TÉCNICA

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Endereço: SAS Quadra 1, Bloco “D” Praça dos Tribunais Superiores - Brasília/DF - CEP: 70097-900

Telefone: (61) 3348-1100 CNPJ:02.011.574/0001-90

<http://www.trt10.jus.br>

Escola Judicial do TRT-10ª Região

SGAN 916, Lote A2 - Asa Norte - Brasília/DF

CEP: 70.790-160

(61) 3348-1870

<https://escolajudicial.trt10.jus.br/>

email: [escola.judicial@trt10.jus.br](mailto:escola.judicial@trt10.jus.br)

Catálogo na Fonte elaborada pela Seção de Pesquisa e Documentação

Márcia Basílio Lage – Bibliotecária – CRB 732

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

v. 1, n. 1, 1982/1983- . – Brasília: TRT 10ª Região, 1982/83 – .

v.

Bienal: 1982/1987.

Anual: a partir de 1994.

Publicação interrompida durante o período de 2012 a 2014. Numeração reiniciada a partir do v. 20 de 2016.

ISSN 0104-7027

1. Direito do trabalho – periódicos. 2. Jurisprudência trabalhista.

CDD 342.6

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista são de estrita responsabilidade de seus autores.

Coordenação: Desembargador Brasilino Santos Ramos

Produção: Ana Cristina Sampaio Alves

Projeto gráfico e diagramação: Ricardo Bermúdez

Colaboração: Núcleo de Comunicação Social e Seção de Pesquisa e Documentação

A Revista do TRT-10ª Região é indexada em:

**Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho**

**Rede RVBI** (formada pelas bibliotecas da Advocacia-Geral da União, Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa do Distrito Federal, Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

**Rede REDIJT - Rede de informação da Justiça do Trabalho**

# COMPOSIÇÃO

## Tribunal Pleno

Desembargadores  
 João Amílcar Silva e Souza Pavan  
 Flávia Simões Falcão  
 Mário Macedo Fernandes Caron  
 Ricardo Alencar Machado  
 Elaine Machado Vasconcelos  
 André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno  
 Pedro Luís Vicentin Foltran - Presidente e Corregedor  
 Maria Regina Machado Guimarães - Vice-Presidente  
 Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro  
 Brasilino Santos Ramos  
 Alexandre Nery de Oliveira  
 José Ribamar Oliveira Lima Júnior  
 José Leone Cordeiro Leite  
 Dorival Borges de Souza Neto  
 Elke Doris Just  
 Cilene Ferreira Amaro Santos  
 Crijalbo Fernandes Coutinho

## 1ª Seção Especializada

Desembargador	Pedro Luís Vicentin Foltran - Presidente
Desembargadora	Maria Regina Machado Guimarães - Vice-Presidente
Desembargador	João Amílcar Silva e Souza Pavan
Desembargadora	Elaine Machado Vasconcelos
Desembargador	André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno
Desembargadora	Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro
Desembargador	Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira
Desembargadora	Elke Doris Just
Desembargadora	Cilene Ferreira Amaro Santos

## 2ª Seção Especializada

Desembargador	Pedro Luís Vicentin Foltran - Presidente
Desembargador	Maria Regina Machado Guimarães - Vice-Presidente
Desembargadora	Flávia Simões Falcão
Desembargador	Mário Macedo Fernandes Caron

Desembargador Ricardo Alencar Machado  
Desembargador Brasilino Santos Ramos  
Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior  
Desembargador José Leone Cordeiro Leite  
Desembargador Dorival Borges de Souza Neto  
Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho

### **Primeira Turma**

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho - Presidente  
Desembargadora Flávia Simões Falcão  
Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos  
Desembargadora André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno  
Desembargador Dorival Borges de Souza Neto

### **Segunda Turma**

Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan - Presidente  
Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron  
Desembargador Brasilino Santos Ramos  
Desembargador Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira  
Desembargadora Elke Doris Just

### **Terceira Turma**

Desembargadora Ricardo Alencar Machado - Presidente  
Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro  
Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior  
Desembargador José Leone Cordeiro Leite  
Desembargador Cilene Ferreira Amaro Santos

### **Foros Trabalhistas**

#### **Brasília (DF)**

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-522

01ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Mauro Santos de Oliveira Goes  
02ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Larissa Lizita Lobo Siveira  
03ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota  
04ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Denilson Bandeira Coêlho  
05ª Vara do Trabalho - Titular: Juíza Elisângela Smolareck  
06ª Vara do Trabalho - Titular: Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior



07ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Oswaldo Florêncio Neme Junior
08ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes
09ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Fernando Gabriele Bernardes
10ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Márcio Roberto Andrade Brito
11ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Rubens Curado Silveira -
12ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna
13ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas
14ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Idália Rosa da Silva
15ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Augusto C. A. de Souza Barreto
16ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros
17ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira
18ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz João Luís Rocha Sampaio
19ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Noêmia Aparecida Garcia Porto
20ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Júnia Marise Lana Martinelli
21ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Luiz Henrique Marques da Rocha
22ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins

#### **Taguatinga (DF)**

QNC 4/5 Avenida Samdu Norte, CEP 72115-540

1ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Alexandre de Azevedo Silva
2ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Rosarita Machado de Barros Caron
3ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy
4ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Elaine Mary Rossi de Oliveira
5ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Luciana Maria do Rosário Pires

#### **Gama (DF)**

Quadra 2, conjunto "A", lote 20, Setor Sul - Gama/DF, CEP 72415-101

Titular: Juíza Tamara Gil Kemp

#### **Palmas (TO)**

Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1A, CEP 77006-338

1ª Vara do Trabalho -	Titular: Juíza Eliana Pedroso Vitelli
2ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Francisco Rodrigues de Barros

#### **Araguaína (TO)**

Av. Neief Murad, 1131, Bairro Jardim Goiás, CEP 77.824-022

1ª Vara do Trabalho -	Titular: Rubens de Azevedo Marques Corbo
2ª Vara do Trabalho -	Titular: Juiz Erasmo Messias de Moura Fé

**Gurupi (TO)**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2031, Centro – Setor Central - CEP: 77.405-090

Titular: Patrícia Soares Simões de Barros

**Dianópolis (TO)**

Praça da Capelinha, 621 - Quadra 57 - lote 1 - Setor Novo Horizonte, CEP 77300-000

Titular: Juíza Sandra Nara Bernardo Silva

**Guaraí (TO)**

Avenida Araguaia, Esquina com a Avenida Bernardo Sayão N° 1360, CEP 77700-000

Titular: Juíza Sílvia Mariózi dos Santos

**Juízes substitutos**

Naiana Carapeba Nery de Oliveira

Mônica Ramos Emery

Martha Franco de Azevedo

Jonathan Quintão Jacob

Reinaldo Martini

Patricia Germano Pacifico

Débora Heringer Megiorin

Rogério Neiva Pinheiro

Solyamar Dayse Neiva Soares

Erica de Oliveira Angoti

Patricia Birchall Becattini

Rossifran Trindade Souza

Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

José Gervásio Abrão Meireles

João Batista Cruz De Almeida

Thaís Bernardes Camilo Rocha

Acélio Ricardo Vales Leite

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

Marcos Alberto dos Reis

Maria Socorro de Souza Lobo

Raquel Gonçalves Maynarde Oliveira

Osvani Soares Dias

Raul Gualberto F. Kasper de Amorim

Claudinei da Silva Campos

Audrey Choucair Vaz

Maurício Westin Costa

Rejane Maria Wagnitz



Daniel Izidoro Calabro Queiroga  
Adriana Zveiter  
Carlos Augusto de Lima Nobre  
Laura Ramos Morais  
Leador Machado  
Vilmar Rego Oliveira  
Vanessa Reis Brisolla  
Natália Queiroz Cabral Rodrigues  
Almiro Aldino de Sateles Junior  
Gustavo Carvalho Chehab  
Larissa Leonia Bezerra De A. Albuquerque  
Rafael de Souza Carneiro  
Elysângela de Souza Castro Dickel  
Alcir Kenupp Cunha  
Renato Vieira de Faria  
Edisio Bianchi Loureiro  
Ricardo Machado Lourenco Filho  
Francisca Brenna Vieira Nepomuceno  
Roberta de Melo Carvalho  
Angelica Gomes Rezende  
Regina Celia Oliveira Serrano  
Maximiliano Pereira de Carvalho  
Marcos Ulhoa Dani  
Fernando Gonçalves Fontes Lima

#### **Escola Judicial**

##### **Diretor**

Desembargador Brasilino Santos Ramos

##### **Vice-Diretor**

Desembargador Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira

##### **Conselho Consultivo**

Desembargador Brasilino Santos Ramos

Desembargador Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira

Desembargadora Flávia Simões Falcão

Juiz Rubens Curado Silveira

Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

Servidor Rafael Simões Espírito Santo

## **Comissão da Revista e outras publicações**

Desembargador Brasilino Santos Ramos (Diretor da Escola Judicial) - Presidente  
Desembargador Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira (Vice-Diretor da Escola Judicial) - Vice-  
-Presidente  
Juíza Júnia Marise Lana Martinelli  
Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho  
Servidora Ana Cristina Sampaio Alves

## **Escola Judicial do TRT 10ª Região**

Secretaria Executiva da Escola Judicial - SEEJUD  
Secretária Executiva: Rosana Oliveira de Aragão Sanjad  
Seção de Formação Jurídica - SCFJU  
João Batista Português Júnior  
Seção de Educação a Distância - SCEAD  
Luiz Alberto dos Santos Carvalho  
Seção de Formação Técnico-Administrativa e Gerencial - SCFTG  
Shirley Ayres Oliveira  
Seção De Pesquisa e Documentação - SCPED  
Ana Cristina Sampaio Alves  
Seção Administrativa e de Apoio a Eventos - SCAPE  
Rosani Aparecida A. Frutuoso

# APRESENTAÇÃO

Caro leitor,

É com sentimento de pioneirismo e liderança que a Escola Judicial apresenta a terceira edição de sua Revista eletrônica de doutrina e jurisprudência abordando um tema praticamente inédito na Justiça do Trabalho: os 62 enunciados editados pela EJUD 10 sobre a aplicabilidade do novo CPC ao processo do trabalho.

São 14 artigos selecionados pela Comissão da Revista que aprofundam o debate e a reflexão sobre um assunto exhaustivamente discutido pelos magistrados da Décima Região em diversos eventos, que culminaram com a publicação dos referidos verbetes.

A edição dos enunciados, em si, já foi uma atitude de protagonismo no TRT10. Agora, temos a satisfação de apresentar o pensamento de magistrados, advogados e servidores de várias regiões do país acerca de como a Justiça Trabalhista do DF e do Tocantins vem aplicando a nova ferramenta ao processo do trabalho.

A contribuição dos autores será, em última instância, na direção do aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da difusão do conhecimento e do pensamento livre e plural.

A todos uma boa leitura. E que venham os debates a partir das reflexões aqui apresentadas.

**Brasilino Santos Ramos**  
Diretor da Escola Judicial do TRT-10ª Região



# A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO:

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS”

Juiz Alexandre de Azevedo Silva\*

## RESUMO

O novo CPC, em seu art. 272, § 5º, contempla inovação no sentido de ser causa de nulidade a não intimação do advogado expressamente indicado, quando dos autos constar pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas em seu nome.

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE-JT, no entanto, a nulidade apenas poderá ser pronunciada quando o advogado indicado, para fins de recebimento de intimação, esteja devida e previamente cadastrado no sistema,

aplicando-se o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (“A ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito”), expressamente consagrado no art. 276 do próprio CPC.

**PALAVRAS-CHAVE:** Enunciado nº 11 da EJUD-10 – Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – Intimação – Advogado indicado – Princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

A comunicação dos atos processuais sempre constituiu um capítulo importante e destacado do álbum processual civil, até pela sua inevitável interferência na aplicação de

\* Juiz do Trabalho do TRT 10ª Região, titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga

princípios constitucionais da maior grandeza, como os princípios da publicidade, ampla defesa e do contraditório, por exemplo.

Entre as diversas formas de comunicação dos atos processuais, a intimação assume relevância ímpar, pois, por meio dela, dá-se ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, propiciando o seu regular trâmite e progressão.

Na época da vigência do vetusto Código de Processo Civil de 1939, como registrava o art. 168, “Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas por despacho ou mandado, pessoalmente às partes ou ao seu representante legal, ou procurador, por oficial de justiça, ou pelo escrivão”.

O pequeno volume de processos existente àquela época permitia que o ato de intimação fosse praticado de forma pessoal, via oficial de justiça ou do escrivão do cartório judicial, constituindo-se em exceção o realizado por publicação no órgão oficial de imprensa, que circulava, com regularidade, apenas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos então Territórios (art. 168, § 1º, CPC/39).

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, e a popularização dos órgãos de imprensa oficial para a publicação das intimações nos milhões de processos judiciais em tramitação no país, a regra passou a ser a da publicação do ato no Diário da Justiça (arts. 236 e 237, caput, ambos do CPC/73) e, apenas excepcionalmente, de forma pessoal ou por correio (carta registrada, com aviso de recebimento).

Para a regularidade do ato de intimação, dispunha o art. 236, § 1º, do revogado



CPC/73, que “É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação”.

No intuito de possibilitar o cumprimento dessa regra legal, os tribunais desenvolveram internamente sistemas informatizados de acompanhamento processual, nos quais eram devidamente registrados, pelos serventuários, os nomes e os números de inscrição dos advogados, em vinculação direta com as partes e o processo objeto de atuação.

Com o avanço da informatização do processo judicial, a Lei nº 11.419/2006, em seu art. 4º, autorizou a criação, pelos tribunais, de

Diários da Justiça Eletrônicos, disponibilizados em sítio da rede mundial de computadores, com a finalidade de servir de repositório ideal de publicação de atos judiciais e comunicações em geral.

Implantado o processo judicial eletrônico, a Lei nº 11.419/2006, em seus arts. 5º e 9º, estabeleceu o meio eletrônico em portal próprio como o mais apropriado para a publicação das intimações em geral, sem prejuízo do uso da via do Diário Judicial Eletrônico ou da intimação pessoal, em casos urgentes e excepcionais.

Ocorre, porém, que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, na forma do art. 2º da Lei nº 11.419/2006, exige do advogado, como usuário externo do sistema, a utilização de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o seu prévio credenciamento perante os órgãos do Poder Judiciário.

A existência de vinculação do advogado ao processo, portanto, no mundo do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE, já não depende apenas da iniciativa do serventuário, haja vista que o próprio acesso do profissional advogado ao sistema de processamento exige providências de credenciamento, com aquisição de certificação digital e preenchimento de formulário eletrônico específico (art. 8º, IN nº 136/CSJT).

O Código Civil de 2015 foi promulgado nesse cenário totalmente novo, no qual a realidade do processo judicial eletrônico con-

templa, em sua maior parte, a disponibilização do ato de intimação por meio eletrônico, seja via portal do advogado, seja via Diário da Justiça Eletrônico.

---

**“Ora, a comunicação processual, no PJE, apenas pode ser realizada a advogado previamente credenciado no sistema, pois tal requisito é inato à condição de usuário.”**

---

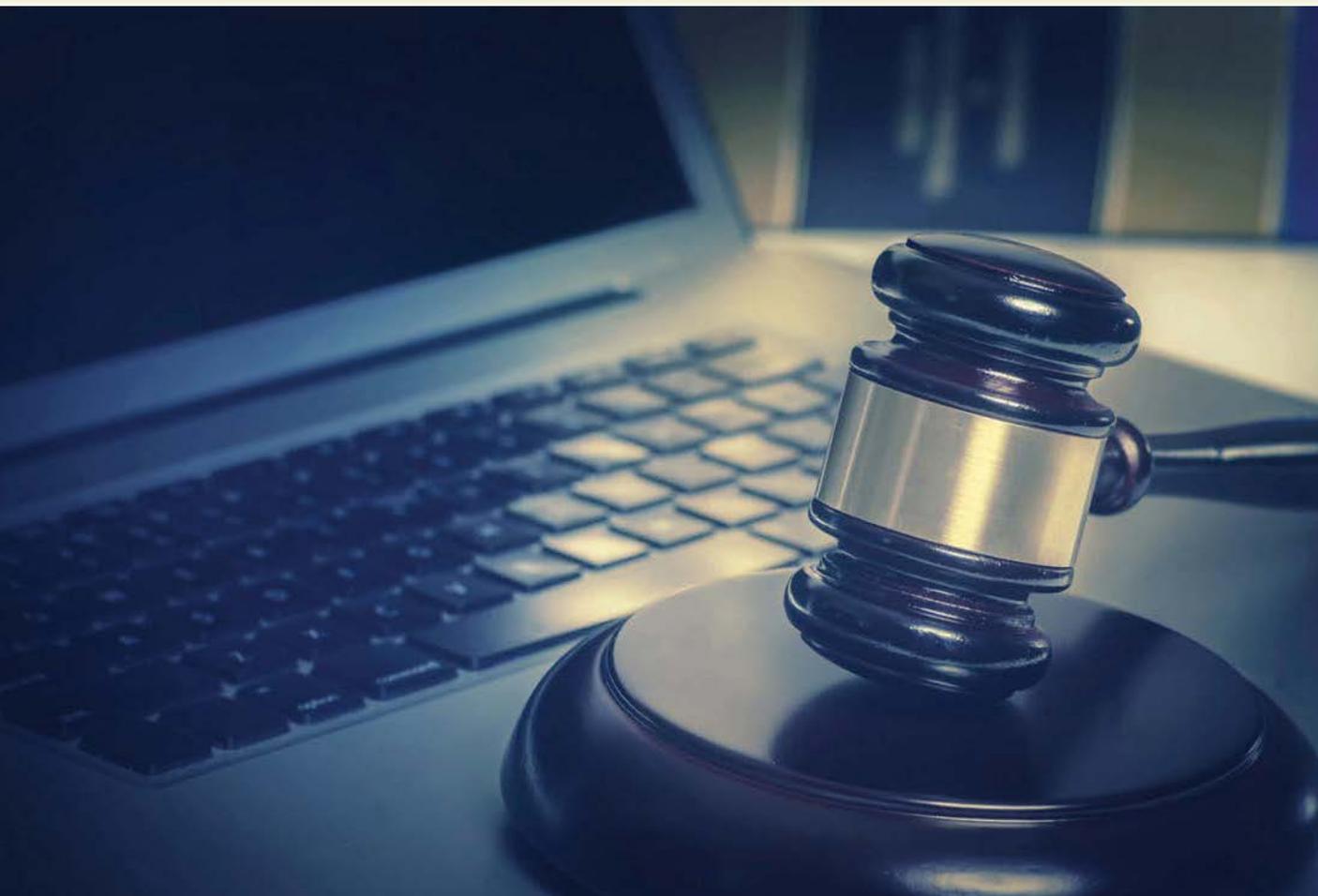
Deve, assim, ser interpretada de forma sistêmica e cautelosa a regra do art. 272, § 5º, do novo CPC, que estabelece: “Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Ora, a comunicação processual, no PJE, apenas pode ser realizada a advogado previamente credenciado no sistema, pois tal requisito é inato à condição de usuário.

Assim, ainda que conste dos autos pedido expresso para que as intimações sejam realizadas em nome de determinado advogado, se este, previamente, não se credenciou no sistema do PJE, o ato de intimação eletrônica não pode tê-lo como destinatário, ante a ausência lógica de sua condição de usuário apto a praticar atos processuais no sistema.

O serventuário, nessa hipótese, não pode fazer a vinculação, para fins de intimação, do profissional advogado indicado ao processo eletrônico em tramitação na unidade judiciária, considerando que o causídico, para o sistema do PJE, não é um usuário externo apto e identificado.

A nulidade, aqui, não haverá de ser pro-



nunciada ou reconhecida, porquanto o próprio advogado deu causa à sua existência, aplicando-se o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (“A ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito”), expressamente consagrado no art. 276 do próprio CPC.

Prestigiando tal entendimento jurídico, a Escola Judicial do TRT da 10ª Região – EJUD-10, em oficina sobre o novo Código de Processo Civil realizada no mês de janeiro/2016, aprovou, por ampla maioria, a edição do Enunciado nº 11, com o seguinte teor:

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NULIDADE. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE ADVOGADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS.

Não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, quando o profissional indicado não se encontrar previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

O referido Enunciado nº 11 da EJUD-10 serviu de inspiração para a edição do art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, e, mais recentemente, à edição do Verbete nº 12, da Escola Judicial do TRT da 17ª Região – EJUD-17.



# TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Desembargador Alexandre Nery de Oliveira<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

As tutelas cautelares e de antecipação de tutela passaram a ser reguladas no novo Código de Processo Civil (NCPC) como tutelas provisórias, distinguindo-se em tutelas de urgência e em tutelas de evidência, conforme denotem conteúdo instrumental ou material, na disciplina do contido no artigo 294 e seguintes.

O Processo do Trabalho, carente de regulação própria de medidas cautelares e de

antecipação de tutela, sempre invocou para si as normas pertinentes contidas no CPC, inclusive considerando a natureza dos créditos trabalhistas que exigem, por vezes, medidas de urgência para assegurar efeito útil ao provimento jurisdicional ou mesmo para antecipar-lhe efeitos, quando evidente a possibilidade de êxito na demanda pela parte postulante.

Não parece, por isso, difícil aceitar doravante a absorção pelo Processo do Trabalho, igualmente, das normas contidas no NCPC

1. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Pós-Graduado em Teoria da Constituição e Professor de Processo do Trabalho

quanto às agora denominadas tutelas provisórias, seja na vertente de tutelas de urgência, seja na vertente de tutelas de evidência.

Com efeito, a nova disciplina contida no NCPC parece buscar identificar os efeitos provisórios das tutelas assim deferidas, liminarmente ou no bojo de sentenças, porquanto ainda quando proferidas concomitantemente à análise efetiva da causa, a enunciação dos efeitos antecipatórios resulta destacar da sentença os objetos tutelados provisoriamente enquanto não se alcança a definitividade à conta de trânsito em julgado.

Não há dúvidas de que as sentenças trabalhistas possuem uma executividade provisória de imediato, dado o efeito meramente devolutivo dos recursos trabalhistas, exceto quando lhes seja emprestado efeito suspensivo por decorrência de tutela cautelar, mas esse efeito sempre se fez complexo de efetivar-se pela exigência de comandos executórios provisórios, enquanto das liminares ou dos comandos tutelares provisórios, cautelares ou antecipatórios da tutela principal pretendida, assim contidos nas próprias sentenças, emergem efeitos mandamentais, notadamente quando em discussão obrigações de fazer ou de não fazer, ou comandos que assegurem depois os pagamentos a que a parte requerida possa ser obrigada em eventual condenação.

Dessa constatação verifica-se a provocação constante aos Juízes e Tribunais do Trabalho de medidas sob o manto de cautelares ou de antecipação de tutela, seja em caráter liminar, seja no âmbito da sentença enquanto não alcançada sua definitividade, tendo a regulação de procedimentos e efeitos sempre se efetivado à luz do CPC e, doravan-



te, segundo a sistemática empreendida no NCPC sob institutos doutro modo batizados, embora na essência aqueles caracterizados como medidas cautelares ou de antecipação de tutela, agora tutelas de urgência ou de evidência, de natureza cautelar ou antecipatórias, na consideração única, contudo, de serem espécies das tutelas provisórias, no que a nova regra legal busca resolver as dúvidas quanto a eventuais distinções que nem sempre se mostravam razoáveis, ao contrário antes se enunciava a identidade dos institutos instrumentais em relação àqueles materiais de busca de medida assecuratória de efeito útil ao processo ou de antecipação das próprias tutelas requeridas nas pretensões de-



duzidas, quanto às razões que a justificavam (urgência ou evidência) ou em relação aos efeitos provisórios que decorriam.

As disposições gerais do Livro das Tutelas Provisórias (NCPC, artigos 294 a 299) descrevem a eficácia no tempo das decisões liminares e a possibilidade de modificação ou revogação, reprisando, em termos, o que se dispunha antes nos dispositivos próprios das cautelares e das antecipações de tutela que, doravante, regula o vigente Código em mesmo espectro, cabendo notar que o antigo “poder geral de cautela” do juiz agora transpassa também para as decisões de caráter antecipatório, numa efetiva compreensão

de um “poder geral de tutela provisória” que compreenda as situações cautelares e materiais nas quais caiba o juiz ou tribunal atuar liminarmente, também definindo, por efeito lógico, o caráter acessório do pedido liminar àquele de cunho principal, sobretudo para fins de definição do juízo ou tribunal competente em caso de requerimento antecedente.

A exigência de fundamentação das tutelas provisórias, seja quando concedidas, seja quando negadas, modificadas ou revogadas, resolve a discussão de que a fundamentação expressa dos motivos judiciais apenas se enunciava na consideração do deferimento, porque a negativa não exigiria maior fundamentação, mais ainda quando situada em seara meramente liminar. Não se quer, doutro lado, exigir fundamentação extensa, como se a tutela provisória se traduzisse já na sentença, mas a enunciação sucinta dos motivos que justificam seja a concessão, seja a denegação do pedido, ou ainda sua modificação ou revogação. Há que se perceber que nas tutelas provisórias, sejam as capituladas como de urgência, sejam as indicadas como de evidência, a exigência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* se traduzem sempre como os núcleos a serem investigados pelo magistrado para eventual concessão ou denegação, apenas se percebendo que tais requisitos já não se limitam a searas cautelares, mas antes se aperfeiçoam no transpassar os limites também em relação às pretensões principais antecipadas pela urgência ou evidência do contido nos autos, porque, obviamente, as hipóteses de concessão da tutela de evidência, descritas no artigo 311 do NCPC, não afastam a caracterização da possibilidade de deferimento, ao final, da tutela antecipada (resultando no *fumus boni iuris*), nem se evidencia que a espera é pre-

judicial ao postulante, inclusive por decorrência de abuso do direito de defesa ou intuito manifestamente protelatório da parte contrária (resultando no periculum in mora), sem que assim se deva qualificar risco de dano ou ao resultado útil do processo, como assinalado no caput do referido artigo, mas agora, quando menos, a uma perturbação grave do fluxo processual, devendo sempre se revelar, portanto, a plausibilidade, porque nem mesmo as hipóteses que permitem a tutela de evidência resultam na concessão se não há possibilidade concreta de efetivar-se a tutela principal pedida.

#### ESPÉCIES, NATUREZAS E MOMENTOS:

A leitura das normas regentes dos novos institutos, conforme a redação dada pelo NCPC, não é decorrente da melhor técnica redacional, inclusive porque poderiam ter sido preservadas algumas locuções já consagradas, mas permite compreender um conjunto normativo comum às tutelas provisórias, enquanto antes a distinção das tutelas cautelares em relação às tutelas de antecipação resultavam em conflitos interpretativos quanto aos motivos e aos efeitos comuns ou não dos institutos.

Não emerge mais do NCPC a existência de processo cautelar em distinção ao processo cognitivo, mas agora meras pretensões liminares deduzidas no âmbito da demanda principal ou mediante petição es-

pecífica quando se buscar a tutela provisória em caráter antecedente, seja de cunho cautelar, seja de cunho meritório, embora a petição contendo o pedido liminar resulte na inicial que inaugura, também, a demanda principal, ainda que depois aditados os fundamentos pertinentes. Com efeito, o processo cautelar, antes descrito pelo CPC/1973, simplesmente desapareceu do normativo contido no NCPC, ainda quando se perceba haver novo modelo contido nos preceitos alusivos às tutelas provisórias,

---

**“Com efeito, o processo cautelar, antes descrito pelo CPC/1973, simplesmente desapareceu do normativo contido no NCPC, ainda quando se perceba haver novo modelo contido nos preceitos alusivos às tutelas provisórias, ”**

---

onde previstas as tutelas cautelares ao lado das tutelas antecipatórias, mas sem se prever, doravante, a existência de processo próprio, ainda quando vinculado ao processo principal como pretensão acessória, porque agora a sistemática pressupõe delinear pedidos tutelares no bojo do processo principal e não mais em via diversa.

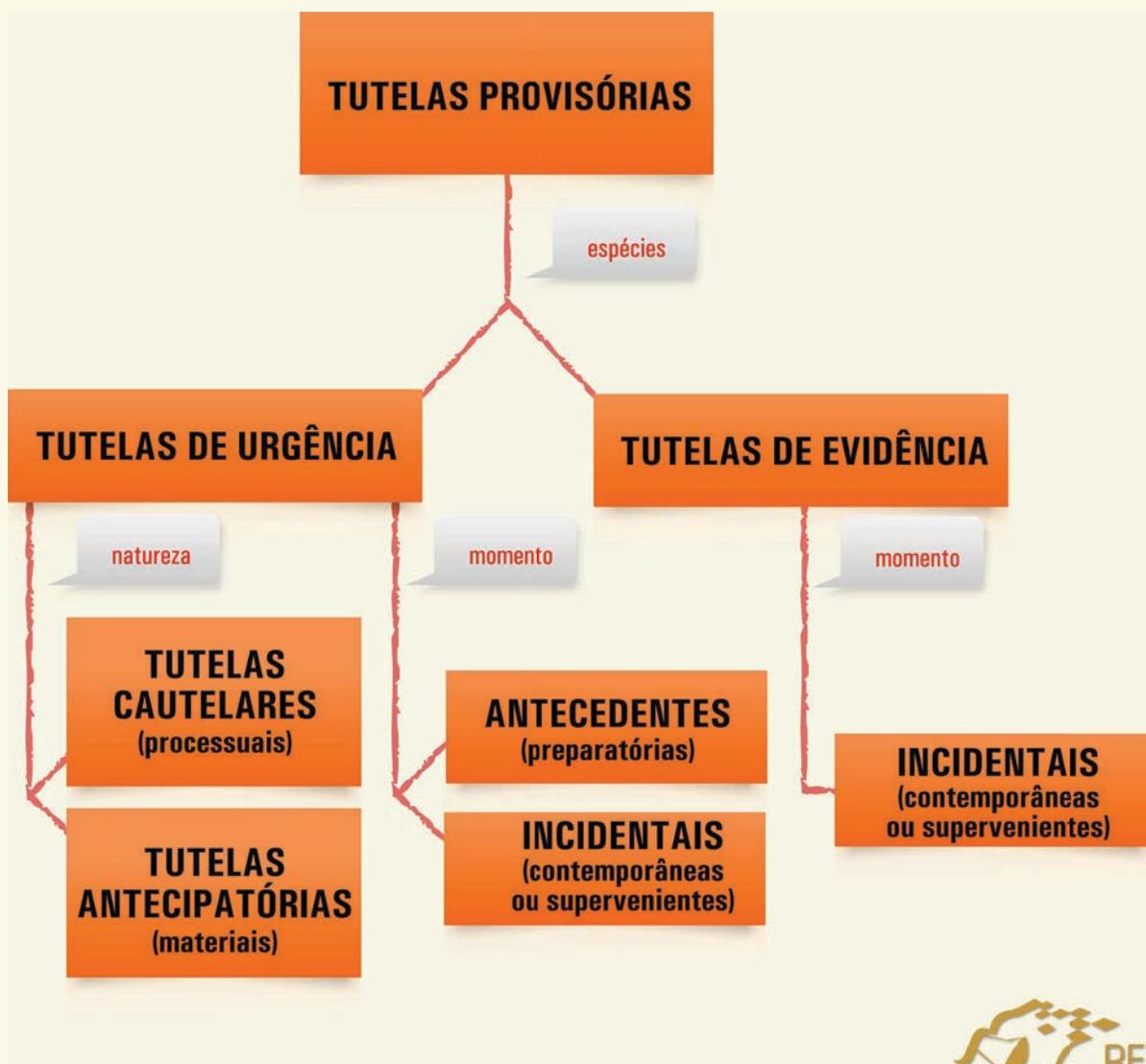
Ou seja, ao invés de adotar veículo próprio, os pedidos cautelares, assim como antecipatórios, servem-se dos autos onde deduzida a demanda principal, quando requeridos contemporaneamente ao pedido principal ou incidentalmente à causa já instaurada, ou, na situação de apresentação em caráter antecedente (os anteriores requerimentos preparatórios), o veículo cautelar ou material que busca a tutela provisória correspondente depois se converte, por aditamento, na petição da própria demanda principal acautelada ou antecipada em momento antecedente.

Agora, o NCPC define apenas as tutelas provisórias, embora distintas pela urgência ou pela evidência, para aquelas (urgências) admitindo o pedido liminar em momento antecedente (preparatório) ou incidental (contemporâneo ou superveniente) ao pedido principal, de natureza cautelar ou antecipatória, enquanto para estas últimas (evidências) apenas se permite o pedido incidental de cunho material.

Nesse resumo, podemos então catalogar as tutelas provisórias, como substrato geral, em tutelas de urgência ou em tutelas de evidência, segundo o fundamento que o descreve (NCPC, artigo 294).

As tutelas de urgência, por sua vez, dividem-se em tutelas cautelares, de cunho instrumental, ou antecipatórias, de cunho material, enquanto as tutelas de evidência apenas adentram no exame do tema de fundo da causa, sempre assim de natureza antecipatória, ainda quando deferidas por perturbação instrumental (NCPC, artigos 294, parágrafo único, e 311).

Com relação ao momento, as tutelas podem ser requeridas em caráter antecedente (os anteriores pedidos preparatórios) ou em caráter incidental, assim tanto quando contemporâneas com a petição inicial como quando supervenientes ao ajuizamento da causa (NCPC, artigo 294, parágrafo único, parte final).





#### COMPETÊNCIA:

Na Justiça do Trabalho, a competência para o exame das tutelas provisórias se perfaz na pessoa do Juiz do Trabalho ou do Relator, nos Tribunais, nesse caso a teor do artigo 932, II, do NCPC, tanto no caso de competência originária como no caso de recursos.

Há que se notar que as tutelas provisórias apenas cabem ser reexaminadas por Colegiado, nos Tribunais, quando absorvidas pelas sentenças recorridas ou ainda quando submetidas a reexame as decisões dos Relatores, mediante a interposição de agravo interno.

Nesse sentido, o NCPC parece indicar a cognição sumária própria às tutelas à pessoa do Relator, de modo que os Colegiados

examinem logo a tutela principal, exceto quando submetidas as decisões liminares à revisão colegiada em razão de recurso interposto.

Cabe notar que as decisões liminares guardam natureza meramente interlocutória, por isso a reserva à autoridade judiciária monocrática, evitando a intervenção colegiada antes da pronúncia necessária quanto ao resultado final da causa e não sob mero exame precário, sem prejuízo, repita-se, do reexame quando interposto recurso da decisão liminar de Relator ou da sentença que haja absorvido, a qualquer modo, a tutela provisória antes concedida ou que nesta assim enuncie iguais efeitos.

Fora desse patamar, as decisões liminares dos Juízes do Trabalho estarão sujeitas ao reexame pela via extrema do mandado de

segurança, sempre que atingido direito líquido e certo do impetrante, dada a inadmissibilidade do agravo de instrumento trabalhista para devolver a discussão de decisões interlocutórias.

#### PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR OU DE NATUREZA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL:

O NCPC parece silenciar quanto aos procedimentos de tutelas provisórias de urgência, quando requeridas em caráter incidental, porquanto apenas as requeridas em caráter antecedente (preparatórias) possuem disciplina específica (NCPC, artigos 303 a 310).

Mas a leitura não deve conduzir à exclusão, senão à caracterização dos pedidos liminares incidentais, sejam contemporâneos, sejam supervenientes à petição inicial, como enquadradas, exatamente, no mesmo ritual dos pedidos principais formulados, já que se lhes aproveita o veículo da petição inicial ou de requerimento posterior, inclusive à conta da classificação delineada pelo artigo 294, parágrafo único, do NCPC.

Nesse desiderato, o exame judicial da tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental, seja quando tiver pretensão instrumental ou material, descreve apenas as exigências pertinentes à necessidade de demonstração dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (NCPC, artigo 300), caso em que, obviamente havendo admissão da ação, adentrar-se-á no exame, antes, do pedido liminar pertinente, sem efeitos outros da concessão ou da rejeição da medida pretendida, senão os que

decorrem da efetivação pertinente do objeto cautelar ou material, quando reconhecidos, seja em relação a processo diverso, seja em relação ao próprio processo onde requerida e deferida a ordem liminar.

Cabe notar, ademais, que, embora descrevendo o ritual específico para as tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipatória, o próprio NCPC também descreve nesses capítulos a possibilidade de que o pedido tutelar provisório seja requerido conjuntamente com o pedido principal, salientando, embora em local tecnicamente inadequado, os pedidos tutelares incidentais (NCPC, artigos 308, § 1º).

#### PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

O NCPC descreve, nos artigos 305 a 310, o ritual pertinente ao pedido cautelar antecedente à apresentação do próprio pedido principal que busca resguardar, repetindo, em certa medida, o que antes contido nos artigos 801 a 810 do CPC/1973.

A diferença dos sistemas, cabe repetir, é que, enquanto antes o pedido cautelar vinha em petição específica e a deflagrar a pertinente ação o processo cautelar em autos distintos e assim também sentença peculiar apenas ao objeto acautelatório, no sistema atual o pedido cautelar antecede o pedido principal, mas se serve do mesmo veículo no qual aquel'outro será depois formulado.

Nesse sentido, sem prejuízo da concessão liminar inaudita altera pars, o réu será antes citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, con-

testar o pedido cautelar, sem ainda adentrar no exame de pedido principal, porquanto sequer formulado.

Apenas depois de decidida e efetivada a tutela cautelar, o juiz assinará prazo de 30 (trinta) dias para o autor formular o pedido principal, a ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido cautelar, então passando o juiz a observar o procedimento próprio à causa inerente ao pedido principal, inclusive assim a abertura de prazo específico à contestação principal, mediante mera intimação (e não citação, por já ocorrida) da parte ré (NCPC, artigo 308), no caso do processo trabalhista para a audiência de conciliação, instrução e julgamento regulada pelo artigo 843 e seguintes da CLT, quando se tratar de reclamação trabalhista.

Cabe notar, nesse particular efeito, que o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal não tem correspondência com o prazo para a defesa, que em verdade deve observar a sistemática pertinente ao processo principal derivado.

Doutro lado, se a parte autora não deduzir o pedido principal no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, não se efetivar a tutela cautelar nesse prazo, ou se depois houver o julgamento do pedido principal pela improcedência ou a extinção do processo sem resolução do mérito, por óbvio cessará a eficácia da tutela cautelar antes concedida (NCPC, artigo 309).

Por sua vez, ainda quando não tenha sido deferida a tutela provisória, não se obstará a apresentação do pedido principal, parecendo resultar, contudo, que já inaugurado o processo, embora pelo pedido cautelar, a eventual falta de formulação ensejará a ex-

tinção do processo sem resolução do mérito por não observar a parte o prazo próprio que se deve emprestar do artigo 309 do NCPC também para esse efeito (NCPC, artigo 310), inclusive porque a tutela cautelar não é fim em si mesma, dependendo da tutela principal que, em certa medida, busca assegurar.

Aspecto também interessante a ser ressaltado é que, se o juiz vislumbrar que o pedido formulado em caráter antecedente não tem natureza cautelar, mas antecipatória, passará então a observar o procedimento próprio à tutela provisória de urgência de natureza antecipatória requerida em caráter antecedente, segundo o delineado no artigo 303 do NCPC, inclusive para os efeitos depois descritos de estabilização de tutela (NCPC, artigo 305, parágrafo único).

#### PROCEDIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE:

Sem correspondência com o CPC/1973, o NCPC descreve, nos artigos 303 e 304, o ritual pertinente ao pedido antecipatório antecedente à apresentação do próprio pedido principal.

Nesse caso, não se vislumbra mero efeito assecuratório do pedido principal, mas a antecipação de efeito do próprio pedido principal a ser depois melhor fundamentado, ou a ter outros acrescidos sem a correlação com a urgência delineada para a antecipação da tutela.

Não por menos, a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória em caráter antecedente é a que mais tem causado per-

plexidades, sobretudo na seara do Processo do Trabalho, muitos inclusive a defender uma inaplicabilidade ao sistema processual trabalhista.

Contudo, já adianto que a tutela antecipatória requerida em caráter antecedente pode vislumbrar campo de aplicação salutar exatamente no âmbito das lides trabalhistas, quando medida de urgência pode ser necessária à preservação da integridade de ambiente laboral ou de condições de trabalho, sobretudo quando o obreiro ainda não tenha delineado a repercussão do fato discutido nas demais obrigações contratuais para revelar, assim, todos os pedidos que possa deduzir perante a Justiça do Trabalho, embora sem se descuidar do pedido urgente de cunho material.

Pode haver situações, nesse sentido, em que certa conduta patronal conduza a medida de risco ao trabalhador, assim necessitando tutela provisória para restabelecer status quo ante ou para redirecionar o trabalho a outra condição dignificante, enquanto o próprio trabalhador ainda verifica as situações de enquadramento a serem complementadas em razão da tutela buscada, ou mesmo eventual complemento de pedidos indiretamente coligados à tutela antecipada.

A situação de urgência, portanto, pode ensejar medida tutelar imediata a antecipar efeitos da pretensão principal meramente

indicada e não ainda propriamente formulada, passando a momento posterior o complemento da fundamentação, inclusive pela necessidade eventual de melhor averiguação do que afetado na relação de emprego.

Como algo novo, há que se perceber um diferencial importante, assim a possibilidade de três situações que podem ensejar a prolação de sentença pelo juiz, e assim igualmente a ensejar eventual uso de recurso ordinário por quem se diga prejudicado.

Inicialmente, cabe notar que, quando entender não haver elementos para a concessão da tutela antecipada, o juiz deve antes determinar a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de inde-

ferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, sem sequer ensejar-se a formulação dos fundamentos principais (NCPC, artigo 303, § 6º). Nesse aspecto, emerge a primeira sentença recorrível, no qual o apelo pode buscar denotar a inexigibilidade de emenda e assim o erro de avaliação da petição inicial, ainda quando apenas contido o pedido de tutela antecipada, para reexame pelo tribunal ad quem. Ou seja, se o juiz considerar não estarem presentes os requisitos para a concessão liminar da medida pedida, não pode indeferir o pedido liminar de plano, mas antes deve permitir que a parte emende a petição inicial para o complemento do pedido de tutela antecipada, sob os efeitos declinados.

---

**“Sem correspondência com o CPC/1973, o NCPC descreve, nos artigos 303 e 304, o ritual pertinente ao pedido antecipatório antecedente à apresentação do próprio pedido principal.”**

---

Doutro lado, se o juiz deferir a tutela antecipada, determinará então o aditamento da petição inicial (e não emenda corretiva) para a complementação dos argumentos, juntada de novos documentos e pedido de confirmação do pedido de tutela final, nos próprios autos onde requerida a tutela antecipada em caráter antecedente, assim assinando prazo não inferior a 15 (quinze) dias, apenas então determinando a citação e intimação do réu para a apresentação de defesa, segundo o prazo e condições pertinentes ao rito eleito. Mas se, determinado o aditamento à petição inicial, o autor silenciar, o processo será extinto sem resolução do mérito, por óbvio assim cassada a liminar eventualmente concedida (NCPC, artigo 303, § 2º), nesse aspecto emergindo a segunda sentença recorrível, para possível rediscussão perante o tribunal de situação havida como incompreendida pelo juiz a quo, inclusive a consideração de eventual desnecessidade de aditamento por suficiente à tutela final o fundamento deduzido na tutela antecedente.

Por fim, descreve-se que, concedida a tutela antecipada, resulta sua estabilização se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso (NCPC, artigo 304), emergindo disso sentença declaratória da estabilização da tutela antecipada, restando extinto o processo (NCPC, artigo 304, § 1º), embora sem traduzir os efeitos próprios de coisa julgada material, mas apenas formal, porquanto sujeita a decisão concessiva da tutela antecipada estável à revisão, reforma ou invalidação mediante demanda específica destinada a desconstituir esses efeitos, não se confundindo, nesse particular aspecto, com ação rescisória, repita-se, por não haver propriamente coisa julgada, mas apenas efeitos similares enquanto não afastados a pretensão

de mera revisão e não rescisão do que haja sido assim julgado (NCPC, artigo 304, §§ 2º a 6º). Nesse sentido, cabe observar que a sentença que declara estável a tutela antecipatória concedida em caráter antecedente pode ser recorrida para submeter ao tribunal ad quem a revisão dos pressupostos inerentes a essa suposta estabilização, sem se confundir com o recurso antecedente previsto para não permitir a própria estabilização.

No Processo do Trabalho, algumas dificuldades se manifestam em razão da aplicação supletiva do preceito alusivo à tutela antecipatória concedida em caráter antecedente e eventual estabilização, sobretudo pelos aspectos específicos dos recursos trabalhistas.

Cabe notar que a decisão liminar concessiva ou não da tutela antecipatória tem cunho interlocutório e não enseja recurso de imediato, a teor do artigo 893, § 1º, da CLT, não cabendo invocar o agravo de instrumento previsto no NCPC para tais situações, porque o agravo de instrumento trabalhista tem objeto específico, assim apenas o destrancamento de decisão em juízo primeiro de admissibilidade de recurso e não decisões interlocutórias em geral, que apenas são recorridas depois, se ainda houver interesse,



quando da interposição do recurso contra a sentença que assim absorva a decisão interlocutória, exceto nos peculiares casos em que, não se vislumbrando situação a ensejar sentença posterior, a decisão interlocutória terminativa ou definitiva permite a interposição do recurso ordinário, exceto quando, em sendo decisão de relator, nos tribunais, possa

ser cabível a interposição de agravo interno ao colegiado competente.

Nessa situação, há o intérprete que considerar a figura do recurso para inibir a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente no sentido lato, assim como medida possível a registrar a insurgência da parte ao efeito pertinente.

Por isso, parece lógico que a decisão liminar proferida no âmbito da

Justiça do Trabalho, estando sujeita em regra a mandado de segurança, atrai a mesma figura para inibir a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, exceto quando a decisão for de relator, sujeita então a agravo interno para o colegiado competente.

O fenômeno específico, então, resulta que, diferentemente do Processo Comum, no Pro-

cesso do Trabalho a estabilização apenas se pode declarar quando não decorrido o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, no caso de decisão de juiz de primeiro grau, ou de agravo interno, no caso de decisão de relator em tribunal, apenas então podendo ser declarada a estabilização da tutela antecipatória concedida em caráter antecedente.

Contudo, a par da premissa temporal considerada em abstrato segundo o prazo do mandado de segurança ou do agravo interno, conforme o caso, há que se admitir situação em que a parte não possa vislumbrar direito líquido e certo a invocar em sede de writ, mas, ainda assim, tivesse insurgência à concessão da medida e à possível estabilização.

Nesse sentido, é possível vislumbrar a hipótese em que o réu, ainda quando não busque a imediata reforma da decisão concessiva da tutela antecipada, pretenda inibir sua estabilização, sendo razoável aceitar que possa o réu, então, apresentar requerimento ao próprio prolator da decisão liminar buscando apenas afastar a estabilização da tutela, ou, quando muito, a reconsideração da liminar pelo próprio prolator da decisão concessiva, assim também com efeito inibidor à estabilização, sem buscar invocar aspecto de direito líquido e certo próprio do writ constitucional, inclusive porque assim pode haver razoabilidade da reconsideração, mas não para a impetração de mandado de segurança.

Doutro lado, operada a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, assim declarada por sentença, o processo parece sequer contemplar a necessidade do aditamento da petição inicial, ou,



ainda quando assim realizado, a inexistência de efeitos, porque não caberá prosseguir com o exame do pedido, sob fundamentação mais ampla, quando antecipadamente e sob fundamentação sumária já tenha sido deferido e declarado estável, sujeita a tutela antecipada, doravante, apenas à revisão mediante ação específica.

Mas, de novo, a compatibilização dos sistemas parece trazer um gravame ao Processo do Trabalho, porque o prazo para a estabilização pode ocorrer apenas depois de já iniciado o prazo para adiamento e mesmo após a defesa à tutela principal, no que, de novo, parece haver razão na possibilidade de afastar-se a estabilização se e quando a parte, sem usar de medida para buscar a reforma da decisão concessiva, manifeste insurgência simples contra a liminar obtida pela parte autora, assim também, portanto, quando a contestação houver que se apresentar antes de decorrido o prazo decadencial pertinente ao mandado de segurança, porque não é aceitável que se reduzisse o campo defensivo próprio da contestação sob o manto de necessidade de uso extremo do writ direcionado apenas aos efeitos excepcionais alcançados pela parte autora.

Ou seja, quando menos perante a primeira instância da Justiça do Trabalho, a possibilidade de ser recebida a defesa, em audiência, antes mesmo de decorrido o prazo da estabilização pelo marco decadencial próprio ao mandado de segurança eventualmente impetrável contra a decisão liminar do Juiz do Trabalho, resulta necessário considerar igual efeito à resistência manifestada em contestação, ou por outra petição antecedente, porque não seria lógico que a contestação valesse menos que o writ para esse efeito peculiar

e a resistência da parte servisse ao próprio de buscar a improcedência da tutela final, mas não de afastar a eventual tutela provisória antes concedida em caráter antecedente.

Por fim, em tendo sido declarada a estabilização, em caráter definitivo (ou seja, assim quando não recorrida a sentença que declara a estabilização, ou transitada em julgado a decisão que a confirmar), a parte interessada pode buscar, perante o mesmo juízo ou tribunal, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo assim observar o prazo de 2 (dois) anos para essa alteração de efeitos (NCPC, artigo 304, § 5º), sob pena de, com efeito anômalo, por não consagrar coisa julgada material, opera-se, por aspecto formal, efeito definitivo em relação à tutela assim antecipada e estabilizada.

Cabe repetir: a estabilização da tutela antecipatória concedida em caráter antecedente extingue o processo, por sentença que assim declare a estabilização havida, não havendo campo para prosseguir-se o que a norma considera finalizado, nem margem para nova sentença. Afinal, a tutela antecipada estabilizada alcança o que o autor pretenderia com a tutela final e justifica sua dispensa à apresentação e exame em razão de omissão da parte ré em insurgir-se a tempo e modo contra a tutela provisória antes concedida e agora, ainda que de modo precário e anômalo, a emergir efeitos como tutela final, ainda quando assim não seja propriamente.

PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS E, EM ESPECIAL, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO:

Com relação aos procedimentos cautelares específicos, antes traduzidos nos artigos



813 a 887 do CPC/1973 (arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, alimentos provisionais, arrolamento de bens, justificação, protestos, notificações e interpelações, homologação de penhor legal, posse em nome de nascituro, atentado e protesto e apreensão de títulos), há agora apenas alguns deles referidos pelo artigo 301 do NCPC (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem), embora o próprio preceito legal descreva, na tradução de colacionar mero rol exemplificativo e não exaustivo, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser consagrada mediante “qualquer outra medida idônea para assegu-  
ração do direito”.

Nesse sentido, percebemos que, ao contrário do CPC/1973, o NCPC apenas invoca procedimentos cautelares específicos aplicáveis às tutelas de urgência de natureza cautelar, enquanto as disciplinas próprias se revelam em Livro distinto:

- arresto, artigos 827 a 830;
- sequestro, artigos 553 e 559;
- busca e apreensão, artigos 538 e 806;
- exibição, artigos 396 a 404;
- produção antecipada de provas, artigos 381 a 383;
- alimentos provisionais, artigo 911;
- arrolamento de bens, artigos 659 a 667;
- protestos, notificações e interpelações, artigos 726 a 729;
- homologação de penhor legal, artigos 703 a 706).

De todo modo, como antes, a possibilidade de buscar-se “qualquer outra medida idônea para assegu-  
ração do direito”, contida no artigo 301 do NCPC, abre campo para que o Juiz ou Tribunal, no âmbito do poder de cautela que lhe é inerente, agora em sentido de tutelar urgências e evidências, possa acolher outras medidas processuais necessárias a emprestar efeito útil ao processo, ainda que não expressas, como já ocorria, também, na dicção do CPC/1973, artigos 798, 799 e 888.

Doutro lado, na consideração do contido no artigo 301 do NCPC, há que se perceber, igualmente, o instituto do pedido de efeito suspensivo a recurso, regulado alhures, mas que guarda nítida natureza cautelar, como via instrumental a assegurar efeito útil a recurso, sem se confundir com eventual pedido de antecipação de efeitos tutelares contida no recurso, porque o pedido de efeito suspensivo atinge a eficácia da própria decisão recor-

rida, na consagração de permitir efeito útil ao que seja examinado pelo tribunal.

Mas já então emerge um aspecto salutar a resolver-se, pertinente às tutelas cautelares que buscam emprestar efeito suspensivo a recurso, porque, sendo os recursos trabalhistas de efeito apenas devolutivo, há importância crucial na definição do responsável pelo exame do pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que a regra do artigo 299, parágrafo único, do NCPC, quando diz que “Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”, dirige-se sobretudo à situação delineada para a Justiça Comum ordinária, em relação à qual se extinguiu o juízo de admissibilidade dos recursos pela instância recorrida, não por menos sendo entregue ao relator, no tribunal, a competência para o exame dos pedidos pertinentes, a teor do artigo 995, parágrafo único, do NCPC, quando descreve que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Contudo, a Lei nº 13.256/2016, ao alterar a sistemática de admissibilidade inicial dos

recursos extraordinário e especial, revelou modelo diverso, assim passando a haver o exame pela instância recorrida da admissibilidade dos recursos e dividida a competência para o exame do pedido de efeito suspensivo conforme tenha ou não sido examinada a admissibilidade inicial do recurso, a teor do artigo 1029, § 5º, do NCPC, quando diz que “O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II - ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de

admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037”, sendo possível perceber maior identidade desses preceitos com a regra de exigência de juízo primeiro de admissibilidade de pela instância trabalhista recorrida.

Assim, conquanto possa haver tendência a aplicar-se a regra geral contida no capítulo dos recursos, quando assevera que o efeito suspensivo a recurso deve ser examinado pelo relator, parece haver maior atração na regra específica que normatizou o pedido de efeito suspensivo a recurso que depende de juízo de admissibilidade pela instância recor-

---

**“Portanto, cabe notar que o pedido de efeito suspensivo de recurso, embora envolva nítida tutela provisória cautelar, encontra regulação competencial específica fora do Livro das Tutelas Provisórias...”**

---

rida, inclusive porque, se no caso da Justiça Comum ordinária o juízo de admissibilidade se faz exercido diretamente pelo relator, cabendo à instância recorrida apenas remeter o recurso à instância superior, no caso dos recursos de natureza extraordinária há repartição de exames e pode haver tanto a denegação do recurso como o sobrestamento, caso em que o relator assim assumiria um exame cautelar sem que houvesse, propriamente, ainda recurso a ser examinado, situação mais próxima à ocorrente na seara da Justiça do Trabalho.

Portanto, cabe notar que o pedido de efeito suspensivo de recurso, embora envolva nítida tutela provisória cautelar, encontra regulação competencial específica fora do Livro das Tutelas Provisórias, ainda quando as demais disposições pertinentes aos requisitos para a concessão da tutela possam ser invocadas para o exame de existência de possibilidade de provimento do apelo (*fumus boni iuris*) e de haver risco de dano grave de difícil ou impossível reparação pela imediata eficácia da sentença ou acórdão recorrido (*periculum in mora*), devendo ser requerido ao próprio juiz sentenciante, se e enquanto ainda não admitido o recurso interposto, ou já ao relator, desde quando admitido o recurso.

Há que se notar, de todo modo, que no interregno entre a admissão do recurso e sua remessa, a competência para o pedido de efeito suspensivo ao recurso, conquanto seja do relator, embora ainda não sorteado, há que se efetivar por meio de petição distinta da petição

do recurso, a ser distribuída no tribunal e a atrair depois a distribuição do recurso pertinente, sem prejuízo de a parte recorrente efetivar o pedido no seio do próprio recurso e reiterá-lo, tanto perante o juiz a quo como perante o relator, logo que distribuído o recurso.

#### PROCEDIMENTO E EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA:

Com relação à tutela provisória de evidência, o objeto se resolve “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, na perspectiva trazida antes da verosimilhança fundada em alegação de fato capaz de comprovação apenas documental ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes, ou, ainda, na premissa de conduta imprópria do réu ou manifestação que conduza à assertiva de inexistir prova capaz de gerar dúvida razoável para o acolhimento da pretensão exordial, ainda que deferida liminarmente (NCPC, artigo 311).



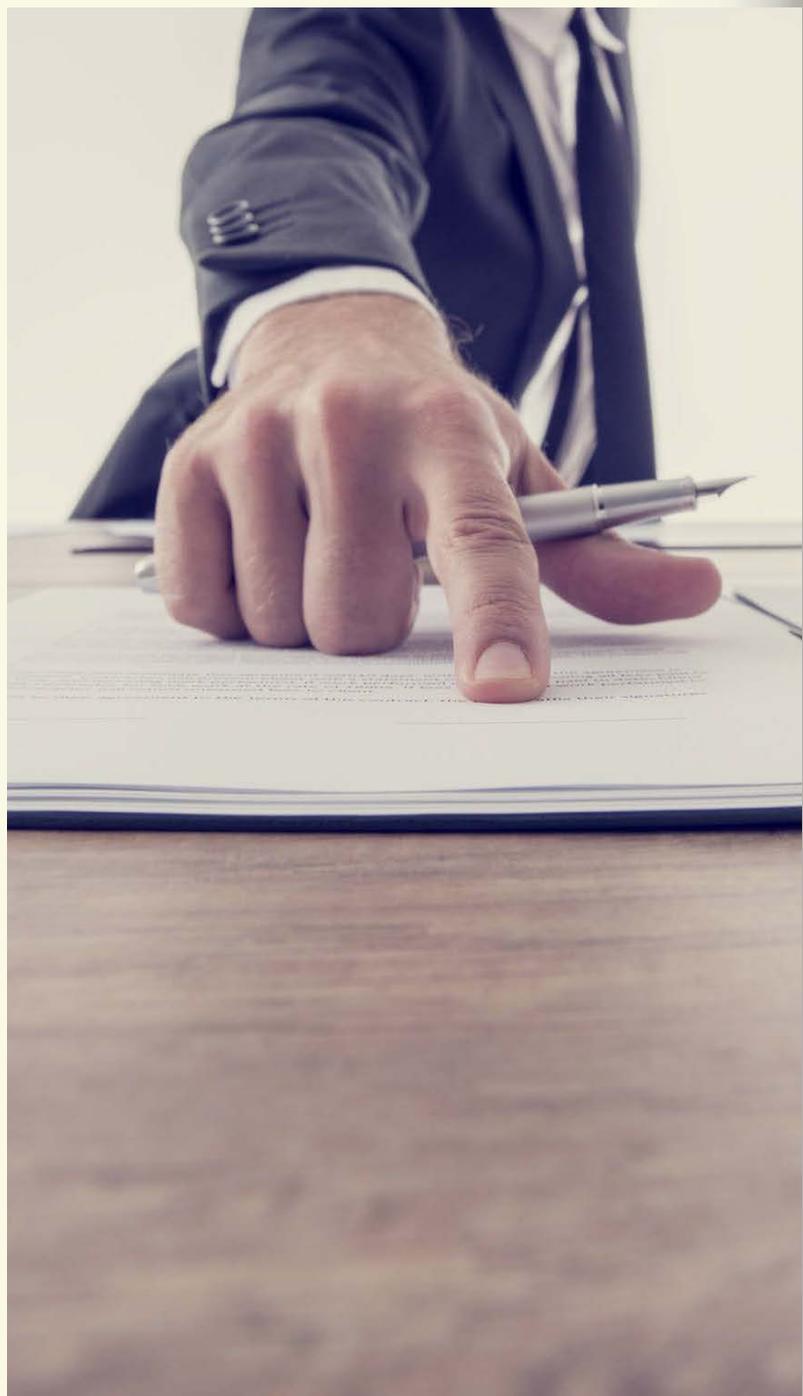
Ou seja, na situação de evidente razão da parte demandante.

Não se admite pretensão tutelar de evidência em caráter antecedente porquanto o modelo não descreve situação pertinente ao ajustamento dos pedidos, como ocorre com os modelos de tutelas cautelares ou antecipatórias de urgência em caráter antecedente, emergindo apenas a hipótese de pedido liminar incidental, contemporâneo ou superveniente à petição inicial, inclusive assim quando o pedido liminar se funda na conduta protelatória, em abuso de direito ou em fraca resistência por parte do demandado.

Nesse contraponto, cabe notar não se confundir a tutela de evidência, em caráter liminar, com a sentença de improcedência liminar do pedido, porquanto nessa situação se descreve situação contrária ao autor, enquanto a tutela de evidência busca garantir objeto da causa, liminarmente, ao demandante, ainda que de modo precário e a exigir confirmação.

Por isso, o efeito da sentença de improcedência liminar se perfaz independentemente da citação do réu, porque ao final favorável a quem seria demandado, no corte processual para evitar delongas da máquina judiciária em situação que o autor busca algo já manifestamente improcedente, enquanto na situação de evidência a decisão se afirma apenas liminarmente, dependente sua confirmação de exaurir-se a cognição para a prolação da sentença que, ao final, pode também cassar a decisão liminar ao invés de reafirmá-la.

Também se percebe, pelo cunho liminar e precário da decisão liminar concessiva de tutela de evidência, a natureza meramente interlocutória, no que o ataque para sua cassação se perfaz, no Processo do Trabalho, mediante impetração de mandado de segu-



rança, à falta de recurso próprio e imediato, sem prejuízo de posterior reexame em sendo confirmada a tutela quando da sentença, se não for o prolator relator, em tribunal, caso em que a decisão seria sujeita a agravo interno ao colegiado competente.

#### RECURSOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS LIMINARES:

Como antes adiantado, sendo as decisões liminares de cunho meramente interlocutório e não definitivas ou terminativas, sujeitas à necessária confirmação quando da prolação de sentença, não há recurso cabível de imediato na seara do Processo do Trabalho, pelo que a medida possível é a impetração de mandado de segurança, exceto em se tratando de decisão de relator, sujeita então a agravo interno, como, aliás, enuncia a Súmula 214/TST.

Doutro lado, como antes dito, as decisões liminares proferidas pelos juízes de primeiro grau estarão sempre sujeitas ao reexame quando da interposição de recurso ordinário contra as sentenças que as confirmem, porque não emerge lógico que a liminar se mantenha íntegra ainda quando a sentença, após cognição exauriente, suplante o entendimento sumário anterior, assim também quando o tribunal, ao revisar a sentença, acabe por alterar o conteúdo liminar anterior.

Cabe notar, repito, que a situação decorrente da estabilização da tutela provisória de

natureza antecipatória concedida em caráter antecipado é diversa por previsão da própria norma processual, porque a estabilização simplesmente afasta a existência de outra sentença decorrente de cognição exauriente, enquanto o processo se extingue com a sentença declaratória da estabilização da tutela antes concedida em decisão interlocutória liminar.

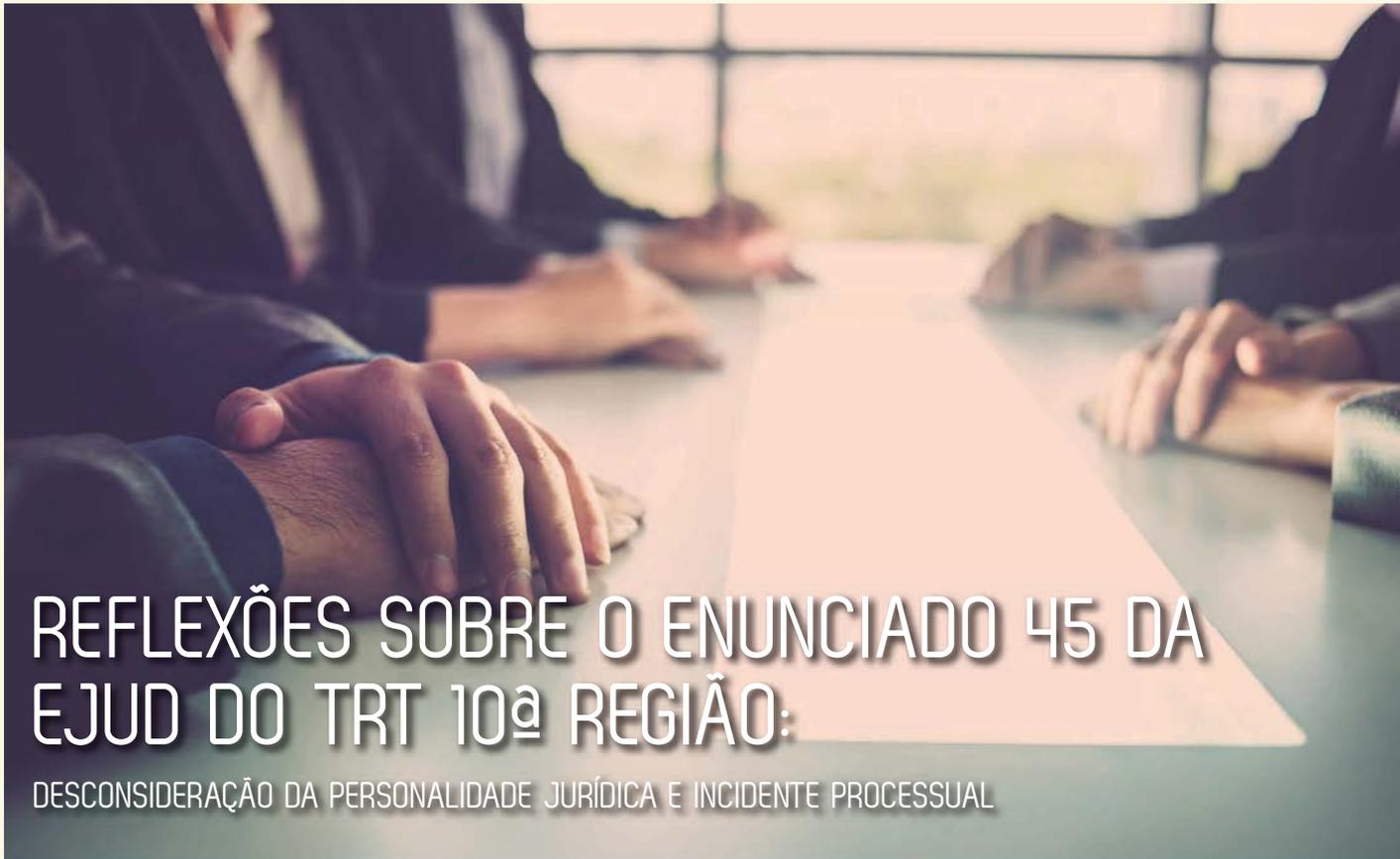
**“Nesse contraponto,  
cabe notar não se  
confundir a tutela de  
evidência, em caráter  
liminar, com a  
sentença de  
improcedência  
liminar do pedido...”**

Também há que se recordar das situações anômalas pertinentes às sentenças extintivas do processo em caso de falta de emenda ou aditamento da fundamentação em caso de tutela requerida em caráter antecedente, porque então igualmente cabe o recurso ordinário, quando envolvida decisão de juiz de primeira instância, ou

o agravo interno, quando a decisão haja sido dada por relator.

#### CONCLUSÃO:

Concluindo, as tutelas provisórias, que envolvem as antes denominadas tutelas cautelares ou antecipações de tutelas, e agora a traduzirem-se em tutelas de urgência ou de evidência, como aquelas antes aplicadas ao Processo do Trabalho igualmente se fazem doravante aplicadas segundo a sistemática do NCPC, sobretudo pela compatibilidade do Processo do Trabalho com as exigências de satisfação célere dos créditos alimentares, como ocorre em regra no exercício do exame jurisdicional de tais pedidos de tutelas.



# REFLEXÕES SOBRE O ENUNCIADO 45 DA EJUD DO TRT 10ª REGIÃO:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INCIDENTE PROCESSUAL

Juiz Alexandre Pimenta Batista Pereira<sup>1</sup>

O Enunciado 45 da Escola Judicial da 10ª Região quanto à aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho prevê, “in verbis”: “INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se adota o rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC por incompatível com o processo do trabalho”.

Deveras, a aplicação do instituto da desconsideração pode ser tida como excep-

cional, já que visa coibir o uso irrestrito da máscara fictícia da personalidade, voltada à promoção de fraudes, prejuízos e descumprimento das obrigações sociais.

Em sede de processo do trabalho, a jurisprudência tem entendido que não se teria necessidade de se valer dos elementos subjetivos para fins de se atingir a aplicação da desconsideração, como a prova do abuso, má-fé ou mesmo do desvio de finalidade (premissas obrigatórias do regramento civilístico no artigo 50 CC).

1. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-Bolsista do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD)

A justificativa está centrada no compromisso maior com a efetividade executória do crédito que goza de natureza alimentar e privilegiada, consubstanciado na proteção do hipossuficiente. A hipótese do simples obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados, a partir do uso da personalidade, poderia servir de fundamento à desconsideração, no processo laboral.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a incidência da desconsideração a partir do simples inadimplemento, sem propriamente ocorrer má-fé, burla e fraude pelo uso da personificação, delimita, em melhor medida, a dimensão trabalhista à desconsideração da personalidade jurídica.

A justificativa de aplicação da teoria menor ganha espaço também em referência ao princípio da alteridade, pelo qual o risco da atividade econômica está direcionado ao empregador (art. 2º da CLT).

Nessa seara, compreendida a importância do redirecionamento da execução em sede de processo do trabalho, causa certa espécie o regramento disposto no artigo 6º da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, ao apontar que:

“Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil

(arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)”.

Para se compreender a mensagem de aplicação do regramento previsto no artigo 6º da IN 39/16 do TST urge fazer valer também a referência prevista no artigo 26 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação atualizada em 24 de fevereiro de 2016.

---

“Nesta toada,  
os embargos à  
execução são a via  
própria de  
habilitação para o  
sócio discutir a sua  
legitimidade (e não  
os embargos  
de terceiro).”

---

Observa-se que a norma atualizada da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência do novo CPC, traz como norte de registro e exame obrigatório na correição ordinária anual em cada vara do trabalho, em consonância ao artigo Artigo 26, V, g: “se foi

determinada pelo juiz a citação do sócio em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária”.

Veja-se que, sob a perspectiva da norma consolidada correicional, são especificadas providências concretas que o magistrado deva zelar no tocante ao expediente da exe-

cução. O que habilita o executado para a via dos embargos à execução encontra azo na citação, na pessoa dos sócios, para dar oportunidade de indicação de bens da sociedade para a penhora, no prazo de quarenta e oito horas, ou para garantir a execução, nos moldes do estabelecido nos artigos 883 e 884 da CLT.



Depura-se que, para fins de se prestigiar o entendimento estabelecido na Consolidação dos Provimentos, a citação na pessoa dos sócios seria o pressuposto elementar para justificar o redirecionamento da execução. Não se pode executar os bens da pessoa individual (através do bloqueio pelo sistema BacenJud), sem antes dar a ela oportunidade de indicação dos bens sociais ou de efetivação da garantia da execução.

A aparente contradição entre os campos normativos (Instrução Normativa 39/16 do TST e Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Traba-

lho) poderia estar superada pela exata compreensão da importância da citação dos sócios na efetivação da desconsideração em fase executória. Não se pode conceber a excussão dos bens patrimoniais pessoais sem a oportunidade de exercício do direito de manifestação em relação à parte que sofre a constrição patrimonial.

Nesta toada, os embargos à execução são a via própria de habilitação para o sócio discutir a sua legitimidade (e não os embargos de terceiro).

A ressonância de aplicação pela teoria menor determina a proteção ao hipossuficiente, tanto a partir do conceito de empresário (no direito do consumidor), trilhada em atenção à jurisprudência remansosa na justiça comum, quanto pela incidência do conceito de empregador, que dirige os riscos do empreendimento (no direito do trabalho).

Pensar em restabelecer uma ampla discussão quanto ao tema da culpa, ante a insolvência, em sede de processo laboral (teoria maior) designaria nítido retrocesso social, violando o princípio da progressividade social, insculpido no caput do art. 7º da Constituição da República.

Por outro lado, para se prestigiar um viés de compatibilidade entre o disposto na Instrução Normativa 39/16 do TST - que fala da hipótese de aplicação do incidente de desconsideração - com a disciplina específica do processo do trabalho, que consagra a “teoria menor”, pode-se perquirir que a importância do incidente, em sede laboral, estivesse amparada na premissa de se evitar excussão direta no patrimônio pessoal sem uma chance de manifestação do sócio, inclusive a partir

da própria nomeação, por ele, de bens da sociedade.

Não se pode tolerar, nem admitir, a desconsideração agressiva e direta sem ao menos dar chance ao sócio (pessoa natural) de proceder à nomeação de bens sociais - ou individuais - à penhora ou de garantir o juízo, para fins de discussão por meio dos embargos à execução – premissa desenhada na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral.

Incompreensível, deste modo, que a discussão em torno da legitimidade venha a ser efetivada por meio de embargos de terceiro (como admitido no art. 674, §2º, III, do CPC/15), já que o redirecionamento amplo da execução, admitido no processo laboral, toma como prumo o habilitar do sócio como membro da execução e não como terceiro.

Urge assim buscar uma compreensão adequada do novel regramento, sem descurar a importância do instituto da desconsideração no processo do trabalho.

Não se pode pretender com a aplicação do incidente a consagração de um retrocesso social, nem tampouco augurar que o instituto da desconsideração represente uma hipótese de efetivação de verdadeira objeção de pré-executividade, contrariando a celeridade e a duração razoável. Cai no vazio a ampla discussão sobre a hipótese de culpa da insolvência, à luz da teoria do risco do empre-

endimento. É imperiosa a garantia do juízo para se admitir o questionamento quanto à dimensão subjetiva da responsabilidade nos termos do art. 884 da CLT.

Em suma, duas conclusões quanto à aparente aplicação do incidente de desconsideração no processo do trabalho:

*a) ou se admite a conjugação do art. 6º da IN 39/16 do TST com o definido na*

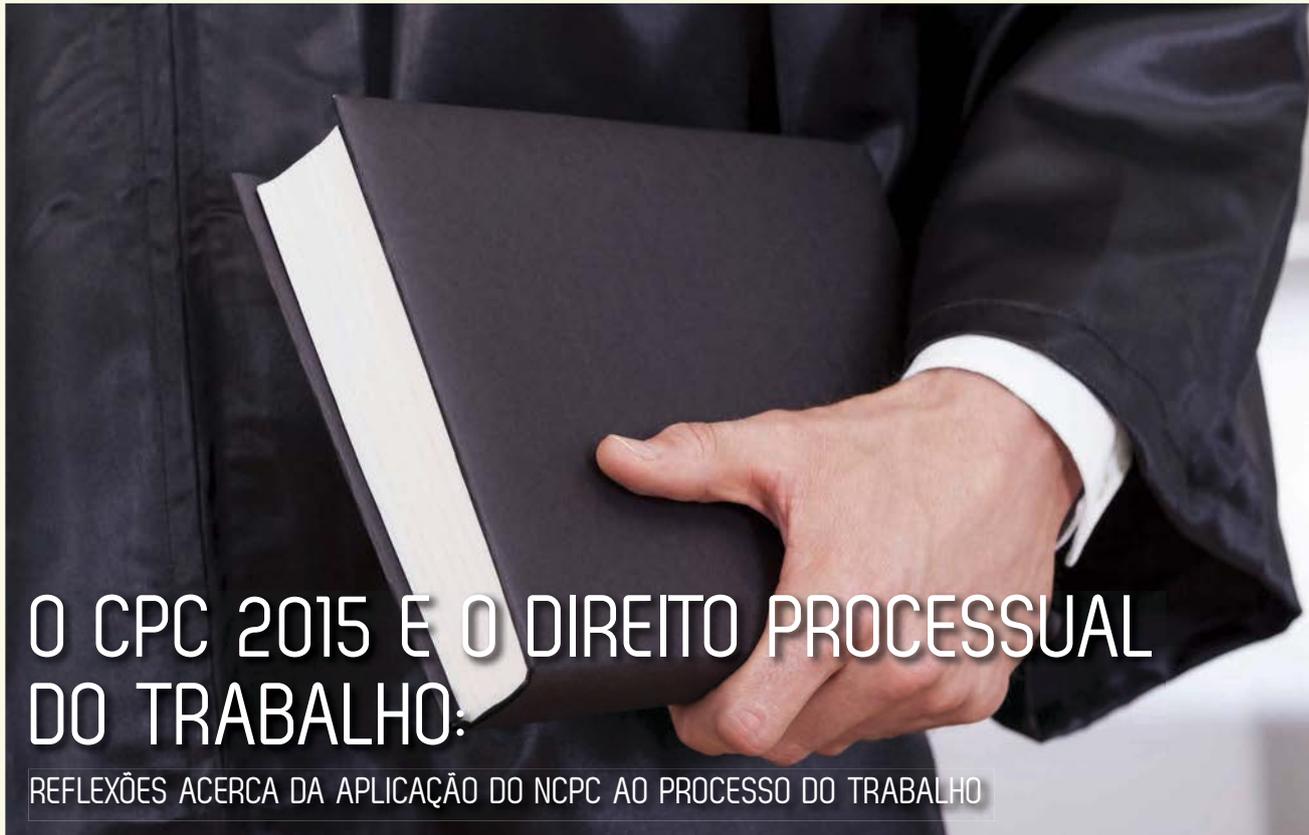
*Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, prevendo-se, assim, uma aplicação restrita do incidente, no sentido de se determinar a citação do sócio para garantia do juízo, antes do bloqueio patrimonial;*

*b) ou se retira a própria compatibilidade do instituto do*

*incidente de desconsideração da personalidade no processo do trabalho (art. 769 da CLT), porque contrário à ideologia de responsabilidade objetiva pelos débitos, tendo em conta a noção de risco social e despersonalização do empregador, forças motrizes para efetivação da teoria menor, à luz do enunciado 45 da EJUD do TRT da 10ª Região.*

Entre as duas soluções apresentadas uma deverá ser buscada pelo operador do direito, na fase de execução, no sentido de trilhar o melhor percurso para fins de efetividade da tutela, sem perder como norte a premissa básica do contraditório e exercício do direito de defesa.

“Urge assim buscar uma compreensão adequada do novel regramento, sem descurar a importância do instituto da desconsideração no processo do trabalho.



# O CPC 2015 E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:

REFLEXÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus\*

*Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.*

*Valentin Carrion*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo ensaio tem por finalida-

de refletir sobre a aplicação do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho. Isso porque o art. 15 do CPC de 2015 prevê que, na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, as disposições do novo CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.<sup>2</sup> Trata-se de um problema teórico a ser estudado pela ciência processual trabalhista e de um problema prático a ser equacionado pela jurisdição trabalhista. O tema é complexo. Iniciemos pela investigação da relação ontológica que se estabelece entre direito material e procedimento.

(\*) Juiz do Trabalho. Mestre em Direito.

2. NCPC: "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente e subsidiariamente."

## 1 O direito material conforma o procedimento

O sistema jurídico brasileiro compreende os subsistemas jurídicos derivados dos distintos ramos do direito material: o subsistema jurídico trabalhista, o subsistema jurídico tributário, o subsistema jurídico do consumidor, o subsistema jurídico civil, o subsistema jurídico penal etc. Cada subsistema jurídico conforma o respectivo procedimento com peculiaridades próprias ao direito material correspondente. Isso porque há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual. Essa relação ontológica fica mais evidente quando é percebida a natureza instrumental do direito processual: o processo é instrumento à realização do direito material. Diz-se que há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual porque as normas de procedimento guardam uma originária relação com o direito substancial correspondente, na medida em que as normas de procedimento têm por finalidade a aplicação das normas do direito substancial respectivo.

Depois de assinalar que o procedimento não é pura forma, Mauro Cappelletti registra que sobre o procedimento recai o imenso desafio de nossa época, cabendo-lhe articular rapidez, eficiência, justiça, liberdade individual e igualdade; uma das mais eloquentes formulações acerca da relação ontológica em que se entrelaçam procedimento e direito material.<sup>3</sup>

Na teoria jurídica, essa genética relação entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do

pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração epistemológica de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de círculo hermenêutico: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado. Em outras palavras: somos reconduzidos ao direito material quando nos dirigimos às questões procedimentais. A circularidade entre pergunta e resposta vem à teoria jurídica enquanto legado da filosofia hermenêutica de Gadamer: o direito processual somente se deixa compreender no retorno ao direito material em que reconhece sua própria identidade; numa metáfora, o direito processual mira-se na superfície do lago do direito material em busca de sua identidade.

No estudo acerca da relação ontológica que se estabelece entre direito substancial e procedimento, a teoria jurídica percorreu um rico itinerário hermenêutico cujo inventário não tem espaço neste pequeno ensaio. Entretanto, parece indispensável lembrar, com Mauro Cappelletti, a peculiaridade desse fenômeno. Para o jurista italiano, a natureza instrumental do processo o reconduz ao direito substancial a que serve<sup>4</sup>:

*“Al igual de todo instrumento, también ese derecho y esa técnica deben en verdad adecuarse, adaptarse, conformarse lo más estrechamente posible a la naturaleza particular de su objeto y de su fin, o sea a la naturaleza particular del derecho sustancial y a la finalidad de tutelar los institutos de esse derecho.”*

3. Proceso, Ideologías e Sociedad. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974. p. 90.

4. Proceso, Ideologías e Sociedad. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974. p. 5-6.

No direito processual civil brasileiro, uma das lições mais didáticas acerca da relação entre direito substancial e procedimento é recolhida na doutrina de Ada Pellegrini Grinover. A relação originária existente entre direito material e procedimento é identificada pela jurista na instrumentalidade do processo que, conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. Daí a conclusão de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de que “O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger”<sup>5</sup>.

No âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a natureza especial desse ramo do direito exerce uma influência ainda maior na conformação do vínculo originário que se estabelece entre direito material e procedimento. Depois de afirmar que o Direito Processual do Trabalho pretende ser um direito de renovação, Mozart Victor Russomano sublinha o fato de que o procedimento trabalhista

“[...] é herança recebida do Direito do Trabalho, ao qual o Direito Processual do Trabalho corresponde, como consequência histórica”<sup>6</sup>. Para o jurista, o caráter tutelar do direito material se projeta sobre o procedimento.<sup>7</sup> Para recuperar a expressão consagrada por Héctor-Hugo Barbagelata<sup>8</sup>, é dizer: o particularismo do direito material do trabalho se comunica ao procedimento laboral. Na feliz síntese formulada por Wagner D. Giglio acerca do estudo do

tema, somos conduzidos à consideração superior de que “o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho”<sup>9</sup>.

Uma das características de qualquer sistema de conhecimento – a lição é de Carlos Eduardo Oliveira Dias – é a sua capacidade de produzir seus próprios princípios.

É isso o que distingue determinado sistema “[...] e permite que se possa identificar nesse sistema alguns dos principais atributos tendentes ao reconhecimento de sua autonomia científica”.<sup>10</sup> A histórica capacidade com que o Direito Processual do Trabalho tem produ-

---

“Um procedimento  
complexo e moroso  
não atenderia à  
exigência de rápida  
realização do direito  
material do trabalho”

---

5. Processo do trabalho e processo comum. Revista de Direito do Trabalho, 15:87.

6. Direito Processual do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977. p. 21-22.

7. Direito Processual do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977. p. 43.

8. El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales. 2 ed. Montevideo: Fundación de cultura universitária, 2009. p. 39.

9. Direito Processual do Trabalho. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 83-4. Para Wagner D. Giglio, a autonomia do direito processual do trabalho decorre do fato de que esse ramo jurídico possui princípios próprios. O jurista destaca quatro princípios próprios ao direito processual do trabalho: a) princípio protecionista; b) princípio da jurisdição normativa; c) princípio da despersonalização do empregador; d) princípio da simplificação procedimental (p. 83-6).

10. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

zido seus próprios princípios permite afirmar – com Wagner D. Giglio<sup>11</sup> – que o subsistema jurídico trabalhista é dotado dessa autonomia científica de que fala o jurista.

Embora a pesquisa do tema não estivesse completa sem a referência à posição de Valentin Carrion, para quem o processo do trabalho é simples desdobramento do processo civil, na teoria justrabalhista brasileira prevalece a concepção de que o processo do trabalho é dotado de autonomia científica em relação ao processo civil, isso porque se apresenta conformado por princípios próprios e constitui subsistema jurídico procedimental especial, como tal reconhecido pela ciência jurídica nacional. Na pesquisa realizada por Carlos Henrique Bezerra Leite, alinham-se nessa última corrente de pensamento Amauri Mascaro Nascimento, Sergio Pinto Martins, Mozart Victor Russomano, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Rodrigues Pinto, Wagner D. Giglio e Coqueijo Costa<sup>12</sup>.

Com efeito, a existência de princípios próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao direito processual do trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade. É neste contexto que ganha densidade hermenêutica a observação de Américo Plá Rodriguez, de que a articulação entre os princípios próprios a cada ramo do Direito conforma a especialidade de cada subsistema jurídico. Isso porque os princípios harmonizam as normas, evitando que o subsistema se converta numa série de elemen-

tos desarticulados. Assim é que se mostra precisa a conclusão do jurista quando observa que “[...] a vinculação entre os diversos princípios contribui mais eficazmente para a sistematização do conjunto e para delinear a individualidade peculiar a cada ramo do direito.”<sup>13</sup>

É o que ocorre também no âmbito do subsistema jurídico trabalhista brasileiro.

## 2 O subsistema jurídico trabalhista brasileiro

O subsistema jurídico trabalhista brasileiro faz revelar, com notável intensidade, a relação ontológica desde sempre estabelecida entre o direito material do trabalho e o direito processual do trabalho: à urgência do crédito trabalhista alimentar há de corresponder um procedimento simplificado, célere e efetivo. Simplificado para ser célere. Simplificado para ser efetivo. As palavras de Manoel Carlos Toledo Filho sintetizam o projeto procedimental em formação na década de 1930<sup>14</sup>: “[...] o processo do trabalho foi desde sempre pensado para ser simples, desburocratizado e maximamente expedito”.

Um procedimento complexo e moroso não atenderia à exigência de rápida realização do direito material do trabalho. O nascente Direito Processual do Trabalho enfrentará esse desafio, no final da década de 1930, mediante a edição de normas procedimentais originais e simplificadas, porquanto as normas do então vigente CPC de 1939 caracterizavam-se pelo formalismo e individualismo e, portanto, não poderiam responder ao desafio que então se apresenta-



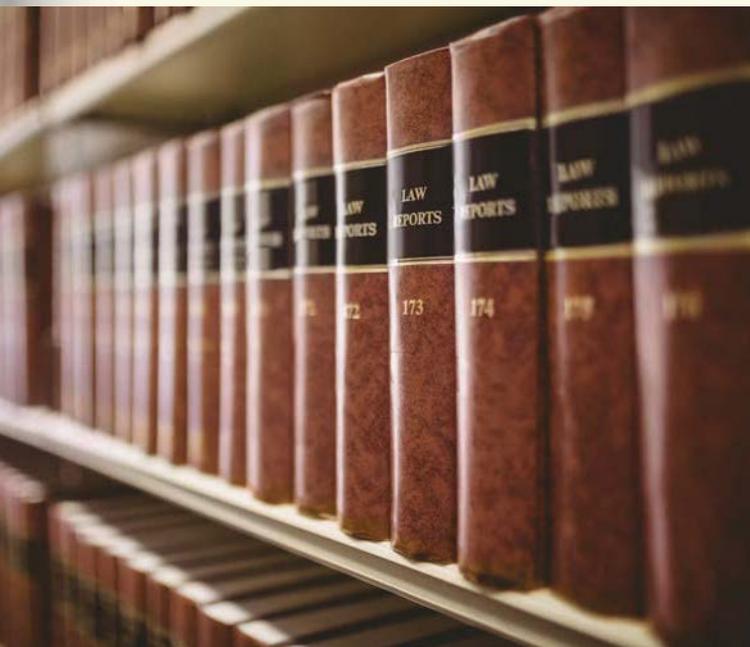
11. Direito Processual do Trabalho. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 79.

12. Direito Processual do Trabalho. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 89.

13. Princípios de Direito do Trabalho. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: LTr, 1996. p. 16. Sem itálico no original.

14. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330.

va, conforme revela a pesquisa de Manoel Carlos de Toledo Filho. Para demonstrar o vínculo genético da novel ciência processual trabalhista com o cânone da simplicidade das formas, o jurista recolhe da doutrina do processualista Carlos Ramos Oliveira a seguinte passagem histórica, registrada em 1938:



*“Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere (Justiça do Trabalho. Revista do Trabalho, p. 65, fev. 1938).”<sup>15</sup>*

Manifestada muito tempo depois, a preocupação do processualista Júlio César Be-

bber diante dos riscos que a burocratização do procedimento pode causar ao processo parece nos remeter à época do surgimento do subsistema jurídico trabalhista e aos desafios de simplificação das fórmulas procedimentais então colocados para a ciência processual laboral nascente. Depois de lembrar que os formalismos e a burocracia são vícios que entravam o funcionamento do processo, o jurista observa que tais vícios “[...] são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que se exige que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões”<sup>16</sup>.

Como já assinalado, no contexto histórico do surgimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, disposições procedimentais originais e simplificadas são então concebidas para promover a consecução dos objetivos fundamentais do Direito do Trabalho, o que não seria possível se a aplicação do direito material do trabalho dependesse das normas procedimentais do então vigente CPC de 1939. É nesse contexto que ganha especial significado a expressão melhoria procedimental empregada por Luciano Athayde Chaves na resenha histórica dos primórdios do Direito Processual do Trabalho. A melhoria procedimental de que depende a realização do direito material nascente pressupõe normas procedimentais diversas das formalistas normas procedimentais do direito processual comum vigente à época. A feliz síntese do jurista justifica a transcrição<sup>17</sup>:

15. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330. Consultar a nota de rodapé nº 10, p. 330.

16. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997. p. 132.

17. Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho. Curso de Processo do Trabalho. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 41-42. Sem grifo no original.

*“Naquele momento, o processo comum era mais formalista e profundamente individualista. Esta era a ideologia que orientou a sua construção. Em razão disso, não seria possível à recém-criada Justiça do Trabalho valer-se de um processo comum que não atendia às características sociais do Direito do Trabalho. Por isso, as normas processuais trabalhistas foram instituídas como uma melhoria procedimental em face do procedimento comum, que poderia – como ainda pode – ser aplicado, mas somente em função da melhoria da prestação jurisdicional especializada.”<sup>18</sup>*

Quando do surgimento da CLT em 1942, sua parte processual teve mais inspiração no Decreto-Lei nº 1.237/1939 do que no CPC de 1939, conforme a pesquisa realizada por Bruno Gomes Borges Fonseca. O jurista destaca esse antecedente normativo para “[...] demonstrar que o compromisso histórico do processo do trabalho sempre foi diferente do processo comum”.

É nesse contexto histórico que ganha sentido a afirmação teórica de que os arts. 769 e 889 da CLT foram concebidos como normas de contenção; normas de contenção ao ingresso indevido de normas de processo comum incompatíveis com os princípios do direito processual do trabalho; normas de contenção à influência de preceitos do processo comum que acarretem formalismo procedimental; normas de contenção a institutos que impliquem burocracia procedimental.

### 3 A compatibilidade como critério científico à aplicação subsidiária do processo comum

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação subsidiária do processo comum no processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados. Vale dizer, a compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por Homero Batista Mateus da Silva<sup>19</sup> no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúplice dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica. Essa dúplice dimensão da compatibilidade é identificada por Manoel Carlos Toledo Filho sob a denominação de compatibilidade sistêmica.<sup>20</sup> Vale dizer, a compatibilidade é aferida



18. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 370.

19. Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

20. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330.

tanto sob o crivo dos valores do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da finalidade do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista, na acertada observação



de Paulo Sérgio Jakutis.<sup>21</sup> Com efeito, o diálogo normativo entre subsistemas jurídicos pressupõe “[...] buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente”<sup>22</sup>, conforme preleciona Carlos Eduardo Oliveira Dias ao abordar o tema do diálogo das fontes

formais de direito no âmbito da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho.

A norma de direito processual comum, além de ser compatível com as regras do processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do trabalho, conforme preleciona Mauro Schiavi.<sup>23</sup> Os princípios do direito processual do trabalho restariam descaracterizados caso se concluísse pela aplicação automática do processo comum ao processo do trabalho, razão pela qual a observância do critério da compatibilidade se impõe quando se examina o problema da aplicabilidade subsidiária do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista. Daí a pertinência da observação de Carlos Eduardo Oliveira Dias sobre o tema: “[...] o que mais tem relevância, nesse processo intelectual, é o pressuposto da compatibilidade, ou seja, o fato da norma a ser utilizada se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho”<sup>24</sup>. Ausente o pressuposto da compatibilidade, já não se pode pretender prosseguir no processo de heterointegração: falta a ponte que comunicaria os sistemas. A compatibilidade é essa ponte que permite que alguns dispositivos do processo comum ingressem no subsistema processual laboral. Uma ponte estreita, já se percebe. Uma ponte cuja edificação estará sempre entregue à soberana consideração do Direito Processual do Trabalho enquanto ramo autônomo da processualística.

21. A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 439.

22. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

23. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 57-8.

24. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 17.

Depois de afirmar que a ideia de compatibilidade é muito cara ao processo do trabalho, Bruno Gomes Borges da Fonseca assevera que tal compatibilidade “[...] ocorrerá apenas na hipótese de o texto do processo comum afinar-se com o princípio da proteção”<sup>25</sup>. Assim, somente será possível a aplicação subsidiária quando a norma de processo comum guardar plena compatibilidade com os fundamentos do processo do trabalho. Caso isso não ocorra, de acordo com Carlos Eduardo Oliveira Dias, “[...] sacrifica-se o processo integrativo mas não se pode afetar o núcleo principiológico do processo do trabalho”<sup>26</sup>. Isso porque as regras de processo comum somente podem ser aplicadas subsidiariamente se forem compatíveis com as singularidades do processo do trabalho. Se a regra do CPC for incompatível com a principiológica e singularidades do processo do trabalho, pondera Mauro Schiavi, ela não será aplicada.<sup>27</sup>

No estudo do tema da heterointegração do subsistema processual trabalhista, Guilherme Guimarães Ludwig afirma que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho tem por fundamento a realização do princípio da eficiência, conferindo conteúdo específico à compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT. Ao discorrer sobre o princípio da eficiência no âmbito da heterointegração do subsistema procedimental trabalhista, o jurista ressalta que o princípio da eficiência opera tanto como fator de

abertura quanto como fator de fechamento do subsistema procedimental, ponderando<sup>28</sup>:

“Quando analisado sob a perspectiva do processo do trabalho, o princípio da eficiência, enquanto autêntico vetor de interpretação da norma processual, deve também funcionar como um filtro que restrinja a adoção das regras do novo Código de Processo Civil e do correspondente modelo colaborativo, em caráter subsidiário ou supletivo, na medida em que elas não guardem compatibilidade com as diretrizes fundamentais do ramo processual laboral, em que se prestigia o valor celeridade em favor do credor trabalhista.”

Fixadas algumas balizas teóricas acerca da heterointegração do subsistema processual trabalhista, cumpre agora enfrentar a questão da subsistência do critério da compatibilidade diante do advento do CPC de 2015.

#### 4 O critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC

Diante do fato de o art. 15 do CPC não fazer referência ao critério científico da compatibilidade, surge a questão de saber se esse requisito previsto nos arts. 769 e 889 da CLT teria subsistido ao advento do novo CPC para efeito de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. No âmbito da teoria do processo civil, a resposta de Nelson Nery Junior é positiva. Depois de afirmar

25. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 369.

26. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 19.

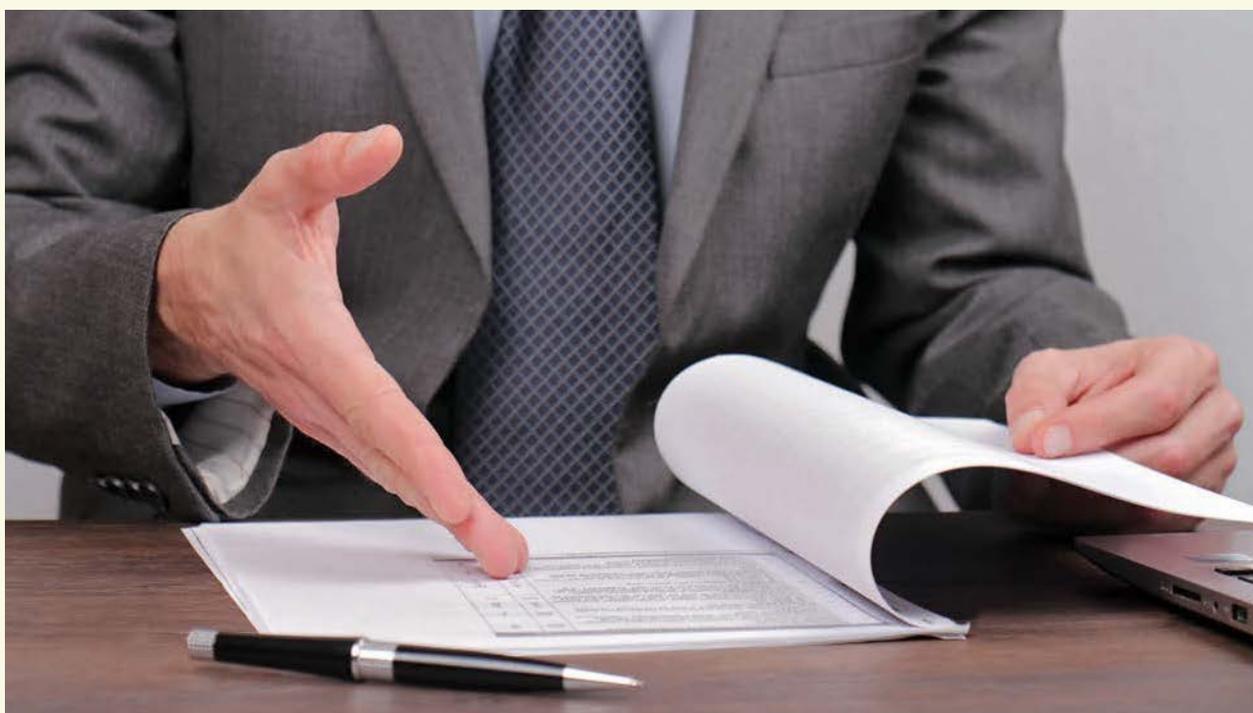
27. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

28. O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 108.

que o novo CPC aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista na falta de regramento específico, o jurista pondera que, “de qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretenda aplicá-lo”, acrescentando que a aplicação supletiva também deve levar em conta este princípio.<sup>29</sup>

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento de que o art. 15 do CPC de

2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT<sup>30</sup>, preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação subsidiária do processo comum. Para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, não houve revogação total ou parcial do art. 769 da CLT, porquanto o preceito celetista é muito mais amplo do que o art. 15 do novo CPC<sup>31</sup>, entendimento no qual tem a companhia de inúmeros juristas, entre os quais estão Guilherme Guimarães Feliciano<sup>32</sup>, Homero Batista Mateus da Silva<sup>33</sup>, Carlos Eduardo Oliveira Dias<sup>34</sup>,



29. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 232.

30. O art. 15 do NCPC não revogou o art. 769 da CLT. Essa é a conclusão que tem prevalecido entre os teóricos do Direito Processual do Trabalho. Essa conclusão tem prevalecido com base nos seguintes fundamentos: a) não houve revogação expressa do art. 769 da CLT pelo novo CPC (LINDB, art. 2º, § 1º); b) o art. 769 da CLT é norma especial, que, por isso, prevalece sobre a norma geral do art. 15 do NCPC; c) o art. 769 da CLT é mais amplo do que o art. 15 do NCPC, não tendo o art. 15 do NCPC regulado inteiramente a matéria do art. 769 da CLT (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º), de modo que ambos os preceitos harmonizam-se; d) o subsistema procedimental trabalhista é reconhecido no sistema jurídico brasileiro como subsistema procedimental especial informado pelas normas de contenção dos arts. 769 e 889 da CLT.

31. A teoria dinâmica do ônus da prova. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457.

32. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 126.

33. Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

34. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

Manoel Carlos Toledo Filho<sup>35</sup>, Danilo Gonçalves Gaspar<sup>36</sup> e Mauro Schiavi<sup>37</sup>. Assim é que, para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, “[...] o CPC somente será fonte supletiva ou subsidiária do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com suas normas, por força do art. 769 da CLT”<sup>38</sup>.

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabeleça a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, tal aplicação só ocorre quando está presente o pressuposto da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT. O exame da presença do pressuposto da compatibilidade é realizado sob a óptica do Direito Processual do Trabalho, e não sob a óptica do Direito Processual Comum. Isso porque a previsão

---

“O exame da presença do pressuposto da compatibilidade é realizado sob a óptica do Direito Processual do Trabalho, e não sob a óptica do Direito Processual Comum”

---

legal dos arts. 769 e 889 da CLT estabelece que tal exigência de compatibilidade é dirigida à consideração do juiz do trabalho<sup>39</sup>, mas também porque se trata de uma contingência hermenêutica imposta à preservação da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho enquanto subsistema procedimental especial. Para Danilo Gonçalves Gaspar é certo que “[...] que não se elimina a necessidade de compatibilização da norma com o processo do trabalho, tal qual previsto na CLT”<sup>40</sup>, entendimento no qual é acompanhado por Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Para esse jurista, a aplicação subsidiária prevista no art. 15 do CPC de 2015 deve ocorrer “[...] sem afetar a exigência de compatibilidade como determina o art. 769 da CLT”<sup>41</sup>.

A subsistência do critério científico da compatibilidade decorre da não revogação

35. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 332.

36. Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 386.

37. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

38. A teoria dinâmica do ônus da prova. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457.

39. Tem razão Jorge Luiz Souto Maior quando pondera, com perspicácia, que “[...] os fundamentos do novo CPC baseiam-se em uma visão de mundo que considera necessário conter a atuação de juízes sociais. Mas a racionalidade do processo do trabalho, obviamente, é outra, tanto que as regras de proteção do processo do trabalho são direcionadas ao juiz, a quem cumpre definir, portanto, como o procedimento deve se desenvolver, gostem disso, ou não, os elaboradores do novo CPC. Aliás, é indissociável o desejo dos elaboradores do NCPC de suprimir, por via transversa, práticas processuais trabalhistas” (“A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho”, In: Justiça do Trabalho, março de 2015. Ano 32, nº 384. Editora HS. p. 38)

40. Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 386.

41. O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 568.

do art. 769 da CLT, mas também acaba por se impor enquanto exigência hermenêutica necessária à salvaguarda do subsistema jurídico trabalhista enquanto ramo procedimental especial dotado de autonomia científica. Daí porque tem razão Carlos Eduardo Oliveira Dias quando pondera que seria até desnecessário que o legislador processual comum ressaltasse a necessidade de que, na aplicação subsidiária do novo CPC, fosse observada a compatibilidade com o outro ramo do direito processual, “[...] pois se isso não existisse, estaria inviabilizada a própria existência autônoma desse segmento”<sup>42</sup>. De fato, pudesse ser eliminado o critério científico da compatibilidade na aplicação subsidiária do processo comum, haveria o risco de desconstrução estrutural do direito processual do trabalho, tal qual adverte Carlos Eduardo Oliveira Dias com pertinácia.<sup>43</sup>: “[...] não se pode adotar uma solução normativa exógena que, independentemente de ser fundada em omissão da CLT, não guarde compatibilidade com o processo laboral e possa vir a ser fator de sua desconstrução sistêmica.”

A posição de Iuri Pereira Pinheiro alinha-se aos entendimentos antes referidos. Para o jurista, não se pode esquecer que o direito processual do trabalho constitui ramo dotado de autonomia científica, no qual a colmatação de lacunas exige a compatibilidade ideológica proclamada nos arts. 769 e 889

da CLT. Daí a conclusão do jurista no sentido de que, “a despeito da previsão simplista do novo CPC, a sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho irá se operar apenas diante de sintonia principiológica, sob pena de mácula à autonomia do ramo processual especializado”<sup>44</sup>. A especialidade do subsistema jurídico trabalhista exige que se lhe confira um tratamento metodológico diferenciado, que preserve a sua própria fisionomia, de modo que a heterointegração seja realizada com a observância dos princípios do direito material que lhe são inerentes e que afetam diretamente a prática jurisdicional trabalhista, conforme o magistério de Carlos Eduardo Oliveira Dias.<sup>45</sup>

Também para Mauro Schiavi a exigência de compatibilidade se impõe à aplicação do CPC de 2015 ao processo do trabalho. Para o jurista, da conjugação do art. 15 do novo CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, resulta que o novo CPC aplica-se ao processo do trabalho da seguinte forma: “[...] supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista”<sup>46</sup>.

Nada obstante considere que o art. 15 do novo CPC configura-se como norma de sobredireito, Élisson Miessa pondera que não ocorreu revogação dos arts. 769 e 889 da CLT.

42. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

43. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 20-1.

44. Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 496.

45. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

46. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

O jurista observa que “[...] a inserção de normas comuns em um microsistema jurídico sempre impõe a compatibilidade com o sistema em que a norma será inserida, sob pena de se desagregar a base do procedimento específico”, para concluir que “[...] os arts. 769 e 889 da CLT sobrevivem à chegada do art. 15 do NCPC”<sup>47</sup>.

Mesmo para Edilton Meireles, jurista que considera que o art. 769 da CLT foi revogado pelo art. 15 do novo CPC, o critério da compatibilidade permanece sendo indispensável à aplicação subsidiária da norma de processo comum ao processo do trabalho, conclusão que adota por ser a legislação trabalhista norma especial em relação ao CPC. O jurista considera que “[...] a regra supletiva ou subsidiária deve guardar coesão e compatibilidade com o complexo normativo ou a regra que se pretende integrar ou complementar”, para concluir que, “[...] se a norma do novo CPC se revela incompatível com o processo do trabalho (em seus princípios e regras), lógico que não se poderá invocar seus dispositivos de modo a serem aplicados de forma supletiva ou subsidiária”<sup>48</sup>.

A posição de Edilton Meireles acerca do tema da autonomia do direito processual do trabalho faz evocar a precitada doutrina de Valentin Carrion. Ambos os juristas parecem convergir quanto ao entendimento de que o direito processual do trabalho não seria dotado de autonomia científica em relação ao direito processual civil. A concepção de Valentin Carrion sobre o tema opera sob o pressuposto teórico de que “o direito processual do traba-

lho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo”<sup>49</sup>. O direito processual do trabalho, para Valentin Carrion, não surge do direito material laboral e, por isso, não poderia aspirar à autonomia em relação ao direito processual civil, do qual seria mera subespécie.

Nada obstante Valentin Carrion negue a autonomia do direito processual do trabalho em relação ao processo civil, o jurista conclui, nos comentários do art. 769 da CLT, que a aplicação subsidiária de normas do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista submete-se ao requisito da compatibilidade. Vale dizer, a compatibilidade subsiste enquanto requisito científico indispensável à heterointegração, ainda quando não se reconheça autonomia científica ao processo do trabalho em relação ao processo civil.

Na formulação teórica concebida por Valentin Carrion, a heterointegração de normas de processo comum ao processo do trabalho somente será viável “[...] desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (‘casos omissos’, ‘subsidiariamente’); b) não ofendam os princípios do processo laboral (‘incompatível’); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias”<sup>50</sup>.

47. O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Élisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 28.

48. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 46.

49. Comentários à CLT. 38 ed. Atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

50. Comentários à CLT. 38 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 678-9.

Diante das indagações teóricas que têm sido suscitadas quanto à aplicação do novo CPC ao Processo do Trabalho, parece oportuno transcrever a específica lição de Valentin Carrion sobre o método científico a ser adotado pelo juslaboralista no estudo do acerca da aplicação de novos dispositivos do processo comum ao processo laboral. Preleciona o jurista: “Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras”<sup>51</sup>.

A concepção de tutela constitucional do processo de que nos falam Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani valoriza a compatibilidade como critério capaz de preservar a especialidade do subsistema jurídico trabalhista. Para os juristas, “[...] essa concepção de tutela constitucional do processo, que sustenta a espinha dorsal do modelo adotado pelo processo trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, vai impedir, por incompatibilidade, a aplicação das disposições contidas no novo CPC quando enveredam pela diretriz privatística.”<sup>52</sup>

Portanto, o critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC,



permanecendo indispensável ao processo hermenêutico de avaliação da aplicação do processo comum ao processo do trabalho.

### Conclusão

Sobre o procedimento recai o desafio de articular rapidez, eficiência, justiça, liberdade individual e igualdade.

Na teoria jurídica, a genética relação existente entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração epistemológica de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de círculo hermenêu-

51. Comentários à CLT. 38 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

52. Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 269.

tico: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado.

A existência de princípios próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao Direito Processual do Trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade.

No contexto histórico do surgimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, disposições procedimentais originais e simplificadas são então concebidas para promover a consecução dos objetivos fundamentais do Direito do Trabalho, o que não seria possível se a aplicação do direito material do trabalho dependesse das normas procedimentais do então vigente CPC de 1939. É nesse contexto histórico que ganha sentido a afirmação teórica de que os arts. 769 e 889 da CLT foram concebidos como normas de contenção; normas de contenção ao ingresso indevido de normas de processo comum incompatíveis com os princípios do direito processual do trabalho; normas de contenção à influência de preceitos do processo comum que acarretem formalismo procedimental; normas de contenção a institutos que impliquem burocracia procedimental.

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação subsidiária do

processo comum no processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúplex dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade teleológica. Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da finalidade do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista enquanto ramo procedimental autônomo.

Ausente o pressuposto da compatibilidade, já não se pode pretender prosseguir no processo de heterointegração: falta a ponte que comunicaria os sistemas. A compatibilidade é essa ponte que permite que alguns dispositivos do processo comum ingressem no subsistema processual laboral, com vistas a ampliar a sua efetividade. Uma ponte estreita, já se percebe. Uma ponte cuja edificação estará sempre entregue à soberana consideração do Direito Processual do Trabalho enquanto ramo autônomo da processualística.

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabeleça a possibilidade de aplicação subsidiária

---

**“Ausente o pressuposto da compatibilidade, já não se pode pretender prosseguir no processo de heterointegração: falta a ponte que comunicaria os sistemas”**

---

ria e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, tal aplicação só ocorre quando está presente o pressuposto da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT. O exame da presença do pressuposto da compatibilidade é realizado sob a óptica do Direito Processual do Trabalho, e não sob a óptica do Direito Processual Comum. Isso porque a previsão legal dos arts. 769 e 889 da CLT estabelece que tal exigência de compatibilidade é dirigida à consideração do juiz do trabalho<sup>53</sup>, mas também porque se trata de uma contingência hermenêutica imposta à preservação da autonomia científica

do Direito Processual do Trabalho enquanto subsistema procedimental especial.

Às indagações teóricas que têm sido surgido quanto à aplicação do novo CPC ao Processo do Trabalho, parece que a elas já se antecipara, há muito anos, Valentin Carrion: “Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.”<sup>54</sup>. O gênio antecipa-se.



53. Tem razão Jorge Luiz Souto Maior quando pondera, com perspicácia, que “[...] os fundamentos do novo CPC baseiam-se em uma visão de mundo que considera necessário conter a atuação de juízes sociais. Mas a racionalidade do processo do trabalho, obviamente, é outra, tanto que as regras de proteção do processo do trabalho são direcionadas ao juiz, a quem cumpre definir, portanto, como o procedimento deve se desenvolver, gostem disso, ou não, os elaboradores do novo CPC. Aliás, é indisfarçável o desejo dos elaboradores do NCPC de suprimir, por via transversa, práticas processuais trabalhistas” (“A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho”, In: *Justiça do Trabalho*, março de 2015. Ano 32, nº 384. Editora HS. p. 38)

54. *Comentários à CLT*. 38 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Wânia Guimrães Rabêllo de. **A teoria dinâmica do ônus da prova**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. 2 ed. Montevideo: Fundación de cultura universitária, 2009.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologías e Sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 38 ed. Atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES, Luciano Athayde. **Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho**. Curso de Processo do Trabalho. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho**. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil**. Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e

seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

FONSECA, Bruno Gomes Borges. **Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. GEMIGNANI, Daniel. **Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Processo do trabalho e processo comum**. Revista de Direito do Trabalho, 15:87.

JAKUTIS, Paulo Sérgio. **A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015..

MIESSA, Elisson. **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Elisson Miessa (organizador.). Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Ramos. **Justiça do Trabalho**. Revista do Trabalho. fev. 1938.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

PINHEIRO, Iuri Pereira. **Reflexões acer-**

**ca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **“A radicalidade do art. 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho”**, In: Justiça do Trabalho, março de 2015. Ano 32, nº 384. Editora HS. pp. 32-42.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.



# O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC 2015 E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus\*

*Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhes são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere.*

*Carlos Ramos Oliveira, no ano de 1938.*

## INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por finalidade enfrentar a questão de saber se o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho. Isso porque o art. 795, § 4º, do CPC de 2015 prevê que “para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.” Trata-se de uma das mais importantes questões jurídicas trazidas pelo Código de Processo Civil 2015, um problema teórico a ser estudado pela ciência processual trabalhista e um problema prático a ser equacionado pela jurisdição trabalhista. Na tentativa de responder essa questão específica, parece indispensável enfrentar a questão geral da aplicação do direito processual comum ao

(\*) Juiz do Trabalho. Mestre em Direito.

processo do trabalho. O tema é complexo. Parece apropriado iniciar pelo estudo da relação ontológica que se estabelece entre direito material e procedimento.

### 1 O direito material conforma o procedimento

O sistema jurídico brasileiro compreende os subsistemas jurídicos derivados dos distintos ramos do direito material: o subsistema jurídico trabalhista, o subsistema jurídico tributário, o subsistema jurídico do consumidor, o subsistema jurídico civil, o subsistema jurídico penal etc. Cada subsistema jurídico conforma o respectivo procedimento com peculiaridades próprias ao direito material correspondente. Isso porque há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual. Essa relação ontológica fica mais evidente quando é percebida a natureza instrumental do direito processual: o processo é instrumento à realização do direito material. Diz-se que há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual porque as normas de procedimento guardam uma originária relação com o direito substancial correspondente, na medida em que as normas de procedimento têm por finalidade a aplicação das normas do direito substancial respectivo.

Depois de assinalar que o procedimento não é pura forma, Mauro Cappelletti registra que sobre o procedimento recai o imenso desafio de nossa época, cabendo-lhe articular rapidez, eficiência, justiça, liberdade individual e igualdade; uma das mais eloquentes formulações acerca da relação on-



tológica em que se entrelaçam procedimento e direito material.<sup>2</sup>

Na teoria jurídica, essa genética relação entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração epistemológica de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de círculo hermenêutico: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado. Em outras palavras: somos reconduzidos ao direito material quando nos dirigimos às questões procedimentais. A circularidade entre pergunta e resposta vem à teoria jurídica

2. Proceso, Ideologías e Sociedad. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974. p. 90.

enquanto legado da filosofia hermenêutica de Gadamer: o direito processual somente se deixa compreender no retorno ao direito material em que reconhece sua própria identidade; numa metáfora, o direito processual mira-se na superfície do lago do direito material em busca de sua identidade.

No estudo acerca da relação ontológica que se estabelece entre direito substancial e procedimento, a teoria jurídica percorreu um rico itinerário hermenêutico cujo inventário não tem espaço neste pequeno ensaio. Entretanto, parece indispensável lembrar, com Mauro Cappelletti, a peculiaridade desse fenômeno. Para o jurista italiano, a natureza instrumental do processo o reconduz ao direito substancial a que serve<sup>3</sup>:

*“Al igual de todo instrumento, también ese derecho y esa técnica deben en verdad adecuarse, adaptarse, conformarse lo más estrechamente posible a la naturaleza particular de su objeto y de su fin, o sea a la naturaleza particular del derecho sustancial y a la finalidad de tutelar los institutos de esse derecho.”*

No direito processual civil brasileiro, uma das lições mais didáticas acerca da relação entre direito substancial e procedimento é recolhida na doutrina de Ada Pellegrini Grinover. A relação originária existente entre direito material e procedimento é identificada

pela jurista na instrumentalidade do processo que, conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. Daí a conclusão de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de que “O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger”.<sup>4</sup>

No âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a natureza especial desse ramo do direito exerce uma influência ainda maior na conformação do vínculo originário que se estabelece entre direito material e procedimento. Depois de afirmar que o Direito Processual do Trabalho pretende ser um direito de renovação, Mozart Victor Russomano sublinha o fato de que o procedimento trabalhista “[...] é herança recebida do Direito do Trabalho, ao qual o Direito Processual do Trabalho corresponde, como consequência histórica”.<sup>5</sup> Para o jurista, o caráter tutelar do direito material se projeta sobre o procedimento.<sup>6</sup> Para recuperar a expressão consagrada por Héctor-Hugo Barbagelata<sup>7</sup>, é dizer: o particularismo do direito material do trabalho se comunica ao procedimento laboral. Na feliz síntese formulada por Wagner D. Giglio acerca do estudo do tema, somos conduzidos à consideração superior de que “o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho”<sup>8</sup>.

3. Proceso, Ideologías e Sociedad. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974. p. 5-6.

4. Processo do trabalho e processo comum. Revista de Direito do Trabalho, 15:87.

5. Direito Processual do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977. p. 21-22.

6. Direito Processual do Trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 1977. p. 43.

7. El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales. 2 ed. Montevideo: Fundación de cultura universitaria, 2009. p. 39.

8. Direito Processual do Trabalho. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 83-4. Para Wagner D. Giglio, a autonomia do direito processual do trabalho decorre do fato de que esse ramo jurídico possui princípios próprios. O jurista destaca quatro princípios próprios ao direito processual do trabalho: a) princípio protecionista; b) princípio da jurisdição normativa; c) princípio da despersonalização do empregador; d) princípio da simplificação procedimental (p. 83-6).

Uma das características de qualquer sistema de conhecimento – a lição é de Carlos Eduardo Oliveira Dias – é a sua capacidade de produzir seus próprios princípios. É isso o que distingue determinado sistema “[...] e permite que se possa identificar nesse sistema alguns dos principais atributos tendentes ao reconhecimento de sua autonomia científica”<sup>9</sup>. A histórica capacidade com que o Direito Processual do Trabalho tem produzido seus próprios princípios permite afirmar – com Wagner D. Giglio<sup>10</sup> – que o subsistema jurídico trabalhista é dotado dessa autonomia científica de que fala o jurista.

Embora a pesquisa do tema não estivesse completa sem a referência à posição de Valentin Carrion, para quem o processo do trabalho é simples desdobramento do processo civil, na teoria justrabalhista brasileira prevalece a concepção de que o processo do trabalho é dotado de autonomia científica em relação ao processo civil, isso porque se apresenta conformado por princípios próprios e constitui subsistema jurídico procedimental especial, como tal reconhecido pela ciência jurídica nacional. Na pesquisa realizada por Carlos Henrique Bezerra Leite, alinham-se nessa última corrente de pensamento Amauri Mascaro Nascimento, Sergio

Pinto Martins, Mozart Victor Russomano, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Rodrigues Pinto, Wagner D. Giglio e Coqueijo Costa.<sup>11</sup>

Com efeito, a existência de princípios próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao direito processual do trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender

a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade. É neste contexto que ganha densidade hermenêutica a observação de Américo Plá Rodriguez, de que a articulação entre os princípios próprios a cada ramo do Direito conforma a especialidade de cada subsistema jurídico. Isso porque os princípios harmonizam as normas, evitando que o subsistema se converta numa série de elemen-

tos desarticulados. Assim é que se mostra precisa a conclusão do jurista quando observa que “[...] a vinculação entre os diversos princípios contribui mais eficazmente para a sistematização do conjunto e para delinear a individualidade peculiar a cada ramo do direito.”<sup>12</sup>

É o que ocorre também no âmbito do subsistema jurídico trabalhista brasileiro.

---

**“Um procedimento complexo e moroso não atenderia à exigência de rápida realização do direito material do trabalho”**

---

9. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

10. Direito Processual do Trabalho. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 79.

11. Direito Processual do Trabalho. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 89.

12. Princípios de Direito do Trabalho. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: LTr, 1996. p. 16. Sem itálico no original.

## 2 O subsistema jurídico trabalhista brasileiro

O subsistema jurídico trabalhista brasileiro faz revelar, com notável intensidade, a relação ontológica desde sempre estabelecida entre o direito material do trabalho e o direito processual do trabalho: à urgência do crédito trabalhista alimentar há de corresponder um procedimento simplificado, célere e efetivo. Simplificado para ser célere. Simplificado para ser efetivo. As palavras de Manoel Carlos Toledo Filho sintetizam o projeto procedimental em formação na década de 1930<sup>13</sup>: “[...] o processo do trabalho foi desde sempre pensado para ser simples, desburocratizado e maximamente expedito”.

Um procedimento complexo e moroso não atenderia à exigência de rápida realização do direito material do trabalho. O nascente Direito Processual do Trabalho enfrentará esse desafio, no final da década de 1930, mediante a edição de normas procedimentais originais e simplificadas, porquanto as normas do então vigente CPC de 1939 caracterizavam-se pelo formalismo e individualismo e, portanto, não poderiam responder ao desafio que então se apresentava, conforme revela a pesquisa de Manoel Carlos de Toledo Filho. Para demonstrar o vínculo genético da novel ciência processual trabalhista com o cânone da simplicidade das formas, o jurista recolhe da doutrina do processualista Carlos Ramos Oliveira a seguinte passagem histórica registrada em 1938:

*“Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere (Justiça do Trabalho. Revista do Trabalho, p. 65, fev. 1938).”<sup>14</sup>*

Manifestada muito tempo depois, a preocupação do processualista Júlio César Beber diante dos riscos que a burocratização do procedimento pode causar ao processo parece nos remeter à época do surgimento do subsistema jurídico trabalhista e aos desafios de simplificação das fórmulas procedimentais então colocados para a ciência processual laboral nascente. Depois de lembrar que os formalismos e a burocracia são vícios que entravam o funcionamento do processo, o jurista observa que tais vícios “[...] são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que se exige que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões”<sup>15</sup>.

Como já assinalado, no contexto histórico do surgimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, disposições procedimentais originais e simplificadas são então concebidas para promover a consecução dos objetivos fundamentais do Direito do Trabalho, o que não seria possível se a aplicação do direito

13. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330.

14. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330. Consultar a nota de rodapé nº 10, p. 330.

15. Princípios do Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1997. p. 132.

material do trabalho dependesse das normas procedimentais do então vigente CPC de 1939. É nesse contexto que ganha especial significado a expressão melhoria procedimental empregada por Luciano Athayde Chaves na resenha histórica dos primórdios do Direito Processual do Trabalho. A melhoria procedimental de que depende a realização do direito material nascente pressupõe normas procedimentais diversas das formalistas normas procedimentais do direito processual comum vigente à época. A feliz síntese do jurista justifica a transcrição<sup>16</sup>:

*“Naquele momento, o processo comum era mais formalista e profundamente individualista. Esta era a ideologia que orientou a sua construção. Em razão disso, não seria possível à recém-criada Justiça do Trabalho valer-se de um processo comum que não atendia às características sociais do Direito do Trabalho. Por isso, as normas processuais trabalhistas foram instituídas como uma melhoria procedimental em face do procedimento comum, que poderia – como ainda pode – ser aplicado, mas somente em função da melhoria da prestação jurisdicional especializada.”*

Quando do surgimento da CLT em 1942, sua parte processual teve mais inspiração no Decreto-Lei nº 1.237/1939 do que no CPC de 1939, conforme a pesquisa realizada por Bruno Gomes Borges Fonseca. O jurista destaca esse antecedente normativo para “[...] demonstrar que o compromisso histórico do

processo do trabalho sempre foi diferente do processo comum”.<sup>17</sup>

É nesse contexto histórico que ganha sentido a afirmação teórica de que os arts. 769 e 889 da CLT foram concebidos como normas de contenção; normas de contenção ao ingresso indevido de normas de processo comum incompatíveis com os princípios do direito processual do trabalho; normas de contenção à influência de preceitos do processo comum que acarretem formalismo procedimental; normas de contenção a institutos que impliquem burocracia procedimental.

### **3 A compatibilidade como critério científico à aplicação subsidiária do processo comum**

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação subsidiária do processo comum no processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados. Vale dizer, a compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por Homero Batista Mateus da Silva<sup>18</sup> no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúplici dimensão: compatibilidade axiológica e compatibilidade

16. Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho. Curso de Processo do Trabalho. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009. p. 41-42. Sem grifo no original.

17. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 370.

18. Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

teleológica. Essa dúplici dimensão da compatibilidade é identificada por Manoel Carlos Toledo Filho sob a denominação de compatibilidade sistêmica.<sup>19</sup> Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos valores do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da finalidade do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista, na acertada observação de Paulo Sérgio Jakutis.<sup>20</sup> Com efeito, o diálogo normativo entre subsistemas jurídicos pressupõe “[...] buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente”<sup>21</sup>, conforme preleciona Carlos Eduardo Oliveira Dias ao abordar o tema do diálogo das fontes formais de direito no âmbito da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho.

A norma de direito processual comum, além de ser compatível com as regras do processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do trabalho, conforme preleciona Mauro Schiavi.<sup>22</sup> Os princípios do direito processual do trabalho restariam descaracterizados caso se concluísse pela aplicação automática do processo comum ao processo do trabalho,

razão pela qual a observância do critério da compatibilidade se impõe quando se examina a aplicabilidade subsidiária do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista. Daí a pertinência da observação de Carlos Eduardo Oliveira Dias sobre o tema, jurista para o qual “[...] o que mais tem relevância, nesse processo intelectual, é o pressuposto da compatibilidade, ou seja, o fato da norma a ser utilizada se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho”<sup>23</sup>.



19. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 330.

20. A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 439.

21. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

22. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 57-8.

23. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 17.

Depois de afirmar que a ideia de compatibilidade é muito cara ao processo do trabalho, Bruno Gomes Borges da Fonseca assevera que tal compatibilidade “[...] ocorrerá apenas na hipótese de o texto do processo comum afinar-se com o princípio da proteção”<sup>24</sup>. Assim, somente será possível a aplicação subsidiária quando a norma de processo comum guardar plena compatibilidade com os fundamentos do processo do trabalho. Caso isso não ocorra, de acordo com Carlos Eduardo Oliveira Dias, “[...] sacrifica-se o processo integrativo mas não se pode afetar o núcleo principiológico do processo do trabalho”<sup>25</sup>. Isso porque as regras de processo comum somente podem ser aplicadas subsidiariamente se forem compatíveis com as singularidades do processo do trabalho. Se a regra do CPC for incompatível com a principiológica e singularidades do processo do trabalho, pondera Mauro Schiavi, ela não será aplicada<sup>26</sup>.

No estudo do tema da heterointegração do subsistema processual trabalhista, Guilherme Guimarães Ludwig afirma que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho tem por fundamento a realização do princípio da eficiência, conferindo conteúdo específico à compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT. Ao discorrer sobre o princípio da eficiência no âmbito da heterointegração do subsistema procedimental trabalhista, o jurista ressalta que o princí-

pio da eficiência opera tanto como fator de abertura quanto como fator de fechamento do subsistema procedimental, ponderando<sup>27</sup>:

*“Quando analisado sob a perspectiva do processo do trabalho, o princípio da eficiência, enquanto autêntico vetor de interpretação da norma processual, deve também funcionar como um filtro que restrinja a adoção das regras do novo Código de Processo Civil e do correspondente modelo colaborativo, em caráter subsidiário ou supletivo, na medida em que elas não guardem compatibilidade com as diretrizes fundamentais do ramo processual laboral, em que se prestigia o valor celeridade em favor do credor trabalhista.”*

Fixadas algumas balizas teóricas acerca da heterointegração do subsistema processual trabalhista, cumpre agora enfrentar a questão da subsistência do critério da compatibilidade diante do advento do CPC de 2015.

#### 4 O critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC

Diante do fato de o art. 15 do CPC não fazer referência ao critério científico da compatibilidade, surge a questão de saber se esse requisito previsto nos arts. 769 e 889 da CLT teria subsistido ao advento do novo CPC para efeito de aplicação subsidiária do processo

24. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 369.

25. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 19.

26. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

27. O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 108.

comum ao processo do trabalho. No âmbito da teoria do processo civil, a resposta de Nelson Nery Junior é positiva. Depois de afirmar que o novo CPC aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista na falta de regramento específico, o jurista pondera que, “de qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretenda aplicá-lo”, acrescentando que a aplicação supletiva também deve levar em conta este princípio.<sup>28</sup>

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento de que o art. 15 do CPC de 2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT<sup>29</sup>, preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação subsidiária do processo comum. Para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, não houve revogação total ou parcial do art. 769 da CLT, porquanto o preceito celetista é muito mais amplo do que o art. 15 do novo CPC<sup>30</sup>, entendimento no qual tem a compa-



nhia de inúmeros juristas, entre os quais estão Guilherme Guimarães Feliciano<sup>31</sup>, Homero Batista Mateus da Silva<sup>32</sup>, Carlos Eduardo Oliveira Dias<sup>33</sup>, Manoel Carlos Toledo Filho<sup>34</sup>, Danilo Gonçalves Gaspar<sup>35</sup> e Mauro Schiavi<sup>36</sup>. Assim é que, para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, “[...] o CPC somente será fonte supletiva ou subsidiária do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com suas normas, por força do art. 769 da CLT”<sup>37</sup>.

28. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 232.

29. O art. 15 do NCPC não revogou o art. 769 da CLT. Essa é a conclusão que tem prevalecido entre os teóricos do Direito Processual do Trabalho. Essa conclusão tem prevalecido com base nos seguintes fundamentos: a) não houve revogação expressa do art. 769 da CLT pelo novo CPC (LINDB, art. 2º, § 1º); b) o art. 769 da CLT é norma especial, que, por isso, prevalece sobre a norma geral do art. 15 do NCPC; c) o art. 769 da CLT é mais amplo do que o art. 15 do NCPC, não tendo o art. 15 do NCPC regulado inteiramente a matéria do art. 769 da CLT (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º), de modo que ambos os preceitos harmonizam-se; d) o subsistema procedimental trabalhista é reconhecido no sistema jurídico brasileiro como subsistema procedimental especial informado pelas normas de contenção dos arts. 769 e 889 da CLT.

30. A teoria dinâmica do ônus da prova. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457.

31. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 126.

32. Curso de direito do trabalho aplicado. Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

33. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 15.

34. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 332.

35. Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 386.

36. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

37. A teoria dinâmica do ônus da prova. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457.

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabelece a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, para Danilo Gonçalves Gaspar é certo que “[...] que não se elimina a necessidade de compatibilização da norma com o processo do trabalho, tal qual previsto na CLT”<sup>38</sup>, entendimento no qual é acompanhado por Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Para esse jurista, a aplicação subsidiária prevista no art. 15 do CPC de 2015 deve ocorrer “[...] sem afetar a exigência de compatibilidade como determina o art. 769 da CLT”<sup>39</sup>.

A subsistência do critério científico da compatibilidade decorre da não revogação do art. 769 da CLT, mas também acaba por se impor enquanto exigência hermenêutica necessária à preservação da autonomia científica do subsistema jurídico trabalhista. Daí porque tem razão Carlos Eduardo Oliveira Dias quando pondera que seria até desnecessário que o legislador processual comum ressalvasse a necessidade de que, na aplicação subsidiária do novo CPC, fosse observada a compatibilidade com o outro ramo do direito processual, “[...] pois se isso não existisse, estaria inviabilizada a própria existência autônoma desse segmento”<sup>40</sup>. De fato, pudesse ser eliminado o critério científico da compatibilidade na aplicação subsidiária do processo

comum, haveria o risco de desconstrução estrutural do direito processual do trabalho, tal qual adverte Carlos Eduardo Oliveira Dias com pertinência<sup>41</sup>: “[...] não se pode adotar uma solução normativa exógena que, independentemente de ser fundada em omissão da CLT, não guarde compatibilidade com o processo laboral e possa vir a ser fator de sua desconstrução sistêmica.”

A posição de Iuri Pereira Pinheiro alinha-se aos entendimentos antes referidos. Para o jurista, não se pode esquecer que o direito processual do trabalho constitui ramo dotado de autonomia científica, no qual a colmatação de lacunas exige a compatibilidade ideológica proclamada nos arts. 769 e 889 da CLT. Daí a conclusão do jurista no sentido de que, “a despeito da previsão simplista do novo CPC, a sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho irá se operar apenas diante de sintonia principiológica, sob pena de mácula à autonomia do ramo processual especializado”<sup>42</sup>. A espe-



38. Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 386.

39. O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 568.

40. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

41. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 20-1.

42. Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 496.



cialidade do subsistema jurídico trabalhista exige que se lhe confira um tratamento metodológico diferenciado, que preserve a sua própria fisionomia, de modo que a heterointegração seja realizada com a observância dos princípios do direito material que lhe são inerentes e que afetam diretamente a prática jurisdicional trabalhista, conforme o magistério de Carlos Eduardo Oliveira Dias.<sup>43</sup>

Também para Mauro Schiavi a exigência de compatibilidade se impõe à aplicação do CPC de 2015 ao processo do

trabalho. Para o jurista, da conjugação do art. 15 do novo CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, resulta que o novo CPC aplica-se ao processo do trabalho da seguinte forma: “[...] supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista”<sup>44</sup>.

Nada obstante considere que o art. 15 do novo CPC configura-se como norma de sobredireito, Elisson Miessa pondera que não ocorreu revogação dos arts. 769 e 889 da

CLT. O jurista observa que “[...] a inserção de normas comuns em um microsistema jurídico sempre impõe a compatibilidade com o sistema em que a norma será inserida, sob pena de se desagregar a base do procedimento específico”, para concluir que “[...] os arts. 769 e 889 da CLT sobrevivem à chegada do art. 15 do NCPC”<sup>45</sup>.

Mesmo para Edilton Meireles, jurista que considera que o art. 769 da CLT foi revogado pelo art. 15 do novo CPC, o critério da compatibilidade permanece sendo indispensável à aplicação subsidiária da norma de processo comum ao processo do trabalho, conclusão que adota por ser a legislação trabalhista norma especial em relação ao CPC. O jurista considera que “[...] a regra supletiva ou subsidiária deve guardar coesão e compatibilidade com o complexo normativo ou a regra que se pretender integrar ou complementar”, para concluir que, “[...] se a norma do novo CPC se revela incompatível com o processo do trabalho (em seus princípios e regras), lógico que não se poderá invocar seus dispositivos de modo a serem aplicados de forma supletiva ou subsidiária”<sup>46</sup>.

A posição de Edilton Meireles acerca do tema da autonomia do direito processual do trabalho faz evocar a precitada doutrina de Valentin Carrion. Ambos os juristas parecem convergir quanto ao entendimento de que o direito processual do trabalho não seria dotado de autonomia científica em relação ao direito processual civil. A concepção de

43. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

44. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 56.

45. O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 28.

46. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 46.

Valentin Carrion sobre o tema opera sob o pressuposto teórico de que “o direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo”<sup>47</sup>. O direito processual do trabalho, para Valentin Carrion, não surge do direito material laboral e, por isso, não poderia aspirar à autonomia em relação ao direito processual civil, do qual seria mera subespécie.

Nada obstante Valentin Carrion negue a existência de autonomia do direito processual do trabalho em relação ao processo civil, o jurista conclui, no estudo do art. 769 da CLT, que a aplicação subsidiária de normas do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista submete-se ao requisito da compatibilidade. Vale dizer, a compatibilidade subsiste enquanto requisito científico indispensável à heterointegração, ainda quando não se reconheça autonomia científica ao processo do trabalho em relação ao processo civil.

Na formulação teórica concebida por Valentin Carrion, a heterointegração de normas de processo comum ao processo do trabalho somente será viável “[...] desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (‘casos omissos’, ‘subsidiariamente’); b) não ofendam os princípios do processo laboral (‘incompatível’); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação

(institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista); a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias”<sup>48</sup>.

Diante das indagações teóricas que têm sido suscitadas quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica trazido pelo novo CPC (arts. 133 e seguintes), parece oportuno transcrever a específica lição de Valentin Carrion sobre o método científico a ser adotado pelo juslaboralista no estudo do acerca da aplicação de novos dispositivos do processo comum ao processo laboral. Preleciona o jurista: “Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almeçadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras”<sup>49</sup>.

A concepção de tutela constitucional do processo de que nos falamos Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani valoriza a compatibilidade como critério capaz de preservar a especialidade do subsistema jurídico trabalhista. Para os juristas, “[...] essa concepção de tutela constitucional do processo, que sustenta a espinha dorsal do modelo adotado pelo processo trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, vai impedir, por incompatibilidade, a aplicação das disposições contidas no novo CPC quando enveredam pela diretriz privatística.”<sup>50</sup>

47. Comentários à CLT. 38 ed. Atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

48. Comentários à CLT. 38 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 678-9.

49. Comentários à CLT. 38 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

50. Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 269.

Portanto, o critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC, permanecendo indispensável ao processo hermenêutico de avaliação da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, de modo que também o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 submete-se ao crivo da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT, quando se trata de enfrentar a questão da aplicabilidade desse incidente ao subsistema jurídico laboral.

### 5 As razões por que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC não se aplica à execução trabalhista

No que diz respeito à técnica da desconsideração da personalidade jurídica, o novo CPC instituiu um procedimento cível especial, autônomo, incidental ao rito de cumprimento da sentença, já não bastando a ‘mera’ decisão judicial fundamentada, conforme observa Guilherme Guimarães Feliciano<sup>51</sup>.

Com o advento do novo Código de Processo Civil e diante da previsão de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho (CLT, art. 769), a questão que então se apresenta para a ciência processual

trabalhista é a de responder se aplica-se subsidiariamente ao processo laboral o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo CPC de 2015.

Entretanto, não se trata de questionar a aplicabilidade da técnica da desconsideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, porquanto é pacífica a utilidade dessa técnica jurídica à efetividade da jurisdição trabalhista. Na verdade, mais do que a utilidade da providência, a adoção dessa técnica jurídica é medida indispensável à satisfação de inúmeras execuções nas quais se revela a insuficiência do patrimônio da sociedade executada. Trata-se de situação ordinária na jurisdição trabalhista que exige então o redirecionamento da execução trabalhista aos bens da pessoa natural dos sócios da empresa executada.

“...o que está em questão é pergunta acerca da aplicação do itinerário procedimental instituído pelo CPC de 2015 à execução trabalhista enquanto procedimento cível, especial e autônomo.”

Esse redirecionamento da execução aos bens dos sócios é consequência natural do princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas, princípio segundo o qual os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem – a lição é de Cleber Lúcio de Almeida – pelos créditos trabalhistas respectivos.<sup>52</sup> A formulação do jurista evoca o art. 2º, caput, da CLT, preceito que atribui ao empresário a responsabilidade decorrente

51. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p.121.

52. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 285.

do risco da atividade econômica empreendida, responsabilidade que se comunica diretamente da empresa aos respectivos sócios, os verdadeiros artífices do empreendimento econômico.

Não se trata, portanto, repita-se, de questionar a aplicabilidade da técnica da desconsideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, consagrada técnica jurídica destinada à promoção da efetividade da execução trabalhista; trata-se de questionar a aplicabilidade do novo procedimento instituído pelo Código de 2015 à execução; o que está em questão é pergunta acerca da aplicação do itinerário procedimental instituído pelo CPC de 2015 à execução trabalhista enquanto procedimento cível, especial e autônomo.

Previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC de 2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo Código de Processo Civil parece revelar-se incompatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, razão por que entendemos que tal incidente não é aplicável à execução trabalhista, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT, conforme tentaremos demonstrar a seguir.

A necessidade de iniciativa da parte (art. 133), a previsão de automática suspensão do processo (art. 134, § 3º), a atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 134, § 4º), a exigência de contraditório prévio (art. 135) e a previsão de recurso autônomo imediato da decisão interlocutória respectiva (art. 136 e parágrafo único) tornam o incidente de desconsideração

da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do NCPC incompatível com o processo do trabalho, por revelar-se, na prática, manifestamente contrário aos princípios jurídicos trabalhistas do impulso oficial, da concentração dos atos, da celeridade e da efetividade, da simplicidade das formas e da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, incompatibilidade essa que inviabiliza a aplicação subsidiária desse incidente – burocrático e ineficaz – à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889).

É necessário fundamentar a opinião agora manifestada.



## 6 A primeira incompatibilidade radica na exigência de iniciativa da parte

A primeira incompatibilidade radica no fato de que a exigência de iniciativa da parte (NCPC, art. 133), para realizar-se a desconconsideração da personalidade jurídica, apresenta-se em contradição com o princípio do impulso oficial que caracteriza o processo do trabalho na fase de execução, princípio previsto na norma do art. 878, caput, da CLT<sup>53</sup> de forma expressa.

A possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. Trata-se de característica peculiar do processo do trabalho, identificada na teoria jurídica como fator de caracterização da especialidade do subsistema procedimental laboral, verdadeiro fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional. Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII)<sup>54</sup>, na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT<sup>55</sup>. Nesse particular, é notável a harmonia que se estabelece entre o preceito do art.

878, caput, da CLT e a norma do art. 765 da CLT: enquanto o art. 878 da CLT confere ao magistrado a iniciativa da execução, o art. 765 da CLT faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa – faculdade que inclui adotar as medidas executivas necessárias à realização do direito material objeto da decisão judicial.

A execução de ofício constitui uma das medidas destinadas a enfrentar o desafio de promover o reequilíbrio da assimétrica relação de emprego. O equacionamento dessa desigualdade é conduzido sob a inspiração do princípio da proteção, princípio que se comunica ao processo do trabalho. Equacionar essa desigualdade real na perspectiva de uma igualdade ideal implica adotar tratamento diferenciado aos litigantes, de modo que a superioridade econômica do empregador seja compensada por vantagens jurídicas asseguradas ao litigante hipossuficiente. Conforme lembram Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra tal equacionamento “[...] somente se faz por meio do tratamento diferenciado aos desiguais”, diretriz hermenêutica que remonta ao clássico ensinamento da filosofia aristotélica, de tratar desigualmente os desiguais. Para as juristas citadas, “o exemplo clássico é o impulso oficial da execução, que se desdobra em diversas condutas de dirigismo do magistrado em relação à satisfação do direito.”<sup>56</sup>

É necessário registrar que a desconconsideração da personalidade jurídica empresarial

53. CLT, art. 878, caput: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

54. CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

55. CLT, art. 765: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

56. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 197.

constitui “[...] ponto delicado de incômodo dos processualistas civis em relação à conduta proativa da magistratura trabalhista em relação à execução”. Faz-se necessário reproduzir essa observação de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra para evidenciar que se forma uma tensão hermenêutica quando operadores jurídicos oriundos de distintos subsistemas jurídicos examinam a técnica da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação em cada situação concreta.

No ensaio que escreveu sobre a desconsideração da personalidade jurídica nos diversos subsistemas jurídicos que compõem o sistema jurídico brasileiro, Eduardo Milléo Baracat demonstra a dificuldade teórica dos juristas comercialistas para compreender que a superação da personificação societária no processo do trabalho orienta-se por critérios distintos daqueles que servem de diretriz hermenêutica para a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito comercial. Ao mesmo tempo em que identifica a prevalência do princípio jurídico da autonomia patrimonial no subsistema jurídico comercial-societário, o jurista destaca o predomínio do princípio jurídico da proteção do trabalhador no subsistema jurídico trabalhista, realizando a científica distinção que cada subsistema jurídico impõe ao intérprete, de modo a fazer evidenciar que o interesse ju-

rídico prevalente em cada subsistema exercerá influência decisiva tanto na interpretação quanto na forma de aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, bem como na própria definição dos critérios justificadores da superação da personificação societária em cada situação jurídica específica<sup>57</sup>, de modo a revelar que a técnica da desconsideração

da personalidade jurídica da sociedade conformar-se-á necessariamente às características hermenêutico-estruturais do subsistema jurídico no qual será aplicada.

Em interpretação dos arts. 878 e 765 da CLT conforme a Constituição, no subsistema jurídico trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria-

rial de ofício sempre foi compreendida como expressão concreta do princípio da proteção na fase de execução do procedimento laboral, bastando para tanto a emissão de simples decisão interlocutória fundamentada quando caracterizada situação de insuficiência de bens da sociedade executada. A jurisdição trabalhista consolidou essa compreensão ao longo de sete décadas. Passar a exigir a iniciativa da parte para a desconsideração da personalidade jurídica seria retrocesso social histórico. Além disso, seria vedar a atuação do magistrado trabalhista em questão particular (desconsideração da personalidade jurídica) quando, para assegurar a efetividade

---

**“Portanto, a regra no processo do trabalho é a resolução das exceções e incidentes sem a suspensão da tramitação do processo, mediante decisão interlocutória”**

---

57. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Execução Trabalhista. 2 ed. José Aparecido dos Santos (coordenador). São Paulo: LTr, 2010. p. 183

da jurisdição, a interpretação conforme dos arts. 878 e 765 da CLT lhe confere iniciativa para a execução em geral.

Não é necessário maior esforço para concluir que o grau de efetividade da execução trabalhista cairia significativamente caso fosse exigida a iniciativa do credor trabalhista para aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente considerando-se a circunstância de que as ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial encontram-se concentradas no juízo da execução. Com o advento de um novo diploma processual civil, a possibilidade de diálogo normativo que então se coloca para o processo do trabalho deve estar orientada pela aptidão das novas normas processuais à realização dos direitos fundamentais sociais. Essa aptidão não se pode reconhecer ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo CPC, na medida em que exige da parte a iniciativa que o processo do trabalho sempre conferiu também ao magistrado.

Assim, submeter a desconsideração da personalidade jurídica à iniciativa da parte implicaria afrontar o princípio do impulso oficial da execução trabalhista (CLT, art. 878, caput), com prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), o que basta para impedir a importância subsidiária do incidente do novo CPC à execução trabalhista, sendo para tanto determinante a incompatibilidade da exigência de iniciativa da parte com os preceitos que informam o subsistema procedimental laboral (CLT, arts. 769 e 889).

**7 A segunda incompatibilidade está na suspensão do processo**

A segunda incompatibilidade está na circunstância de que o incidente previsto no novo CPC provoca automática suspensão do processo quando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é requerida na fase de execução (NCPC, art. 134, § 3º), suspensão processual que contraria tanto o princípio da concentração de atos quanto o princípio da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia da efetividade da jurisdição.

No subsistema procedimental trabalhista, a regra é a não suspensão do processo, privilegiando-se a celeridade processual, com vistas à efetividade processual. A originária vocação do processo do trabalho para constituir-se como processo de resultado conduziu o legislador a estabelecer um procedimento – concentrado – no qual a suspensão do processo do trabalho foi concebida como hipótese excepcional. Em regra, as exceções não suspendem o andamento do processo trabalhista, diretriz legislativa destinada a promover a realização do direito material objeto da causa de forma célere.



De acordo com o art. 799, caput, da CLT, “Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do processo, as exceções de suspeição<sup>58</sup> ou incompetência<sup>59</sup>”. Trata-se da exceção. Já o § 1º do art. 799 da CLT, estabelece a regra: “§ 1º. As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa”. No procedimento sumaríssimo, adota-se a mesma regra: “Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença”.

Portanto, a regra no processo do trabalho é a resolução das exceções e incidentes sem a suspensão da tramitação do processo, mediante decisão interlocutória. Porém, essa decisão interlocutória não enseja – regra geral<sup>60</sup> – recurso imediato, decisão interlocutória cujo merecimento tem sua apreciação remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva proferida na respectiva fase processual (CLT, art. 893, § 1º<sup>61</sup> c/c art. 799, § 2º<sup>62</sup>). Ao impedir recurso imediato das decisões interlocutórias, o subsistema jurídico trabalhista visa evitar dila-

ções desnecessárias, reforçando a opção desse subsistema pela concentração dos atos processuais, sempre na perspectiva da celeridade do procedimento laboral.

No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica é realizada mediante simples decisão interlocutória fundamentada, sem a suspensão do processo, numa concreta demonstração de aplicação do princípio da concentração dos atos procedimentais. Em síntese precisa, Luciano Athayde Chaves rejeita a aplicação do incidente à execução trabalhista exatamente “[...] porque se trata de formalismo incompatível com a concentração de atos processuais que marca o Processo do Trabalho.”<sup>63</sup> No mesmo sentido orienta-se a doutrina de Cleber Lúcio de Almeida. Pondera o processualista – sob inspiração do princípio da simplificação das formas – que o subsistema jurídico trabalhista “[...] impede a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo”.<sup>64</sup> E conclui de forma categórica pela incompatibilidade do incidente autônomo do novo CPC com o Direito Processual do Trabalho<sup>65</sup>:

58. E impedimento. A doutrina identifica aqui uma omissão do direito processual do trabalho, colmatando a lacuna mediante recurso à previsão do CPC, mediante a aplicação subsidiária do processo comum autorizada pelo art. 769 da CLT.

59. Incompetência em razão do lugar. A incompetência em razão da matéria é decidida em sentença.

60. A Súmula 214 do TST identifica a regra geral prevista no art. 893, § 1º, da CLT e especifica três exceções. Eis o enunciado da S-214-TST: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

61. CLT, art. 893, § 1º: “Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.”

62. CLT, art. 799, § 2º: “Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.”

63. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. mimeo.

64. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

65. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

*“Não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto do incidente).”*

A razão está com Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento quando afirmam que, para efeito de redirecionamento da execução contra os sócios, a fraude patrimonial é presumida diante do descumprimento da obrigação trabalhista, motivo pelo qual sustentam que “[...] a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não depende de formalidades e tampouco necessita de prévia citação do sócio.”<sup>66</sup> Aliás, a prévia ciência do sócio tende a esvaziar a constrição de bens objetivada pela desconsideração da personalidade jurídica sociedade empresarial, porquanto daria oportunidade a conhecidas medidas de ocultação patrimonial. Sobre a aplicação do incidente do novo CPC ao processo do trabalho, também os referidos juristas são categóricos ao rejeitá-la<sup>67</sup>:

*“Assim e, em linhas gerais, termos que o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tal qual delineado pelo novo CPC, não é aplicável no Processo do*

*Trabalho, eis que incompatível com as regras processuais trabalhistas. Aliás, além da incompatibilidade principiológica, há, como frisamos, incompatibilidade processual, já que a execução trabalhista tramita de ofício e prevê o atingimento dos bens dos sócios sem qualquer necessidade de instauração de incidente processual para tal finalidade.”*



66. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 303.

67. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 307.

É de ver que os princípios que dirigem o processo do trabalho não autorizam a pensar em procedimentos – é o caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 – que dificultem a persecução do patrimônio societário. Isso porque é preciso ter em conta que os riscos da atividade econômica incumbem à sociedade e aos sócios (CLT, art. 2º, caput), não podendo ser transferidos ao empregado, que assumiria tal ônus caso a insuficiência do patrimônio da sociedade pudesse tornar inefetiva a execução trabalhista, conforme prelecionam os autores antes citados.<sup>68</sup> Embora a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho tenha por pressuposto, na lição de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra, a obtenção de “soluções menos burocráticas”<sup>69</sup>, o que se percebe é que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 constituiria, para a execução trabalhista, fator de burocratização procedimental, sem falar na severa perda de efetividade da jurisdição que acarretaria.

Submeter a execução trabalhista à suspensão implicaria vulnerar os princípios da concentração de atos procedimentais e da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição, o que importa concluir que o requisito da compatibilidade está ausente quando se coteja a suspensão do processo prevista no incidente instituído no novo CPC com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

## 8 A terceira incompatibilidade está em

### atribuir ao credor a prova dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

A terceira incompatibilidade está na atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (NCPC, art. 134, § 4º), exigência que se revela incompatível tanto com o princípio da proteção quanto com o princípio da simplicidade das formas, que caracterizam o Direito Processual do Trabalho.

O preceito do novo CPC exige que a prova dos pressupostos legais necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica deva estar pré-constituída quando do requerimento de desconsideração, o que autoriza a conclusão de que tal encargo probatório é atribuído ao credor. O dispositivo estabelece que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica” (NCPC, art. 143, § 4º), dispositivo que o processualista civil Cássio Scarpinella Bueno interpreta no sentido de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado pelo credor “[...] com a demonstração dos pressupostos materiais”<sup>70</sup> necessários à desconsideração.

A interpretação tópico-sistemática também conduz a essa conclusão, uma vez já no primeiro dispositivo do incidente a regência legal da matéria submete o requerente ao de-

68. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 307.

69. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 198.

70. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133. Sem grifo no original.

ver de observância dos requisitos legais pertinentes à técnica da superação da personificação societária. Com efeito, o dispositivo do § 1º do art. 133 do NCPC estabelece que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.” Ao elemento hermenêutico de direito material previsto no § 1º do art. 133 do NCPC corresponde o itinerário procedimental previsto no § 4º do art. 134, onerando o requerente com o prévio encargo probatório de “[...] demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”; é dizer, onerando o requerente com o prévio encargo probatório de demonstrar os “pressupostos materiais” necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica, para reproduzir a precitada a expressão adotada por Cássio Scarpinella Bueno nos seus comentários ao preceito legal.

Se pode ser considerada razoável a opção de atribuir ao credor tal ônus de prova no processo civil, em que o devedor costuma apresentar-se em condição de inferioridade econômica em relação ao credor, o mesmo não ocorre no âmbito do processo do trabalho. O credor trabalhista encontra-se em situação de inferioridade econômica em relação ao executado. Por conseguinte, atribuir ao credor trabalhista o encargo probatório de demonstrar o preenchimento dos pressupos-

tos legais específicos à desconsideração da personalidade jurídica implicaria dificultar a utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica dada a conhecida dificuldade que tem o credor trabalhista para desincumbir-se desse ônus probatório, o que significaria criar entrave procedimental nunca cogitado no subsistema processual trabalhista brasileiro; entrave procedimental que constituiria retrocesso histórico da ciência processual trabalhista. Não pode haver dúvida

de que aqui resta evidenciada a incompatibilidade do novo incidente com o princípio jurídico trabalhista da proteção.

Uma das razões para a ciência processual trabalhista ter adotado a denominada teoria objetiva<sup>71</sup>, na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, foi exatamente a dificuldade que

o credor trabalhista teria para desincumbir-se do ônus da prova de demonstrar a ocorrência ou de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para se ter por caracterizado então o abuso da personalidade jurídica, nos termos da teoria subjetiva<sup>72</sup>, adotada pelo art. 50 do Código Civil; para a teoria objetiva, adotada pelo art. 28, § 5º do CDC, basta a pessoa jurídica não ter bens para que a execução seja direcionada aos sócios. Conforme asseveramos alhures, no âmbito da Justiça do Trabalho a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução de crédito trabalhista abre imediatamente

---

**“Não pode haver  
dúvida de que aqui  
resta evidenciada a  
incompatibilidade  
do novo incidente  
com o princípio  
jurídico trabalhista  
da proteção”**

---

71. A teoria objetiva também é conhecida como teoria menor.

72. A teoria subjetiva também é conhecida como teoria maior.

as portas que dão o acesso à superação da autonomia patrimonial mediante a técnica da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita ou mediante a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se trate de obrigação trabalhista da sociedade ou de obrigação trabalhista do sócio, respectivamente.<sup>73</sup> O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, conforme preleciona Ari Pedro Lorenzetti.<sup>74</sup> Foi sob a inspiração do princípio da proteção que o subsistema jurídico trabalhista, para efeito da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, adotou a teoria objetiva, e parece que não poderia ser diferente em face da natureza indisponível do Direito do Trabalho.

No âmbito de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não se faz razoável conferir ao consumidor tutela jurídica superior àquela assegurada ao credor trabalhista, porquanto isso implicaria indireta contrariedade à norma do art. 186 do CTN,

---

“A crise sistemática referida tem solução quando se confere ao credor privilegiado a tutela jurídica assegurada ao credor classificado em posição inferior na ordem jurídica nacional”

---

diploma legal que tem hierarquia de lei complementar e que situa o crédito trabalhista em posição jurídica privilegiada em relação ao crédito do consumidor. Na medida em que o art. 28, § 5º, do CDC – lei ordinária – assegura ao consumidor obter declaração de desconsideração da personalidade jurídica do devedor na ocorrência de simples inadimplemento da obrigação, negar essa mesma tutela jurídica ao trabalhador sob a mesma situação de fato – simples inadimplemento da obrigação – implicaria instalar crise sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o referido preceito da lei complementar (CTN, art. 186) restaria contrariado – ainda que indiretamente – por preceito de lei ordinária (CDC, art. 28, § 5º). A unidade e a coerência do sistema jurídico restariam abaladas por essa contradição.<sup>75</sup> Da mesma forma, não se poderia negar ao trabalhador, no âmbito de interpreta-

ção sistemática, a inversão do ônus da prova assegurada ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII) no que diz respeito à caracterização dos pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica na ocorrência de inadimplemento da obrigação pelo devedor.

73. Ben-Hur Silveira Claus. Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, n. 42, 2014, p. 68.

74. A responsabilidade pelos créditos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2003. p. 198.

75. Essa contradição sistemática subsiste mesmo diante do entendimento doutrinário de que não há relação de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Isso porque a contradição sistemática que se caracteriza na situação examinada independe da existência de eventual hierarquia entre as referidas fontes formais de direito, configurando-se ainda quando lei complementar e lei ordinária são consideradas sob a mesma hierarquia jurídica. O entendimento de que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária é defendido, entre outros juristas, por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, na obra Curso de Direito Constitucional. 4 ed. edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 924.

A crise sistemática referida tem solução quando se confere ao credor privilegiado a tutela jurídica assegurada ao credor classificado em posição inferior na ordem jurídica nacional.

A doutrina de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva expressa o entendimento predominante na teoria processual trabalhista acerca do ônus da prova na desconsideração da personalidade jurídica. Pondera o jurista que “no processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil”<sup>76</sup>, argumentando que o credor trabalhista pode invocar a previsão do art. 28 do CDC para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade na fase de execução do processo, bastando para tanto que a empresa devedora não tenha bens suficientes para responder pela execução.

É precisamente por isso que, na execução trabalhista, constitui dever jurídico do sócio indicar bens da sociedade quando chamado a responder pelo débito (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889). À previsão da Lei de Executivos Fiscais soma-se a previsão do art. 596, § 1º, do CPC de 1973 (art. 795, § 1º, do CPC de 2015). Essas previsões legais conferem ao sócio o denominado benefício de ordem: o direito de o sócio indicar bens da sociedade à penhora, sob pena de responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito trabalhista. A jurisprudência trabalhista está consolidada no sentido de que “[...] basta a

insolvência da sociedade devedora – na sintética formulação de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva – para que se promova a desconsideração de sua personalidade jurídica”<sup>77</sup>, isso porque a regra jurídica é a de que respondem pela dívida os sócios que participaram da sociedade ao tempo da constituição da obrigação trabalhista.

O risco da atividade econômica empreendida pelo sócio (CLT, art. 2º, caput) atrai sua responsabilidade pessoal quando a sociedade não tem bens (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889) para responder pelo crédito trabalhista<sup>78</sup>, solução jurídica sem a qual a fraude tornar-se-ia regra, em prejuízo a direitos trabalhistas dotados da qualidade de direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal (CF, art. 7º), além de desconstituir qualquer possibilidade real de estabelecimento de relações contratuais baseadas na boa-fé objetiva. As normas procedimentais do processo civil, na precisa lição de Jorge Luiz Souto Maior, devem ser compreendidas “[...] como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista”<sup>79</sup>.

A doutrina justralhista majoritária tem manifestado posição contrária à aplicação do incidente do novo CPC ao processo do trabalho. Depois de sublinhar que a despersonalização das obrigações constitui verdadeiro princípio do Direito do Trabalho, Cleber Lúcio de Almeida afirma que o princípio da simpli-

76. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

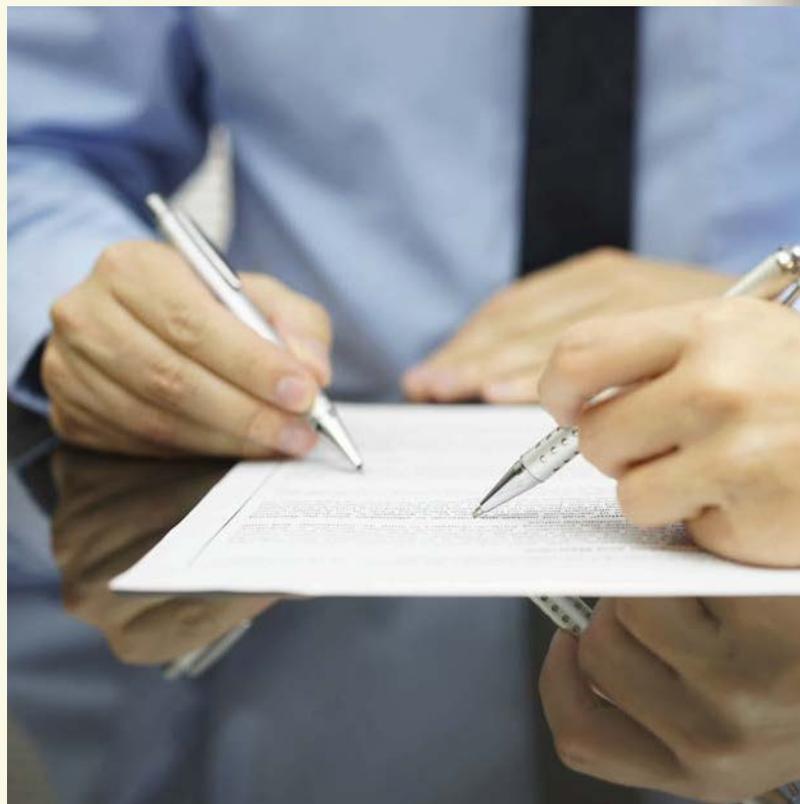
77. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59-60.

78. Crédito privilegiado no sistema jurídico brasileiro (CTN, art. 186).

79. Relação entre processo civil e o processo do trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 163.

ficação das formas e procedimentos impede a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo<sup>80</sup>, entendimento no qual é acompanhado por Manoel Carlos Toledo Filho, jurista para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como figura procedimental “[...] enfadonhamente burocrática”<sup>81</sup>. É semelhante o entendimento de Iuri Pereira Pinheiro, que reputa inaplicável o incidente autônomo do novo CPC, “[...] por incompatibilidade com a processualística laboral, que tem como uma de suas vigas mestras a informalidade”<sup>82</sup>. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva qualifica o novo incidente como procedimento burocrático<sup>83</sup>, para depois concluir que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, no qual não se admite a intervenção que provoque a suspensão do processo.<sup>84</sup>

Merece destaque a formulação teórica adotada por Manoel Carlos Toledo Filho no particular, jurista que agrega um produtivo elemento hermenêutico ao tratamento do tema quando detecta, com rigor científico, que o incidente de descon sideração revela-se “[...] rigorosamente incompatível com a diretriz estrutural taxativamente exposta ao Juiz do Trabalho pelo artigo 765 da CLT”<sup>85</sup>. A



produtiva percepção científica de que o art. 765 da CLT é regra representativa de diretriz estrutural do procedimento laboral abre todo um horizonte de exploração hermenêutica para os propósitos do Direito Processual do Trabalho, capacitando os processualistas à reflexão superior proposta por Carlos Henrique Bezerra Leite, no sentido de se perceber que o processo do trabalho nada mais é do que direito constitucional aplicado.<sup>86</sup>

80. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

81. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 333.

82. Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 495.

83. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 56.

84. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 60.

85. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 333.

86. Princípios jurídicos fundamentos do novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 74.

Norma de sobredireito processual trabalhista, a regra estrutural do art. 765 da CLT conforma hermenêuticamente todo o procedimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, irradiando especial eficácia à jurisdição laboral no propósito da realização dos direitos fundamentais sociais; um preceito cuja potencialidade produtiva espera pela exploração hermenêutica dos pesquisadores mais ousados da ciência processual trabalhista.

Atribuir ao credor o ônus da pré-constituição da prova dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica afronta o princípio da simplicidade das formas e os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, razão por que também essa exigência torna o incidente do novo CPC incompatível com o processo do trabalho.

### 9 A quarta incompatibilidade está na exigência de contraditório prévio

A quarta incompatibilidade decorre da exigência de contraditório prévio (NCPC, art. 135). Na desconsideração da personalidade jurídica adotada na fase de execução do processo trabalhista, o contraditório é diferido, sendo exercido mediante embargos à execução<sup>87</sup> após a garantia do juízo.

Nas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à própria tutela do direito material, a opção do legislador pela técnica do contraditório diferido é mera consequên-

cia da garantia constitucional à tutela jurisdicional efetiva e à técnica jurídica adequada à tutela do direito substancial. A técnica do contraditório diferido está consagrada, por exemplo, no procedimento de antecipação de tutela previsto no art. 273 do CPC de 1973, não se justificando a resistência de certos setores da doutrina – na acertada observação de Guilherme Guimarães Feliciano – à adoção dessa especial técnica de contraditório, a qual é exigida para assegurar a tempestiva tutela do direito material em determinadas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à proteção do direito substancial implicado<sup>88</sup>.

Exigir contraditório prévio à desconsideração implicaria frustrar o resultado útil da execução, porquanto estimularia o sócio a desviar bens, sobretudo dinheiro depositado em contas correntes e aplicações e outros bens móveis. Com o contraditório prévio à desconsideração da personalidade jurídica, “[...] oportunizam-se, é claro, outras ‘providências’ de caráter defensivo, como, v.g., o esvaziamento das contas bancárias pessoais e familiares, antecipando penhoras eletrônicas...”, de acordo com a realista observação de Guilherme Guimarães Feliciano. “Ora, em especial no processo do trabalho, ‘avisar’ previamente os sócios da provável desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade empresarial – prossegue o jurista – corresponderá, amiúde, ao comprometimento de todos os esforços executivos da parte ou do juiz”<sup>89</sup>.

87. Têm sido admitidos embargos de terceiro em determinadas situações concretas. O novo CPC optou por reconhecer ao sócio legitimidade para opor embargos de terceiro quando seu patrimônio é atingido por penhora decorrente de desconsideração da personalidade jurídica. É nesse sentido a previsão do art. 674, § 2º, III, do NCPC: “§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento de embargos: III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”.

88. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 123.

89. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 121-2.

Esse mesmo entendimento encontra-se na doutrina de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. Após registrar que o incidente do novo CPC tornará a medida constritiva absolutamente ineficaz, o jurista sentencia: “[...] não sobrar nada na conta bancária do terceiro (sócio), que, por lei, (art. 795 e §§ do novo Código), é responsável subsidiário pelo adimplemento das obrigações da sociedade”<sup>90</sup>. Para quem conhece as vicissitudes da execução na Justiça do Trabalho, não há exagero na crítica que o jurista dirige ao novo instituto: o resultado será nefasto e a efetividade da medida processual será próxima de zero.<sup>91</sup>

Embora postergado para assegurar a efetividade da jurisdição, o contraditório “[...] é apenas diferido para um momento posterior à constrição”, técnica que não viola nenhuma das garantias fundamentais do processo, na lição de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva.<sup>92</sup> De acordo com o jurista, “[...] o contraditório será pleno, com possibilidade de defesa, suspensão do processo em relação ao terceiro, produção de provas, decisão, recurso etc., mas num momento ulterior ou subsequente (contraditório diferido)”<sup>93</sup>. Isso porque – prossegue o jurista – sabe-se há muito tempo que a eficácia da medida constritiva resta prejudicada quando se ado-

ta a técnica do contraditório antecipado.<sup>94</sup> O novo CPC optou novamente pela paralisante segurança jurídica do devedor em detrimento da efetividade da jurisdição comum, equívoco no qual não pode incorrer a jurisdição trabalhista se quiser preservar sua vocação histórica para apresentar-se como jurisdição de resultados e seu compromisso com promessas sociais da Constituição.

No âmbito do processo do trabalho, para a adoção da técnica da superação da personificação societária, basta a prolação de decisão fundamentada, decisão que desde logo abre as portas para as respectivas medidas de constrição, “[...] sem prejuízo do contraditório que será realizado de modo diferido”<sup>95</sup>, na precisa síntese de Manoel Carlos Toledo Filho. Nada obstante o contraditório não deva ser antecipado para não prejudicar a execução forçada do direito ao qual o executado opõe resistência, não se pode cogitar de violação ao princípio do contraditório, já que “[...] o sócio atingido em seu patrimônio tem remédio próprio para discutir referida decisão dentro do processo de execução, seja via embargos à execução (ou à penhora) ou exceção de pré-executividade, quando cabível”, conforme desmistificam Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento.<sup>96</sup>

90. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

91. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 56-57.

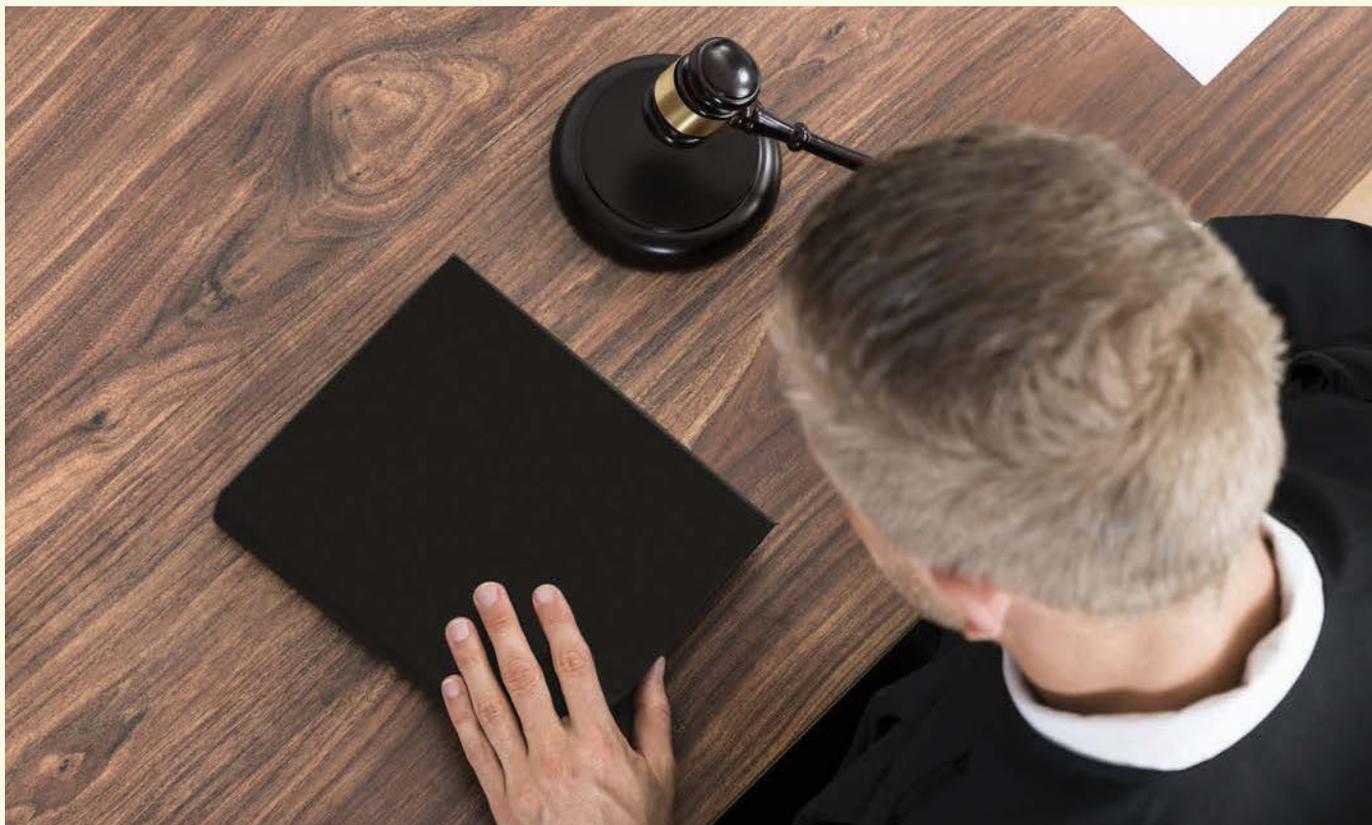
92. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

93. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015. p. 59.

94. Idem, ibidem.

95. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 333. Vide nota de rodapé nº 24.

96. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 307.



A doutrina reproduzida encontra amparo na jurisprudência. No que respeita à defesa do sócio na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade, tanto a jurisprudência do STJ quanto a jurisprudência do TST têm compreendido, na vigência do CPC de 1973, que a ausência de citação prévia do sócio não é causa de nulidade processual, exatamente porque o respectivo direito de defesa do sócio é assegurado de forma diferida, depois da garantia do juízo pela penhora. Eis as ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS

REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria

fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1523930/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA O ENTE PÚBLICO, SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido da possibilidade de direcionamento da execução ao ente federado, sócio majoritário da empresa executada, sem que tal procedimento configure qualquer ofensa à norma constitucional invocada. Isso porque a responsabilidade patrimonial é direcionada na execução, não sendo necessário que o responsável conste do título executivo e tenha participado do processo de conhecimento. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR-66400-62.1998.5.01.0050, Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação DEJT 06/02/2015).

Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica realizada na execução trabalhista o contraditório apresenta-se na modalidade de contraditório diferido: a defesa do sócio executado é oportunizada após a garantia do juízo pela penhora (CLT, art. 884).

A adoção da técnica do contraditório diferido é utilizada também na antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput) e na liminar concedida em ação de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 461, § 3º). Se a técnica do contraditório diferido é adotada pelo legislador mesmo na fase de conhecimento do processo civil, revela-se razoável adotar-se tal técnica jurídica na execução trabalhista, quando da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, a fim de conferir maior eficácia à jurisdição executiva (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), mercê do poder geral de cautela que a ordem jurídica confere ao magistrado (CLT, art. 765; CPC, arts. 798 e 804).

Esse poder geral de cautela pode ser exercido de ofício pelo magistrado do trabalho. Foi o que afirmou uma das maiores autoridades do processo civil brasileiro. A opção por citar um jurista do âmbito do processo civil tem o objetivo de neutralizar determinada resistência que a doutrina trabalhista tem enfrentado, por vezes acusada de adotar posições muito avançadas em detrimento do contraditório prévio e das garantias fundamentais asseguradas aos responsáveis pelo pagamento do crédito trabalhista. Com o advento do novo CPC, a lição de Galeno Lacerda readquire a dimensão histórica que nem sempre foi por nós percebida<sup>97</sup>:

97. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. III. tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 129-130.

*“Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao juízo trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes.”*



Na desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, a constrição prévia à citação constitui-se em medida cautelar que tem fundamento jurídico no art. 804 do CPC, norma segundo a qual “é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caucão real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.” Vale dizer, o sistema jurídico brasileiro é dotado de diversas normas procedimentais que permitem realizar constrição prévia ao contraditório quando essa providência prévia se faz necessária para assegurar a tempestiva realizacão do direito material objeto da causa.<sup>98</sup>

Exigir citação prévia do sócio executado e postergar a constrição tende a tornar a medida de bloqueio de numerário ineficaz.<sup>99</sup> Essa mesma ineficácia tende a ocorrer quanto à constrição de veículo e outros bens móveis, especialmente tendo em consideracão a orientacão da Súmula 375 do STJ<sup>100</sup>, que exige prévio registro da penhora para só então reconhecer fraude à execucao na alienacão do bem, diretriz jurisprudencial que, embora tenha por objetivo a tutela do interesse do terceiro adquirente de boa-fé, tem fomentado o fenômeno da fraude patrimonial denunciada por Manoel Antonio Teixeira Filho. Para o processualista, “a orientacão jurisprudencial cristalizada nessa Súmula estimula as velhacadas do devedor ao tornar mais difícil a configuracão do ilícito processual da fraude à execucao”<sup>101</sup>.

98. Na execucao fiscal, não se faz necessário adotar o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica previsto no novo CPC para redirecionar a execucao aos bens do sócio-gerente. É a conclusão do Enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formacão e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “O redirecionamento da execucao fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica previsto nos art. 133 do CPC/2015.”

99. É oportuno assinalar que o sistema legal brasileiro dá preferência à penhora de dinheiro, em detrimento de outros bens cuja expropriação acarreta dilacão procedimental e despesas processuais, diretriz legislativa que visa à efetividade da jurisdição e à razoável duracão do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). Tanto a CLT (art. 882) quanto a LEF (art. 11, I) elegem dinheiro como bem preferencial à penhora. Mesmo o processo civil adota tal previsão legal (art. 655).

100. S-375-STJ: “O reconhecimento da fraude à execucao depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

101. Execucao no processo do trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 19. Manoel Antonio Teixeira Filho sustenta a incompatibilidade da S-375-STJ com o processo do trabalho, ponderando ser da tradicão jurídica considerar-se que a fraude à execucao caracteriza-se pelos fatos objetivos da alienacão do bem e da insolvência do devedor, com presunção de má-fé do devedor. Na sequência, argumenta que o art. 593 do CPC não exige o registro da penhora ou má-fé do terceiro adquirente para a configuracão de fraude à execucao; e recusa se transferir ao credor o ônus da prova quanto à existência de má-fé do terceiro adquirente, por ser ônus probatório de difícil atendimento.

Tem razão Luciano Athayde Chaves quando pondera que é necessário considerar que o sócio não é um terceiro qualquer, alheio às obrigações da empresa que integra: “[...] o sócio é partícipe do empreendimento”, na medida em que a pessoa jurídica é uma ficção legal, administrada por pessoas naturais.<sup>102</sup>

A natural assimilação do princípio da primazia da realidade pelo Direito do Trabalho torna ainda mais intuitiva a consideração de que, no âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a personificação societária é compreendida como mera ficção jurídica concebida ao fomento da atividade econômica e, por isso mesmo, “[...] há de ser preservada a presunção de que os seres humanos por detrás da pessoa jurídica são sabedores do que se passa com ela”, conforme prelecionam Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento<sup>103</sup> no estudo do tema. Embora possa parecer elementar, a reprodução da assertiva é necessária diante de uma certa cultura de resistência generalizada ao cumprimento de decisões judiciais em nosso país, fenômeno que levou o processualista Luciano Athayde Chaves à impressiva consideração de que “[...] acostumamo-nos com isso em nosso país, como se houvesse um direito (fundamental?) ao descumprimento de obrigações. Mas, não se trata de ethos compatível com a força normativa da Constituição, que (re)afirma a segurança jurídica como valor e a efetividade das tutelas jurisdicionais (essa sim!) como garantia fundamental.”<sup>104</sup>



Em conclusão, submeter a descon sideração da personalidade jurídica à exigência de contraditório prévio implicaria retrocesso procedimental incompatível com o princípio da simplicidade das formas, além de acarretar perda de efetividade da jurisdição trabalhista, fundamentos pelos quais não se faz presente o requisito axiológico da compatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o Direito Processual do Trabalho.

102. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. mimeo.

103. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 303.

104. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. mimeo.



## 10 A quinta incompatibilidade reside na previsão de recurso imediato

A quinta incompatibilidade reside na previsão de existência de recurso imediato da decisão interlocutória que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresarial (NCPC, art. 136 e parágrafo único).

A incompatibilidade decorre do fato de que – regra geral – as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recurso imediato no processo do trabalho: a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias é remetida

à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva na respectiva fase processual em que a decisão interlocutória foi proferida (CLT, art. 893, § 1º). Esse aspecto do procedimento laboral é identificado como traço característico da especialização do processo do trabalho, especialização que se completa no âmbito de seu sistema recursal pela opção legislativa de limitar o recurso de agravo de instrumento à finalidade de destrancar recurso denegado (CLT, art. 897, b).

O compromisso social da jurisdição especializada do trabalho com a efetividade da tutela do direito material trabalhista não poderia ter conduzido a teoria processual labo-

ral brasileira a outro caminho que não fosse a afirmação da especialidade de seu procedimento simplificado, o qual tem na regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias um de seus elementos hermenêuticos estruturais. Esse elemento estrutural está presente em todas as fases do itinerário procedimental trabalhista, inclusive na fase de execução, conforme lição pacífica da doutrina justralhista.

A doutrina de Cleber Lúcio de Almeida contextualiza com precisão a relação existente entre a regra da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho e a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, revelando que a sistemática recursal trabalhista assegura contraditório – diferido – à pessoa cujo bem é atingido pelo ato de penhora derivado da desconsideração da personalidade jurídica. A síntese adotada pelo jurista está assim enunciada<sup>105</sup>:

*“Na execução, a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecorrível (art. 893, § 1º, da CLT), podendo o sócio (desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) voltar ao tema em embargos à execução, a serem ajuizados depois da garantia do juízo.”*

A sentença que julga os embargos à execução (CLT, art. 884, § 4º) corresponde à decisão definitiva de que trata o art. 893, § 1º, da CLT. Essa sentença está sujeita ao recurso de agravo de petição previsto no art. 897, a, da CLT, de modo que o sistema recursal trabalhista assegura ao executado o direito de submeter

105. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 294.

o merecimento da decisão de descon sideração da personalidade jurídica ao duplo grau de jurisdição. Daí porque não parece correta a opinião manifestada no enunciado nº 126 do Fórum Permanente de Processualistas Civi- vis. Segundo o referido enunciado, “No pro- cesso do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconside- ração da personalidade jurídica na fase de exe- cução cabe agravo de petição, dispensado o preparo.”<sup>106</sup>

O recurso de agravo de petição, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, tem cabimento contra a sen- tença – decisão definitiva – que julga os embargos à execução e que reexa- minará a decisão interlo- cutória que determinara a descon sideração da personalidade jurídica. A decisão interlo- cutória que determina a descon sideração da personalidade jurídica é anterior à sentença de embargos e não estará, por conseguinte, sujeita a recurso imediato por se constituir em decisão interlocutória cujo merecimento so- mente pode ser apreciado na sentença que julga os embargos à execução. É dessa última decisão – sentença – que cabe o recurso de agravo de petição para submeter ao Tribunal Regional do Trabalho o exame do merecimen- to da decisão interlocutória que determinara a descon sideração da personalidade jurídica.

Embora seja legítimo ao Fórum Permanen- te de Processualistas Civi- s postular determina- da interpretação acerca do alcance nas nor-

mas do novo CPC no âmbito do processo do trabalho, porquanto a exploração hermenêu- tica deve ser recebida com espírito científico no advento de um novo código de processo civil, não parece que se possa desnaturar o especial subsistema jurídico laboral a pretexto de pretender aplicar-lhe norma do novo CPC

“A majoritária  
rejeição ao incidente  
pode ser compreendida  
diante do itinerário  
histórico que o processo  
do trabalho  
percorreu na afirmação  
de sua autonomia  
científica em relação do  
processo civil,”

que, por contrariar as pecu- liaridades de seu siste- ma recursal, acaba por revelar-se incompatível com o direito processual trabalhista.

Não havendo pos- sibilidade de recurso imediato da decisão de descon sideração da per- sonalidade jurídica no subsistema jurídico la- boral por força da previ- são do art. 893, § 1º, da CLT, emerge indubitosa

a incompatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o princípio da irrecorribilidade au- tônoma das decisões interlocutórias no Direi- to Processual do Trabalho.

### Considerações finais

A eficácia da jurisdição parece ser a esfín- ge da Justiça do Trabalho. É no desafio de dar concre- tude à jurisdição trabalhista que se há de enfrentar a questão de saber se o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho.

Na teoria processual justralhista majoritá- ria que vem se formando sobre o tema desde o advento do Código de Processo Civil de 2015,

106. Cássio Scarpinella Bueno. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 133.

tem prevalecido categórica rejeição à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC no Processo do Trabalho, rejeição fundada sobretudo no argumento de que o incidente do CPC de 2015 não atende ao critério científico da compatibilidade exigido para a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho. Tem prevalecido o entendimento de que o incidente do novo CPC contraria diversos princípios do Direito Processual do Trabalho, de modo que a aplicação do incidente ao processo do trabalho não passaria pelo crivo da compatibilidade exigida pelos arts. 769 e 889 da CLT, preceitos compreendidos enquanto normas de contenção ao ingresso indevido de dispositivos de direito processual comum no direito processual do trabalho.<sup>107</sup>

A majoritária rejeição ao incidente pode ser compreendida diante do itinerário histórico que o processo do trabalho percorreu na afirmação de sua autonomia científica em relação do processo civil, sobretudo considerando-se que cumpre ao subsistema jurídico trabalhista equacionar a desigualdade que caracteriza tanto a relação de direito material trabalhista quanto a respectiva relação de direito processual, propósito para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como verdadeiro obstáculo, na medida em que dificulta e burocratiza o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, acarretando severa perda de efetividade à jurisdição trabalhista em relação ao procedimento simplificado hoje praticado de ofício.

Essa assimetria é objeto da atenção do direito material do trabalho que, ao instituir nor-

mas concebidas para reequilibrar o desnível da relação de direito substancial, estabelece vantagens jurídicas em favor da parte mais frágil destinadas a compensar as vantagens econômicas da parte mais forte. A equação dessa assimetria faz evocar o princípio corretor das desigualdades, fórmula conceitual superior com a qual Couture explicita o conteúdo do princípio da proteção na perspectiva da ética aristotélica: igualar os desiguais mediante tratamento desigual proporcional à desigualdade. Pois bem, também ao direito processual do trabalho comunica-se o encargo de promover a equalização das desigualdades, pois as desigualdades originárias da relação econômica se reproduzem no âmbito da relação processual e demandam tratamento procedimental destinado a promover o reequilíbrio da relação processual.

A doutrina justrabalhista majoritária tem compreendido que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC contraria o propósito superior de promover tal equalização na fase de execução do processo trabalhista, rompendo com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido consagrada historicamente no subsistema jurídico procedimental trabalhista ao longo de sete décadas, no que diz respeito à aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. Vale dizer: de um lado, o incidente não seria compatível com diversos princípios do Direito Processual do Trabalho; de outro lado, o incidente rompe com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido praticada no subsistema jurídico procedimental trabalhista, de modo que a aplicação do incidente ao subsistema jurídico

107. Também identificadas como normas de proteção, os arts. 769 e 889 da CLT têm sido compreendidos como normas de contenção à influência indevida de normas de direito processual comum capazes de causar complexidade procedimental, retardamento processual e perda de efetividade da jurisdição trabalhista.

trabalhista representaria histórico retrocesso procedimental, com prejuízo severo à efetividade da jurisdição e à própria realização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal e na legislação trabalhista.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

ALMEIDA, Wânia Guimrães Rabêllo de. **A teoria dinâmica do ônus da prova**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Execução Trabalhista. 2 ed. José Aparecido dos Santos (coordenador). São Paulo: LTr, 2010.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. 2 ed. Montevideo: Fundación de cultura universitária, 2009.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BENTO, José Gonçalves. NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologías e Sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 38 ed. Atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES, Luciano Athayde. **Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho**. Curso de Processo do Trabalho. Luciano Athayde Chaves (org.). São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada**. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. mimeo.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, n. 42, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. DUTRA, Renata Queiroz. **A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais**. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho.** Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015.

DUTRA, Renata Queiroz. DELGADO, Gabriela Neves. **A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil.** Aproximações críticas. In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas de magistratura nacional: reflexões de um juiz.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

FONSECA, Bruno Gomes Borges. **Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. GEMIG-

NANI, Daniel. **Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GEMIGNANI, Daniel. GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Processo do trabalho e processo comum.** Revista de Direito do Trabalho, 15:87.

JAKUTIS, Paulo Sérgio. **A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil.** vol. III. tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho.** 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2003.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. **O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elis-

son Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

MEIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015..

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIESSA, Elisson. **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho.** Elisson Miessa (organizador.). Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.015/2015.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. BENTO, José Gonçalves. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Ramos. **Justiça do Trabalho. Revista do Trabalho.** fev. 1938.

PEREIRA, Iuri Pereira. **Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **O**

**novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito Processual do Trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 1977.

SCHIAVI, Mauro. **A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado.** Volume 9 – Processo do Trabalho. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho.** In: Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho. Carlos Eduardo Oliveira Dias e outros. Escola Judicial. Tribunal Regional da 15ª Região. 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho.** 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil.** In: Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho. Elisson Miessa (organizador). Salvador: Juspodivm, 2015.



# A VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA COMO REFLEXO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INSERIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Elizângela Gomes Quintana <sup>1</sup>  
Vinícius Pinheiro Marques <sup>2</sup>

## RESUMO

A Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39 e, dentre seus diversos conteúdos, declarou como sendo compatível ao direito processual do trabalho o princípio da vedação de decisão surpresa expresso nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. O problema central da pesquisa reside em verificar qual a origem

do princípio da vedação de decisão surpresa incorporado pela resolução. Como objetivo geral buscou-se identificar no Código de Processo Civil as bases para a construção do citado princípio. A pesquisa utilizou-se do método dedutivo e caracteriza-se por ser qualitativa e exploratória, partindo da análise de dados obtidos em livros e artigos especializados na área jurídica. Ao final, concluiu-se que a vedação de decisão surpresa é reflexo do princípio da cooperação, inse-

1. Licenciada em Letras – Português/Inglês pela Universidade Federal do Tocantins. Graduanda em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins. Aluna do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Aluna bolsista do Programa de Iniciação Científica da Faculdade Católica do Tocantins.

2. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor de Direito da Universidade Federal do Tocantins, Faculdade Católica do Tocantins e centro Universitário Luterano de Palmas.

rido no art. 6º do Código de Processo Civil, e que foi recepcionado implicitamente pela Resolução nº 203 do TST.

**PALAVRAS-CHAVE:** Resolução nº 203 do TST. Instrução Normativa nº 39. Direito Processual do Trabalho. Subsidiariedade da norma processual civil.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência posterior a um ano de sua publicação, surgiu para satisfazer a tutela jurisdicional de modo eficiente, o que já não era possível com o Código Buzaid de 1973 devido a sua obsolescência.

Ponto de destaque no Código de Processo Civil de 2015 é a sua construção com base nos princípios constitucionais como forma de consolidar o moderno Estado Democrático de Direito e com objetivo mor de oferecer à sociedade a efetividade da tutela jurisdicional por meio da valorização de um processo justo com obediência aos princípios essenciais que assegurem a aplicação dos direitos fundamentais e não o mero seguimento de formalidades.

Para a concretização de tais objetivos, o atual Código de Processo Civil impacta em diversos outros institutos jurídicos e ramos do Direito, dentre estes, o Direito Processual do Trabalho que, por sua vez, como norma

autônoma, o adota como norma subsidiária diante das omissões e em caso de compatibilidades com suas normas e princípios. Dessa forma, o presente estudo cinge em verificar qual a origem do princípio da vedação de decisão surpresa incorporado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 39 editada pela Resolução nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

## 1. Instrução Normativa nº 39/2016 do TST e adoção da Vedação a Decisão Surpresa

“Assim, tudo que era previsto como possível e devido ocorrer no processo e as partes devessem saber não se considera a partir desses pressupostos como ‘decisão-surpresa’”.

A Instrução Normativa nº 39/2016 determina em seu art. 1º que o Código de Processo Civil (CPC/2015) só será aplicado subsidiariamente e supletivamente ao Processo do Trabalho nos casos em que houver omissão e caso haja compatibilidade com as normas e os princípios do Direito Processual do Trabalho de acordo com

os artigos 769 e 889 da CLT e do art. 15 do CPC/2015.

A finalidade da Instrução Normativa nº 39, além de expressar seu posicionamento diante das regras do CPC/2015, também visa garantir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do trabalho, assim como precaver possíveis nulidades processuais em relação à celeridade processual desta.

Determinou-se, de modo a não exaurir o posicionamento em relação ao novo CPC, que alguns procedimentos seriam adotados e outros rejeitados pela CLT. Exemplo em que

foi recepcionado pode ser verificado no teor do artigo 4º da IN nº 39/2016. Ali se observa que foram adotadas as regras de aplicabilidade dos artigos 9º e 10º do CPC/2015, que tratam da vedação da decisão surpresa.

Ainda, no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 39/2016 explicita-se o conceito da proibição da decisão surpresa como aquela que “no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou ambas as partes”.

Em sentido oposto, no parágrafo segundo expõe-se o que não pode ser entendido como uma decisão surpresa, assim tem-se:

§2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham a obrigação de prever, concernentes às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Assim, tudo que era previsto como possível e devido ocorrer no processo e as partes devessem saber não se considera a partir desses pressupostos como “decisão-surpresa”.

O princípio do contraditório é apontado como um dos princípios que impossibilita a decisão-surpresa. Além de ser estatuído no art. 5º, V, da CRFB/88, este é entendido por Souza (2016) como sendo informação obrigatória que gera uma possível reação ou ainda pode ser considerado como a obrigatoriedade às partes de terem ciência das informações e suas possíveis reações diante das mesmas.

Perfaz o princípio da vedação de decisão surpresa a atuação das partes em poder pedir, alegar e provar, e quanto ao papel do juiz no que concerne em direcionar por meio dos seus poderes instrutórios e por fim decidir. Tal princípio poderá ser observado em outros artigos do CPC/2015, mas a ênfase está nos artigos 9º e 10º.

## 2. Aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Trabalhista

Para Theodoro Júnior (2015), o princípio da cooperação tem sua origem no princípio do contraditório e na boa-fé, institutos constitucionais. Afirma ainda que o referido princípio está instituído no art. 6º do CPC/2015 e deve ser concebido como norma fundamental, ou seja, deve ser obedecida por todos que sejam considerados partes no processo, para que por meio deste se consiga solucionar o litígio em tempo moderado e que se alcance uma decisão considerada justa.



O princípio da cooperação implicitamente já era consagrado na Constituição Federal de 1988 por meio da amplitude do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois entende-se que é exigido das partes maior participação no sentido de buscar uma solução equitativa; logo às partes também é devida a cooperação entre as mesmas.

Theodoro Júnior (2015) entende que os princípios da democracia e do contraditório estão unidos e servem como base para a efetivação do princípio da cooperação. Nesse sentido não só as partes possuem domínio sobre os fatos, mas também o juiz que passa a ter o dever de buscar sanar quaisquer dúvidas e questionamentos que parem sobre os fatos relatados pelas partes.

Segundo o autor, o modelo cooperativo torna evidente a substituição de uma lógica dedutiva por uma lógica argumentativa que é desenvolvida pelas partes através do contraditório que também traz a substituição da informação/reação pelo direito de influência. Dessa forma a democracia representativa passa a ser substituída pela democracia deliberativa, na qual é conferido às partes o dever-direito na construção de uma decisão jurídica.

De acordo com o Theodoro Júnior (2015), o estudioso Habermas é quem de fato implanta a ideia de democracia deliberativa, entendida também como participativa, concebendo o cidadão parte integrante do processo e que deve influenciar na decisão.

Desse modo explicita o autor que tanto

as partes devem cooperar com o tribunal como o tribunal deve cooperar com as partes. Entendendo aqui as partes em defesa dos seus direitos particulares e o tribunal como detentor do dever de solucionar a lide.

Theodoro Júnior (2015) também consagra a citação de Miguel Teixeira de Souza (1997) indicando que: os deveres do juiz, diante do princípio da cooperação, resumem-se em: esclarecer, prevenir, consultar e auxiliar as partes no que preciso for para solucionar o litígio de forma justa e em tempo razoável.

Nesse sentido a cooperação é denominada como a efetiva participação das partes processuais no sentido de impedir defeitos processuais e comportamentos inadequados na intenção de procrastinar injustificadamente o processo impossibilitando que a justiça aconteça em tempo moderado e a eficácia da proteção jurisdicional.

Por fim, o autor complementa a ideia do princípio da cooperação encontrado no art. 6º do CPC/2015, dizendo que tal princípio deverá alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva. Tal afirmação pode dar a entender de que este princípio seria aplicado somente ao processo de conhecimento.

Entretanto, a cooperação é totalmente aplicável ao processo de execução no que se refere às partes fazerem a indicação dos bens a serem penhoráveis e exporem os meios de execução mais favoráveis e menos onerosos.

Portanto, dever-se-á entender a cooperação entre as partes como forma de solucionar o litígio de maneira equitativa.



## CONCLUSÃO

O art. 4º da Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203 do TST, expressamente declarou a aplicação da vedação de decisão surpresa ao Direito Processual do Trabalho. Tem-se, portanto, que o magistrado não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

O princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC/2015, traz o ideal de que despontam aos magistrados os deveres de prevenção, de esclarecimento, de consulta

e de auxílio às partes. Embora o princípio da cooperação não tenha recebido declaração expressa da Instrução Normativa nº 39/2016, pode ser considerado como recepcionado pelo Direito Processual do Trabalho na medida em que esse está estreitamente relacionado com a vedação de decisão surpresa.

Ambos os princípios, vedação de decisão surpresa e cooperação, primam pela participação dos envolvidos na formação de um provimento decisório a quem eles mesmos serão os destinatários, obtendo-se uma legitimação da tutela do direito litigioso e a própria segurança jurídica das decisões.

*THE SEALING DECISION SURPRISE AS REFLEX OF THE PRINCIPLE COOPERATION IN CIVIL PROCEDURE CODE*

**ABSTRACT**

*The Resolution No. 203 of March 15, 2016, the Superior Labor Court issued Normative Instruction No. 39 and, among its various contents, declared as being compatible to the procedural labor law the principle of sealing surprise decision expressed in the arts. 9 and 10 of the Civil Procedure Code. The central research problem is to verify the origin of the principle of surprise decision to seal incorporated by resolution. As a general objective sought to identify the Civil Procedure Code the basis for the construction of that principle. The research used the deductive method and is characterized as qualitative and exploratory, based on the analysis of data obtained in specialized books and articles in the legal field. Finally, it was concluded that the prohibition of surprise decision reflects the principle of cooperation, set in art. 6 of the Code of Civil Procedure, and which has been approved by implication by Resolution No. 203 of the TST.*

**KEYWORDS:** *Resolution No. 203 of the TST. Instruction No. 39. Procedural Law of Labor. Subsidiarity civil procedural rule.*

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 21 de jun. De 2016.

SOUZA, André Pagani. **Vedação das decisões-surpresa no Novo Código de Pro-**

**cesso Civil**. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/Admin//Arquivos/Documentos/201605/PDF27995.pdf>>. Acesso em 21 de jun. de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 21 de jun. de 2016.



# A APLICAÇÃO PARCIAL DO ARTIGO 334 DO CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO - DISPENSA DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Gilberto Mendes Calasans Gomes \*

## RESUMO

O Enunciado nº 6 sobre a Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, aprovado pelos magistrados do TRT-10ª Região, afirma que o processo do trabalho possui regras próprias para a realização das audiências trabalhistas. Entretanto, nem o texto da CLT nem os princípios da celeridade, da imediatidade, da presença obrigatória das partes e do jus postulandi afastam a possibilidade de aplicação parcial do artigo 334 do CPC/15, possibilitando a dispensa de audiência inaugural,

como já havia acontecido quando da Recomendação CGJT nº 02/2013.

**Palavras-chave:** Processo do trabalho. Código de Processo Civil. Dispensa de audiência inaugural.

## 1. INTRODUÇÃO

O processo do trabalho possui regras próprias para a realização das audiências trabalhistas, conforme normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de modo a afas-

\* Gilberto M. C. Gomes é advogado, bacharel em Direito pela Universidade de Brasília, pós-graduando em Ordem Jurídica pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e pós-graduando em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá. gilbertomcgomes@yahoo.com.br

tar a aplicação do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) na jurisdição laboral. Esta é, em síntese, a conclusão do Enunciado nº 6 sobre a Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, aprovado pelos magistrados do TRT-10ª Região, que ressoa o artigo 2º da Resolução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Entretanto, como se buscará demonstrar neste conciso artigo, os princípios da celeridade, da presença obrigatória das partes, da imediatidade e do jus postulandi não bastam para impedir a aplicação do citado artigo 334 do CPC/15, que possibilita a não realização de audiência quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição (art. 334. §4º e §5º).

Assim, por meio de breve estudo da compatibilidade da CLT e dos princípios do processo trabalhista com a possibilidade de dispensa da audiência inaugural por requerimento das partes, concluir-se-á pela mitigação da aplicação do já mencionado Enunciado nº 6. Trata-se de medida consentânea com a modernização do processo do trabalho, em que não se pode negar a informação e autonomia das partes, usualmente assistidas por advogados, comportando atitude que homenageia a celeridade processual e evita a prática de atos processuais inúteis, como já foi reconhecido pelo TST quando da elaboração da Recomendação CGJT nº 02/2013.

## 2. O ARTIGO 334 DO CPC/15 É INTEGRALMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO?

O texto do Enunciado nº 6 sobre a Aplica-

bilidade do CPC ao Processo do Trabalho do TRT-10ª Região é expresso ao vedar a aplicação na justiça laboral do inteiro teor do artigo 334 do CPC/15. Nos termos do enunciado:

*Enunciado 6. Audiência de conciliação e de mediação. O art. 334 do CPC não se aplica ao processo do trabalho por dispor a CLT de regras próprias para a realização das audiências trabalhistas (art. 813 e seguintes) e por contrariar os princípios da celeridade, da presença obrigatória das partes, da imediatidade e do e do jus postulandi. [grifos nossos]*

Entretanto, análise superficial dos dispositivos da CLT que regem a realização de audiências já indicam que sua aplicação deve ser conjugada com a interpretação conforme princípios do processo do trabalho. Nesse sentido, por exemplo, a aplicação literal das normas da CLT impossibilitaria a prática corriqueira de desmembramento da audiência trabalhista em audiência inaugural, de instrução e de julgamento. Assim, em realidade, o que afastaria a aplicação do artigo 334 do CPC/15 ao processo do trabalho não seriam a existência de regras quanto audiências na CLT, omissas quanto a maior parte do disposto no código processual civil, mas sim os princípios que regem o processo trabalhista.

Porém, não são todas as disposições referentes à audiência de conciliação ou de mediação no processo civil que atentam contra esses princípios. Por exemplo, tem-se que o princípio da celeridade é norma comum tanto ao processo trabalhista quanto ao civil. Isso porque tal princípio

tem sede constitucional no artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>1</sup>, que aponta que os atos processuais devem ser praticados em tempo condizente com o estritamente necessário, sem morosidade.

Desse modo, embora disposições quanto à possibilidade de haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação (CPC/15 art. 334, §2º) ou de a pauta das audiências ser organizada de modo a respeitar intervalo mínimo de 20 minutos (§12), à primeira vista, atentarem contra a duração razoável do processo, não se pode alegar a inaplicação de todo o artigo por esse princípio.

O princípio da imediatidade, decorrência do princípio da oralidade, prega que (BEZERRA LEITE, 2008):

*o juiz da causa está obrigado ao contato direto com as partes e a sua prova testemunhal, ou pericial, com a própria coisa litigiosa ou com terceiros, para que possa obter os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e dos autos, e, em consequência, decidir e justificar o seu livre convencimento.*

Com assento no artigo 820 da CLT<sup>2</sup>, é muito mais direcionado à colheita da prova do que à atividade de conciliar as partes. Trata de o juiz aproveitar como prova não somente o relato colhido em audiência, mas toda uma

gama de posturas e de omissões das partes e das testemunhas para formar seu convencimento.

Como bem demonstrado pela experiência dos juizados especiais cíveis, não é a presença física do juiz em audiência de conciliação que determina o êxito dela. De todo modo, a aplicação deste princípio afastaria apenas a possibilidade de conciliador ou mediador diferente do juiz, prevista no art. 334, §1º do CPC/15.

O princípio do jus postulandi, com sede no artigo 791 da CLT<sup>3</sup>, por sua vez, admite que as partes possam ingressar com suas reclamações e acompanhá-las sem a necessidade de advogado. Entretanto, trata-se de princípio relativizado pela própria justiça trabalhista, como denota a Súmula nº 425 do TST, à qual impossibilita ao reclamante interpor ações rescisórias, cautelares, mandados de segurança e recurso da competência do TST.



1. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.
3. Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Ainda que se entenda por sua integral aplicação – que vai contra a realidade dos fatos, visto que na quase totalidade das reclamações trabalhistas o reclamante está assistido por advogado –, isso afastaria apenas os dispositivos do artigo 334 CPC/15 que tratam da representação ou do acompanhamento por advogado, os §3º, §9º e §10.

Por fim, quanto à presença obrigatória das partes, antes de princípio, trata-se de verdadeira regra do processo do trabalho, informada no artigo 843 da CLT <sup>4</sup>. Tal regra, estabelecida para uma lógica de audiência trabalhista una, tem como objetivos: (i) privilegiar a conciliação, fazendo com que as partes com capacidade para transigir estejam presentes pessoalmente para o ato processual e (ii) possibilitar a tomada de depoimentos pessoais pelo juiz por aqueles que têm ciência dos fatos da reclamação trabalhista.

Havendo o fracionamento da audiência trabalhista, não há que se reconhecer na audiência inaugural a necessidade de presença das partes para a tomada de seus depoimentos pessoais. Ademais, nessa situação, a audiência inaugural presta-se somente à tentativa de conciliação entre as partes e à produção de defesa por parte do reclamado.

E é justamente aqui o ponto a que se traz

atenção. Uma vez reconhecido que a audiência inaugural tem por finalidade apenas abrir espaço para conciliação das partes, não há por que afastar a possibilidade de sua dispensa por falta de interesse na composição consensual. Ou seja, o fracionamento da audiência possibilitaria a aplicação do artigo 334, §4º e §5º, com a dispensa da audiência inaugural.

Por óbvio, não se defende aqui que essa possibilidade seja larga e irrefletidamente aceita. O próprio princípio da proteção indica ser prudente não admitir que trabalhador exercendo o jus postulandi possa manifestar desinteresse na composição consensual. Da mesma maneira, por falta de utilidade prática, acontece com a sua aplicabilidade no procedimento sumaríssimo.

---

**“...o fracionamento da audiência possibilitaria a aplicação do artigo 334, §4º e §5º, com a dispensa da audiência inaugural”**

---

Porém, existem hoje situações em que a audiência inaugural possui pouca utilidade prática. Para ilustrar, tem-se as reclamações trabalhistas com elevado valor da causa, as quais, se não houve composição amigável antes da reclamação trabalhista, pouca chance há de serem resolvidas em audiência inaugural. Em situações de alto valor da causa, o reclamante certamente já estará devidamente informado e assistido por advogado, que, como primeiro juiz da causa, tem plenas condições de deliberar se se trata de caso passível de conciliação ou não.

4. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Nesse tipo de situação, em que o próprio reclamante reconhece não haver espaço para conciliação, a audiência inaugural serviria apenas “para tomar um cafezinho no fórum”, como já ouvido por este autor em antessala de audiências.

Também, e com maior razão, está a audiência inaugural em processos que envolve a Fazenda Pública e entidades da Administração Indireta. Como é conhecido, processos trabalhistas que envolvem esses entes possuem baixa probabilidade de êxito nas tentativas de conciliação, ainda mais por, em alguns deles, haver diretivas internas que impedem ou limitam a possibilidade de acordo.

Tanto é assim que, em passado recente, foi elaborada a Recomendação CGJT nº 02/2013, a qual (TST, 2013) orienta que, nos processos em que seja parte qualquer um dos entes enquadrados na definição de Fazenda Pública, seja dispensada a realização de audiência inicial e que o Reclamado seja citado para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, exceto quando o ente público manifestar interesse expresso na realização da audiência com vistas à conciliação, hipótese em que a parte deverá protocolar manifestação nesse sentido na Corregedoria Regional ou no Foro de sua competência territorial.

Trata-se de norma ainda mais rigorosa que o CPC/15, uma vez que a entidade equiparada à Fazenda Pública deve manifestar o interesse na composição, e não o desinteresse na conciliação após prévia manifestação do reclamante.

Também, há de se notar que a recomendação CGJT nº 02/2013 foi elaborada justamente com vistas a dar cumprimento ao princípio constitucional da economia e da celeridade processual, buscando o descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático<sup>5</sup>, mesmo sentido do Enunciado nº 6 e do próprio CPC/15.

Não há, portanto, que se negar aplicação, ainda que parcial, do artigo 334 do CPC/15 quanto à possibilidade de dispensa da audiência inaugural trabalhista, já que se trata de norma que, se temperada, não viola os princípios do processo do trabalho e está em conformidade com recomendações já expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.



5. Quando da justificação da Recomendação, foi inclusive levantado o art. 130 do CPC/73, que possui eco no art. 370, parágrafo único do CPC/15, de redação “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

### 3. CONCLUSÃO

De todo o exposto acima, conclui-se que o Enunciado nº 6 sobre a Aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho do TRT-10ª Região, ao vedar integralmente a aplicação do artigo 334 do CPC/15, que trata da audiência de conciliação ou de mediação, desconsiderou que dispositivos desse artigo, além de não violarem os princípios da imediatidade, do jus postulandi e da presença obrigatória das partes, privilegiam o princípio da duração razoável do processo. Isso se daria quanto ao regramento sobre a dispensa da audiência de conciliação e mediação, aplicáveis também ao processo do trabalho.

Portanto, conforme já reconhecido pelo TST quando da elaboração da Recomendação CGJT nº 02/2013, é possível a dispensa da realização de audiência inicial, com a citação do Reclamado para apresentar defesa no prazo legal. Assim, sugere-se a aplicação do art. 334, §4º e §5º ao processo do trabalho, especialmente em processos com alto valor da causa ou que envolvem a Fazenda Pública e a Administração Indireta.

#### Referências.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**, 9 ed., São Paulo, LTr, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 28 de junho de 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de

2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 de junho de 2016

TST. **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho edita norma recomendando aos juízes que não seja designada audiência inicial nos processos envolvendo a Fazenda Pública**. Disponível em [http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2F-view\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=5617346&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2F-view_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5617346&_15_version=1.1). Acesso em: 15 de junho de 2016

*The partial applicability of CPC/15 Article 334 to Labour Procedure – Opening hearing waiver.*

#### Abstract

*Statement n. 6 on the CPC Applicability on the Labour Procedure, approved by TRT-10th Region judges, affirms that Labour Procedure has its own rules for hearings. However, neither the Labor Code nor the principles of diligence, immediacy, mandatory presence of the parties and the jus postulandi rule out the possibility of partial implementation of Article 334 of the CPC/15, allowing the opening hearing waiver, as had already stated by Recommendation CGJT n. 02/2013.*

**Keywords:** *Labour Procedure. Civil Procedure Code. Opening hearing waiver.*



## PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CPC

Hedvaldo Caldeira Costa <sup>1</sup>  
Marina Braga da Silva <sup>2</sup>

### RESUMO

O novo CPC apresenta clara opção legislativa de primazia aos precedentes judiciais na solução dos conflitos. A migração do “civil Law” para o “common Law” gera maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais que devem gozar de estabilidade, integridade e coerência. Observa-se, atualmente, que alguns precedentes não gozam dos predicados necessários para aplicação. Sugere-se a técnica de modulação dos efeitos da decisão nos casos de alteração ou superação

dos precedentes (overruling) para que se garanta a segurança jurídica e os princípios da confiança e da não surpresa.

**PALAVRAS-CHAVE:** julgamento “prima facie”; aplicação; migração do “civil Law” para o “common Law”; modulação dos efeitos nos casos de alteração ou superação dos precedentes (overruling): CPC.

### INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 7º da Resolução

1. Analista judiciário do TRT3ª Região, pós-graduado em Direito do Trabalho, pós-graduado em Direito Público.\* Rua Ribeiro Junqueira, 208/302, Esplanada, Governador Valadares-MG. hedvaldo@yahoo.com.br.

2. Advogada, graduada em Administração, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho, mestranda em Gestão Integrada do Território. \*Rua Vicente de Paulo, 304/204, Bairro Esplanada, Governador Valadares-MG, CEP: 35.020-190. marinabragadasilva@hotmail.com.

nº 203/2016 do TST, aplica-se ao Processo do Trabalho a norma relativa ao julgamento “prima facie”, previsto no art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista. O art. 332 do CPC de 2015 aumentou as possibilidades de julgamento “prima facie” previstas anteriormente no art. 285-A no CPC de 1973.

O legislador ampliou a força normativa dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema do “common Law”, e, consequentemente, afastando-se do “civil Law”. A opção legislativa gera maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais.

Todavia, conforme será demonstrado, alguns precedentes judiciais dos Tribunais não possuem os predicados da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia.

## 2 - ANÁLISES DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Nas causas que envolvam questão de direito ou de fato, que independam de dilação probatória, o juiz, independente de citação do réu, poderá julgar liminarmente improcedente, ou seja, “prima facie”, o pedido que contrariar precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça, conforme art. 7º da Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determina a aplicação do art. 332 do CPC ao Processo do Trabalho.

O legislador ampliou consideravelmente a força normativa dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema do common Law, que privilegia a jurisprudência, e, consequentemente, afastando-se do “civil Law”,

que destaca a Lei. A opção legislativa acarreta maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais, porquanto devem gozar de estabilidade, integridade e coerência, conforme art. 926, CPC de 2015. Os tribunais devem agir com cautela na criação, modificação e superação dos precedentes (estabilidade), observar a totalidade do ordenamento jurídico (integralidade) e uniformizar os precedentes de modo a afastar eventuais conflitos (coerência).

Nota-se que alguns precedentes judiciais dos Tribunais trabalhistas não gozam dos predicados da estabilidade, integridade e coerência, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. Os apontamentos a seguir se mostram suficientes para exemplificar a questão, mas não representam rol exaustivo acerca da questão.



Nos termos do artigo 60 da CLT, quaisquer prorrogações da jornada em ambientes insalubres somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades governamentais responsáveis (BRASIL, 1943). A Súmula 349 do TST, contrariando o texto Celetista, previa a validade de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre sem a necessária inspeção prévia do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desde que prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva. Porém, referido verbete fora cancelado, sendo substituído pela Súmula 85, VI, do TST, segundo a qual não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Percebe-se verdadeira guinada na jurisprudência do TST. A compensação de jornada em ambiente insalubre que fora considerada lícita por anos, desde que prevista em negociação coletiva (Súmula 349/TST), agora somente será válida mediante inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT e Súmula 85, VI, do TST.

Outra situação criadora de insegurança jurídica relaciona-se com o divisor das horas extras dos bancários. Para os empregados sujeitos à jornada de 40 horas semanais de tra-

balho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora, conforme súmula 431 do TST (40 horas semanais / 6 dias úteis na semana (sábado = dia útil não trabalhado) =  $6,6667 * 30$  dias do mês = 200).

Ao disciplinar o divisor aplicável à categoria dos bancários na súmula 124/TST, o Tribunal contrariou o disposto na súmula 431/TST.

Segundo o verbete, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor será 150 para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT. Por outro lado, caso o sábado seja dia útil não trabalhado, aplicar-se-á o divisor 180.

---

“O legislador ampliou consideravelmente a força normativa dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema do common Law, que privilegia a jurisprudência, e, conseqüentemente, afastando-se do “civil Law””

---

A súmula 124/TST não se sustenta matematicamente. Para os empregados bancários sujeitos à jornada de 30 horas semanais, cujo sábado seja considerado repouso remunerado, o correto é aplicar o divisor 180 (30 horas semanais / 5 dias úteis na semana (sábado = dia de repouso remunerado) =  $6 * 30$  dias do mês = 180). Já para aqueles com jornada de 30 horas semanais, cujo sábado seja dia útil não trabalhado, o divisor é 150 (30 horas semanais / 6 dias úteis na semana (sábado = dia útil não trabalhado) =  $5 * 30$  dias do mês = 150).

Percebe-se que os critérios utilizados na súmula 431/TST não foram observados na súmula 124/TST, demonstrando a incoerência

na jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 927, parágrafo terceiro, do CPC estabelece que, na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e do TST ou daquela oriunda dos casos repetitivos ("overruling"), pode ocorrer modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica. E mais, reitera no parágrafo primeiro do artigo 927 a aplicação do princípio da não surpresa nas decisões judiciais – artigo 10 do CPC.

O "overruling" pode ter efeitos pretéritos ou prospectivos. Quando possui efeitos pretéritos ("ex tunc") gera insegurança jurídica e instabilidade social, pois representa, muitas vezes, a criação desarrazoada de passivo trabalhista. Por outro lado, quando é aplicado com efeitos prospectivos, o novo entendimento vigora da data da decisão para frente ("ex nunc") ou de outro marco temporal estabelecido pelo Tribunal, preservando-se a segurança jurídica e a paz social.

Nessa senda, mostra-se necessária aplicação da modulação dos efeitos nas alterações dos precedentes para se preservar a segurança jurídica e os princípios da confiança e da não surpresa nos casos de superação dos precedentes e coerência na criação.

### 3 – Conclusão

A opção legislativa do legislador de migração gradativa do "civil Law" para o "common Law" acarreta maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais. Os tribunais devem agir com cautela na alteração dos precedentes judiciais ("overruling"). Mostra-se razoável a modulação dos efeitos da

decisão para fins de preservação do interesse social e da segurança jurídica, além de evitar decisão surpresa.

## JUDICIAL PRECEDENT IN NEW CPC

### ABSTRACT

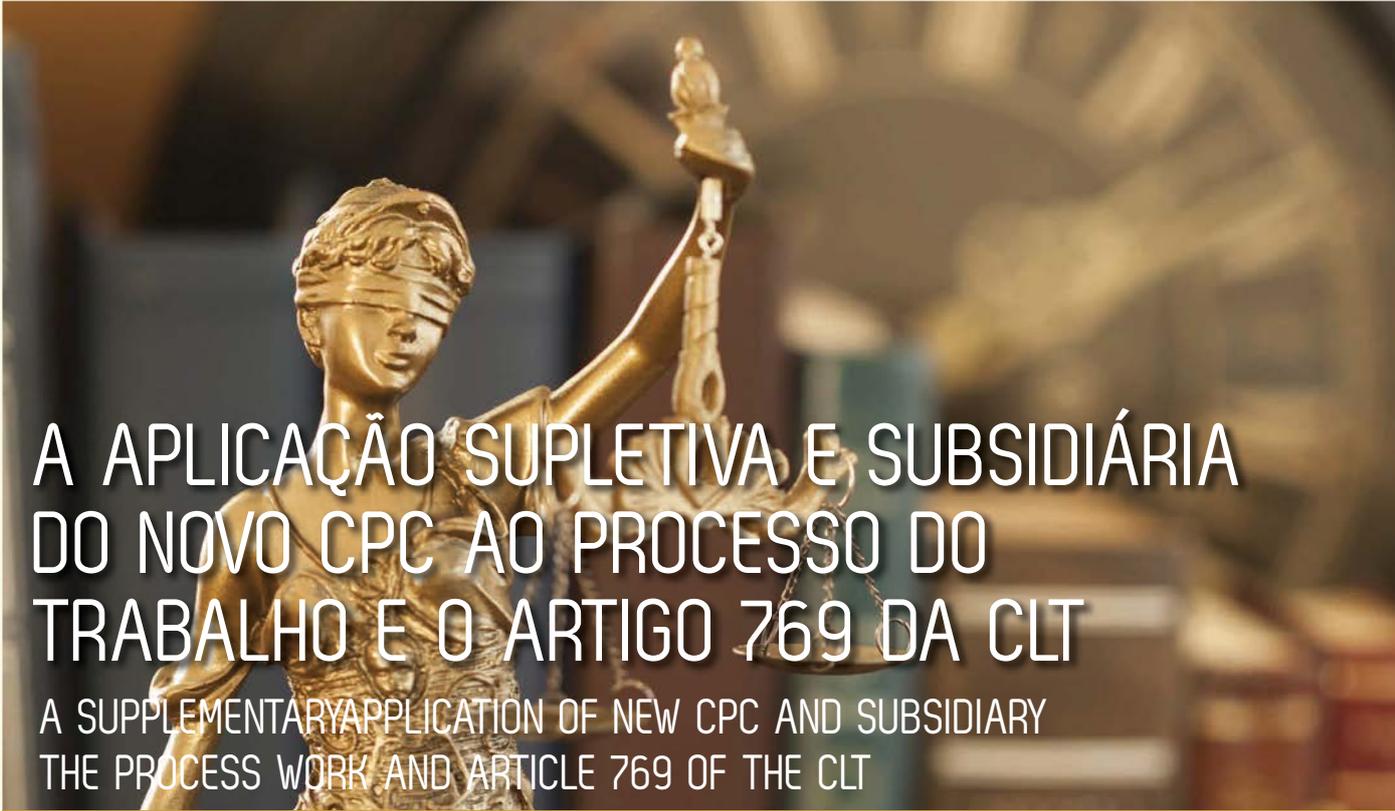
*The new CPC has clear legislative choice of priority to judicial precedent in the resolution of conflicts. Migration of "Civil Law" for the "Common Law" generates more responsibility on the editors of judicial precedents that should enjoy stability, integrity and consistency. It is observed today that some precedents do not enjoy the predicates needed for application. It is suggested that the modulation technique of the effects of the decision in case of change or overcoming the previous (overruling) in order to guarantee legal certainty and the principles of trust and no surprise.*

**KEYWORDS:** judgment "prima facie"; application; migration "Civil Law" for the "Common Law"; modulation effects in cases of change or overcoming the previous (overruling): CPC.

### REFERÊNCIAS

**Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016.** Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/81692/2016\\_res0203\\_in0039.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 09 jun. 2016.

**"Vade Mecum" Saraiva 2016.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



# A APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO E O ARTIGO 769 DA CLT

A SUPPLEMENTARY APPLICATION OF NEW CPC AND SUBSIDIARY THE PROCESS WORK AND ARTICLE 769 OF THE CLT

Hélio Barbosa Hissa Filho <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto analisar o primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, procurando-se verificar se o artigo 15 daquele, que prevê a sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, revogou o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Palavras-chave:** Supletiva. Subsidiária. Artigo 769. Artigo 15.

## Abstract

*This study's purpose is to analyze the first statement about the applicability of the new Civil Procedure Code to the work process approved by judges of the Regional Labor Court of the 10th Region, seeking to ascertain whether Article 15 of that, which provides for the supplementary application and this subsidiary to the labor process, repeal Article 769 of the Consolidation of Labor Laws.*

**Keywords:** Supplementary. Subsidiary. Article 769. Article 15.

1. Especialista em Direito do Trabalho pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ); servidor efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) no cargo de analista judiciário – área judiciária, onde exerce a função comissionada de assistente de juiz; domiciliado na Rua Maria Tomásia, nº 900, apartamento 402, CEP. 60.150-170, em Fortaleza – CE; telefone: (85) 996762893; e-mail: helio.hissa@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da compatibilidade entre os artigos 15 do novo Código de Processo Civil (CPC) e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) justifica-se porque a recente entrada em vigor daquele vem, como não poderia deixar de ser, acompanhada de muitas dúvidas na comunidade jurídica acerca da sua aplicabilidade, o que se revela ainda mais acentuado na esfera julaboral, em que o direito processual é fruto da conjugação do CPC com a CLT, além das leis esparsas. Nesse contexto, houve revogação do artigo 769 da CLT pelo artigo 15 do CPC? Defende-se que não.

Este trabalho tem por objeto analisar, com base em pesquisa bibliográfica enfatizada na doutrina, o primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, procurando-se identificar o alcance do artigo 15 do novo CPC e se este revogou o artigo 769 consolidado.

### 2 ANÁLISE DO PRIMEIRO ENUNCIADO SOBRE A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO, APROVADO PELOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

O primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dispõe que o artigo 15 do novo CPC, segundo o qual este deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, não revogou o artigo 769 da CLT,

que autoriza a utilização subsidiária do direito processual comum na seara trabalhista, desde que haja compatibilidade.

Para que a nova lei revogue a anterior é preciso, de acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que o faça expressamente, ou que haja incompatibilidade entre ambas, ou que regule inteiramente a matéria de que tratava a antiga.

Ocorre que não houve revogação expressa do artigo 769 da CLT e nem o artigo 15 do novo CPC regula integralmente a matéria. Pelo contrário, nada dispõe acerca da necessária coerência da lei subsidiária com os princípios do processo do trabalho. Além disso, o dispositivo consolidado é mais amplo, permitindo a utilização do “direito processual comum”, o que abrange também leis esparsas, como a de execução fiscal, e até outros códigos.

No que tange à compatibilidade das normas sob comento, é preciso definir o que se entende por aplicação supletiva e subsidiária e, nesse contexto, há divergência entre os juristas. O professor João Humberto Cesário (2015), por exemplo, entende que a utilização subsidiária ocorre quando a regra existe, mas é insuficiente, ao passo que será supletiva na hipótese de inexistência da lei processual do



trabalho. Já Mauro Schiavi (2015) inverte os conceitos, posicionamento que se considera mais acertado porque reflete a intenção do legislador, já que está de acordo com o parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados aos projetos de lei n.ºs. 6.025/2005, 8.046/2010 e outros referentes ao novo CPC.

Isso posto, tem-se que o Código de Processo Civil, nos termos do artigo 15, será utilizado subsidiariamente quando inexistir lei processual trabalhista e de maneira supletiva quando esta não regular a matéria de maneira integral. Ocorre que o CPC sempre foi aplicado ao processo do trabalho em ambas as hipóteses porque caracterizam omissão, seja total ou parcial, o que atrai a incidência do direito processual comum por força do artigo 769 da CLT.

Veja-se, por exemplo, que em relação às regras de distribuição do ônus da prova, inexistente omissão total na CLT, mas esta trata do assunto de maneira vaga, apenas dispondo, em seu artigo 818, que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Assim, os operadores do Direito, com base no artigo 769 consolidado, valiam-se do artigo 333 do revogado CPC, o que hoje seria chamado de aplicação supletiva deste.

Sob outro enfoque, é preciso ressaltar que,

mesmo existindo lei processual trabalhista expressa, haverá, na consagrada lição da professora Maria Helena Diniz, lacuna (axiológica) quando a sua aplicação se revelar injusta, ou quando a norma não corresponder mais aos fatos sociais (lacuna ontológica). Em ambas as hipóteses estar-se-á diante de verdadeira omissão, o que já autorizava, de acordo com o artigo 769 da CLT, a aplicação do CPC de 1973 ao processo do trabalho.

Ressalte-se ainda que fato de o artigo 15 do novo CPC nada dispor acerca da compatibilidade da aplicação subsidiária e supletiva deste com os princípios do processo do trabalho não significa que tenha afastado essa necessidade, sob pena de ofensa à própria autonomia do processo do trabalho como ramo do Direito, além de afrontar o Princípio do Não Retrocesso, já que as regras protetivas do trabalhador hipossuficiente cederiam espaço à processualística civil, que não leva em consideração a desigualdade entre os sujeitos da relação de emprego.

Portanto, não houve revogação do artigo 769 da CLT pelo artigo 15 do novo CPC, o que inclusive foi reconhecido no artigo 1º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro enunciado sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, aprovado pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, confere ao artigo 15 do novo CPC interpretação bastante coerente, já que não houve revogação expressa do artigo 769 da CLT e nem aquele regula inteiramente a aplicação das normas processuais civis no



âmbito trabalhista. Pelo contrário, é até mais restrito do que o dispositivo consolidado.

Ademais, data venia aos que se posicionam em sentido contrário, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre os artigos sob comento. Ambos asseguram a utilização subsidiária do CPC ao processo do trabalho. Quanto à aplicação supletiva, não se trata propriamente de uma inovação, pois o CPC revogado já era aplicado ao processo do trabalho quando este regulava determinada matéria de forma insuficiente (omissão parcial), ou mesmo quando a aplicação da CLT se revelava injusta (lacuna axiológica), ou quando a norma não correspondia mais aos fatos sociais (lacuna ontológica).

Por fim, considerar que o artigo 769 da CLT foi revogado pelo artigo 15 do novo CPC levaria ao absurdo de que o processo civil poderia ser aplicado mesmo que incompatível com os princípios e normas processuais trabalhistas, retirando a autonomia do processo do trabalho como ramo do Direito.

### Referências

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº. 203. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.** Brasília, DF, 15 de mar. de 2016.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas no Processo do Trabalho.** Cuiabá: Instituto JHC, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3ª ed. da

obra “Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: A aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL-\\_APLICACAO\\_SUPLETIVA\\_E\\_SUBSIDIARIA.pdf](http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf)>.

# A INAPLICABILIDADE, NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA, DO ART. 854, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A SUPPLEMENTARY APPLICATION OF NEW CPC AND SUBSIDIARY THE PROCESS WORK AND ARTICLE 769 OF THE CLT

Júlio C. S. Pereira \*

## RESUMO

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST enuncia a aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 854 do novo CPC ao Processo do Trabalho. Trata-se de afronta ao princípio da celeridade, na medida em que a abertura de prazo, a cada constrição de numerário, por meio de sistema eletrônico, produz desnecessário elastecimento ao trâmite processual, situação que contribui para a morosidade do Judiciário Trabalhista. O afastamento do mencionado dispositivo não representa prejuízo à dialética do processo, pois fica a insur-

gência a cargo do devedor ou na oportunidade dos embargos à execução.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da Celeridade. Princípio da Razoável Duração do Processo. Art. 769 da CLT. Art. 854, § 2º, do CPC.

## ABSTRACT

*Normative Instruction nº 39/2016 TST states the applicability of § 2 of art. 854 of the new Code of Civil Proceedings applied to the Labour Process. It is a threat to the principle of celerity, thus for each arrest of values by an*

\* Servidor da Justiça do Trabalho da 10ª Região, bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub, pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

*automated system, it will produce an unnecessary increase of the procedural action, a situation that contributes to the protraction of processual proceedings. The removal of this device does not imply on any harm to the dialectics of the process, as the insurgency will rely on charge of the debtor, on the event of the appeal during the execution.*

**KEYWORDS:** *Principle of Celerity. Principle of Reasonable Duration of the Process. Art. 769 of the Labor Code. Art. 854, § 2, of the CPC.*

## INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 16 de março de 2016, aplica-se ao Processo do Trabalho o disposto nos parágrafos do art. 854 do novel Diploma Processual Civil.

O mencionado dispositivo, sobretudo o § 2º do art. 854 do CPC, impõe a intimação do devedor após a realização de ato constitutivo de numerário por sistema eletrônico – o conhecido sistema Bacenjud. Assim, cada constrição dessa natureza, comportará a abertura de prazo para manifestação do devedor.

À luz do art. 769 da CLT, o Direito Processual comum figura na qualidade de fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos, exceto incompatibilidade com este último.

É exatamente a questão da incompatibilidade que se tenciona demonstrar com a presente abordagem, tendo em vista a clara desarmonia entre o dispositivo do CPC e a

ordem celetista, no conjunto de sua postura principiológica.

## DESENVOLVIMENTO

Nos termos do art. 769 da CLT, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Nesse aspecto, é importante notar que o verbete “direito”, acolhido pelo citado preceito legal, não se confunde com artigo de lei, pois, embora o abranja, é mais que a lei. Ele é o resultado de normas e princípios rege-dores de determinada matéria, compreendi-da na latitude de seu alcance jurídico.

Sem a necessidade de se descer a minu-dências teóricas, significa dizer que o opera-dor do direito, ao lidar com o dispositivo da lei, sabe que o cerne do que parece ser sim-ples letra fria ao leigo, na verdade, congrega, no calor de sua essência, diversas normas e princípios informadores que gravitam na órbi-ta da própria norma veiculada pelo dispositi-vo objeto de exame.

Por exemplo, para se aplicar o art. 121 do Código Penal, que cuida do crime de ho-micídio, concorrem ao valor que a ordem jurídica pretende preservar, grosso modo, a maioria, a capacidade e a ausência de excludentes de ilicitude. Esses são pressupos-tos encontrados em outros dispositivos do mencionado Diploma, além de princípios e valores construídos no âmbito do referido ramo do Direito, configurando a pauta nor-mativa circundante na trajetória do referido art. 121, à guisa de verdadeiro satélite orien-tador de sua posição no sistema.

Retomando a matéria de fundo, constata-se, no art. 769 da CLT, que o elemento de colmatação hábil a amparar o Processo do Trabalho, nas hipóteses de omissão, assenta-se nas normas e nos princípios encontrados no Direito Processual comum, os quais não podem representar incompatibilidade com esses mesmos elementos colhidos no plano trabalhista.

Assim, apenas a omissão verificada em um, a saber, no Direito Processual do Trabalho, recomenda o suprimento pelo outro, isto é, pelo Direito Processual comum, desde que compatível com a ordem daquele.

Com esteio nesses parâmetros, e com respeito a posicionamentos diversos, é possível, em suma, alcançar a conclusão de que o art. 854, § 2º, do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho, embora o art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, enuncie sua aplicabilidade.

O Direito Processual do Trabalho é arquitetado sobre toda uma gama de pressupostos tecidos com o fim de viabilizar, da forma mais célere possível, a prestação material consagrada no título executivo – a sentença trabalhista, em sua maioria.

É importante observar que a natureza alimentar da pretensão deduzida em Juízo é o núcleo irradiador da celeridade conferida ao Processo do Trabalho. Ela posta-se como o

brasão da especificidade axiológica haurida de seu histórico, o qual é revelado no nível de relação obrigacional específica – o liame de emprego.

É exatamente a celeridade, esse epíteto tão importante à entrega da prestação jurisdicional, o verdadeiro propugnáculo ofertado pelo Judiciário para se alcançar a praticidade do direito a ser entregue, de fato, ao trabalhador.

---

**“Por isso, é possível entender que o bloqueio de numerário, quando efetuado, não deve comportar a abertura de prazo para manifestação do devedor.”**

---

Nesse cenário, afigura-se completamente incompatível com a pauta de valores tutelados na Justiça do Trabalho a possibilidade ofertada ao executado de se opor a cada constrição de numerário levada a efeito pelo sistema eletrônico denominado Bacenjud, conforme preceitua o art. 854, § 2º, do CPC. Ilustrativa-

mente, dez constrições ensejariam a abertura de prazo por dez vezes para manifestação do interessado, o que pouco condiz com a razoabilidade e com o bom senso de modo geral, porque depõe contra a celeridade.

Por isso, é possível entender que o bloqueio de numerário, quando efetuado, não deve comportar a abertura de prazo para manifestação do devedor. Isso não se traduz em prejuízo a direito, uma vez que, havendo motivos para impugnação, ordinariamente o executado apresentará petitório aduzindo seus fundamentos para a liberação do valor constringido. Se isso não ocorrer, haverá oportunidade por época dos embargos à execução.

A prática ora sugerida evita o aumento da massa de trabalho à secretaria da vara. A relevância de afetação da ocorrência passa a ser suscitada pela parte, caso entenda necessário. E se a insurgência comportar relevo legal, a impenhorabilidade será reconhecida. Com isso, afastam-se oportunidades a manifestações inócuas e descabidas, as quais reclamam decisão a respeito. Não haverá prejuízo, porque a oportunidade não estará preclusa. Além disso, reduz-se o tempo de elastério para a entrega da prestação jurisdicional, objetivo constitucionalmente eleito na presente Ordem Jurídica.



Nessa órbita encontra-se o princípio da razoável da duração do processo, segundo o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cujo entalhe jurídico privilegia a celeridade na tramitação processual. Não há aí uma autorização para a celeridade de forma indiscriminada, mas sim para que os atos processuais sejam praticados em tempo ajustado ao estritamente necessário, evitando-se a morosidade.

O aporte principiológico ora tratado é de base constitucional e deve ser aplicado ao processo como um todo. Por isso, teria pujança até mesmo para a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 854 do CPC. Não há nenhum problema no fato de a alegação de impenhorabilidade ser examinada pelo Juízo no momento de sua insurgência, caso o executado a apresente ou, não a apresentando, após a abertura de uma única oportunidade para se opor contra todas as constringências realizadas.

Na hipótese do Processo do Trabalho, visualiza-se que o contrário representaria cerrar os olhos a todo um histórico de conquistas de direitos que culminaram na celeridade objetivada, sobretudo de matiz constitucional, à vista da natureza alimentar das verbas respectivas. O processo executório é senão o instrumento dialético restrito com vistas a exaurir a prestação jurisdicional fundada em título já definido ou, quando provisório, resguardado por mecanismos próprios de proteção do crédito discutido, a fim de se evitarem irreversibilidades.

Além disso, como a toga do magistrado não deve ser tão espessa de modo a evitar a inserção do substrato social que o circunda, é consabida a existência do subalterno intento

protelatório a repousar diuturnamente no espírito do devedor, sobretudo quando ele se constitui em grandes empresas.

Então, afigura-se, descabida, desnecessária e desarrazoada a possibilidade de abertura de prazo para insurgência a cada constrição de numerário, nos termos examinados. Muito mais prático é delegá-la à faculdade do devedor, prosseguindo-se a execução com menos óbices e sem entraves que pouca homenagem prestam à efetividade. E é importante lembrar que efetividade para o trabalhador, homem médio, é dinheiro no bolso, é comida no prato, é respeito perante seus credores, é, enfim, a dignidade na vida real, destacada de uma bela folha de papel que, muitas vezes, produzida na fase de conhecimento, proporciona efêmera alegria de realização, apenas.

A ordem trabalhista não compactua com formalidades desnecessárias que só prejudicam a celeridade e a praticidade de um direito tão urgente ao trabalhador. Isso porque, em termos práticos, traduz-se em alimentação, saúde, vestuário, transporte, pretensões básicas que integram o plexo dos núcleos essenciais de direitos corporificadores da dignidade humana e da valorização do trabalho como fatores de relevo perante a ordem econômica.

A propósito, o art. 170 da Constituição da República posta a ordem econômica abaixo do luminar da valorização do trabalho, prestando serviço a este, e não o contrário.

Por certo, o Direito não deve prescindir da dialética, bem como das formalidades essenciais a um tratamento equânime e conducente a uma prestação jurisdicional mais

próxima possível da isenção e da justiça social. Negar aplicabilidade ao art. 854, § 2º, do CPC, no âmbito da Especializada Trabalhista, não afronta a dialética de oportunidade de oposição pelo exequente. Antes, presta homenagem ao pórtico de valores do Processo do Trabalho, traduzindo-se em sua celeridade, a qual se justifica pela natureza do direito tutelado em juízo.

Pensar de modo diverso, data maxima venia, seria admitir um Direito que se preocupa mais com o bisturi que com o paciente, na cura dos males sociais que, por vezes, o Poder Executivo não se digna a corrigir a contento.

## CONCLUSÃO

A Ordem Processual Trabalhista reclama a não aplicabilidade do disposto no § 2º do art. 854 do CPC, cujo teor impõe a obrigatoriedade de intimação do executado a cada bloqueio de numerário levado a efeito por sistema eletrônico.

O citado procedimento depõe contra a celeridade e contra a razoável duração do processo, figuras principiológicas de envergadura constitucional. Além disso, o mencionado dispositivo afigura-se inócuo, diante da possibilidade de o executado manifestar-se, caso entenda necessário, por simples peticionamento e, não o fazendo, tem, ainda, a oportunidade de aduzir a matéria em sede de embargos à execução.

Portanto, sugere-se a revisão do disposto no art. 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, no que respeita à obrigatoriedade contida no § 2º do art. 854 do CPC, porque incompatível com a tessitura principiológica assente no Processo do Trabalho.

# O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO E A APARENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E NÃO SURPRESA - COMENTÁRIOS AO ENUNCIADO 3 DO TRT10

Laís de Carvalho Lima \*

## RESUMO

O novo Código de Processo Civil, sob o preceito da Cooperação e observância obrigatória à máxima efetividade do Poder Judiciário, estatuiu verdadeira constitucionalização do processo, principalmente ao dispor expressamente em seu art. 10 acerca da primazia do julgamento ou decisão de mérito, sobre a qual recai natureza principiológica que, cumulada ao princípio da não surpresa, valoriza a decisão extintiva do conflito em relação àquelas de mera resolução sem análise de mérito. O processo do trabalho, no qual se

aplica supletiva e subsidiariamente o código processual civil vem adequando a aplicabilidade de certos preceitos materiais e processuais da nova realidade processual mencionada ao rito trabalhista. Entre tais inúmeras adequações abarcou-se os princípios citados, principalmente no tocante ao art. 4º da IN 39, aprovada pela Resolução 203/16 do Tribunal Superior do Trabalho - TST e larga doutrina e jurisprudência, motivando os Tribunais Regionais a editarem orientações a seus julgadores. No tocante ao Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região - TRT10 e com base no exposto, observa-se aparente violação dos princípios

\* Advogada Trabalhista especialista em Direito Público, graduada pela Universidade Federal do Tocantins, Tecnóloga em Gestão Pública, graduada pelo Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO, membro da Comissão de Conciliação, Mediação e Resolução Alternativa de Conflitos da OAB Seção Tocantins. E-mail: lais@jusadv.com.br. Telefone: (63)99239-8833.

mencionados por parte do Enunciado 03, por não serem tais princípios incompatíveis a qualquer rito processual trabalhista e por este enunciado ir de encontro a posicionamento hierarquicamente superior já consolidado pelo art. 321 do CPC c/c Súmula n. 263 do C. TST.

**Palavras-chave:** Enunciado 03. Primazia da Decisão de Mérito. Cooperação. Procedimento Sumaríssimo.

TRT10 aos Princípios da Primazia das Decisões de Mérito e da Não surpresa, já que investe entendimento por arquivamento imediato, nos casos de inobservância aos incisos I e II do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT sem a concessão de oportunidade às partes para sanar o aludido vício ou mesmo sem estabelecer pressupostos objetivos de quais atos de fato violariam o mencionado dispositivo.

Por objetivos, destaca-se a intenção de demonstrar a compatibilidade dos citados princípios com a seara trabalhista, notadamente ao procedimento sumaríssimo, do qual não se pode estabelecer primazia da celeridade sobre a efetiva prestação jurisdicional. Além disso, debater, apresentar os dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais nos quais se subsidia a violação defendida, a sugerir retificação sutil, porém suficiente do enunciado do regional, vez que de encontro a Sumula do colendo TST cumulada com disposto no Novo CPC.

Desta feita, metodologicamente, há de se utilizar essência doutrinária majoritária e pacífica quanto à interpretação desta compatibilidade, jurisprudência e o próprio comparativo legal, seja de aplicação subsidiária e/ou supletiva, do novo CPC à seara trabalhista, que se defende por vanguardista, já que, nesse mesmo dispositivo celetista, art. 852-B, deve encontrar razoabilidade, visto ser a Justiça do Trabalho pioneira na cumulação de celeridade e efetividade das decisões de mérito.

## 2 O NOVO CPC E A JUSTIÇA DO TRABALHO

O moderno Processo Civil, cujos ideais foram ratificados pelo novo CPC, traz a ten-



## 1 INTRODUÇÃO

A nova ordem processual civil, pautada essencialmente na cooperação e boa-fé entre as partes adequa-se ao objeto de estudo do presente artigo, vez que caracterizado pela aparente incompatibilidade do Enunciado 3 do

dência do processo cooperativo, segundo o qual a gerência do processo cabe a todas as partes envolvidas, respeitando-se a posição e atribuições de cada um, seja juiz, partes ou advogados. Tal convergência tem por objetivo democratizar o andamento, a condução processual, levando a solução mais efetiva para o conflito estabelecido, sem centralizar o processo ou trazer surpresa às partes.

Nesse cenário de processo cooperativo, em que se vislumbra intensa presunção de boa-fé das partes, o magistrado adquire participação mais aturada, pois deve prestar auxílio e esclarecimento às partes, principalmente ouvindo-as sempre que possível, objetivando preveni-las dos efeitos processuais que possam impedir

uma decisão com resolução de mérito, concretizando o Princípio da Cooperação.

#### **Cita-se Assunção (2016, p.324):**

A concretização do princípio é encontrada em diversas passagens do Novo Código de Processo Civil, que dá especial ênfase à oportunidade concedida às partes para o saneamento de vícios que impeçam o julgamento do mérito (arts. 139, IX, 317 e 319, §§ 1º, 2º, 3º, do Novo CPC), inclusive no ambiente recursal (arts. 932, parágrafo único; art. 1.007, §§ 2º e 4º do Novo CPC), quando o vício formal pode inclusive ser desprezado se não for reputado grave (art. 1.029, § 3º do Novo CPC). [grifo nosso]

---

“Desta feira, nada resta  
senão aduzir que ao negar a  
possibilidade de suprimento  
de eventuais vícios pelas  
partes, notadamente os  
relacionados ao art. 852-B, I  
e II da CLT, nega-se ao  
Reclamante ou contra quem  
este litiga o pleno acesso  
à justiça”

---

Na seara do processo do trabalho, o novo código provocou a releitura de normas e da doutrina, fomentando mudança de entendimento dos tribunais. Sob a luz da segurança jurídica, os tribunais iniciaram tentativa de padronização dos entendimentos quanto à aplicabilidade e compatibilidade de certos dispositivos do CPC no processo trabalhista, principalmente no tocante à possibilidade de melhoria em seus institutos, tal qual defende SCHIAVI (2016, p.155):

O fato do novo código se aplicar subsidiária e supletivamente (art. 15 do CPC) ao Processo Trabalhista não significa que seus dispositivos sejam aplicados, simplesmente, nas omissões da lei processual do trabalho, ou incompletude de suas disposições, mas somente quando forem compatíveis com sistema trabalhista

e também propiciarem melhores resultados à jurisdição trabalhista. [grifo nosso]

Assim, a exemplo do Enunciado 03 do TRT10, o art. 10 do CPC, ao vedar decisão “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”, primou pela não surpresa e valorizou a decisão com resolução de mérito, já que o arquivamento sumário disposto pelo art. 852-B, I e II da CLT se dá por vício absolutamente sanável vez que em nada prejudicaria a celeridade do provimento jurisdicional que o procedimento exige.

Na vida prática, as varas do trabalho já não conseguem integralizar demanda traba-

lha em 15 dias, nos termos do art. 852-B, III, e o próprio arquivamento só motivará o Reclamante a sanar o vício, do mesmo jeito que o teria feito antes, e novamente ingressar com sua demanda, gerando gasto de tempo aos juízes de primeiro grau na eventual análise de prevenção, pois poderá a Reclamação ser distribuída a vara distinta, e nova análise da inicial.

### 3 PRINCÍPIOS DO NOVO CPC APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO

Nos termos do exposto, o novo CPC trouxe como coluna espinhal desta nova ordem processual cooperativa vários princípios norteadores da conduta do magistrado, das partes e seus advogados no processo, compatível ao processo do trabalho, justamente por viabilizar melhores resultados, como a Primazia da Decisão de Mérito, a Cooperação, a Não Surpresa e a Boa-fé.

No tocante à Primazia das Decisões de Mérito, Miessa (2016, p. 42) defende que este princípio “determina que o órgão julgador deverá sempre ter como objetivo a decisão de mérito, não se contentando com decisões meramente processuais que extinguem o processo sem resolução do mérito”. Ao se aplicar o referido princípio, o julgador, ao sanar os vícios processuais, deve permitir que a parte corrija tal vício, momento que, não tendo feito, promoverá a extinção sem resolução de mérito.

**Cita-se novamente o MIESSA (2016, p. 43), ao defender sua compatibilidade ao processo trabalhista:**

O princípio da primazia da decisão de mérito previsto no NCPC deverá ser aplicado

no processo do trabalho ante compatibilidade com outros princípios essenciais à seara trabalhista, dentre os quais se destaca a duração razoável do processo, simplicidade e efetividade, uma vez que “não há decisão mais frustrante para o jurisdicionado que buscar a tutela de sua pretensão, e também, para a parte que resiste à pretensão do autor, receber como resposta jurisdicional uma decisão sem apreciação do mérito quando for possível ao juiz apreciá-lo.

Assim, a importância dada à decisão de mérito inteira-se com a Não Surpresa, vez que aqui o magistrado também exerce seu dever de prevenção, “apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material”, segundo Assunção (2016, p. 309-310).

Na seara trabalhista, quando da análise do Procedimento Sumaríssimo, observa-se que o Enunciado 03 do TRT10 atentou-se sobremaneira no dever de celeridade do procedimento, sem o devido cuidado quanto à ponderação desta celeridade com a primazia da decisão de mérito, já que ao julgar inaplicável o art. 10 do CPC ao art. 852-B, I e II, o TRT10



dispersa o grande legado da justiça trabalhista, qual seja a efetividade de suas decisões.

#### 4 O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO SUA COMPATIBILIDADE COM O ART. 10 DO CPC



O Procedimento Sumaríssimo foi criado pela Lei n. 9.957/00, que inseriu as alíneas “a” a “i” ao art. 852 da CLT, com a finalidade de ofertar maior simplicidade e celeridade a processos cujo valor da causa não ultrapassasse quarenta salários mínimos. Tais dispositivos trazem alguns requisitos e vedações a esse procedimento, como a impossibilidade de citação por edital, a necessidade de pedido certo, determinado e da liquidação dos

pedidos (art. 852, I CLT) e a obrigatoriedade do fornecimento correto do endereço da Reclamada (art. 852, II CLT).

A ausência de observância de tais preceitos submetem o Reclamante às cominações do art. 852-B § 1º, importando no “arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa”.

Com o advento do novo CPC, em seu art. 10, o TRT10 edita o enunciado 03, que dispõe que tal inobservância “importará no arquivamento

sumário da ação, conforme disciplina específica do § 1º do supracitado artigo celetista, não se aplicando a exigência da prévia oitiva da parte atingida, estatuída no art. 10 do CPC, ante a sua manifesta incompatibilidade”.

Nesse contexto, com base na posição pacífica da doutrina trabalhista já demonstrada, reconhece-se aqui verdadeira violação dos Princípios da Primazia da Decisão de Mérito e Não Surpresa em face da defesa de suposta celeridade processual, visto a exigência do mesmo art. 852-B, III, que estabelece prazo de 15 dias para apreciação da Reclamação. Observa-se primeiramente, a título de comprovação de que tal celeridade defendida pelo enunciado, nos termos do art. 852, III, é inalcançável, pois a lei que instituiu o mencionado procedimento é de 2000, ou seja, anterior à reforma do Judiciário perpetrada pelo Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou as atribuições da Justiça do Trabalho, aumentando significativamente sua demanda.

Além disso, observa-se ainda que o referido enunciado vai de encontro ao art. 321 do CPC cumulado com a Súmula 263 do TST, que determina a concessão de oportunidade à parte para sanar vício na inicial, não exceтуando as demanda do procedimento sumaríssimo. Vale ressaltar que a referida súmula fora alterada em abril do corrente ano para estabelecer tal entendimento, corroborado com a mais respeitável doutrina e em posição hierarquicamente superior ao Enunciado 03 do TRT10.

**Cita-se Schiavi (2016, p.833):**

Embora o § 1º do art. 852-B da CLT asse-

vere que o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos 1 e 11 deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa, pensamos que tal somente será possível após a concessão de prazo de dez dias para emenda da inicial (art. 321 do CPC c/c Súmula n. 263 do C. TST), pois a lei não veda a possibilidade de concessão de prazo pelo Juiz do Trabalho para o autor adequar a petição inicial aos requisitos do rito sumaríssimo. Pensamos também que se houver mudança de endereço do reclamado, ao reclamante também deverá ser concedido prazo razoável para informar o novo endereço, e somente será possível o arquivamento se transcorrido o prazo sem a manifestação do reclamante. [grifo nosso]

Desta feita, nada resta senão aduzir que ao negar a possibilidade de suprimento de eventuais vícios pelas partes, notadamente os relacionados ao art. 852-B, I e II da CLT, nega-se ao Reclamante ou contra quem este litiga o pleno acesso à justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Seja pela aplicação dos princípios da Primazia das Decisões de Mérito e da Não Surpresa, pela ponderação desarrazoada com o Princípio da Celeridade Processual sem observância às vicissitudes da prática trabalhista, visto a ampliação de suas atribuições pela EC 45 ou simplesmente pelo permissivo concedido sumularmente pelo TST, que se tem por doutrinária, jurisprudencial e legalmente necessária a reforma do Enunciado 03 do TRT10.

*THE SUMMARY FILING AND APPARENT VIOLATION OF THE PRINCIPLES OF PRIMACY OF MERIT DECISION AND NOT SURPRISE: Comments on the TRT10 Statement 03*

*Abstract The new Civil Process Code, under the precept of Cooperation and mandatory compliance to the maximum effectiveness of the judiciary, ruled genuine constitutionalization of process, mainly to expressly provide in its article 10 on the primacy of the judgment or decision on the merits, on which lies principled nature, combined with the principle of no surprise, values the terminative decision of the conflict in relation to those of mere resolution without merit analysis. The labor process in which applies supplemental and secondarily the civil procedural codex is adapting the applicability of certain material and procedural precepts of the new procedural reality mentioned to the labor rite. Among these*



*numerous adjustments it was embraced the mentioned principles, particularly with regard to art. 4 IN 39, approved by Resolution 203/16 of the Superior Labor Court - TST and broad doctrine and jurisprudence, motivating the Regional Courts to edit guidelines to their judges. With regard to the Regional Labor Court of the 10th Region - TRT10 and based on the foregoing, there is apparent breach of the principles mentioned by the Statement 03, because these principles aren't incompatible with any labor legal proceedings or rites and this statement opposes the superordinate position already established by art. 321 of the CPC c/c Precedent n. 263 C. TST.*

**Keywords:** *Statement 03. Primacy of Merit Decision. Cooperation. Accelerated procedure.*

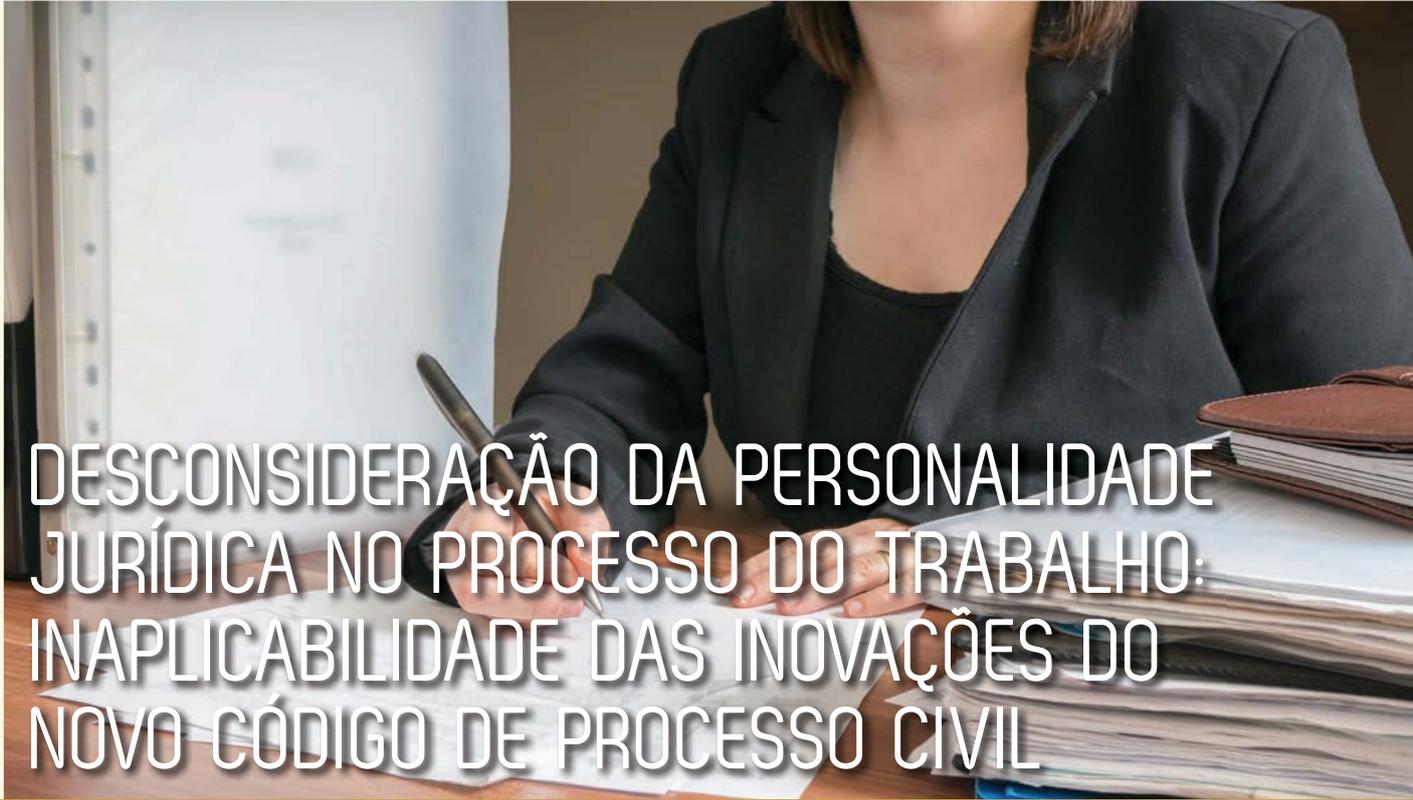
## 6 REFERÊNCIAS

MACIEL, J.A.C. **O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho.** Disponível em < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041-O+principio+da+primazia+da+resolucao+de+merito+no+novo+CPC+e+sua> > Acesso em 03.05.2016

MIESSA, E. **Processo do Trabalho para Concursos de Analista do TRT e MPU.** 4ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, D.A.A. **Manual de Direito Processual Civil.** 8ed. Salvador : Ed. JusPodivm, 2016.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.



# DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO: INAPLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Laryssa Marcelino da Silva \*

## RESUMO

O presente artigo traz reflexões acerca da inaplicabilidade do novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, quanto às normas que disciplinam a desconsideração da personalidade jurídica. Este instituto, dada sua relevância e frequente utilização no Processo Trabalhista, requer a observância de regras procedimentais que garantam a celeridade e efetividade processuais. Mostra-se, pois, acertado o posicionamento trazido pelo Enunciado n. 45 do Tribunal Regional do Tra-

balho da 10ª Região, adequado à realidade da execução no cotidiano trabalhista.

**PALAVRAS-CHAVE:** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO DO TRABALHO. NOVO PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo reconhece e evidencia o acerto do Enunciado 45 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que apresenta

\* Servidora do Tribunal Regional da 10ª Região lotada na 1ª Vara de Palmas-TO. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Católica Dom Orione. E-mail: laryssa.ms@gmail.com.

entendimento distinto do disposto nos artigos 3º, XIII e 6º da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Visa-se, por meio da revisão de literatura, demonstrar que é possível harmonizar os ditames do novo CPC ao Processo do Trabalho, desde que haja observância dos princípios e peculiaridades do processo trabalhista, em especial, quanto à desconsideração da personalidade jurídica do empregador, instrumento que contribui decisivamente para a satisfação do débito exequendo.

Destaca-se que as inovações do processo civil sobre o tema não se mostram adequadas, nos moldes propostos, nem favorecem a efetividade da execução.

## 1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS

Diversos são os entendimentos acerca dos reflexos do art. 15 do novo CPC no processo do trabalho. Meireles (2015), por exemplo, entende que o referido artigo revogou o art. 769 da CLT, diante da regra prevista no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois o art. 15 do CPC trata da mesma matéria que o artigo 769 da CLT.

Schiavi (2015), em sentido oposto, anota que o artigo 15 do CPC não só não revoga o 769 da CLT como com ele se harmoniza. Na

mesma direção, Schiavi (2015, p.56) também pondera:

*[...] conjugando-se o artigo 15 do CPC com os artigos 769 e 889 da CLT, temos que o CPC se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista.*

“A justificativa para a utilização da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho reside na natureza alimentar do crédito exequendo...”

Meireles (2015, p.39) lembra que, na exposição de motivos da emenda que originou a inclusão do termo supletiva na versão do art. 15 do CPC, o Deputado Efraim Filho conceituou que “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa.”

Assim, as regras do processo civilista devem não só preencher eventual omissão celetista, mas complementar sua aplicação no atingimento de sua missão, funcionando, na visão de Souto Maior (2015, p.163), como “um instrumento pelo qual os trabalhadores tentam fazer valer os direitos que entendem tenham sido suprimidos pelo empregador”.

Desse modo, o regramento disposto no CPC deverá ser observado e aplicado na medida em que auxilia à efetiva entrega do provimento jurisdicional.

## 2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO

Segundo Neves (2016, p. 1064), geralmente o patrimônio do devedor principal responde pela dívida contraída, contudo, mesmo aquele que não participou da relação jurídica que originou a obrigação pode ser responsabilizado por sua satisfação. O mesmo autor esclarece que “a responsabilidade primária pelas dívidas da sociedade empresarial é naturalmente da própria sociedade, e somente de forma excepcional responderão seus sócios por tais dívidas com seus próprios patrimônios”. Essa responsabilidade secundária está prevista no artigo 790 do CPC.

Para Neves (2016), a possibilidade de se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para buscar, no patrimônio dos responsáveis secundários, a satisfação do crédito pretendido tem seus requisitos elencados no art. 50, CC; art. 28, CDC; art. 2º, §2º, da CLT; art. 135 do CTN; art. 4º da lei 9.605/1998; art. 18, §3º, da Lei 9.847/1999; art. 34 da Lei 12.529/2011; arts. 117, 158, 245 e 246 da Lei 6.404/1976. Além dessas previsões, Almeida (2015) também reconhece que a responsabilização daqueles que de algum modo foram beneficiados pela prestação de serviços do trabalhador consiste em medida autorizada pelos artigos 2º, § 2º, 10, 445 e 448 da CLT, art. 3º da Lei n. 2.757/1956 e art. 16 da Lei n. 6.019/1974, que consagra o princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego.

Para Almeida (2015), as indicações legais para a desconsideração da personalidade jurídica encontram fundamentos em duas teorias: a subjetiva ou teoria maior na qual a excepcionalidade da desconsideração é admitida em razão da ocorrência de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial; e a teoria menor ou objetiva na qual a constata-

ção de inexistência patrimonial suficiente à satisfação da dívida autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

O mesmo autor ensina que no processo do trabalho os artigos 8º e 769 da CLT autorizam a utilização subsidiária das concessões legais citadas anteriormente para responsabilizar os sócios pelas obrigações da pessoa jurídica empregadora.

A justificativa para a utilização da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho reside na natureza alimentar do crédito exequendo, mas também na impossibilidade de transferir ao empregado os riscos do empreendimento (SANTOS, 2003)

O impulso oficial do processo previsto no art. 878 da CLT permite que o juiz condutor da execução proceda à desconsideração da personalidade jurídica para satisfação do crédito sem que haja qualquer requerimento da parte interessada.

Assim, com base na teoria objetiva, constatado o inadimplemento e não localizados bens da pessoa jurídica capazes de satisfazer a obrigação, o magistrado pode atribuir aos sócios e ex-sócios a responsabilidade solidária e ilimitada quanto ao pagamento do crédito trabalhista.

### **3 INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 133 a 137 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O novo Código de Processo Civil trouxe nos artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o qual pode ser arguido em qualquer fase processual e que acarreta a suspensão dos atos pro-

cessuais até a prolação da decisão, exceto quando arguido na petição inicial, conforme o art. 134, § 3º do CPC.

Para Souza (2016, p. 113) não se trata de mero incidente processual, mas, nos termos do art. 795, §4º, “exige a instauração de um processo próprio (incidental) para apuração e decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica”, o que é confirmado pela “imperatividade da norma ao dizer que uma vez instaurado o incidente será o processo (principal) suspenso (CPC/2015, art. 134, § 3º)”. Referido jurista argumenta ainda que mero incidente processual não exige nova citação e não teria efeito suspensivo, como ocorre com a figura prevista no diploma instru

Consigna-se que se mostra equivocado o entendimento trazido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos artigos 3º, XIII, e 6º da Instrução Normativa 39/2016, segundo o qual seriam aplicáveis ao Processo do Trabalho os artigos 133 a 137, bem como o 795, §4º, do Código de Processo Civil. Em sentido diverso, dispõe o Enunciado 45, aprovado dias antes pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

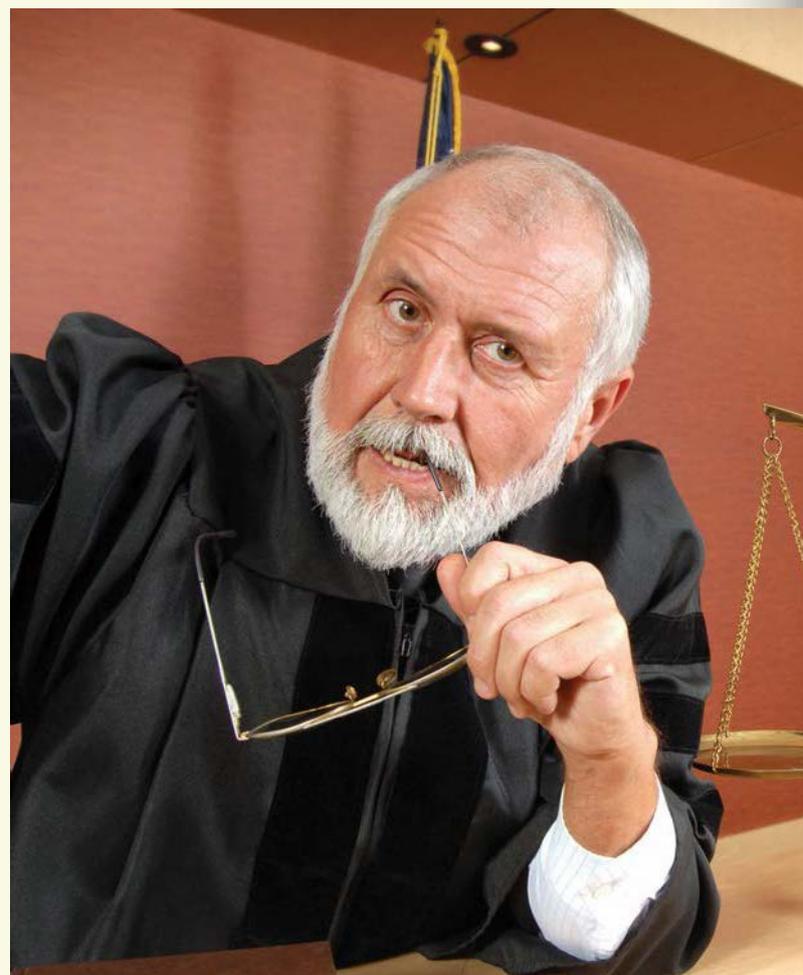
Pelas regras trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, para se responsabilizar sócios e ex-sócios pela obrigação pecuniária inadimplida pela pessoa jurídica empregadora, seria necessário o ajuizamento de novo processo incidental, por iniciativa da parte ou do Ministério Público, para a instauração do incidente para a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, esse não parece ser o melhor caminho a seguir.

Os princípios da simplicidade das formas e procedimentos desautorizam a instauração

do incidente autônomo e específico, caso o pedido não conste na petição inicial (ALMEIDA, 2015)

Saliente-se ainda, que o processo de execução trabalhista observa os princípios norteadores do direito do trabalho e, portanto, “não admitem que se possa pensar em medidas que dificultem a persecução do patrimônio empresarial ou societário a fim de garantir o pagamento da dívida trabalhista (NOGUEIRA; BENTO, 2015, p. 307)

No entendimento de Souto Maior (2015, p.163), as normas do processo civil não podem atuar como modo de inviabilizar a efetividade da execução, ressaltando que:



*“[...]as normas procedimentais do processo civil, dado o disposto no art. 769 da CLT, só podem ser vistas como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. O artigo 769 da CLT, na verdade, é uma regra de proteção do processo do trabalho em face de possíveis ingerências indevidas do processo civil”.*

Nota-se que, mesmo não se aplicando a disciplina do novo CPC, mantém-se a observância ao princípio do contraditório, pois, conforme Nogueira e Bento (2015), a possibilidade de insurgência do sócio ou ex-sócio responsabilizado encontra-se assegurada nos institutos da exceção de pré-executividade e nos embargos à execução ou à penhora. Esses autores salientam a incompatibilidade da exigência da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, do modo como apresentado no Código de Processo Civil em vigor, por não atender à principiologia do direito processual do trabalho. Nesse sentido, a suspensão do processo e o tempo destinado à instrução do incidente trazem prejuízo ao processo e contrariam os princípios de simplicidade e celeridade que regem o processo trabalhista.

O Enunciado 45 do TRT 10ª Região melhor se adequa ao cotidiano das execuções trabalhistas,

na medida em que afasta a possibilidade da suspensão do processo, imprimindo celeridade e efetividade aos atos executórios e possibilitando a ação de ofício do juiz condutor da execução. Além disso, resguarda-se o direito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis secundários, pois possibilita a discussão da responsabilização por meio dos embargos à execução e exceção de pré-executividade.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compatibilidade entre os artigos 15 do CPC e 769 da CLT se revela na medida em que as ferramentas do Código de Processo Civil possam ser transplantadas ao Processo do Trabalho, desde que se observem os princípios e singularidades que lhe são peculiares.

A desconconsideração da personalidade jurídica, que antes encontrava normatização apenas no direito material consumista, passa a ter previsão processual específica. No entanto, o modelo trazido pela nova norma se mostra inadequado ao Processo Trabalhista, porquanto não atende aos seus princípios, mormente ao princípio da celeridade. É o que se verifica com a suspensão processual obrigatória, que emperra o processo executivo, e a concessão do prazo previsto para a manifestação dos sócios responsabilizados, cuja duração é três vezes superior àquele destinado à defesa do réu no processo de conhecimento de uma reclamação trabalhista.

Desse modo, a interpretação constante no Enunciado 45 do TRT 10ª Região, afastando a aplicação dos artigos 133 a 137 do CPC ao Processo do Trabalho, atende aos princípios do Direito do Trabalho e harmoniza-se com as



ferramentas previstas no Código de Processo Civil ao valorizar a celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, sem se descuidar da observância ao contraditório e à ampla defesa.

*PIERCING THE CORPORATE VEIL IN THE LABOR PROCESS: INAPPLICABILITY OF NEW INNOVATIONS CODE OF CIVIL PROCEDURE*

### ABSTRACT

*This article presents a reflection about the new Civil Procedure Code to the labor process compatibility, underscoring the need for harmonization of the innovations brought to the work process. It also makes a brief presentation on the disregard of the Institute of legal personality and way of application to the labor process, highlighting its importance as well as the inadequacy of the system adopted by the civil procedure regarding this institute in the labor process. Points out that the Entry 45 of the Regional Labor Court of the 10th Region shows is appropriate to the reality of running in the work process daily.*

**KEYWORDS:** *Piercing the corporate veil. Labor Process. New Civil Procedure. Inapplicability.*

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 283-294.

MEIRELES, Edilton. **O Novo CPC e sua apli-**

**cação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 31-54.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito processual civil**. 8.ed.Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; BENTO, José Gonçalves. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 295-308.

SANTOS, Hermelindo de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **A Aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p.55-64.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho**. In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p.159-164.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Execução e responsabilidade patrimonial no CPC/2015**. In: DIDIER JR. Fredie (Org.) Novo CPC: doutrina selecionada. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 97-119.



## EXECUÇÃO TRABALHISTA E PARCELAMENTO DO DÉBITO NO NOVO CPC

Maurício Westin Costa <sup>1</sup>

### Enunciado 44

*EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. A vedação expressa de parcelamento do débito nas execuções fundadas em título judicial (CPC, art. 916, § 7º) retira do executado o direito subjetivo líquido e certo a esse modo de facilitação de pagamento. Contudo, dentro da amplitude de poderes conferidos ao juiz na execução (CPC, art. 139, IV), poderá o magistrado, nas execuções de difícil solução, mediante decisão devidamente fundamentada, autorizar o pagamento parcelado do débito, com juros e correção monetária, com ou sem o consentimento do exequente.*

Os magistrados do trabalho da 10ª Região, reunidos em eventos promovidos pela Escola Judicial, aprovaram o Enunciado em epígrafe.

O objetivo deste artigo é compreender as origens e os fundamentos que sustentam o entendimento ali expressado.

O CPC/73 já havia sido alterado para se incluir a possibilidade de pagamento parcelado do débito exequendo. A Lei 11.382/2006 introduziu o art. 745-A ao CPC/73, dispondo que “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários

1. Juiz do Trabalho na 10ª Região

de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.”

**O referido dispositivo situava-se no “CAPÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL”.**

A aplicação desse regramento ao cumprimento da sentença, execução do título judicial, poderia ser cogitado pela via do art. 475-R daquele mesmo Código, ao disciplinar que “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”

No entanto, ainda sob a vigência do CPC/73, não era pacífica a compreensão de aplicação do parcelamento do débito ao título executivo judicial e, ainda, ao processo trabalhista.

Na seara da doutrina do processo civil, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendiam não ser o caso de estender-se o benefício ao executado na hipótese do título executivo judicial:

*Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial – já que nas demais não há sentido em conceder-se ao executado o benefício do parcelamento, haja vista a desnecessidade de estimulá-lo a reconhecer a dívida em execução –, diante da citação, pode o executado, no prazo para embargos (arts. 738 e 745-A, CPC), requerer o parcelamento do valor pecuniário do direito de crédito*

*exigido judicialmente. Trata-se de técnica processual que visa a estimular o executado a reconhecer o direito consubstanciado no título executivo, evitando-se eventuais discussões a respeito em exceção de pré-executividade (rectius, objeção de executividade), embargos à execução ou em ação autônoma impugnativa do título.” (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 722).*

*Já a jurisprudência do STJ caminhava em sentido diverso:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA (ART. 745-A DO CPC). POSSIBILIDADE. ART. 475-R DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento de sentença. 2. “A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é a principal finalidade das reformas processuais introduzidas pelas Leis ns. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal” (REsp n. 1.264.272/RJ e AgRg no REsp n. 1.374.092/MG).3. Agravo regimental*

*desprovido. (AgRg no AREsp 209.947/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

No mesmo sentido, o AgRg no REsp 1375092/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015.

No âmbito trabalhista, grassava o dissenso pretoriano, sendo certo que a matéria não chegava ao TST por se tratar de regra infraconstitucional em fase de execução, hipótese excludente da admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT).

Vejam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados, apontando posicionamentos divergentes:

*EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 745-A DO CPC . Não cabe, no processo do trabalho, a aplicação subsidiária indiscriminada do art. 745-A do CPC, porque esta norma nem sempre será compatível com a sistemática processual trabalhista, mesmo porque ela se dirige à execução de título extrajudicial, em que o devedor reconhece o débito, e não ao título judicial representado pela decisão passada em julgado, que não precisa ser reconhecida. Permitir a aplicação*

---

“No entanto,  
ainda sob a vigência do  
CPC/73, não era pacífica  
a compreensão de  
aplicação do  
parcelamento do  
débito ao título  
executivo judicial e,  
ainda, ao processo  
trabalhista”

---

*irrestrita e geral do dispositivo, notadamente quando não estão presentes os requisitos contemplados no tipo legal, equivale a criar para o devedor a possibilidade de um 'acordo unilateral', depois de já percorrida toda a fase de conhecimento e liquidação. (TRT-18, AP-0001968-63.2010.5.18.0010, Rel. Des. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 23/04/2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CPC. APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em virtude da disciplina emanada do art. 475-R do CPC e considerando o fato de que a ritualística do processo do trabalho também prevê a oportunidade para a interposição de embargos à execução fundada em título judicial, não há que se reconhecer óbice à aplicação do art. 745-A na Justiça do Trabalho.*

*Com efeito, a regra em foco não colide com os princípios que regem o direito do trabalho. Aliás, se harmoniza com o atual modelo erigido para a execução promovida pela justiça laboral. Resguarda, ainda, o princípio da execução pelo meio menos gravoso. Tal constatação impõe a conclusão de que o comando atacado pelo presente mandamus mostra-se ilegal e viola direito líquido e certo do impetrante. Concedida a segurança em definitivo. (TRT 23ª R.; MS 0025400-06.2010.5.23.0; Tribunal Pleno; Rel. Des. Beatriz Theodoro; DEJTMT 28/03/2011; Pág. 6)*

No CPC/2015, a matéria veio tratada pelo art. 916, cujo § 7º expressa que “O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença”.

Parece que o legislador quis, deliberadamente, contrariar a jurisprudência que vinha se construindo no âmbito do STJ, e adotar posicionamento doutrinário já existente no sentido de que, no cumprimento da sentença, não há que se falar em parcelamento porque o devedor já participou do processo de conhecimento, com ampla defesa e contraditório, e na fase executória deve simplesmente cumprir aquilo que foi estatuído pelo provimento jurisdicional.

Todavia, não raro, ocorre de os fatos da vida incomodarem os profissionais do direito.

Na lição de Miguel Reale, que parece bem adequada ao exame que ora se faz,

*O juiz ou o advogado, que tem diante de si um sistema de Direito, não o pode receber apenas como concatenação lógica de proposições. Deve sentir que nesse sistema existe algo de subjacente, que são os fatos sociais aos quais está ligado um sentido ou um significado que resulta dos valores, em um processo de integração dialética, que implica ir do fato à norma e da norma ao fato, como Carlos Cossio com razão assinala, embora nos quadros de diversa concepção.*

*Querer interpretar um sistema de normas, como o Código Civil ou o Código Penal [e aqui acresceríamos, o Código de Processo Civil], tão somente naquilo que eles expressam no*

*plano lógico-formal, é deixar de lado o próprio problema da vida ou da experiência jurídica, muito embora a Ciência do Direito seja prevalecentemente ciência de normas, e desde que estas não sejam reduzidas a meras entidades lógico-ideais (REALE, 1999, p. 580).*

A regra do art. 745-A do CPC/73 já desceu ao mundo dos fatos e ali se revelou, por várias vezes, um descomplicador, uma via de resolução de execuções que se arrastavam. Muitos débitos foram quitados por meio desse mecanismo, em situações em que os seis meses do período de parcelamento, ao contrário de traduzirem protelação, corresponderam à celeridade processual, frente aos tantos anos de inadimplência do devedor.



É claro que a ideia de que a sentença judicial fosse cumprida de pronto é formalmente coerente com o sistema jurídico. Mas aqueles que lidam diuturnamente com os processos de execução forçada, e mais especificamente na Justiça do Trabalho, sabem que essa ideia está longe de estar próxima da realidade brasileira.

No movimento dialético de retorno do fato à norma, com a complexidade da introdução de novo texto legal que parece excluir por completo a possibilidade do parcelamento no cumprimento das sentenças judiciais, mas com a bagagem trazida da experiência, os juízes expressaram interpretação extraída do próprio Código para afirmar que, quando o parcelamento se mostrar o meio mais viável para atingir-se exatamente o adimplemento do crédito, dadas as situações específicas demonstradas nos autos, ele poderá ser deferido, mesmo no caso da execução do título judicial.

**Nessa linha de pensamento, aponta Marcelo Papaléo Souza:**

*Com relação à aplicação no processo do trabalho da possibilidade do parcelamento contida no NCPC, entende-se que ela pode ser aceita na execução, observadas pelo juiz as situações concretas, pois poderá trazer benefícios à celeridade do processo em relação a determinados bens penhorados. [...]*

*No caso do exequente não concordar, poderá o juiz, observada a situação concreta, verificando-se que se trata de situação mais benéfica para a solução do processo e mais célere do que levar os bens para a hasta pública, aceitá-la. (SOUZA, 2015, p. 486).*

Além dos poderes para tomar “medidas in-dutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV), podem ser invocados, no mesmo contexto do CPC/2015, o princípio da razoável duração do processo, “incluída a atividade satisfativa” (art. 4º); e a aplicação do ordenamento jurídico com atenção aos “fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º).

Assim, a melhor interpretação que se fez da norma do parcelamento do débito, no novo ordenamento jurídico processual, e direcionada ao processo trabalhista, é de que o devedor não tem simplesmente o direito de parcelar a dívida, porque está reconhecida em título executivo judicial que deve ser cumprido, preservando a ideia que permeia a doutrina em torno do tema, certamente inspiradora do texto do § 7º do art. 916 do CPC/2015. Nada obstante, naqueles casos em que esforços executivos já foram tentados em vão, e o devedor se propõe a pagar a execução e pede o parcelamento, se este se revelar como a forma de atender ao adimplemento da dívida, o juiz poderá deferir-lo, ainda que haja discordância do credor, já que, naquele caso concreto, propiciará o cumprimento da sentença de forma mais rápida e eficaz, lembrando-se que, ao formular o requerimento, o devedor deverá atender aos parâmetros legais para tanto (depósito de 30% do valor total, pagamento do restante em 6 parcelas mensais com correção monetária e juros de 1% ao mês, renúncia à oposição de embargos, e, em caso de não pagamento de

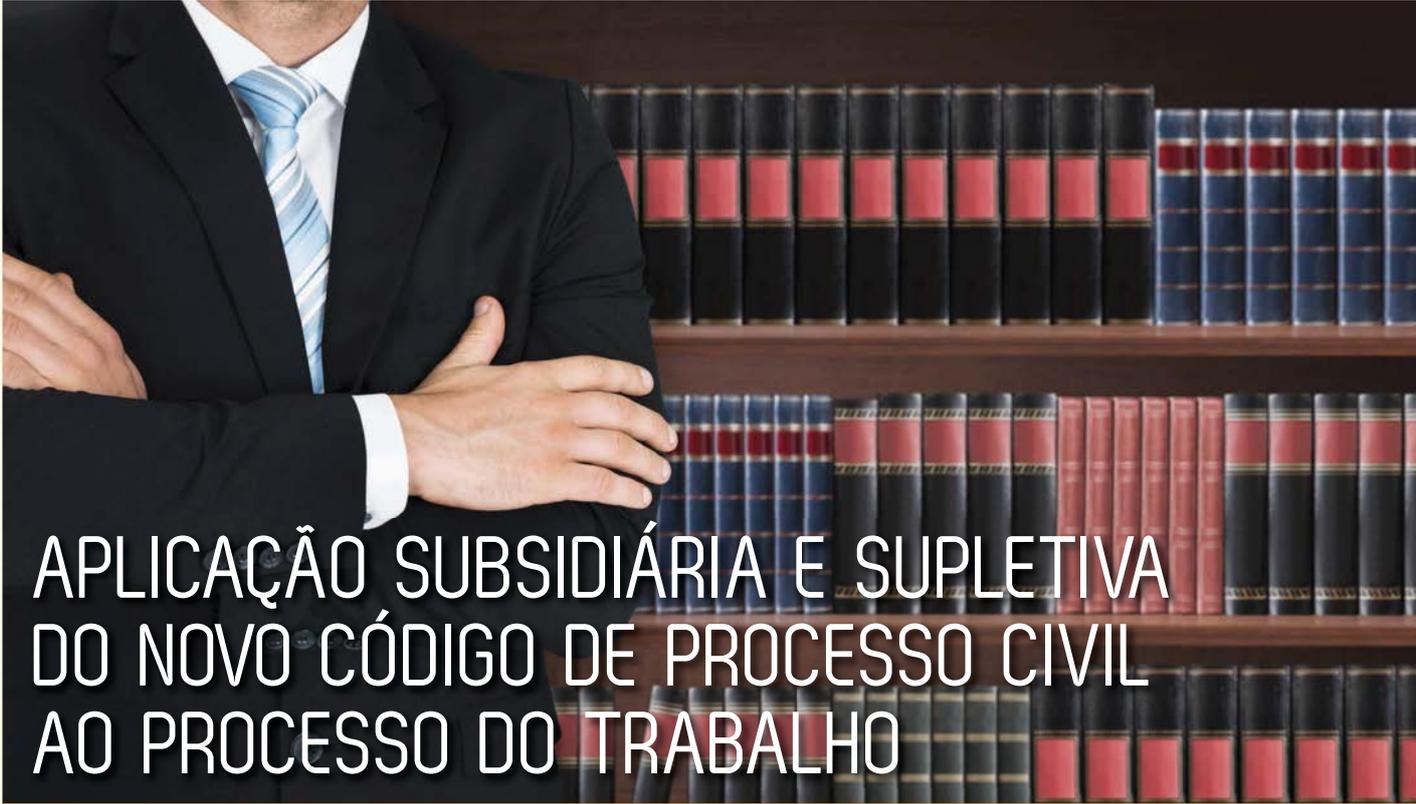
alguma parcela, vencimento antecipado das demais e multa de 10%, com reinício dos atos executivos).

## REFERÊNCIAS

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Marcelo Papaléo. **Os Reflexos na Execução Trabalhista em Face das Alterações do Novo CPC**. In: BRANDÃO, Cláudio; MALLEY, Estêvão (coord.). **Processo do Trabalho: Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 4. Salvador: Juspodivm, 2015.



# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo traz algumas reflexões sobre a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil (CPC) ao Processo do Trabalho, tema que se insere no Verbetes nº 1 dos Enunciados aprovados pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Inicia-se o estudo com a distinção entre aplicação subsidiária e aplicação supletiva, para uma melhor compreensão dos termos utilizados na legislação analisada. Destaca-se a compatibilidade entre os artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 15 do

CPC, não tendo havido revogação expressa ou tácita da norma celetista, bem como a necessidade de que a aplicação do direito processual comum ao processo trabalhista observe os princípios da instrumentalidade processual, da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** PROCESSO DO TRABALHO. NOVO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o tema abordado

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região (DF/TO). Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Máster em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade do Tocantins (UNITINS). E-mail: suzidarlyfernandes@uft.edu.br.

no Verbete nº 1 dos Enunciados sobre Aplicabilidade do Código de Processo Civil (CPC) ao Processo do Trabalho, que foram aprovados pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região.

Pretende-se trazer reflexões introdutórias acerca da aplicação do novo CPC ao Processo do Trabalho, aclarando-se expressões equívocas, e por vezes utilizadas como sinônimas, como ocorre com aplicação subsidiária e aplicação supletiva.

Estabelecer com precisão os sentidos dos termos utilizados na legislação analisada deve ser ponto de partida para qualquer estudo que se proponha a contribuir para uma melhor compreensão do direito e de suas normas.

Com as necessárias distinções realizadas, faz-se a análise dos critérios apontados pela legislação e doutrina pátrias, e que autorizam a incidência do novel CPC aos processos trabalhistas em curso e os futuramente instaurados.

## 1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E APLICAÇÃO SUPLETIVA

O Verbete nº 1 dos referidos Enunciados tem o seguinte título: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC.

O CPC prevê que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (artigo 15).

O vocábulo subsidiário tem as seguintes acepções: que concede subsídio; que ajuda; diz-se de um elemento secundário que refor-

ça outro de maior importância ou para este converge; de importância menor, secundário, acessório. O termo supletivo refere-se aquilo que supre ou se destina a suprir e suprir, por sua vez, significa completar, inteirar; preencher a falta de (HOLANDA, 1988).

Pelas acepções acima e pela norma citada (CPC, artigo 15), percebe-se que o legislador ordinário pretendeu fixar, na verdade, uma aplicação supletiva das normas do processo comum ao processo do trabalho. É o que se depreende quando o dispositivo refere-se à “ausência de norma”. Apenas em caso de ausência de norma é que se estaria diante de uma aplicação supletiva.

O equívoco legislativo, porém, não afasta uma incidência subsidiária, nos casos em que, embora haja regra legal sobre o tema (e, portanto, não se está diante de uma “ausência de norma”), as disposições do CPC representam um reforço, um complemento às regras processuais trabalhistas.

Essa mesma aparente atecnia também está presente no título X (Do Processo Judiciário do Trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 769, ao indicar que, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Destarte, a princípio, apenas em caso de omissão ou completa inexistência de norma é que haveria uma aplicação supletiva, e não subsidiária<sup>2</sup>. No entanto, podemos admitir que o legislador, ao se referir à “ausência de norma” e a “casos omissos”, pretendeu abarcar

2. Consigna-se que há doutrinadores que atribuem sentidos inversos aos referidos vocábulos, como o faz Edilton Meirelles (2015), baseando-se nas explicações dadas pelo sub-relator da proposta legislativa do novo CPC sobre o tema.

não apenas as lacunas normativas propriamente ditas, mas também as lacunas ontológicas e axiológicas. Há lacuna normativa na ausência de preceito normativo e, lacuna ontológica, quando, havendo a norma, ela não mais corresponder aos fatos sociais. A lacuna axiológica corresponde à ausência de norma justa, ou seja, há preceito normativo, mas sua aplicação acarretaria uma solução insatisfatória ou injusta (DINIZ, 1997).

Dessa forma, nas lacunas normativas, há uma aplicação supletiva das regras do processo comum ao processo do trabalho, e, nas lacunas ontológicas ou axiológicas, essas regras incidiriam apenas de modo subsidiário.

## 2 A COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTIGOS 769 DA CLT E 15 DO CPC

O artigo 769 da CLT somente se refere à aplicação subsidiária das disposições do processo comum e ainda a condiciona à compatibilidade dessas normas com as regras do direito processual do trabalho. O artigo 15 do CPC, por seu turno, refere-se também à aplicação supletiva.

Verifica-se completa compatibilidade entre os dispositivos legais referidos, não tendo havido revogação expressa ou tácita do dispositivo celetista. Se a legislação trabalhista autoriza a incidência das disposições processuais comum na forma de auxílio ou complemento de suas normas, com maior razão essa incidência ocorrerá em caso de total ausência de regramento (aplicação supletiva).

A integração das normas do processo comum, porém, está condicionada à compatibilidade com os dispositivos que regem o processo do trabalho, conforme expressa determinação trazida pelo artigo 769. Essa regra não foi alterada pelo novo CPC e se justifica diante do caráter instrumental do processo. Visando dar concretude ao direito material do trabalho, o processo do trabalho não pode sofrer influxos que atentem contra seus princípios basilares, dentre eles os princípios da simplicidade e celeridade. Essa orientação trazida pela CLT “foi chamada pela doutrina de “cláusula de contenção das normas do processo civil”, funcionando tal qual uma



“válvula”, que, em cada caso concreto, pode ser mantida hermeticamente fechada ou ser aberta pelo intérprete ou pelo julgador” (KOURY, p. 254).

Se é certo que a aplicação das normas do CPC encontra filtro na exigência de compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas, do mesmo modo é correto afirmar que devem ser aplicadas as normas do direito comum que concederem maior efetividade a tais princípios. Assim, é imperiosa a aplicação das “normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional” (LEITE, 2016, p. 129).

Como ressalta Ramos (2012), a incidência do artigo 769 da CLT deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, para atender aos comandos constitucionais da celeridade e razoável duração do processo, como também da efetividade da tutela jurisdicional. A propósito, todo o arcabouço infraconstitucional deve se submeter aos valores e princípios albergados na Carta Magna, e as normas processuais não escapam a essa regra.

### 3 REFLEXOS PROCESSUAIS DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O processo é meio de que se vale o Estado para compor a lide, para solucionar litígios, conforme lição de Theodoro Júnior (2000). Essa característica do processo, a que Dinamarco (1990) denominou de instrumentalida-

de, deve orientar o intérprete, lembrando-lhe sempre que o processo não é um fim em si mesmo e que está a serviço do direito material (CÂMARA, 2009).

Enquanto instrumento de realização do direito material do trabalho, o processo do trabalho vincula-se ao princípio da vedação do retrocesso social, segundo o qual não se pode aniquilar ou reduzir de modo desproporcional e/ou ofensivo à dignidade da pessoa os níveis já concretizados de proteção social (SARLET, 2009). Referido princípio, desse modo, produz reflexos no processo, sendo certo afirmar que a eleição e a interpretação da norma processual a ser aplicada ao caso concreto devem permitir que o processo do trabalho concretize efetivamente o direito material do trabalho, repelindo-se as condutas que dificultem ou retardem a entrega da prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, a atuação jurisdicional deve ser orientada para que o processo não colida com o aparato eleito constitucionalmente como o mais adequado à proteção dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores (DELGADO; DUTRA, 2015), prestigiando-se as escolhas que representem avanço nessa proteção constitucional e que concretizem os princípios da instrumentalidade processual, da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo. Aliás, são esses os princípios que devem informar e condicionar a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho.

---

“A aplicação do NCPC, seja subsidiária, seja supletiva, deve atentar para os princípios que orientam o direito processual do trabalho, reconhecendo-se a instrumentalidade do processo e os reflexos processuais do princípio da vedação do retrocesso social.”

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações na legislação processual comum geralmente ensejam discussão em âmbito trabalhista, buscando-se decidir se as modificações são ou não aplicáveis ao processo do trabalho

A atual mudança, no entanto, não se fez de modo pontual, mas de maneira ampla, com a edição de um novo Código de Processo Civil, o que exige do intérprete um cuidado ainda maior na transposição das regras desse novo diploma legal para o direito processual do trabalho.

A aplicação do NCPC, seja subsidiária, seja supletiva, deve atentar para os princípios que orientam o direito processual do trabalho, reconhecendo-se a instrumentalidade do processo e os reflexos processuais do princípio da vedação do retrocesso social.

### **SUBSIDIARY AND SUPPLEMENTARY APPLICATION OF NEW CIVIL PROCEDURE CODE TO THE LABOR PROCEDURE**

#### **ABSTRACT**

*This article reflects on the subsidiary and supplementary application of the new Civil Procedure Code (CPC) to the Labor Procedure, theme that is included in Entry 1 of the Statements adopted by the judges of the Regional Labor Court of the 10th Region. Begins the study of the distinction between subsidiary application and supplementary application, for a better understanding of the terms used in the analyzed laws. There is the compatibility between Article 769 of the Consolidation of Labor Laws and 15 of the CPC, where there is no express or implied revocation of the*

*CLT law, and the need for the application of common procedural law in the labor process note the principles of procedural instrumentality, the effectiveness of judicial assistance and reasonable duration of the process.*

**KEYWORDS:** *Labor Procedure. New Civil Procedure. Application.*

#### **REFERÊNCIAS**

CÂMARA, Alexandre. Lições de direito processual civil. Vol. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. **A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao processo do trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais.** In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 189-201.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 21, n. 1, p. 254-268, 2012.

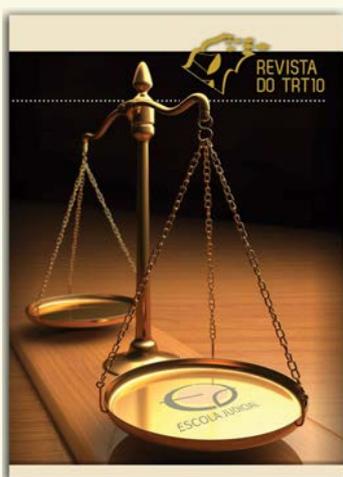
LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de**

**direito processual do trabalho.** 14. ed. Saraiva: 2016.

MIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho.** In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 31-54.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



Processo: 0000702-96.2015.5.10.0007 RO

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 RECORRENTE : ELCY DAMASIO NETO  
 ADVOGADO : OSÓRIO DE SOUSA DIAS  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
 ADVOGADO : IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO  
 ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 CLASSE ORIGINÁRIA: Cautelar Inominada (JUIZA LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE)

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** As regras de competência relativa têm como destinatário principal o empregado, em

face da sua presumida qualidade de hipossuficiente. Portanto, deve ser privilegiada a aplicação do princípio da proteção, próprio do Direito do Trabalho, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF).

#### RELATÓRIO

A instância de origem, por meio da r. Sentença de fls. 154/156 da Exma. Juíza Larissa Leônia Bezerra de Andrade Albuquerque, acolheu a exceção de incompetência territorial do Juízo, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO, para a análise do feito.

O reclamante recorre às fls. 158/166. Pugna pela reforma do julgado, visando a determinação da competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília para a análise da presente ação.

Contrarrazões pelo reclamado às fls. 177/181.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

### 2. MÉRITO

#### EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

O reclamado arguiu a incompetência em razão do lugar, ao argumento de que o reclamante nunca laborou em prol da instituição reclamada nesta jurisdição.

O reclamante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja declarado competente a 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, afirmando ser este o local de seu domicílio. Argumenta, em síntese, que além de ter laborado alguns dias em Brasília e realizado diversos cursos na Sede do banco reclamado, o col. TST tem se posicionado, reiteradamente, que o domicílio do autor é o que define a competência territorial.

Razão lhe assiste.

Segundo a literalidade do artigo 651 da CLT, que trata da fixação da competência *ratione loci* da Justiça do Trabalho, "a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro".

As exceções a essa regra encontram-se previstas nos §§ 1º a 3º do mesmo dispositivo legal.

A parte final do § 1º do artigo 651, diz respeito apenas a demandas propostas por "agente ou viajante comercial", não sendo essa a hipótese dos autos.

Excepciona o §3º do dispositivo em foco que "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

Para a fixação da competência em razão do lugar, o col. TST tem privilegiado o princípio da proteção, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), conforme demonstram os julgados abaixo transcritos, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Esta Corte, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da razoabilidade, da eficiência, e, mais, considerando a característica

comum de hipossuficiência do trabalhador, vem admitindo a possibilidade de fixação da competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro em que firmado o contrato ou no da prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)

(TST - RR: 9039320125180129 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

"RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FORO MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. Em regra, tem-se que a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista é da localidade em que o empregado presta os serviços, consoante o disposto no art. 651, caput, da CLT. Todavia, em observância às normas protetivas do empregado - princípio basilar do Direito do Trabalho - deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, assegurando-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários, princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, as regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem beneficiar o hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido. Omissis." (TRT- RR - 285-24.2011.5.03.0058 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014

No caso, trata-se de ação ajuizada em face do reclamado – Banco do Brasil, na qual o re-

clamante informa ter sido contratado na cidade de Campo Florido/MG e, posteriormente transferido para Santo Antônio do Descoberto/GO. Informou, ainda, que laborou alguns dias na sede do reclamado, onde também realizou diversos cursos e era subordinado diretamente à Superintendência de Serviços de Brasília, “onde foram realizados todo o processo administrativo e de demissão, o qual o recorrente não teve nenhum acesso e também é o local de residência do recorrente” (fl. 162), razão pela qual elegeru essa capital para ajuizamento do feito.

As regras de competência relativa têm como destinatário principal o empregado, em face da sua presumida qualidade de hipossuficiente. Portanto, deve ser privilegiada a aplicação do princípio da proteção, próprio do Direito do Trabalho, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF).

Assim, conjugando-se os princípios de proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV da CF), bem como considerando que nesta cidade o departamento jurídico da reclamada lhe possibilita exercer o seu direito de defesa e do contraditório, deve-se reconhecer como competente o Juízo da localidade eleito pelo autor, no caso, a 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

A consubstanciar o posicionamento, ares to oriundo desta egr. 1ª Turma, em caso idêntico, verbis:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. No processo do trabalho as

regras de competência em razão do lugar seguem o princípio protecionista, uma vez que foram instituídas visando facilitar a propositura da ação trabalhista pelo trabalhador, parte hipossuficiente da relação, para que este não tenha gastos desnecessários com a locomoção e possa melhor fazer sua prova. Assim, o intérprete deve buscar a finalidade das normas, sempre em sintonia com a ordem social e com os ideais de justiça, de forma a viabilizar o acesso ao Judiciário, seja para o trabalhador, seja para o empregador.(RO 01831-89.2013.5.10.00131 – Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto - DEJT 19.12.2013)

Dou, pois, provimento ao recurso para declarar a competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para conhecer e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, como se entender de direito.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para conhecer e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, como se entender de direito. nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os componentes da egr. Pri-

meira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para conhecer e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, como se entender de direito. nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 6 de abril de 2016.

FIRMADO DIGITALMENTE

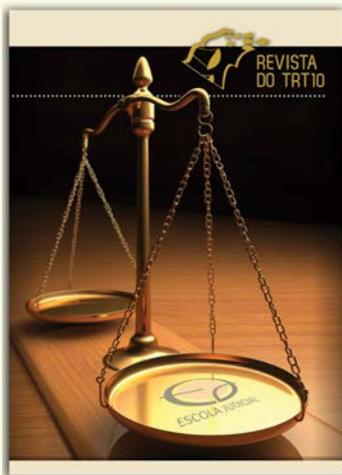
Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/ta



Processo: 0000709-80.2014.5.10.0021 R0

RELATOR : DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 REVISORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REDATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE : ELIAS CUSTODIO DA SILVA  
 ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS  
 RECORRIDO : IATE CLUBE DE BRASÍLIA  
 ADVOGADO : GABRIELA GIANINI PAES MENDES  
 ORIGEM : 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
 (JUIZ LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA)

EMENTA: DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ESTADO DE SAÚDE DEFICITÁRIO DO TRABALHADOR E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. O art. 20 da Lei 8.213/91 tratou de exigir o chamado nexo de causalidade entre o estado de saúde deficitário do trabalhador e o efetivo desempenho das atividades laborais. Daí porque se exige que a enfermidade seja “desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade” (inciso I) ou “desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado” (in-

ciso II), estando com ele diretamente relacionado. Não se verificando o binômio causa-efeito, ante a inexistência de prova de que a doença adquirida decorreu do ambiente de trabalho, ou das condições em que o mesmo era executado, tem-se por não tipificada doença profissional ou doença do trabalho.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório aprovado em sessão, na forma regimental:

“O Juiz LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença juntada às fls. 228/233, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por ELIAS CUSTODIO DA SILVA em desfavor de IATE CLUBE DE BRASILIA.

O reclamante interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão.

Contrarrazões regularmente apresentadas pela reclamada.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto não verificada quaisquer das hipóteses contidas no artigo 102, do RTIRT.

É o relatório.”

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo reclamante foi conhecido, por unanimidade.

### 2. MÉRITO

#### 2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL.

O Exmo. Desembargador Relator exarou voto no sentido de dar provimento ao recurso do reclamante para, reconhecendo a ocorrência do acidente de trabalho descrito na inicial, condenar o reclamado ao pagamento de período estabilitário, danos morais no importe de R\$ 50.000,00; e danos materiais no valor de 10% da última remuneração até a sua completa recuperação.

Adota, para tanto, os seguintes fundamentos, in verbis:

“O Juízo originário indeferiu as pretensões obreiras, ao argumento de que não restou demonstrada, de forma cabal, a ocorrência do acidente de trabalho. Para tanto, concluiu pela inexistência do nexo de causalidade entre a lesão apresentada pelo reclamante e o labor desenvolvido em prol da reclamada.

Insurge-se o autor, asseverando que a prova pericial elaborada nos autos foi precisa ao constatar a relação direta da lesão apresentada em seu joelho direito com o labor prestado à reclamada.

Passa-se à análise.

Na inicial, o reclamante disse que foi admitido em 01/11/2012, na função de professor de tênis, mediante remuneração mensal de R\$1.775,84 (mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Narrou que, no dia 21/02/2013, sofreu acidente do trabalho no exercício de suas funções, tendo sido socorrido por médico da empresa

e encaminhado a hospital para atendimento especializado. Disse que realizou cirurgia ortopédica, permanecendo afastado do trabalho até fevereiro de 2014, quando foi injustamente dispensado.

Em contestação, a reclamada defende-se, sob o argumento de que não ocorreu o acidente de trabalho alegado na inicial. Declara que, no dia informado na exordial, o reclamante laborou normalmente, tendo cumprido sua jornada de trabalho integralmente. Afirma a demandada que a lesão apresentada pelo obreiro não tem relação com o labor, ao mesmo tempo que diz ter adotado todas as providências junto ao INSS para que o reclamante recebesse benefício previdenciário, sob a modalidade auxílio doença .

Na réplica, o reclamante apontou a existência de erro material na petição de ingresso, sustentando que, na verdade, o acidente ocorrera em 21/01/2013. Relatou que, após o acidente, permaneceu trabalhando até fevereiro do mesmo ano, quando as dores se tornaram insuportáveis, tendo então procurado atendimento médico especializado. Em seguida, submeteu-se a tratamento cirúrgico e fisioterápico, afastado pelo INSS.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece que, além do seguro contra acidentes de trabalho, o empregador pode vir a responder com o pagamento de indenização ao empregado, quando agir com dolo ou culpa (art. 7º, inc. XXVIII).

Nos precisos termos do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda da redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Cabe relevar que o detentor dos meios de produção, no exercício das suas atribuições diretas e de comando, deve zelar pelo cumprimento do disposto no art. 170 da Constituição Federal, de modo que a sua propriedade cumpra verdadeira função social, assegurando “a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. A era do absolutismo na gestão dos negócios capitalistas deveria ser apenas uma triste lembrança do passado.

Se o empregador não é capaz de debelar os riscos, nem adota medidas suficientes para diminuir a possibilidade do acidente de trabalho, arca com as consequências de sua inércia.

Adotando, de maneira incisiva, a teoria da responsabilidade civil baseada no risco, o Código Civil declara que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Como se percebe, a legislação civil dispensa a culpa do empregador, para atrair a sua responsabilidade em indeni-

zar o empregado, quando a atividade desempenhada oferecer riscos ao trabalhador.

Há alguma incompatibilidade entre a norma civil e o comando constitucional que está a exigir o dolo ou a culpa do empregador?

A questão tem sido enfrentada pela doutrina nos últimos anos.

Parece acertada a tese que avalia o tema a partir da redação contida no caput do art. 7.º da Carta Política, ao estabelecer que são direitos dos trabalhadores os consignados nos diversos incisos do referido dispositivo, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

O legislador ordinário está autorizado a ampliar os direitos da classe trabalhadora, bem como fixar normas de caráter protetivo. Não poderá fazê-lo, no entanto, na perspectiva de reduzir as conquistas sociais.

E foi assim que entendeu o conjunto de operadores do Direito Material e Processual do Trabalho, durante a 1.ª Jornada realizada no ano de 2007, em Brasília/DF:

“ENUNCIADO Nº 37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores”.

Embora seja adepto da responsabilidade objetiva do empregador na ocorrência de acidente de trabalho, avaliarei o caso concreto a partir da necessidade de prova da culpa do empregador no acidente de trabalho, considerando que a jurisprudência majoritária desta Corte assim tem se posicionado.

Pois bem.

Ao exame dos autos, verifica-se que o reclamante sofreu lesão do menisco no seu joelho direito, passando por cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior (LCA - meniscectomia). Permaneceu afastado do labor desde 21 de fevereiro de 2013, até fevereiro de 2014, percebendo benefício previdenciário (auxílio-doença).

Na inicial, o reclamante disse que a lesão ocorreu por acidente do trabalho, durante o exercício de suas funções como empregado da reclamada. Frisou ele que o evento ocorreu durante a colônia de férias oferecida pelo clube, quando se agachou para pegar uma criança no colo e sentiu forte dor no joelho, sendo atendido pelo médico da empresa.

A reclamada negou a ocorrência do acidente, refutando qualquer responsabilidade no evento danoso.

É certo que, na inicial, a data do acidente foi informada como o dia 21/02/2013, e, na réplica, o autor disse que o fato ocorreu em 21/01/2013, alegando tratar-se de erro material. Na sentença, o juízo a quo entendeu que houve alteração da causa de pedir por parte do autor, o que não seria admitido após a citação.

Analisando o contexto, compreendo que não houve alteração da causa de pedir. Desde a exordial, o reclamante

relatou especificamente que o acidente ocorreu durante a colônia de férias oferecida pelo clube a seus sócios, o que permite inferir que, realmente, o fato ocorreu no mês de janeiro, mês em que, ordinariamente, são concedidas férias escolares a crianças.

Em análise perfunctória, percebe-se que se trata de erro material somente, que não gerou qualquer prejuízo à defesa da reclamada, sobretudo porque a tese defensiva adotada foi a negativa de qualquer acidente. Inexistente qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, não há que se falar em alteração da causa de pedir pela constatação de simples erro material.

Durante a instrução probatória, a testemunha indicada pelo reclamante informou ter presenciado o acidente do trabalho, senão vejamos:

“a colônia de férias era realizada nos meses de janeiro e julho de cada ano. O reclamante era auxiliar da depoente na colônia de férias, ajudando a depoente com as crianças nas atividades. O reclamante, em janeiro de 2013, quando da realização da colônia de férias, ao agachar para pegar uma criança, o joelho do reclamante saiu do lugar. A depoente presenciou o fato. Tal fato teria ocorrido na última semana da colônia de férias. A colônia de férias tinha duração de duas semanas. Desconhece quando o reclamante fora demitido. O reclamante teria dito através de conversa à depoente que teria realizado cirurgia no joelho. A pessoa que atendeu o reclamante após o acidente, solicitou do mesmo que procurasse atendimento hospitalar. Desconhece que o reclamante tenha se

queixado antes do acidente, de dores no joelho.” (MARA REJANE RODRIGUES DE ABREU GAMA – fls. 157/158)

A prova documental juntada aos autos atesta a presença da lesão informada na inicial, sendo incontroverso que o reclamante permaneceu afastado do trabalho por um ano, percebendo benefício previdenciário, na modalidade “auxílio-doença”.

Como destacado pelo juízo a quo, o reclamante apresentou versões diferentes quanto à data do acidente, na inicial e na réplica. No entanto, como constatado, trata-se de erro meramente material, sendo a existência da lesão incontroversa, assim como a ocorrência do acidente do trabalho, conforme apurado mediante prova testemunhal.

Saliento que, em relação à ocorrência do fato, a reclamada não produziu qualquer prova negativa, prevalecendo a versão obreira, devidamente comprovada pelo depoimento de testemunha ouvida.

Resta patente o dano, em face do acidente ocorrido no local e no horário de trabalho.

Quanto à culpa empresarial, além da explanação antes realizada, também verifico a sua caracterização, conforme elementos dos autos, senão vejamos.

Primeiramente, é bom ressaltar que é dever do empregador zelar por um ambiente de trabalho saudável, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de quaisquer naturezas, passíveis de indenização correspondente, tudo na forma do que orienta o Enunciado nº 39 da multicitada 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

Ora, é indene de dúvidas que compete ao empregador propiciar um ambiente saudável de trabalho, afastando elementos geradores de acidentes e de doenças laborais, o que não foi observado pela empresa, no caso em exame, diante da ausência de provas quanto à adoção de medidas eficazes contra a ocorrência de acidentes do trabalho. A mera comprovação de adesão ao SESMT e ao SIPAT não é suficiente para atestar, efetivamente, o cumprimento do dever fiscalizatório da empresa quanto às condições em que o trabalho era prestado e à observância das medidas de segurança por seus empregados.

Nessas circunstâncias, à míngua de provas quanto à adoção de medidas eficazes destinadas à prevenção de acidentes, conclui-se que a reclamada não agiu com a cautela necessária, porquanto inobservadas as pertinentes normas de segurança do trabalho, inclusive promovendo adequado treinamento dos seus empregados quanto à prevenção de acidentes do trabalho.

Cumprе recordar o teor do art. 157 da CLT, verbis:

“Art. 157. Cabe às empresas:

I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - Adotar as medidas que lhes se-

jam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - omissis.”

Acrescento que o art. 19 da Lei 8.213/91 define acidente do trabalho como aquele ocorrido "pelo exercício do trabalho a serviço da empresa", tal como sucedeu no caso em exame, em que o empregado teve lesões no joelho direito, ao desempenhar suas atividades laborativas.

O mesmo artigo dispõe, respectivamente, nos §§ 1º e 3º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador" e que "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

No caso, é certo que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de cumprir com as obrigações fixadas no art. 19, da Lei 8.213/91.

Ademais, mesmo que não houvesse preceito normativo exposto a respeito do dever patronal de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus subordinados, tal obrigação adviria do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos aludidos arts. 200, VIII, e 225 da CRFB.

Como leciona Cláudio Brandão:

“Significa, portanto, dizer que, estando o meio ambiente do trabalho incluído no conceito de meio ambiente, todos, Poder Público e coletividade, possuem a atribuição de lutar pela sua preservação, importando na

adoção de medidas efetivas que se destinem a garantir a qualidade de vida do trabalhador.” (in Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, Ltr, 2006, p. 116).

Ao dever de adoção de medidas destinadas à preservação da qualidade de vida do trabalhador alia-se o dever de cautela do empregador. A esse respeito vale conferir a pertinente lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

“O acidente do trabalho pode também surgir, por culpa do empregador, sem que tenha ocorrido violação legal ou regulamentar de forma direta, como mencionamos no item precedente. Isso porque as normas de segurança e saúde do trabalhador, ainda que bastante minuciosas, não alcançam todas as inumeráveis possibilidades de condutas do empregado e do empregador na execução do contrato de trabalho.

Assim, como não é possível a norma estabelecer regras de comportamentos para todas as etapas da prestação dos serviços, abrangendo cada passo, variável, gesto, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se um dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para não lesar o empregado.

(...)

A culpa, portanto, será aferida no caso concreto, avaliando-se se o em-

pregador poderia e deveria ter adotado outra conduta que teria evitado a doença ou o acidente. Formula-se a seguinte indagação: um empregador diligente, cuidadoso, teria agido de forma diferente? Se a resposta for sim, estará caracterizada a culpa patronal, porque de alguma forma pode ser apontada determinada ação ou omissão da empresa, que se enquadra no conceito de imprudência, imperícia ou negligência.

O dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício da atividade da empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severas quanto maior o perigo da atividade.

Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida civil (bonus pater familias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais.” (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2005. São Paulo: Ed. LTR. p. 169/170).

Há, no mínimo, culpa in vigilando da empresa, dada a sua negligência quanto à fiscalização das atividades exercidas pelo reclamante, o que lhe compete, sendo aplicável na hipótese, pois, a Súmula nº 341 do exc. STF, ainda que por analogia.

Conforme se viu anteriormente, o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante ocorreu durante e em razão do trabalho, cabendo ao empregador, por ter a melhor aptidão para tanto, provar a insustentabilidade dos elementos condutores de tal vinculação, valendo ressaltar, conforme mencionado alhures, o teor do Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, no seguinte sentido: “ENUNCIADO Nº 41. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.”

No que tange ao nexo de causalidade, o laudo pericial produzido nos autos afastou qualquer dúvida remanescente quanto à existência e à gravidade das lesões, atestando a incapacidade laborativa parcial e temporária do reclamante para o exercício de suas atividades profissionais. O expert confirmou, também, o nexo de concausalidade entre as lesões e o labor prestado à reclamada, senão vejamos:

“considerando que: por ocasião do exame clínico realizado no autor por este expert, foram constatadas limitações funcionais para seu joelho

direito; embora tenha o reclamante se submetido a procedimento cirúrgico e tratamento fisioterápico, aquele ainda sofre com os transtornos no joelho direito, significando que não houve cura completa, necessitando prosseguir com tratamentos reparadores; o autor, atualmente, ainda não consegue exercer sua profissão de professor de tênis; por conseguinte, o quadro apresentado configura-se de incapacidade funcional parcial, temporária e multiprofissional”.

E, especificamente quanto ao nexo de causalidade, esclareceu o i.perito que:

“a extensão da lesão não é compatível, em sua totalidade, com a ofensa sofrida, restando portanto estabelecido o NEXO CAUSAL/CONCAUSAL entre os distúrbios apresentados pelo autor em joelho direito e a sua atividade ocupacional na reclamada, tipificado em grau III (o trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida) conforme a classificação de Schilling.”

Nessa ordem de ideias, o laudo pericial estabeleceu o liame de concausalidade existente entre a lesão apresentada e o acidente do trabalho indubitavelmente sofrido pelo reclamante, no exercício de suas funções.

Diz a reclamada que não há, nos autos, exames anteriores ao fato para aferir se a lesão era preexistente ao trabalho na reclamada. Todavia, ao alegar fato obstativo do direito obrei-

ro, a reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto a tal circunstância, consoante dispõe o artigo 818, da CLT.

No entanto, a reclamada sequer fez juntar aos autos o exame admissional do obreiro, a fim de comprovar eventual preexistência de lesões. Como mencionado alhures, também não comprovou ter adotado todos os cuidados necessários ao cumprimento de seu dever de bem zelar da saúde e integridade física de seus empregados, como lhe impõe o artigo 157 da CLT e a Carta Magna.

Está nítido, portanto, que a lesão apresentada pelo reclamante ocorreu após o acidente do trabalho sofrido durante o labor, o que redundou na incapacidade laboral reconhecida pela prova pericial.

Configurada está, portanto, a hipótese de nexo de concausalidade, em que o evento sofrido, embora não seja a causa única para o acometimento da enfermidade, constitui situação agravadora ou desencadeadora do dano.

A lesão meniscal apresentada pelo reclamante ocorreu após o acidente que lhe vitimou, ocasionando-lhe a perda parcial, ainda que temporária, da capacidade laborativa que detinha quando fora admitido.

Não há como reconhecer, de forma simplista tal como pretendeu demonstrar a reclamada em sua contestação, a inexistência de qualquer nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, ao argumento de que as lesões seriam fruto de anos de intensa prática esportiva. Isso porque, ainda

que fosse o caso, vê-se que o acidente sofrido foi circunstância determinante para o surgimento das lesões ou, ainda que se queira adotar a tese patronal de preexistência das lesões, o acidente foi evento decisivo para o agravamento de eventual lesão. Frise-se que não há prova de que o reclamante apresentasse qualquer lesão ou doença antes do acidente relatado, o que milita a favor da tese obreira.

Constata-se, portanto, a partir dos elementos trazidos aos autos, notadamente por aqueles estabelecidos pelo Sr. Perito na prova técnica, que o acidente sofrido durante o labor em prol da reclamada contribuiu significativamente para o surgimento das lesões de que é vítima o reclamante.

Reconhecida a ocorrência do acidente de trabalho, faz jus o reclamante à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, segundo o norte dado pela Colenda Corte Laboral com a Súmula n.º 378, in verbis:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

[...]

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.” (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

Destarte, caracterizados o dano, a culpa e o nexo de concausalidade, há de ser responsabilizado pelo dano o polo empresarial (CRFB, arts. 5º, inc. X, e 7º, inc. XXVIII; CC, artigos 186 e 927).

Isto posto, dou provimento ao recurso obreiro para reconhecer: a) a ocorrência do acidente de trabalho no dia 21/01/2013; b) o direito à estabilidade provisória, nos termos do que dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91, até 16/02/2015, condenando a reclamada ao pagamento da indenização correspondente – salários vencidos, férias, gratificações natalinas, FGTS e demais vantagens que tenham sido concedidas à categoria do reclamante, cujos valores serão pagos de uma só vez; c) a responsabilidade civil da empresa pelos danos materiais e morais advindos do evento danoso.

Recurso provido.

## 2.2- INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS

O reclamante requer indenização por danos morais decorrente do acidente do trabalho sofrido.

No que tange à fixação do montante indenizatório, não há, no ordenamento jurídico, qualquer norma voltada para a eventual tarifação do valor do dano sofrido, algo extremamente positivo, porque não é possível dimensionar ou disciplinar as inúmeras situações capazes de envolver o tema. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão, e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventi-

vo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa.

Considerando, assim, a extensão do dano, a capacidade financeira da reclamada e a necessidade do reclamante, tenho que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) vai ao encontro dos pressupostos antes descritos.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso, para deferir ao reclamante o pedido de pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária, a partir do arbitramento ou alteração do valor (TST, Súmula 439).

Quanto ao pagamento de indenização por danos materiais, o inciso XXVIII do Artigo 7º, da Constituição Federal, de modo preciso, estabelece a responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização, na ocorrência de acidente de trabalho.

O artigo 950, do Código Civil, assim dispõe: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício profissional, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Verificada a responsabilidade da

reclamada e o nexo de causalidade, cumpre ter presente que os danos materiais são devidos pela demandada.

In casu, o perito considerou que o reclamante sofreu redução parcial e temporária da capacidade laboral, podendo restabelecer-se após adequado tratamento médico e fisioterápico.

O expert considerou, ainda, que o reclamante sofreu redução da capacidade laboral num dimensionamento de 10% (dez por cento) para o exercício de suas atividades profissionais.

Levando-se em consideração os parâmetros acima referidos, considerando que a perda funcional é temporária, o pagamento da indenização em parcela única mostra-se incompatível, sendo mais razoável, quanto às parcelas vincendas, o pagamento de pensão mensal em percentual correspondente à perda observada, qual seja, 10% (dez por cento), calculado sobre o valor total da última remuneração auferida, desde o dia do acidente (21/01/2013) até o completo restabelecimento de sua capacidade laborativa.

A reclamada deverá incluir o valor da pensão em folha de pagamento, bem como considerar os reajustes outorgados à categoria profissional que o recorrente integra, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária, em relação às parcelas vencidas, na forma da lei, as quais deverão ser adimplidas de uma só vez.

Tendo em vista a natureza indenizatória, não incidem recolhimentos previdenciários e fiscais sobre os valores a título de indenização por danos materiais e morais.

Diante da intensa controvérsia acer-

ca da matéria, com diversas decisões em sentidos opostos proferidas na origem, por este Regional e pelo TST, os valores serão apurados após o trânsito em julgado.

Recurso obreiro parcialmente provido, nos termos supra.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) reconhecer a ocorrência do acidente do trabalho no dia 21/01/2013; b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo período estabilitário, correspondente aos salários de todo o período (doze meses após a dispensa), férias, abono de 1/3, gratificações natalinas, FGTS, multa de 40%, com todas as vantagens concedidas à categoria; c) reconhecer a responsabilidade civil da empresa; d) condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) condená-la ao pagamento de indenização por dano material correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da sua última remuneração, a título de pensão mensal, devida até o completo restabelecimento da capacidade laboral, desde o dia do afastamento do empregado (data do acidente), tudo nos termos da fundamentação precedente. Tendo em vista a inversão da sucumbência, fixo custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.”

Ousei, todavia, divergir e manter incólume a r. sentença originária por seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

“Diz o Autor que sofreu acidente de trabalho no dia 21/2/2013, enquanto estava no exercício de sua atividade (Professor de Tênis) na colônia de férias do late Clube de Brasília. Ressalta que, no momento do acidente, foi socorrido pelo médico do clube, o qual lhe enviou para o hospital para ser melhor diagnosticado. O acidente foi de tal gravidade que o Autor precisou de procedimento cirúrgico para reconstrução do ligamento cruzado anterior + meniscectomia parcial em joelho direito. Em outubro de 2013, o Autor submeteu-se a ressonância magnética do joelho direito, tendo ficado comprovado que o acidente foi grave e as sequelas perdurariam. Ressalta que o Reclamado, fraudulentamente, deixou de emitir o CAT (comunicado de acidente de trabalho) na espécie 91, que cuida especificamente de acidente de trabalho, emitindo o benefício espécie 31, que o prejudicou em todos os haveres trabalhistas. Em razão desses argumentos, pleiteia a emissão do CAT pela Reclamada para que o Autor faça jus a todos os direitos trabalhistas pertinentes.

Prosseguindo, o Reclamante narra que em 17/2/2014 foi suspenso o recebimento do benefício previdenciário, tendo o Reclamado, de forma desumana, providenciado a sua dispensa no dia 21/2/2014, sendo certo que o Reclamante tinha estabilidade no emprego até 16/2/2015, razão

pela qual postula a reintegração ao emprego ou a correspondente indenização.

Em resposta, o Reclamado, fazendo narrativa que se preocupa com o bem estar de seus empregados no que tange à prevenção de acidentes de trabalho, destaca que o Autor trabalhara em período muito curto, cerca de três meses, sendo certo que durante esse curto período ele esteve afastado por atestado médico ou por licença previdenciária (espécie 31). Salaria que o Reclamante iniciara sua prestação de serviço no dia 1º/11/2012, tendo trabalhado normalmente até o dia 20/2/2013, sendo certo que no dia 21/2/2013, data em que narra o acidente de trabalho, o Autor sequer estava nas dependências do clube, conforme folha de ponto anexada. Por outra senda, diz que o atestado médico de fl. 35, emitido em rede pública no dia 21/12/2013, concedendo-lhe 30 (trinta) dias de repouso por contusão do joelho/traumatismo superficial da perna (SID S80). No dia seguinte, o Reclamante foi ao Hospital Dia Samdel, especializado em segurança e medicina do trabalho para homologar o referido atestado, procedimento padrão adotado pelo Reclamado. Após o exame, a dispensa foi homologada por 15 (quinze) dias, a partir de 21/2/2013, e o médico responsável destacou a necessidade de encaminhamento do Autor ao INSS para perícia, pois somente aquele órgão poderia atestar a necessidade de afastamento superior a 15 (quinze) dias, esclarecendo não se trata de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme documento

anexo. Diante disso, o clube passou a dar toda assistência ao Autor, encaminhando-o para o INSS para realizar perícias e preencher a documentação necessária para a obtenção do benefício previdenciário. O INSS, contudo, não classificou a doença como sendo acidente de trabalho (espécie 91), uma vez que lhe concedera o benefício espécie 31, que se refere ao auxílio-doença. Ora, para se tornar Professor de Tênis, o Autor praticara durante anos de sua vida essa atividade esportiva, extremamente desgastante dos joelhos, não tendo sido apenas os três meses de trabalho que causaram as lesões descritas na exordial. Ademais, ao Professor de Tênis não cabe a prática do jogo, pois sua tarefa consiste em apenas demonstrar e ensinar os movimentos para os seus alunos, os quais praticam essa atividade desportiva de repetição. Bem por isso, consta do atestado de saúde ocupacional, que determinara o retorno ao trabalho, que o Reclamante se encontra apto para desempenhar sua função. Nesse sentido, também, o próprio relatório médico trazido com a exordial à fl. 30. Ressalta, por fim, que nunca emitira o CAT, porque o Reclamante jamais noticiara qualquer acidente de trabalho ao representante do clube. Por fim, nega a estabilidade, salientando que o Autor não recebera o benefício previdenciário acidente de trabalho, percebendo apenas o auxílio-doença, o qual não assegura a estabilidade.

Em réplica, o Autor, modificando a causa de pedir, ressalta que o acidente ocorrera, na realidade, no dia

21/1/2013, sendo certo que mesmo após a lesão sofrida, o Reclamante continuara trabalhando para o Reclamado até 21/2/2013, quando não mais suportara as dores e resolveu procurar um médico ortopedista (fl. 150).

Ao exame.

De acordo com o art. 264 do CPC:

Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei

Ora, se o Reclamante não pode alterar o pedido ou a causa de pedir, aquele suposto acidente narrado na exordial, que teria ocorrido em 21/2/2013 tornou-se incontroverso para efeitos processuais, não podendo em réplica ser modificada a causa de pedir, como pretendeu o Autor, pois essa modificação pressupõe anuência da parte contrária, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, o Autor descrevera na exordial que o suposto acidente de trabalho teria ocorrido em 21/2/2013, ao passo que o Reclamado comprovava, por meio da junta dos controles de frequência não impugnados em réplica, que nesse dia sequer o Reclamante trabalhou, porque estava licenciado por atestado médico (fl. 80). Assim, a causa de pedir inicial e seus desdobramentos ficaram absolutamente prejudicados, e, via de consequência, o próprio pe-

dido, porque de uma premissa falsa não se desenvolvem conclusões verdadeiras, mormente considerando os argumentos ampliativos trazidos em réplica:

Inicialmente cumpre esclarecer que houve erro material quanto à data da ocorrência do acidente de trabalho.

Na realidade, o referido acidente ocorreu em 21/01/2013, sendo que mesmo após a lesão sofrida, o Reclamante continuou trabalhando até o dia 21/02/2013, quando não mais suportando as dores procurou um médico ortopedista, que lhe concedeu atestado médico, sendo este apresentado na empresa nesta data. (fl. 150, g. n.).

Como se diz no jargão popular, “a emenda saiu pior que o soneto”, pois a narrativa da exordial partira do pressuposto de que o clube não lhe dera assistência após o acidente ocorrido em 21/2/2013, ao passo que na réplica o Autor confessa que, após o suposto acidente ocorrido um mês antes, em 21/1/2013, continuara a trabalhar, digamos assim no sacrifício, para o clube até o dia em que procurou um médico ortopedista.

Ora, se o Autor havia sofrido “acidente de trabalho” um mês antes da data narrada na exordial, e continuara trabalhando “no sacrifício” como dito em réplica com outras palavras, como poderia exigir que o Reclamado expedisse o CAT, se o próprio Reclamante não entendera o evento como aciden-

te de trabalho?

Explico: Quando ocorre o acidente de trabalho, a única coisa que o empregado espera do empregador é a sua compreensão quanto ao tempo de afastamento para a necessária reabilitação funcional, partindo-se do pressuposto de que o mercado de trabalho está escasso e cada vez mais há de se valorizar o emprego formal.

No caso, a folha de ponto do dia 21/1/2013 (fl. 79), data em que supostamente teria ocorrido o acidente de trabalho, revela que o Reclamante cumprira jornada de trabalho normalmente, bem como nos dias subsequentes, o que corrobora a tese de que não teria havido acidente de trabalho, ficando, portanto, inviável o pedido de emissão do CAT.

Por outro lado, cumpre observar que o Reclamado juntara os atestados médicos apresentados pelo Autor e os seus desdobramentos posteriores após o alegado acidente de trabalho, senão vejamos:

ATESTADO MÉDICO

Nº PRONTUÁRIO AC06938

Sr. ELIAS CUSTODIO DA SILVA

(...)

Não se trata de acidente de trabalho nem doença profissional.

Dispensado(a) 15 dias a partir de

21/02/2013.

OBSERVAÇÃO

CID 10:S80

Dr. João Miguel A Robales

Data 22/02/2013. (fl. 94, g. n.).

Não obstante essa declaração médica, o clube assinara, com carimbos identificadores, o Requerimento de Benefício por Incapacidade, dirigido à Previdência Social (fl. 95), comprovando-se o requerimento (fl. 96) e agendamento de perícia (fl. 97), ressaltando-se no Atestado Médico o seguinte:

Encaminhar ao INSS (perícia)

Não se trata de acidente no trabalho nem doença profissional. (fl. 98).

O pedido de concessão de benefício previdenciário foi, inicialmente, indeferido, tendo o Autor recorrido dessa decisão administrativa. O recurso foi provido reconhecendo ao periciado o benefício previdenciário espécie 31, até 18/8/2013, consoante faz prova o documento de fl. 101.

Desse modo, também não prospera o argumento obreiro de que o clube foi o responsável pelo indeferimento do benefício na espécie 91, desejado pelo Recorrente, pois quem defere e qualifica a doença para fins de concessão de benefício previdenciário é o INSS, não havendo falar em

fraude do clube.

Prestes a terminar a licença previdenciária, e após locupletar-se dela, o Autor requerera a sua prorrogação, em 5/8/2013 (fl. 102), tendo o aludido benefício, espécie 31, sido prorrogado até 3/10/2013 (fl. 103).

Novo pedido de prorrogação (fl. 104) e nova prorrogação da concessão do benefício previdenciário até 15/2/2014.

Antes de esgotar o prazo da licença concedida, precisamente no dia 13/2/2014, o médico Dr. Robert. F. X. Esterl (o mesmo que acompanhara o Autor em outras visitas médicas), apresenta o seguinte relatório:

O paciente apresenta uma lesão do LCA do joelho D com reconstrução do LCA na FHDF, evoluindo com uma lesão meniscal meses depois e foi submetido ao tratamento cirúrgico de menisectomia há 90 dias com boa evolução e o paciente está liberado ao retorno ao trabalho. CID10 S832.

Taguatinga, 13 de fevereiro de 2014. (fls. 30 e 106, g. n.).

Igual relatório de capacitação laboral também foi emitido pela Clínica SAMDEL de Segurança e Medicina do Trabalho, na pessoa do Dr. Kleber L. Silva, como se observa do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) de fl. 107, datado de 17/2/2014.

Após ter sido pré avisado de sua dis-

pensa, em 21/2/2014 (fl. 22), o Reclamante submetera-se novamente a exame pela referida clínica SAMDEL, tendo sido declarado apto novamente, desta feita pela médica Dra. Adaura Amorim Martins (fl. 108), ficando evidente que o Autor encontrava-se apto para o trabalho, por ocasião de sua dispensa.

Inclusive, embora não conste dos autos, o próprio Reclamante confessa na exordial que o benefício previdenciário, espécie 31 por ele recebido por cerca de um ano, foi “suspenso” em 17/2/2014 (fl. 4).

Qual seria a razão da suspensão? Por certo a capacidade laboral do Reclamante, tal como atestaram os dois ASOs, emitidos antes e depois da sua dispensa.

Diante de tais evidências, é óbvio que o Autor modificara propositadamente a causa de pedir, alterando a data do suposto acidente de trabalho. Diante da farta documentação apresentada pelo clube, evidencia-se que houve tentativa frustrada do Reclamante em ludibriar o INSS para continuar recebendo o benefício previdenciário. Na realidade, foi a própria autarquia federal que negara o pretense acidente de trabalho (espécie 91), enquadrando o relato do Autor como doença (espécie 31).

Note-se, ademais, que o próprio Reclamante juntara com a petição inicial os relatórios médicos de fls. 31 e 33, donde extraímos as seguintes observações, não se olvidando que o suposto

acidente teria ocorrido em 21/1/2013:

-em 1º/10/2013 (fl. 33), o médico, Dr. Robert F X Esterl, informa que o Autor ainda não mostra plena condições de retornar ao trabalho de educador físico, precisando de mais 30 dias para fortalecimento muscular;

-em 3/12/2013 (fl. 31), o médico acima referido relata que o Reclamante possui instabilidade crônica no joelho direito após entorses e que passara por cirurgia, necessitando de mais 60 dias para continuar a reabilitação.

Esse médico, Dr. Robert F X Esterl, foi o mesmo que, acompanhando o caso crônico de joelho do Autor, declarou explicitamente que ele estaria habilitado para retornar ao trabalho (fls. 30 e 106).

Lícita, portanto, a dispensa levada a efeito no dia 21/2/2014, porque o Autor não era beneficiário de nenhuma estabilidade provisória, não havendo falar em direito à emissão do CAT, à estabilidade, à reintegração e outros consectários decorrentes do alegado, e não provado, conseqüentemente, acidente de trabalho, nos moldes propostos na exordial.

Em fundamento derradeiro, importante a observação feita pelo Reclamado em sua defesa, no sentido de que o Autor era Professor de Tênis, atividade desportiva que, incontestavelmente, lesiona o joelho dos profissionais do esporte, sendo certo, contudo, que o curto lapso de trabalho presta-

do ao Reclamado (cerca de três meses) não pode ser considerado motivo para o surgimento e/ou agravamento das lesões em seu joelho, como causa ou concausa para o reconhecimento do alegado acidente de trabalho, tratando-se, à evidência, de doença preexistente, a cuja concausalidade não pode ser atribuída ao Clube Demandado.

Desse modo, tecidas estas considerações, não acolho as conclusões adotadas no laudo emitido pelo Dr. Glacus de Souza Brito, firme nos termos do art. 436 do CPC, rejeitando integralmente os pedidos de emissão do CAT, de reintegração ou de conversão da reintegração na obrigação de dar a quantia decorrente da impossível reintegração, bem como pensionamentos e parcelas relacionadas com o acidente de trabalho.

Ante ao exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos decorrentes da pretensa estabilidade havida em razão do alegado acidente de trabalho.

## 2.2. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Considerando que a indenização requerida tem por suporte o alegado acidente de trabalho, que não reconheci com base nas provas produzidas nos autos, não há como prosperar o pedido de indenização, seguindo a teoria da gravitação jurídica, segundo a qual o acessório segue a sorte do principal.

Logo, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.” (fls. 228/233)

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima esposada.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário. Quanto ao mérito, por maioria, vencido o Desembargador Relator, negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto proposto pela Desembargadora Revisora, que fica designada redatora do acórdão. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 20 de abril de 2016.

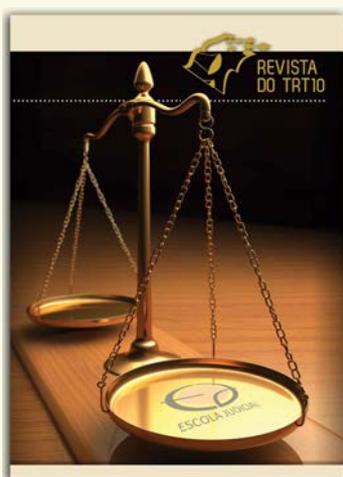
FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Desembargadora do Trabalho

Revisora e Redatora Designada



Processo: 0000775-72.2014.5.10.0017 RO

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
REVISORA : DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : RC & JT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO  
RECORRIDO : DANIEL LOPES PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ELISÂNGELA VIEIRA MELO  
ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
(JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência trabalhista tem entendido que as fases preliminares de negociação e seleção a uma vaga de trabalho geram para o trabalhador expectativa de contratação, caracterizando um pré-contrato, a teor do art. 422 do Código Civil, bem como que o descumprimento de obrigações a que se comprometeram as partes, é capaz de ensejar reparação civil. Existindo nos autos prova de que a empresa realizou promessa de

futura contratação do autor, correta a sentença que deferiu as indenizações por danos morais e materiais.

## RELATÓRIO

A instância de origem, por meio da r. sentença de fls. 81/84v da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 85/86 os quais foram rejeitados às fls. 93/93v.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 95/100, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa face a suspeição da testemunha obreira. No mérito, insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta.

Custas processuais e depósito recursal comprovados às fls. 101/102.

Contrarrazões apresentadas às fls. 118/120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do Reg. Interno).

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de

admissibilidade, conheço do recurso.

Não conheço, contudo, dos documentos de fls. 103/115, na forma da Súmula nº 8 do col. TST.

## 2. MATÉRIA PRELIMINAR

### NULIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OBREIRA. SUSPEIÇÃO

A reclamada alega, em seu apelo, que teve cerceado o seu direito de defesa, uma vez que a testemunha ouvida a convite do reclamante, JUNIO CESAR DE SOUSA SILVA, possui processo com idêntico objeto em face da empresa. Pontua que a referida testemunha é suspeita por interesse na causa e "inimizade capital", haja vista que juntamente com demais colegas registraram boletim de ocorrência contra a empresa. Assim, pugna para que seja desconsiderado o seu depoimento, para que os autos sejam baixados ao Juízo de origem para reabertura de instrução processual, dando-se a ambas as partes a oportunidade de arrolar suas testemunhas para busca da verdade real (fl. 99v).

Quando da realização da audiência de instrução (fls. 76/78), a testemunha obreira, JUNIO CÉSAR DE SOUZA SILVA foi contraditada, em razão de suspeição, requerimento que foi rejeitado, porque não demonstrada a amizade íntima ou mesmo a troca de favores, com fulcro na Súmula 357 do col. TST (fl. 77).

Inicialmente, convém esclarecer que nos termos do Código de Processo Civil, no art. 405, §3º, inciso IV, considera suspeita a testemunha que "tiver interesse no litígio."

Na dicção da Súmula 357 do col. TST, verbis:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

O verbete sumular editado pelo TST uniformiza o entendimento de que a testemunha empregada, no livre exercício de seu direito constitucional de ação, não pode ser tida por suspeita pelo simples fato de litigar contra a mesma empresa.

É bastante razoável se pensar que as testemunhas são angariadas, entre outras formas, entre ex-empregados, que têm conhecimento real dos fatos que se quer provar. Razoável, também, admitir que da prática do empregador com relação aos seus empregados podem resultar ações com idêntico objeto.

O simples fato de as testemunhas demandarem contra a reclamada não é suficiente para atrair as hipóteses descritas nos artigos 829 da CLT e 405 do CPC, nem mesmo, por si só, gerar qualquer estado de ânimo em relação ao empregador demandado.

Nem se diga que a identidade de pedidos entre as demandas seria suficiente a configurar o interesse da aludida testemunha na solução do processo, uma vez que este não pode ser presumido.

A possível troca de favores, ou favorecimento da testemunha, reclama prova robusta, o que não se logrou alcançar nos autos.

Em assim sendo, rejeito a preliminar, ob-

servando inexistir violação aos dispositivos legais apontados.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante narrou, na exordial, que foi divulgado na imprensa informação da existência de mil vagas de vigilantes, por meio de contratação temporária de 90 dias para o evento da Copa do Mundo, sendo que para concorrer a uma das vagas tinha que procurar uma das 17 Agências do Trabalhador – SINE. Informou que a proposta salarial seria no valor mensal de R\$ 1.574,00 mais outros benefícios.

Disse que no dia 25.04.2014 dirigiu-se à Agência do Trabalhador, na qual passou por uma triagem e foi encaminhado para apresentar-se na reclamada na data de 28.04.2014.

Narrou que após entregar os documentos exigidos, a reclamada encaminhou o reclamante para a empresa GALEAM, local indicado para fazer o curso de qualificação com duração de cinco dias, sendo que para sua realização foi cobrada a importância de R\$ 158,00. Esclareceu que no último dia do curso o dono da empresa GALEAM – Escola de Segurança Privada Ltda, informou que cada um dos candidatos teria que arcar com os custos, uma vez que a reclamada teria completado as vagas disponibilizadas para a contratação.

Pretendeu a efetivação da contratação imediata ou, no caso de impossibilidade, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contestando o feito a reclamada invocou que não garantiu ao reclamante a sua efetiva contratação, tendo realizado, apenas, seleção prévia de candidatos ao cargo de vigilante, com apresentação de documentos e exames, não logrando seleção o reclamante.

O Julgador originário julgou parcialmente procedentes os pedidos, ao fundamento de que a reclamada gerou expectativa de admissão do obreiro, ao orientá-lo a realizar o curso junto à empresa indicada.

Em recurso a reclamada insiste com a tese de inexistência de pré-contratação ou promessa de emprego. Pugna pela reforma do julgado para que seja excluída a indenização por danos morais.

O legislador constituinte erigiu a reparação por danos morais ao patamar constitucional, dada a sua importância em relação à garantia dos direitos individuais do cidadão, inserta no inciso X do art. 5º da Carta Magna promulgada em 1988.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil versa que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, tendo o dever de repará-lo".

É certo que o dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra *in re ipsa*, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma.

Na realidade, o que se impõe ficar eviden-

ciado é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extra patrimonial do indivíduo.

Com efeito, a jurisprudência trabalhista tem entendido que as fases preliminares de negociação e seleção a uma vaga de trabalho geram para o trabalhador expectativa de contratação, caracterizando um pré-contrato, a teor do art. 422 do Código Civil, bem como que o descumprimento de obrigações a que se comprometeram as partes, é capaz de ensejar uma reparação civil.

A consubstanciar o posicionamento, os seguintes arestos oriundos do col. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Omissis. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A circunstância de o empregador, na fase que antecede à formalização do contrato de trabalho, gerar no trabalhador séria e consistente expectativa de efetivação do pacto, sendo que, na sequência, acaba por não efetivá-lo, enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. No caso concreto, o TRT de origem consignou as seguintes premissas: a) a Reclamante seria admitida, nas funções de "Analista Suporte ao Cliente I", mediante salário mensal de R\$531,82; b) como estava trabalhando na Empresa Atento, foi obrigada a pedir demissão em 05/10/2010; c) em 06/10/10, recebeu a proposta de emprego, formalizando sua admissão, com início

da prestação dos serviços para o dia 13/10/10; d) a Reclamada solicitou, inclusive, abertura de conta salário, e) contudo, no dia 07/10/10, foi informada de que havia sido reprovada no processo seletivo e deveria retirar sua documentação. Cumpre ressaltar que, na hipótese, além do desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no art. 1º, III e IV, da CF, resulta ofendido o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do Código Civil, sendo forçoso manter a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Contudo, quanto ao valor fixado, naquela instância, a título de indenização por danos morais - R\$20.000,00 (vinte mil reais)-, devem ser feitas algumas considerações. É certo que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta

Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de danos morais, com análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, torna-se devida a adequação do valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. Registre-se que, sendo o rearbitramento para valor menor do que o fixado na primeira condenação (e não o inverso), mantém-se a atualização monetária desde a data da condenação original, já que, neste limite, ela não foi acrescida, porém apenas diminuída. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST- RR - 2343-13.2010.5.02.0462 Data de Julgamento: 21/08/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÕES NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. O Tribunal Regional reputou incontroverso que -a ré utilizou-se do nome, da titulação, da condição específica do reclamante para obter a aprovação de seu curso junto ao MEC e que com isso obteve proveito econômico-, concluindo ser -Inequivoco que o reclamante e a ré se comprometeram reciprocamente, e

que o cumprimento da obrigação estava condicionado à aprovação do curso pelo MEC.(...). Portanto, havia, sim, um compromisso da primeira Reclamada, ao obter a aprovação do curso, de contratar o Reclamante-. Entendeu o julgador que a execução dessa obrigação não se mostrava aconselhável pelo fato de haver outro professor ministrando a disciplina e da evidente animosidade que o presente litígio causou, razão pela qual reputou que a melhor solução seria a reparação civil, sendo devida a indenização decorrente de danos morais, condenando as reclamadas de forma solidária, ante a caracterização de grupo econômico (aspecto que não foi objeto de insurgência no recurso de revista). 2. Decisão regional em conformidade com o entendimento desta Casa no sentido que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato. 3. Nesse contexto, o não cumprimento pela primeira reclamada do que fora previamente ajustado, que fez nascer no autor a expectativa de sua contratação para o corpo docente da faculdade, caracteriza conduta ilícita ensejadora da reparação. 4. Violação do art. 186 do CCB/2002 não reconhecida. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O e. TRT, considerando fatores relativos à expectativa criada para o autor, bem como a ruptura do compromisso assumido pela reclamada, o uso da imagem do reclamante, além de que a contratação do autor deveria ser feita para ministrar oitenta horas aulas semestrais,

com recebimento de salário-hora de R\$ 50,00 (cinquenta reais), entendeu razoável o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) fixado para a indenização dos danos morais reconhecidos. 2. Nesse contexto, inespecífico o único aresto apresentado como divergente, à luz da Súmula 296, I, TST, haja vista que o paradigma analisa a questão tão somente pelo enfoque da capacidade econômica da reclamada, nada dispondo sobre os critérios adotados no acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST- AIRR - 3194800-26.2007.5.09.0011 Data de Julgamento: 29/05/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013).

No caso em tela, em que pese a recorrente sustente que o autor deixou de ser contratado por não ter concluído o curso de formação ministrado pela empresa GALEAM, as provas dos autos evidenciam que a demandada realizou promessa futura de contratação do reclamante. Senão vejamos.

Incontroverso nos autos que houve efetivamente o oferecimento pela reclamada de mil vagas para contratação temporária, durante o período da Copa do Mundo, para profissionais da área de vigilância (fl. 57).

A própria reclamada coligiu aos autos, com a defesa, notícia do Jornal O Globo, em que consta trecho que retrata a situação narrada na exordial, verbis:

“O GLOBO conversou com vigilantes contratados pela RC & JT e por outras duas empresas: a Soberana e a Griffio. (...) Na RC & JT, as reclamações

são mais comuns e começaram antes mesmo da contratação.

Vigilantes que trabalham para a empresa e candidatos a essas vagas relatam que, quando procuraram a RC & JT, foram informados de que teriam um contrato de três meses. Foram também encaminhados para um curso de segurança em grandes eventos, necessário para trabalhar na Copa do Mundo. O curso deveria ser bancado pelo próprio trabalhador, ao custo de R\$158,00.

Além disso, tiveram que providenciar uma lista de 23 documentos, que incluía um laudo psicotécnico e um exame médico, ao custo de R\$65,00, e uma certidão negativa criminal, no valor de R\$23,30. Eles dizem, ainda, que no último dia do curso foram informados de que não teriam mais o contrato de três meses, e que seriam pagos por dia de trabalho. Isso levou vários deles a registrarem ocorrência na delegacia de polícia e ingressarem com ação na Justiça.” (fls. 68/69 – grifei)

A testemunha Junio César de Sousa Silva, inquirida em Juízo a convite do reclamante, ratificou a tese exordial de que a reclamada encaminhou os candidatos para realizarem o curso de reciclagem na empresa GALEAM, bem como garantiu a contratação para aqueles que concluíssem o curso. São suas as seguintes declarações, in verbis:

“que se candidatou a emprego na empresa reclamada; que foi encaminhado para a Galeam pela empresa, para fazer uma extensão do curso de

vigilantes, curso de grandes eventos, exigido pela FIFA; que foi encaminhado pelo Sr. Robson, Sra. Tânia e Sr. Frederico, colaboradores da empresa; que a empresa disse que custearia os custos do curso e, quando do primeiro salário, o valor seria descontado; que foi encaminhado especificamente para a Galeam; que não foi dada opção de fazer curso em outra escola; que o nome do proprietário da Galeam é o Sr. Pascoal; que, ao final do curso, na parte prática, no Mané Garincha, o Sr. Robson, que estava presente, informou para todos que alguns seriam contratados no regime da CLT, pelo prazo de três meses, e os outros seriam contratados esporadicamente; que houve uma confusão por conta disso; que o Secretário de Segurança estava presente e se dispôs a conversar com “a gente”; que o Sr. Robson fez pouco caso e não se dispôs a conversar; que o Sr. Robson e os colaboradores da empresa disseram expressamente que, após o curso, seriam admitidos; que os candidatos sempre indagaram se o contrato seria regido pela CLT, e isso nunca foi negado pela empresa; que todo mundo entregou a documentação necessária à admissão (atestados, nada consta) antes da realização do curso, por exigência da empresa; que cada candidato arcou com as despesas dos exames admissionais e nada consta; que a empresa anunciou mil vagas, como anunciado na mídia televisiva, imprensa e na Agência do Trabalhador – SINE; que não pagou o curso, por não ter condições financeiras; que, até onde sabe, o reclamante também não pagou;

que não sabe informar se a empresa pagou para alguém; que a documentação foi entregue na sede da empresa para a Sra. Tânia; que o Sr. Frederico estava na portaria, e havia outra moça, da qual não se recorda o nome.” (fls. 77).

Assim, dúvida não resta de que a reclamada gerou expectativa de contratação do reclamante, ao orientar o obreiro a realizar o curso na Escola GALEAM, informando que haveria admissão após a conclusão do curso.

Configurada, pois, violação ao princípio da boa fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil, caracterizando-se, ainda, a prática de ato ilícito, na forma do art. 187 do mesmo diploma legal.

Dentro desse contexto, escorreita a r. sentença originária ao impor a reparação a título de danos morais e materiais.

Nego provimento.

### **3.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM**

O Juízo originário deferiu indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

A recorrente pugna pela redução do quantum arbitrado, ao argumento de que se afigura excessivo. Sustenta que a Copa do Mundo durou apenas um mês, e que Brasília sediou apenas 7 jogos. Aponta que o vigilante ganha, em média, R\$86,27 por dia em vigilância de eventos. Entende, assim, que a indenização deveria ser proporcional ao quantitativo de dias de jogos na cidade. Sustenta, ainda, que se trata de empresa de

pequeno porte, com uma sala alugada nos fundos da W3 Norte.

O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, uma vez que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima.

Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e no empobrecimento de outra.

O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do *pretium doloris*.

Na hipótese versada nos autos, tenho que o valor deve ser reduzido, de modo a corresponder a dois meses do salário que seria devido ao reclamante se tivesse sido contratado para cobrir o evento da Copa do Mundo já realizado. Nesse sentido, o precedente desta egr. Turma, TRT-RO-00747.49.2014.5.10.0003 (julgado em 11.5.2015), por mim relatado, em caso idêntico.

Assim, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 3.148,00 (três mil, cento e quarenta e oito reais).

### **3.3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS**

Insurge-se a recorrente contra a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, ao argumento de que da oposi-

ção dos embargos de declaração não se vislumbra a intenção protelatória.

Razão lhe assiste.

Observa-se dos autos que a reclamada opôs embargos declaratórios requerendo que fosse sanado erro material no julgado, bem como alegando obscuridade/contradição acerca da valoração do depoimento da testemunha patronal.

Assim, tem-se que a reclamada apenas exerceu o seu direito de ver sanados os vícios que entendeu existentes no julgado, opondo, para tanto, o recurso previsto na legislação processual (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Portanto, não vislumbro a intenção da parte de rediscutir o mérito da lide por via oblíqua, nem de protelar o andamento do feito, razão pela qual tenho por indevida a imposição de multa.

Dou, pois, provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.148,00 (três mil, cento e quarenta e oito reais) e excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação o valor de R\$ 3.306,00 (três mil, trezentos e seis reais) e fixo custas processuais no importe de R\$66,12 (sessenta e seis reais e doze centa-

vos), a cargo da reclamada.  
É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.148,00 (três mil, cento e quarenta e oito reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 3.306,00 (três mil, trezentos e seis reais) e fixar custas processuais no importe de R\$66,12 (sessenta e seis reais e doze centavos), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

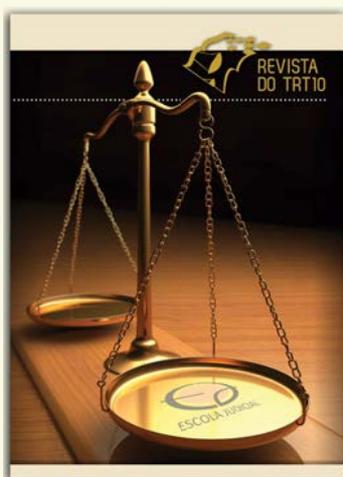
Brasília(DF),24 de fevereiro de 2016.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Desembargadora do Trabalho  
Relatora



## Processo: RR-1372-87.2012.5.15.0044

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS O RECONHECIMENTO DE IMPEHORABILIDADE NOS TERMOS DA LEI nº8009/90. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EFEITOS. IRRELEVÂNCIA DO BEM PARA A EXECUÇÃO. I. O instituto da fraude à execução, previsto no art. 593 do CPC/73, objetiva, essencialmente, proteger os credores contra atos praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico, afastando todo óbice ao efetivo cumprimento da obrigação concretizada no título executivo. II. Assim, a caracterização de fraude à execução exige que o estado de insolvência do devedor decorra da

alienação ou oneração. III. No caso, trata-se de bem de família, judicialmente reconhecido em vários processos, portanto, não integra o rol de bens que se destinam à garantia da execução. IV. Desse modo, a alienação de bem de família reconhecido judicialmente, adquirido por terceiro de boa-fé, não caracteriza fraude à execução, tendo em vista que eventual declaração de nulidade da alienação teria como consequência o retorno do imóvel ao patrimônio do devedor como bem de família, de modo que a ineficácia do negócio jurídico em nada beneficiaria o Exequente. V. Note-se que este Tribunal vem, reiteradamente, entendendo que qualquer exceção à impenhorabi-

lidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3º da Lei 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem como razão para a penhora. VI. Portanto, considerando que a venda do bem imóvel não tornou insolvente os executados, que a ineficácia do negócio jurídico não iria trazer nenhum benefício ao exequente e que não se verifica má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude contra à execução. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1372-87.2012.5.15.0044, em que são Recorrentes FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E OUTRA e Recorrido ADILSON CÂMARA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo Exequente para “reformular a decisão agravada e ratificar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.000, do 1º CRI de São José do Rio Preto” (fls. 597/602).

Foram opostos Embargos de Declaração aos quais foi negado provimento (fls. 617/622).

O Terceiros Embargantes interpõem recurso de revista (fls. 655/679). A insurgência foi admitida quanto ao tema "INTERVENÇÃO DE TERCEIROS", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (decisão de fls. 682/683).

O Exequente não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pelos

Terceiros Embargantes (fl. 685).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 623 e 654), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 39 e 654) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade (custas fl. 680).

1.1. REQUISITOS À CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA OCORRIDA QUANDO AINDA NÃO PENDIA CONTRA ELE DEMANDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ

Os Terceiros Embargantes se insurgem contra a decisão em que ratificou a penhora sobre o imóvel de sua propriedade. Argumentam que a “devedora tencionou aliená-lo, e efetivamente o fez, deixando de nele residir, passou a não mais estar protegido pelo manto da impenhorabilidade” (fl. 662). Afirmam que “a partir do momento que a devedora tencionou aliená-lo, e efetivamente o fez, deixando de nele residir, passou a não mais estar protegido pelo manto da impenhorabilidade”, e assim determinar a penhora do imóvel agora de propriedade de terceiros, o v. acórdão confundiu impenhorabilidade com inalienabilidade, pois a impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família, e não o direito de propriedade” e “Por isso, não pode ser objeto de re-

núncia pelos donos do imóvel” (fls. 663/664). Sustentam que “se o bem era impenhorável antes, por lógica, coerência e inerência, não pode – pelos mesmos fatos e fundamentos - ser penhorável depois, agora titularizado pelos Recorrentes adquirentes”. Aduz que “Ninguém - seja a alienante, sejam os adquirentes -, pode ser privado, no todo em ou parte desse direito de propriedade senão por via de expropriação mediante pagamento de indenização, sob pena de inconstitucionalidade”, sob pena de estarmos, “de certo modo, perante a figura do confisco não autorizado pela Constituição, fato suscetível de ferir profundamente o senso comum e, portanto, de gerar grande sobressalto social” (fls. 667/668). Afirmam que “quando o Estado, por seu poder jurisdicional – como o fez no caso em questão - impõe a penhora, e depois, substituindo-se ao devedor, pretende vender o bem penhorado que sabe ser de propriedade de terceiro (os Recorrentes), apesar de o artigo 591 do Código de Processo Civil dizer que só os bens do devedor respondem pelas dívidas, viola o citado dispositivo da Constituição (art. 5º, em seus incisos II e XXII) porque então se estará perante uma nova forma de privação forçada da propriedade, além das hipóteses excepcionalmente autorizadas pela figura da desapropriação (art. 5º, XXIV, 182, § 4º e 184) e do confisco (art. 243), todos da Carta Magna” (fl.668). Alegam que “a inalienabilidade é restrição do direito de propriedade, a impenhorabilidade não o é” e que “pelo modo derivado de aquisição, transferem-se ao adquirente os mesmos atributos da propriedade imobiliária”, que “Se não havia nenhuma restrição ao direito de propriedade da alienante (executada Maria de Lourdes) e, mais, se fora declarado impenhorável esse imóvel pela própria Justiça do Trabalho nos próprios autos da execução, evidentementemen-

te não poderá ser penhorável em face dos adquirentes, razão de ter sido reconhecida em primeira instância a boa-fé dos terceiros embargantes e por constituir Ato Jurídico Perfeito” (fls. 672/673- destaques da original). Afirmam que “a alienação de bem destinado à moradia da família do devedor, seja para adquirir outro ou mesmo nenhum, não configura fraude à execução, nem fraude contra credores” e que “Iniludivelmente, o devedor não o aliena com a finalidade de escapar da execução, singelamente porque não se prestava a garanti-la” (fl. 675- destaques da original). Aduzem que “ao impor a penhora sob o bem dos terceiros Recorrentes, sem que fosse demonstrada qualquer circunstância capaz de redundar em participação no "consilium fraudis", incorreu em violação frontal não só da garantia ao direito de propriedade, gravada no art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República, mas, principalmente, ao Devido Processo Legal previsto no mesmo artigo 5º, inciso LIV” (fl. 677). Afirmam que “dispõe o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e a não observância deste mandamento pela atribuição aos Recorrentes de encargo que não lhes competia, constitui violação apta a viabilizar não só o conhecimento do presente recurso como também o seu provimento” (fl. 679). Apontam violação dos art. 5º, caput, II, XXII e XXXVI, 60, §4º, IV, e 243 da Constituição Federal, 591 do CPC/73, e 3º, I, da Lei 8.009/90. Indica contrariedade à Súmula 375 do STJ. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão:

“Penhora / Bem de Família / Fraude à Execução

Insurge-se o exequente contra a

declaração de insubsistência da penhora, apontando o conflito entre a decisão proferida no processo principal (que, à luz do disposto no artigo 593, II, do CPC, acertadamente reconheceu a fraude à execução) e o decidido nestes autos de Embargos de Terceiro. Pondera que o imóvel penhorado consiste em um suntuoso casarão (1.455 m<sup>2</sup> de terreno e 588 m<sup>2</sup> de área construída) que por décadas foi habitado somente pela co-devedora Sra. Maria de Lourdes Monessi dos Reis, não se enquadrando como típico bem de família. Afirma que referido bem sequer foi arrolado no inventário resultante do falecimento de seu esposo e foi vendido aos Terceiros Embargantes em clara fraude a credores, pois tanto a vendedora como os adquirentes tinham plena ciência, à época da transação, das várias execuções que se voltavam contra a Sra. Maria. Argumenta que a execução se arrasta há longos anos; que se encontra envelhecido e doente sem ter recebido nada do que lhe é devido e que mesmo tendo aceitado a adjudicação de outro bem, não conseguiu levá-la a efeito, pois outros credores registraram antes no CRI seus títulos. Invocando os princípios da economia, celeridade e efetividade dos atos processuais, da razoável duração do processo, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade do Judiciário, pugna pela reforma da decisão agravada, para que seja mantida a penhora determinada nos autos originários (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044).

Prospera a sua irresignação.

A decisão agravada acolheu os Em-

bargos ofertados pelos adquirentes e tornou “insubsistente a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.000, do 1º CRI local, levada a efeito nos autos do processo nº0227900-78.1992”, sob o fundamento de que “Reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família, inclusive com declaração judicial proferida em Processo com trâmite por esta Vara do Trabalho (fl. 128), presume-se a boa-fé dos embargantes ao celebrarem contrato de compra e venda do imóvel, fundada no reconhecimento Judicial de bem protegido pela Lei nº 8009/90.”

Merece reforma o decidido na origem.

O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 assim dispõe: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”, sendo que o artigo 5º reafirma tal exigência, ao dispor “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente” (grifos nossos). É clara a intenção de proteger a habitação da entidade familiar, prestigiando a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade, princípios insculpidos nos artigos 1º, III, e 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Não há dúvidas de que o bem imóvel em tela serviu por longo tempo como residência para a co-executada Sra. Maria de Lourdes Monessi dos Reis e, por isso, foi alçado à condição de

impenhorabilidade, consoante reconhecido em outros feitos e até mesmo na ação originária (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044), como alegam os embargantes em sede de contraminuta. No entanto, a partir do momento que a devedora tencionou aliená-lo, e efetivamente o fez, deixando de nele residir, passou a não mais estar protegido pelo manto da impenhorabilidade.

Ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, o legislador teve o claro intuito de resguardar a pessoa de eventuais infortúnios, garantindo-lhe um local para habitar, com dignidade. Não poderia ter em mente, por óbvio, o legislador, propiciar vida de luxo e ostentação aos maus pagadores, protegendo-os de seus credores.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, por consistir em exceção à regra geral do artigo 591 do CPC (“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”), deve ser interpretada restritivamente, mormente em se tratando de execução de crédito de natureza alimentar.

A despeito da discussão sobre a suntuosidade do imóvel (1.455 m<sup>2</sup> de terreno e 588 m<sup>2</sup> de área construída) e seu alto valor de mercado (R\$1.306.500,00, consoante avaliação do Oficial de Justiça inserta no Auto de Penhora – fls. 38), é certo que a partir da transação de venda aos terceiros embargantes (em 28/03/2011 – fls. 24/32) a devedora não mais poderia alegar em sua defesa a impenhorabilidade preconizada na Lei nº 8.009/90.

E a penhora ora questionada foi determinada em 22/08/2011 e efetivada em 05/07/2012 (fls. 36 e 38)

No caso em estudo, não se pode olvidar ainda que a reclamatória em execução foi ajuizada em 1992, e, segundo o despacho de fls. 36, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com a inclusão da Sra. Maria de Lourdes no polo passivo da execução ocorreu em 11/07/2001, ou seja, quase dez anos antes da venda do imóvel aos terceiros embargantes.

De outra face, a Súmula nº 375 do STJ consubstancia o entendimento de que “O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.” - grifos nossos -, incumbindo aos embargantes provarem a sua condição de terceiros adquirentes de boa-fé e de tal ônus não se desvencilharam a contento.

Ora, o próprio relato que emerge da inicial revela que os adquirentes tinham plena ciência da condição de insolvência da devedora, a partir de informações da própria. Confira-se: “... tinha tentado vender a casa algumas vezes; mas, os interessados ao tomarem ciência da existência daquelas ações judiciais contra os proprietários, desistiam do negócio, ainda que lhes propusessem facilitar a sua realização. ... tinha receio de alugá-la, sob acusação de renúncia à impenhorabilidade do imóvel locado ... diante do expreso reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família o qual, portanto, não se submetia a garanti-las, e aliado ao fato de que, apesar do longo tempo das demandas, sobre-

tudo trabalhistas, nenhuma penhora jamais houvera sido registrada (aliás, só o fato de não existir o registro da penhora, já fazia presumir boa-fé dos adquirentes), honestamente concluiu que, para finalidade de moradia de seus familiares, poderia comprá-lo com plena segurança jurídica, amparado em firme doutrina e jurisprudência... (fls. 04/06).

Vale pontuar que o terceiro embargante, Sr. Fernando Yukio Fukassawa é Promotor de Justiça aposentado, e não leigo em Direito, e valendo-se destes conhecimentos concluiu que poderia alegar boa-fé na aquisição do bem, embora tivesse plena consciência de que se tratava de transação temerária.

Assim, a decisão trasladada às fls. 36 (fls. 584 dos autos originários) acertadamente declarou “ineficaz em relação ao exequente, a venda constante do R. 010/65.000, eis que realizada em fraude à execução (CPC, art. 593, inciso II)”

A presente ação se arrasta há mais de duas décadas e os devedores não sinalizaram para a intenção de solver o débito, de indiscutível natureza salarial e que nem é de tamanha monta, como apontam os ora agravados. Há notícia de que todos os demais bens da família e das empresas do grupo foram vendidos após a morte do patriarca (por suicídio) e ainda subsistem diversas dívidas em execução, inclusive de caráter privilegiado, não se justificando a liberação do imóvel de significativo valor que pode ser a única forma de entregar a prestação jurisdicional.

Se é certo que a execução deve dar-se da forma menos gravosa ao devedor (artigo 620 do CPC), porém não é menos certo que se processa no interesse do credor, conforme artigo 612 do mesmo Estatuto Processual. Não se pode olvidar que o Judiciário deve zelar para conferir efetividade à entrega da prestação jurisdicional que lhe foi pleiteada, em virtude do caráter alimentar de que se reveste o crédito trabalhista.

Por derradeiro, é assegurado ao devedor substituir o bem por dinheiro (artigo 668 do CPC) ou remir o valor de seu débito, a qualquer tempo, se desejar ficar com o bem penhorado, nos termos do artigo 651 do CPC.

Desse modo, em que pesem os fundamentos esposados na origem, dadas as peculiaridades do caso em estudo, deve ser mantida a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.000, do 1º CRI de São José do Rio Preto.

Observo, por oportuno, que se extrai da consulta ao andamento do feito originário (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044) que o Juízo a quo deliberou, em 15/02/2013: “Tendo em vista que o julgamento dos Embargos à Execução de fls. 638/658 depende da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 1372-87.2012, determina-se a suspensão da presente execução, em relação ao bem objeto dos embargos, até o trânsito em julgado da decisão proferida naquela causa...”. Assim, deve a Secretaria providenciar a urgente comunicação do teor do presente acórdão à Vara de origem.

Dou provimento” (fls. 598/602).

No acórdão proferido em embargos de declaração, o Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

“Os terceiros embargantes, agravados opõem, às fls. 303-v/306-v, embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 298/300-v, apontando vícios de omissão, obscuridade e contradição. Aduzem que esta E. Câmara não enfrentou suficientemente as razões expendidas em contrarrazões.

Dizem que houve "omissão quanto aos fundamentos jurídicos da demanda e quanto à análise dos fatos oriundos da relação material e "trechos com obscuridade e contradição". Ponderam que à época da aquisição não estava registrada constrição na matrícula do imóvel, cuja impenhorabilidade já havia sido reconhecida em outras execuções e também no presente feito. Sustentam que houve aquisição de boa-fé de bem impenhorável, sendo que a impenhorabilidade não significa a total indisponibilidade do bem. Argumentam que o acórdão se afastou dos fundamentos trazidos nos Embargos de Terceiro, incidindo em vício formal, qual seja, julgamento extra petita. Prequestionam ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade e do respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, II, XXII e XXXVI).

É o breve relatório.

(..)

Os executados (agravados) valen-

do-se da via declaratória para fins de prequestionamento, pugnam pela atribuição de efeito modificativo ao acórdão. Apontando vícios de omissão, obscuridade e contradição, aduzem que esta E. Câmara não enfrentou suficientemente as razões expendidas em contrarrazões. Ponderam que à época da aquisição não estava registrada constrição na matrícula do imóvel, cuja impenhorabilidade já havia sido reconhecida em outras execuções e também no presente feito. Sustentam que houve aquisição de boa-fé de bem impenhorável, sendo que a impenhorabilidade não significa a total indisponibilidade do bem argumentam que o acórdão se afastou dos fundamentos trazidos nos Embargos de Terceiro, incidindo em vício formal, qual seja, julgamento extra petita. Prequestionam ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do direito de propriedade e do respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, II, XXII e XXXVI).

No entanto, em que pese o esforço argumentativo, o acórdão embargado não padece dos vícios que lhe são imputados pela parte.

Ao sustentarem que houve "omissão quanto aos fundamentos jurídicos da demanda e quanto à análise dos fatos oriundos da relação material é "trechos com obscuridade e contradição", os embargantes deixam entrever que, a pretexto de sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, almejam na verdade a reapreciação da matéria trazida à baila, com a reversão do julgado.

O V. acórdão foi absolutamente

claro ao fundamentar que a penhora sobre o imóvel deveria subsistir, não prevalecendo a impenhorabilidade fundada no disposto na Lei nº 8009/90, tampouco a propalada aquisição de boa-fé, já que os embargantes tinham plena ciência das dívidas que pesavam contra a vendedora, executada no feito originário. Confira-se:

(...)

Como se vê, todos os temas ventilados pelos ora embargantes já foram devidamente enfrentados no acórdão embargado, inclusive a suposta aquisição de boa-fé, sendo certo que se fazia necessária a análise da questão da impenhorabilidade do imóvel (aliás, suscitada pelos próprios terceiros embargantes) para a conclusão acerca da fraude na alienação do bem. E, reconhecida a fraude à execução e afastada a boa-fé dos adquirentes (já que, apesar da ausência de registro de constrições, sabiam perfeitamente da total insolvência da alienante e da pendência de diversas ações, inclusive da presente execução), foi mantida a penhora sobre o imóvel.

Não há falar-se em julgamento extra petita, eis que a análise deu-se nos limites traçados pelas próprias partes e à luz de todo contexto fático-probatório delineado nos autos.

É, em face da adoção de teses explícitas, não se justifica a oposição de embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

Diante da fraude reconhecida, não se vislumbra, por óbvio, qualquer ofensa à Lei nº 8.009/90, restando incólumes os princípios constitucio-

nais invocados pelos agravados, ora embargantes (da legalidade, do direito de propriedade e do respeito ao ato jurídico perfeito - artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI).

O inconformismo, por óbvio, não se enquadra na restrita via declaratória, eis que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na verdade, pretendem modificar o decidido que lhe foi desfavorável, não sendo esse o objetivo dos embargos, eis que extinto o ofício jurisdicional.

A reapreciação do conjunto fático-probatório não pode ser alcançada através da via declaratória e eventual error in judicando cometido quando da prolação da decisão, somente pode ser corrigido mediante a utilização, pela parte, do remédio processual adequado, dirigido ao órgão que tem competência para tanto.

Rejeito.

Para todos os efeitos, considero prequestionada a matéria e; reputo incólumes os dispositivos constitucionais invocados nas razões de recurso” (fls. 618/623).

O Tribunal Regional manteve a penhora sobre o bem imóvel com base em dois fundamentos. Primeiro, por considerar que a partir do momento que a Executada alienou o imóvel declarado judicialmente como bem de família, deixando de nele residir, o referido imóvel perdeu a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Segundo, por concluir pela existência de fraude à execução, consistente na alienação da propriedade “após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com a inclusão da Sra. Maria de Lourdes

no polo passivo da execução ocorreu em 11/07/2001, ou seja, quase dez anos antes da venda do imóvel aos terceiros embargantes”.

No caso concreto, os elementos fáticos descritos pelo Tribunal de origem permitem novo enquadramento jurídico, pela inexistência de fraude à execução, em face da ausência de má-fé do terceiro-embargante.

Colhe-se do acórdão recorrido que a Executada alienou bem de sua propriedade aos Terceiros Embargantes. A delimitação fática da matéria demonstra o seguinte:

. o imóvel, que serviu por longo tempo como residência para a co-executada Sra. Maria de Lourdes Monessi dos Reis, por isso, foi alçado à condição de impenhorabilidade, consoante reconhecido em outros feitos e até mesmo na ação originária (Processo nº 00227900-78.1992.5.15.0044);

. a reclamatória em execução foi ajuizada em 1992 e, segundo o despacho de fls. 36, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com a inclusão da Sra. Maria de Lourdes no polo passivo da execução ocorreu em 11/07/2001;

. os embargantes celebraram contrato de compra e venda do imóvel, fundada no reconhecimento Judicial de bem protegido pela Lei nº 8009/90 (declaração judicial proferida em Processo com trâmite por esta Vara do Trabalho (fl. 128));

. a devedora deixou de residir no imóvel;

. trata-se de imóvel (1.455 m<sup>2</sup> de terreno e 588 m<sup>2</sup> de área construída)

, valor de mercado (R\$1.306.500,00, consoante avaliação do Oficial de Justiça inserta no Auto de Penhora – fls. 38);

. a transação de venda aos terceiros embargantes ocorreu em 28/03/2011; a penhora ora questionada foi determinada em 22/08/2011 e efetivada em 05/07/2012;

. Segundo o Tribunal Regional, “o próprio relato que emerge da inicial revela que os adquirentes tinham plena ciência da condição de insolvência da devedora, a partir de informações da própria. Confira-se: “... tinha tentado vender a casa algumas vezes; mas, os interessados ao tomarem ciência da existência daquelas ações judiciais contra os proprietários, desistiam do negócio, ainda que lhes propusessem facilitar a sua realização. ... tinha receio de alugá-la, sob acusação de renúncia à impenhorabilidade do imóvel locado ... diante do expresse reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família o qual, portanto, não se submetia a garanti-las, e aliado ao fato de que, apesar do longo tempo das demandas, sobretudo trabalhistas, nenhuma penhora jamais houvera sido registrada (aliás, só o fato de não existir o registro da penhora, já fazia presumir boa-fé dos adquirentes), honestamente concluiu que, para finalidade de moradia de seus familiares, poderia comprá-lo com plena segurança jurídica, amparado em firme doutrina e jurisprudência..;

O instituto da fraude à execução, previsto no art. 593 do CPC/73, objetiva, essencialmente, proteger os credores contra atos praticados por devedores, tornando ineficaz

o negócio jurídico, afastando todo óbice ao efetivo cumprimento da obrigação concretizada no título executivo. Assim, a caracterização de fraude à execução exige que o estado de insolvência do devedor decorra da alienação ou oneração do bem do devedor.

No caso, trata-se de bem de família, judicialmente reconhecido em vários processos, portanto, não integral o rol de bens destinados à garantia da execução.

Assim, alienação de bem de família reconhecido judicialmente, adquirido por terceiro de boa-fé, não caracteriza fraude à execução nem contra credores, tendo em vista que eventual declaração de nulidade da alienação teria como consequência o retorno do imóvel ao patrimônio do devedor como bem de família, de modo que a ineficácia do negócio jurídico em nada beneficiaria o Exequente.

Note-se que este Tribunal vem, reiteradamente, entendendo que qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3º da Lei 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem como razão para a penhora, conforme demonstram as seguintes decisões:

“EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - ÚNICO BEM IMÓVEL - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. 1. O fim almejado pela Lei nº 8.009/90 é a proteção conferida pela Constituição ao indivíduo (art. 1º, III) e à família (art. 226), de modo a não ser possível retirar a impenhorabilidade do imóvel sob o argumento de que o excesso do valor arrecadado com sua execução será devolvido ao proprietá-

rio.2. Qualquer exceção à impenhorabilidade do bem de família só pode se fundamentar no rol taxativo do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, que não prevê o elevado valor do bem ou alienações de outros imóveis como razão para a penhora. 3. O Executado não tem o ônus de provar que o imóvel é bem de família, vez que compete ao Exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido” (RR - 195500-66.2003.5.01.0221, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/05/2016).

“RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.O legislador pátrio, com o propósito de assegurar o direito de moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, estabeleceu regra de proteção ao imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, elevando-o a condição de bem de família não sujeito à penhora. Estabeleceu, também, de forma taxativa, as hipóteses nas quais a cláusula de impenhorabilidade poderia ser afastada (artigo 3º da Lei nº 8.009/1990), impossibilitando, assim, ao intérprete acrescentar qualquer outra situação não enumerada na lei. Desse modo, viola as garantias do direito de propriedade e de moradia previstos nos artigos 5º, XXII, e 6º da Constituição Federal decisão

regional que, mesmo considerando imóvel residencial como bem de família, afasta a cláusula de impenhorabilidade incidente sobre o referido bem, em razão do seu elevado valor, circunstância a qual não se encontra inserida entre as hipóteses de mitigação da garantia do direito de moradia previstas na legislação. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR - 1772800-85.2005.5.09.0011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 29/04/2016).

“III - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. O art. 5º, XXII, da Constituição da República consagra o direito de propriedade e o art. 6º garante a moradia do indivíduo como um direito social. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, protegendo o núcleo familiar e a sua residência. Essa regra comporta exceções previstas taxativamente no art. 3º do referido diploma legal. No caso dos autos, o e. TRT manteve a penhora sobre bem de família, considerando que "não pode prevalecer a proteção de bem de família "suntuoso" em detrimento do crédito alimentar/trabalhista, o que justifica a constrição judicial". Tal modalidade de penhora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 8.009/90, sendo que a manutenção da constrição judicial afeta o direito à moradia garantido na Cons-

tituição da República. Desse modo, há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição da República e provido” (RR - 95700-83.2006.5.09.0012, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/04/2016).

“EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DE VALOR ELEVADO. O art. 5º, XXII, da Constituição da República consagra o direito de propriedade e o art. 6º garante a moradia do indivíduo como um direito social. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, protegendo o núcleo familiar e a sua residência. Essa regra comporta exceções previstas taxativamente no art. 3º do referido diploma legal. No caso dos autos, o TRT manteve a penhora sobre o imóvel dos recorrentes, sob o fundamento de que "não pode prevalecer a proteção do bem de família suntuoso em detrimento do crédito alimentar/trabalhista, pois o valor do imóvel é excessivo". Tal modalidade de penhora não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 8.009/90, sendo que a manutenção da constrição judicial afeta o direito à moradia garantido na Constituição da República. Desse modo, há que se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXII, e 6º, da Constituição da República e provido” (RR - 1849500-05.2005.5.09.0011, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 15/04/2016).

“III - RECURSO DE REVISTA. IMÓVEL PENHORADO 10 ANOS APÓS A SUA ALIENAÇÃO. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA FÉ. Neste caso, o juízo da execução julgou procedentes os embargos de terceiros e liberou a penhora do imóvel de propriedade dos recorrentes considerando que, como a inclusão perante o sistema informatizado do TRT da 2ª Região fora feito apenas em 20/2/2009, os embargantes não tinham como obter qualquer informação sobre a demanda contra o sócio da executada à data da alienação, razão pela qual, embora haja clara evidência de fraude à execução por parte do Sr. Ricardo Dias Bodra, sócio da reclamada, não se pode penalizar o adquirente de boa fé, ante a garantia constitucional do direito de propriedade, nos termos do seu art. 5º, II, caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 1537-29.2010.5.02.0251, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 11/03/2016).

A possibilidade de constrição judicial de bem adquirido por terceiro é condicionada à caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC.

Como, no caso concreto, não se constata fraude à execução, pois a venda do bem jurídico não tornou insolvente os executados e a ineficácia do negócio jurídico não iria trazer nenhum benefício ao exequente, não se verifica má-fé dos terceiros embargantes e, por conseguinte, não há se falar em fraude contra credores.

Ante o exposto, conheço do recurso de

revista por violação dos art. 5º, XXII, da Constituição da República.

## 2. MÉRITO

### 2.1. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE

Ante o conhecimento do recurso de revista por violação dos art. 5º, XXII, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento, para restabelecer a sentença de fls. 326/327, em que foi declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos nº 0227900-78-1992, do imóvel em questão, por se tratar de bem de família.

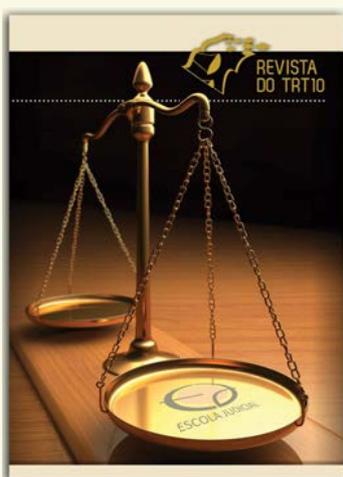
### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE", por violação dos art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 326/327, em que foi declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos nº 0227900-78-1992, do imóvel em questão, por se tratar de bem de família.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
Desembargadora Convocada Relatora



Processo: 0001377-94.2013.5.10.0018 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

REVISORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

RECORRIDO : GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO : ARGGEU BREDAPESSÔA DE MELLO

ORIGEM : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Civil Pública (JUIZ JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO)

EMENTA: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. PRINCÍPIOS DA PROBABILIDADE, PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. CAMINHÃO GUINDASTE. APLICABILIDADE DA NR 12/MTE. TRABALHADOR FALECIDO POR AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE CUIDADO EFETIVO PELO EMPREGADOR DAS NORMAS PROTETIVAS. FATO QUE PODE ACONTECER COM QUALQUER EMPREGADO DA RECLAMADA. O caminhão guindaste não pode ser visto simplesmente como veículo automotor acoplado a um guindaste, mas equipamento/máquina como um todo e, portanto, encontra-se abarcado pela NR 12, sem que isso implique extensão indevida da norma.

Caso contrário, também não poderiam ser abrangidos pela mesma norma as colheitadeiras, escavadeiras, tratores e outros equipamentos/máquinas que, assim como o caminhão guindaste, possuem caixa de embreagem passíveis de “estouro”, tal qual ocorreu com o empregado da demandada que veio a óbito. Os fatos apurados nestes autos demonstram comportamento institucional da reclamada de impedir o exercício do direito fundamental ao ambiente de trabalho saudável e seguro. Desse modo, o acidente de trabalho que levou a óbito o empregado, ao realizar o conserto do caminhão guindaste, decorreu da ausência de adoção pela empresa de medidas preventivas contra exposição a riscos irreversíveis à saúde e à segurança de seus trabalhadores.

2. DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. NORMA REGULAMENTADORA 12 DO MTE. INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado nos autos o desrespeito a direitos trabalhistas garantidos pela própria Constituição Federal (CRFB, art. 7º, I), em face da omissão da reclamada quanto à adoção de medidas preventivas contra exposição a riscos irreversíveis à saúde e à segurança de seus trabalhadores, resta configurado dano que transcende à esfera individual, sendo pertinente a condenação da acionada a pagar

indenização de ordem coletiva.

3. Recurso conhecido e provido em parte.

Este é o relatório e admissibilidade da la-

vra do Exmo. Desembargador Relator:

## RELATÓRIO

Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz João Luis Rocha Sampaio, na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que julgou improcedentes os pedidos da inicial (fls. 1164 e 1179/1180), recorreu o Ministério Público do Trabalho, Autor, pela respectiva Procuradoria Regional (fls. 1164/1201).

A empresa Ré apresentou contrarrazões (fls. 1164/1201).

Parecer ministerial dispensada, por atuar o Parquet como parte.

É o relatório.

### 1.ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e regular, conheço.

As contrarrazões são tempestivas e regulares, conheço.”

No mérito, prevaleceram os fundamentos por mim apresentados.

### 2.MÉRITO

#### 2.1 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Na inicial desta ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho salientou que instaurou inquérito civil em razão de acidente de trabalho que vitimou empregado da empresa, quando realizava conserto de um caminhão guindaste, tendo sido apurado que a reclamada descumprira normas legais relativas à segurança e saúde dos empregados, em especial as NRs 9 e 12 do Ministério do

Trabalho e Emprego. Requereu, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a reclamada fosse obrigada a observar o disposto na última norma regulamentadora citada, conforme delineado a fls. 39/40.

Negou a demandada, em contestação, que se omite em propiciar meio ambiente de trabalho seguro. Remeteu-se à decisão proferida no bojo da ação movida pela cômputo e pelo filho do empregado falecido, em que se concluiu pela inexistência de culpa de sua parte.

O MM. Juízo singular julgou improcedente os pedidos, por considerar que “a NR-12, efetivamente, não contempla em qualquer de seus dispositivos, seja de modo genérico ou específico, medidas preventivas aplicáveis ao trabalho em veículo automotor”. Restou, por consequência, revogada a decisão proferida em sede liminar (a fls. 1.167).

No recurso ordinário, insiste o Ministério Público do Trabalho em sua pretensão, ao argumento de que o caminhão guindaste amolda-se ao disposto no anexo XII da NR 12. Reitera os pedidos exordiais.

Considero que o caminhão guindaste não pode ser visto simplesmente como veículo automotor acoplado a um guindaste, mas equipamento/máquina como um todo e, portanto, encontra-se abarcado pela NR 12, sem que isso implique em extensão da norma. Caso contrário, também não poderiam ser abrangidos pela mesma norma as colheitadeiras, escavadeiras, tratores e outros equipamentos/máquinas que, assim como o caminhão guindaste, possuem caixa de embreagem passíveis de “estouro”, tal qual ocorreu com o empregado da demandada

que veio a óbito.

Por outro lado, a responsabilidade empresarial, neste caso, encontra-se no âmbito objetivo, decorrente do risco da atividade, o que afasta a necessidade de caracterização da existência de culpa patronal.

Por outro lado, com o devido respeito à tese levantada na r. sentença, não há como aquiescer com a concepção de que o Parquet se apegou ao episódio isolado que vitimou o empregado para “tentar passar e disseminar a ideia de que a empregadora negligencia medidas legais aptas a prevenir a infelizmente”. Pelo que extraio, o Ministério Público do Trabalho valeu-se do conteúdo existente no Inquérito Civil 988/2010 e na Reclamação Trabalhista individual referida. Em ambos, restou apurada a ausência de comprovação pela empresa da adoção de medidas de proteção e manutenção dos equipamentos, de modo a garantir a segurança e saúde de seus empregados, nos exatos termos da NR 12/MTE.

Conforme noticiado e comprovado nestes autos, deixou a ré de comparecer a várias audiências administrativas designadas pelo Ministério Público do Trabalho para prestar esclarecimentos quanto à adoção de medidas eficazes de proteção ao trabalhador. Essa recalcitrância somente demonstrou o total descaso da sociedade empresária com o que lhe estava a atribuir, bem como com as normas de saúde, higiene e segurança, além do meio ambiente de trabalho seguro, normas previstas na Carta Política, dentre outros, em seus arts. 7º, inc. XXII, 170, inc. VI, e 225.

Reforça essa conclusão, o fato de a empresa, na peça defensiva, a fls. 553/555, sequer apontar alguma medida de sua parte para a

proteção do trabalhador; apenas cingiu-se a alegar que a presente ação contém fundamentos conceituais equivocados quanto ao descumprimento da citada Norma Regulamentar 12 e que há ausência de culpa quanto à ocorrência do evento que vitimou um de seus colaboradores.

Os fatos apurados, portanto, demonstram comportamento institucional da reclamada de impedir o exercício do direito fundamental ao ambiente de trabalho saudável e seguro. Como visto, sua omissão se caracteriza como agressão aos direitos trabalhistas, não só do reclamante falecido, mas de toda seu corpo funcional.

Desse modo, o acidente de trabalho que levou a óbito o empregado, ao realizar o conserto do caminhão guindaste, decorreu da ausência de adoção pela empresa de medidas preventivas contra exposição a riscos irreversíveis à saúde e à segurança de seus trabalhadores.

Nesse passo, dou parcial provimento para, reformando a r. sentença, deferir os pleitos exordiais quanto às obrigações de fazer. Para tanto, aponto os exatos limites traçados na decisão que antecipou os efeitos da tutela - a fls. 346/350 - que desde já fica restabelecida (CPC, art. 515, §§1º e 2º c/c CLT, art. 769).

## 2.2 DANO MORAL COLETIVO

Pedi o Parquet, com lastro nos fatos acima apreciados, fosse condenada a reclamar ao pagamento de dano moral coletivo, na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Relevo que a eliminação ou diminuição

dos riscos no meio ambiente de trabalho não se dá no interesse exclusivo dos trabalhadores afetados, mas também de toda a sociedade que almeja condições laborais mais dignas, atraindo ainda mais a feição metaindividual e difusa da pretensão posta nesta ação. A configuração das violações narradas reveste-se também do caráter de interesse difuso, pois importa inobservância reiterada da própria ordem jurídica trabalhista, cuja preservação interessa à sociedade como um todo, elevado que é o valor trabalho a fundamento da República Brasileira (CRFB/88, art. 1.º, IV).

Não se duvida que o foco conferido à matéria deve nortear-se estritamente pela temática da tutela dos interesses transindividuais, a qual repousa justamente na necessidade de resguardar o próprio ordenamento jurídico, como um todo, das repetidas violações verificadas em nível metaindividual, com a disponibilização de instrumentos hábeis para que tal defesa se torne efetiva e apta a coibir novas violações.

Nesse cenário é que surge o moderno conceito de tutela dos interesses coletivos (lato sensu) por intermédio da atuação do Ministério Público, fruto da evolução dos Estados Democráticos de Direito. A essa evolução, os instrumentos legais, doutrinários e jurisdicionais mostram-se sensíveis.

Na esfera do Direito Comum, a regra sediada no art. 52 do Código Civil Brasileiro exemplifica o alcance das normas de proteção aos direitos da personalidade quando dispõe que “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Esse primado foi absorvido pela jurisprudência.

dência do col. Superior Tribunal de Justiça, expresso no enunciado da Súmula 227, a qual contempla proteção contra o dano moral à mais comezinha das abstrações jurídicas, in verbis: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Veja-se que, se até mesmo a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, não se harmoniza com o arcabouço legal do Estado o entendimento de que lesões perpetradas em detrimento de uma coletividade indeterminada (direitos e interesses difusos) ou determinável (direitos e interesses coletivos stricto sensu) não podem ser passíveis de reparação mediante indenização por dano moral coletivo.

Com efeito, a concepção segundo a qual o dano moral somente se produz pela conjugação do binômio formado pela afetação psicossocial do indivíduo aliada ao prejuízo material que daí decorre, hodiernamente, encontra respeitáveis adversários traduzidos na jurisprudência e na doutrina.

No presente caso, frise-se, despontam condutas altamente lesivas aos interesses de um segmento social, perfeitamente identificável, que reclama reparação enérgica. As lesões também são de natureza difusa, pois não só outros trabalhadores não passíveis de identificação também poderiam ser vítimas do procedimento reprovável da recorrida, como tal procedimento, por si só, representa reiterada e injustificável ofensa ao próprio delimitamento constitucionalmente objetivado, bem como às normas protetivas cogentes que integram o ordenamento juslaboral.

Assim é que se nas ações individuais a indenização por dano moral atende a dupla

função - caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor-; no dano moral coletivo, exsurge o aspecto da função preventivo-pedagógica.

Devo acrescentar que não é apenas nas situações de violação a direitos exclusivamente ligados à dignidade da pessoa humana que se caracteriza o dano moral coletivo. Também está configurada tal lesão - com maior intensidade - nos casos de completo desrespeito e inobservância dos ditames do ordenamento jurídico, pela ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de natureza cogente.

Justifica-se, então, a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento pátrio vigente, com o que não pode compactuar a sociedade, mas também pela feição pedagógica da sanção imposta, que, ao menos indiretamente, restabelece a legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Patenteada, pois, a obrigação da reclamada em indenizar.

Acerca do valor da indenização, é fato que o sistema aberto possibilita o arbitramento da indenização de maneira mais justa e proporcional à lesão sofrida pelo ofendido.

Todavia, uma indenização escorchante representaria uma desproporcional punição ao ofensor.

Conforme aponta Rui Stoco, em referência a Brebbia, alguns elementos devem ser levados em conta na fixação do reparo: “a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se

trate de pena, a gravidade e mesmo a culpa da ação implica a gravidade da lesão), a personalidade (as condições) do autor do ilícito" (Curso de Responsabilidade Civil, p. 675).

A jurisprudência, acorde com a doutrina, faz recomendações a serem observadas pelo Juiz quando tenha de arbitrar a indenização por danos morais.

Dessarte e tendo por base a diretriz consagrada pelo art. 944 do Código Civil, em que "A indenização mede-se pela extensão do dano", bem como a repercussão social das irregularidades noticiadas, a culpabilidade e capacidade econômica da ofensora, e, sobretudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ponderando todas as especificidades do caso concreto entre outros fatores, fixo a reparação em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Quanto à destinação, assinalo que a multa coercitiva não tem a finalidade de reparar perdas e danos, mas garantir a eficácia da tutela jurisdicional, coagindo o réu a cumprir a ordem judicial. Por outro lado, em lesão dessa ordem autoriza o ordenamento jurídico que os recursos imputados sejam utilizados na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido, podendo ser destinados a fundos protetores de clientelas específicas (idoso, criança, adolescente, deficientes etc) ou a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, por meio de doações em espécie ou in natura, sujeitas à prestação de contas.

Observo que, na forma prevista no art. 13 da Lei 7.347/1985, a condenação pecuniária será revertida a um fundo, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens le-

sados.

É pertinente extrair do referido texto que não necessariamente essa destinação deva ser feita ao FAT, pontuando-se a tendência jurisprudencial em não mais remeter esses valores para esse Fundo. Isso tendo em conta que as quantias para ali recolhidas não têm sido aplicadas conforme previsto no mencionado art. 13.

Sob tal ótica, determino que a quantia seja revertida a alguma instituição beneficente constante do cadastro da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região ou a algum fundo de reparação de lesões a interesses difusos e coletivos, o qual terá a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo, ou outro fundo que o autor venha a indicar.

Dou provimento parcial.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, deferir os pleitos exordiais quanto às obrigações de fazer nos exatos limites traçados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fls. 346/350, que desde já fica restabelecida, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser revertida a alguma instituição beneficente constante do cadastro da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região ou a algum fundo de reparação de lesões a interesses difusos e coletivos, o qual terá a gestão do Ministério Público do Tra-

balho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo, ou outro fundo que o autor venha a indicar. A reparação deferida detém natureza indenizatória. Em face dessa decisão, inverte o ônus da sucumbência, mantendo o valor da condenação no montante fixado na Origem, ficando as custas processuais a cargo da acionada.

Tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

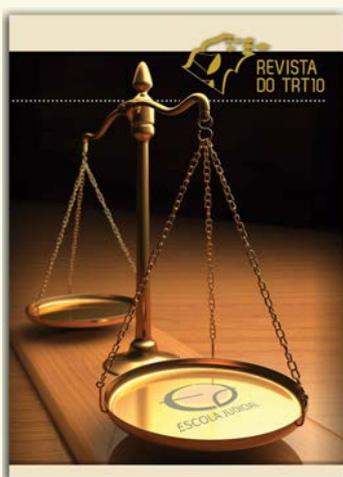
Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, deferir os pleitos exordiais quanto às obrigações de fazer nos exatos limites traçados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fls. 346/350, que desde já fica restabelecida, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser revertida a alguma instituição beneficente constante do cadastro da Procuradoria Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região ou a algum fundo de reparação de lesões a interesses difusos e coletivos, o qual terá a gestão do Ministério Público do Trabalho local, havendo efetiva participação de organizações que lidam diuturnamente com os direitos debatidos neste processo, ou outro fundo que o autor venha a indicar. A reparação deferida detém natureza indenizatória. Em face dessa decisão, inverter o ônus da sucumbência, mantendo o valor

da condenação no montante fixado na Origem, ficando as custas processuais a cargo da acionada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Redator.

Brasília (DF), 01 de junho de 2016  
(data do julgamento).

**BRASILINO SANTOS RAMOS**  
Desembargador Redator

---



Processo: 0001452-35.2014.5.10.0007 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REVISOR : JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

RECORRENTE : THOMAS LIMA RAMOS BARBOSA

ADVOGADO : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA  
RECORRIDO : MANHATTAN HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(Juíza LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE)

**EMENTA: JUSTA CAUSA.** A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, preceitua como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. O direito de o empresário obter lucro mediante a utilização da mão de obra alheia só se viabiliza - além do respeito à dignidade da pessoa humana - levando em conta a função social da propriedade e observando o valor social do trabalho (CF, art.1º, inciso IV; art.5º XXIII e art. 170, inciso III). Inexistindo tal compromisso, o Estado Democrático não reconhece legítima atividade capitalista. Iluminada por esses princípios constitucionais, tão caros

ao Direito do Trabalho, a Lei nº 11.343/2006 veio estabelecer proteção ao usuário de drogas no intuito da prevenção e da reinserção social, sendo imperativo compreender que o uso ou porte de maconha no horário do intervalo intrajornada, fora do ambiente de trabalho, sem outros reflexos diretos no contrato de trabalho, não pode ser apenado com dispensa por justa causa na forma do art. 482, “b”, da CLT. Outra interpretação, data venia, redundaria no reconhecimento de dispensa arbitrária a ferir, também, objetivos da República, dentre eles “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, Art. 3º, IV). RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Não há demonstração nos autos de descontos a título de faltas cobertas por atestados médicos. Ao contrário, os recibos demonstram o pagamento dos dias de afastamento em rubrica apartada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## I- RELATÓRIO

A Exma. Juíza LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, em exercício na MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença às fls. 169/173, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

O reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 174/181). Insiste em afastar a justa causa aplicada pelo empregador, bem como na restituição de descontos.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 183/185.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## II - VOTO

### 1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

### 2. Mérito

#### 2.1. Justa causa.

O Juízo de origem assim decidiu a respeito das circunstâncias fáticas que cercaram a dispensa do reclamante:

Através dos documentos colacionados aos autos, especialmente a ocorrência policial, f.61, percebe-se que o reclamante foi flagrado uniformizado, portando um cigarro de maconha, bem como confessou, perante a autoridade policial, que era usuário e que se deslocou até o Estádio Nacional para fazer uso do entorpecente, juntamente com outros dois colegas de trabalho, sendo certo que tal flagrante ocorreu quando do descanso intercalar, momento em que deveriam estar recuperando suas forças para dar sequência à atividade produtiva.

Ora, não há dúvidas de que a conduta do reclamante, além de gerar reflexos na esfera penal, também implica em mau procedimento, quebrando a confiança necessária que deve existir na relação de emprego, especialmente considerando que o reclamante deveria retornar ao trabalho e, em se fazendo uso da substância, retornaria sob efeito da mesma, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, tenho por legítima a justa

causa aplicada, nos termos do artigo 482, b, da CLT (fl. 171).

O reclamante não se conforma. Argumenta que nunca houve advertência ou qualquer outra admoestação ao reclamante durante o contrato de trabalho, sendo certo que nunca trouxe qualquer problema ao empregador. De outro lado, diz que foi apenado por ato praticado em sua vida privada, fora horário e do local de trabalho.

Aduz que a jurisprudência se firmou no sentido de que o alcoolismo é doença, não podendo o empregador se demitido por justa causa e sim encaminhado ao INSS para tratamento, ficando o contrato suspenso por afastamento previdenciário. Do mesmo modo o usuário de maconha não pode ser dispensado por justa causa em razão da dependência química, devendo o empregador fornecer o devido tratamento ao empregado.

Examino.

Conforme delineado no primeiro grau, o empregador demitiu o reclamante porque recebeu uma ligação telefônica da autoridade policial em que e noticiou estarem ele e alguns colegas no estacionamento do Estádio Nacional portando substância que se assemelha a “maconha” durante o intervalo intrajornada.

Data venia do entendimento externado no primeiro grau, não vislumbro na conduta do reclamante a tipificação prevista no art. 482, “b”, da CLT, como “mau procedimento”.

O “mau procedimento” é conceito tão aberto que VALENTIM CARRION comenta que nele se insere “qualquer ato do empregado que, pela sua gravidade, impossibilite a con-

tinuação do vínculo, desde que não acolhido precisamente nas demais figuras, nem excluído por algumas delas ao dar exato limite a determinada conduta” (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 30ª edição, pág. 376).

É preciso ter como norte a separação entre a vida privada e a vida profissional do trabalhador. É certo que no caso do mau procedimento, na maioria dos casos, trata-se de evento da vida privada que acaba por refletir e prejudicar a esfera profissional, mas esse reflexo não pode ser presumido, auferido hipoteticamente. O reflexo no desempenho profissional há que ser concreto e direto, de modo a afetar, a impossibilitar a continuidade do contrato de trabalho.

Na esteira da doutrina, não vejo na conduta do reclamante nestes autos o condão de impossibilitar a continuidade do contrato de trabalho, já vigente há um ano, sem qualquer mácula anterior. Isto porque o episódio ocorreu durante o intervalo intrajornada, quando o empregado não está a disposição do empregador. Ou seja, constitui-se em ato da vida privada do empregado que não compromete o cumprimento de suas obrigações laborais.

De outro lado, não vejo consequências na esfera penal, conforme anotado na sentença. Ao contrário, a Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Numa leitura sistemática dos diversos dispositivos, é possível depreender que longe de apenar o indivíduo, a ênfase do ordenamento jurídico está no sentido de prevenção e reinserção social tanto do dependente químico como do mero usuário.

No art. 4º da Lei nº 11.343/2006, são definidos os princípios do Sisnad, dentre os quais: o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade; a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social de usuários e dependentes de drogas, a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção sociais de usuários e dependentes de drogas e de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social.

Dentre os objetivos do Sisnad listados no art. 5º, está a contribuição para a inclusão social do cidadão, “visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas”.

A teor do art. 19, as atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar diretrizes como o reconhecimento do uso de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade, o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, por meio de parcerias.

As atividades de atenção e de reinserção sociais de usuários, dependentes e familiares estão descritas no art. 20 e seguintes, novamente com ênfase na integração social e no “respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Nesse cenário, não vejo como tipificar a conduta do reclamante como justa causa. O usuário de drogas é titular de toda uma proteção jurídica num intuito preventivo voltado ao seu resgate e reinserção social. A sua vulnerabilidade é expressamente reconhecida pelo Ordenamento Jurídico.

#### IMPORTANTE REFLETIR:

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, preceitua como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. O direito de o empresário obter lucro mediante a utilização da mão de obra alheia só se viabiliza - além do respeito à dignidade da pessoa humana - levando em conta a função social da propriedade e observando o valor social do trabalho (CF, art.1º, inciso IV; art.5º XXIII e art. 170, inciso III). Sem esse compromisso, o Estado Brasileiro não reconhece legítima a atividade capitalista. Iluminada por esses princípios constitucionais, tão caros ao Direito do Trabalho, a Lei nº 11.343/2006 veio estabelecer proteção ao usuário de drogas no intuito da prevenção e da reinserção social, sendo imperativo compreender que o uso ou porte de maconha no horário do intervalo intrajornada, fora do ambiente de trabalho, sem outros reflexos diretos no contrato de trabalho, não pode ser apenado com dispensa por justa causa na forma do art. 482, “b”, da CLT. Outra interpretação, data venia, redundaria no reconhecimento de dispensa arbitrária a ferir, também, objetivos da República, dentre eles “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, Art.3º, IV).

Com efeito, a finalidade pedagógica do

exercício do poder diretivo do empregador poderia autorizar uma outra penalidade, além de procedimentos educativos no intuito de resgatar o trabalhador, mas a aplicação da penalidade disciplinar máxima configura, ao contrário, a exclusão, num momento de tamanha vulnerabilidade.

No sentido de que o usuário de drogas não pode ser, por essa única condição, apenado nos moldes do art. 482, "b", da CLT, já se manifestou o Colendo TST:

"Observa-se do acórdão do regional, que no caso em tela, o reclamante não foi surpreendido fumando maconha ou trabalhando sob os efeitos do uso da substância aludida, mas sim se encontrava trabalhando regularmente e foi obrigado a abrir seu armário, onde foi encontrada uma quantidade muito pequena da substância (uma ponta de cigarro). Ressalta-se ainda que não consta dos autos qualquer notícia no sentido de que a reclamante tenha dado causa, anteriormente, a quebra do vínculo de boa-fé, presumindo-se que sua conduta no ambiente de trabalho sempre foi adequada.

Do confronto dos fatos e das provas dos autos com a dicção da alínea "b" do artigo 482 da CLT, o Regional decidiu manter a sentença que afastava a aplicação da justa causa ao reclamante, uma vez que não poderia ser enquadrado na hipótese do artigo 482, 'b', da CLT, pois o fato não trouxe nenhum efeito sobre a relação de emprego.

O acórdão do Regional aponta que a posse de 0,56g de maconha para uso, certamente não geraria nenhuma punição criminal. Destacou fundamento adotado na sentença, onde é citada a Lei nº 11.343/06, que deixou

de considerar criminosa a posse de drogas para consumo pessoal, aplicando medidas sócio educativas, visando à reinserção social do usuário.

Cabe dizer que a reclamada dispunha de outros meios de punição, como por exemplo, com advertência, suspensão ou até mesmo a rescisão do contrato de trabalho, contudo com a efetuação do pagamento de todos os direitos inerentes a relação trabalhista a que fazia jus o empregado.

No mesmo sentido cito precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA AFASTADA. CIGARRO DE MACONHA NO AMBIENTE DE TRABALHO. PORTE SEM COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-134300-57.2001.5.17.0003, Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 18/09/2009)

Desta forma, não se vislumbra a alegada violação da alínea "b" do artigo 482 da CLT.

Também não merece processamento por dissenso pretoriano, na medida em que o único aresto colacionado ao cotejo de teses não aborda as mesmas premissas fáticas registradas no acórdão do Regional, de modo que incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade, cujos fundamentos

passam a fazer parte integrante das motivações deste agravo de instrumento.

Nego provimento.”

(TST, 5ª Turma, AIRR 2176-61.2010.5.15.0000, Relator Ministro EMMANOEL PEREIRA, julgado em 10/11/2010)

“O Regional, por maioria, interpretando o artigo 482, alíneas "a" e "b", da CLT, em confronto com os fatos e provas apresentados, decidiu afastar a justa causa aplicada ao Reclamante, consignando que o porte de maconha, sem comprovação da utilização no local de trabalho, não poderia ser enquadrado em nenhum dos incisos do artigo 482, da CLT, de modo a autorizar a dispensa por justa causa, penalidade máxima trabalhista, haja vista que o ato praticado pelo Reclamante não trouxe nenhum efeito sobre a relação de emprego, além do que o empregador dispunha de outros meios, se assim desejasse, para punir o empregado, tais como: advertência, suspensão ou mesmo a rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento dos direitos trabalhistas.

A decisão recorrida, nos termos em que foi colocada, não permite divisar afronta literal ao artigo 482, alíneas "a" e "b", da CLT, tal como exige o art. 896, "c", da CLT. A questão tem contorno nitidamente interpretativo, tendo a Juíza Revisora ressaltado o tratamento condescendente dispensado ao usuário de drogas na esfera penal, não havendo justificativa, diante do quadro fático delineado, para, na esfera trabalhista, ser aplicado ao Reclamante tão dura penalidade.

Os arestos transcritos às fls. 368/370 mostram-se inespecíficos, nos moldes da Súmu-

la 296, I, do TST, porque tratam de situações em que restou provada a prática de ato de improbidade e mau procedimento, o que foi descartado no presente caso.

Nego provimento.

(TST, 8ª Turma, AIRR 134300-57.2001.5.17.0003, Relator Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, julgado em 18/9/2009)”

Na fundamentação deste último precedente, está transcrita a decisão do Eg. TRT da 17ª Região, em que se consigna que o legislador se pautou não pela conduta ilibada do trabalhador, mas pela possibilidade concreta de algum desvio prejudicar o contrato de trabalho. Tanto assim o é que a condenação criminal com trânsito em julgado somente é causa da dispensa por justa quando não haja suspensão da pena, na forma da alínea “d” do art. 482. Adverte o Relator:

“Ora, qualquer ato tão grave a ponto de ensejar a condenação criminal já seria suficiente para ser considerado como incontinência de conduta ou mau procedimento! Então, por que o legislador considerou que a condenação criminal por si só não ensejaria a justa causa enquanto a incontinência de conduta ou mau procedimento a ensejariam? Porque é necessário que a má conduta ou mau procedimento afetem a relação de trabalho.

Esse reflexo na relação de trabalho não pode ser auferido apenas porque o autor portava droga !

O simples porte, em tese, não traria efeito algum sobre a relação empregatícia.

É certo que o empregador não é obrigado a manter em seus quadros usuários de drogas, mas para isso tem um caminho simples, legal: exercício do direito potestativo. Ou ainda poderia advertir o empregado, suspendê-lo! E não, de imediato optar pela punição mais grave.

Registre-se ainda que, se penalmente, o simples usuário é tratado com maior condescendência, com mais razão ainda deve ocorrer no âmbito da relação de trabalho.”

Em suma, levando em conta a dignidade da pessoa humana e a função social da empresa, além da proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao usuário de drogas no intuito da prevenção e da reinserção social, é possível compreender que o uso ou porte de maconha no horário do intervalo intrajornada, fora do ambiente de trabalho, sem outros reflexos diretos no contrato de trabalho, não pode ser apenado com dispensa por justa causa na forma do art. 482, “b”, da CLT.

Por fim, registro a impossibilidade de se acolher a tese recursal no sentido de reconhecer a suspensão do contrato de trabalho em analogia à jurisprudência construída a respeito da embriaguez habitual, pois não há notícia no quadro fático delineado nos autos de dependência química – conceito relacionado com transtorno mental e diverso do uso eventual de substância entorpecente.

Dou provimento parcial ao recurso para afastar a justa causa aplicada pelo empregador e deferir os pedidos de aviso prévio, férias integrais mais 1/3, 13º salário proporcional (4/12 avos), liberação do FGTS mais 40% além de condenar a reclamada a entregar a documentação hábil à inscrição do autor no

Programa do Seguro Desemprego.

## 2.2 Restituição de descontos.

A Exma. Juíza prolatora da sentença consignou a improcedência do pleito de restituição de descontos porque constatou da documentação acostada aos autos que a reclamada não efetuou descontos por ocasião dos dias em que o autor não trabalhou, mas apresentou atestados médicos, já que os recibos registram na coluna vencimentos a quitação dos valores a tais títulos, sem descontos posteriores (fl. 172).

A parte reclamante insiste na tese dos descontos indevidos quando das ausências motivadas por problemas de saúde, na forma da Lei nº 605/49, art. 6º, “f”. Aponta que nas folhas 116, 121, 127, 148 e 154 comprovam o recebimento dos atestados. Registra que a doença era ocupacional, decorrentes de movimentos repetitivos.

Sem razão.

Assim como registrado no primeiro grau, não há demonstração nos autos de descontos a título de faltas cobertas por atestados médicos. Ao contrário, os recibos de pagamento de salário colacionados às fls. 127, 148 e 154 demonstram o pagamento dos dias sob em rubrica apartada, denominada : “DIAS ATEST. MÉDICOS”.

Nego provimento.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deferir aviso prévio, férias integrais mais

1/3, 13º salário proporcional (4/12 avos), liberação do FGTS mais 40% além de condenar a reclamada a entregar a documentação hábil à inscrição do autor no Programa do Seguro Desemprego.

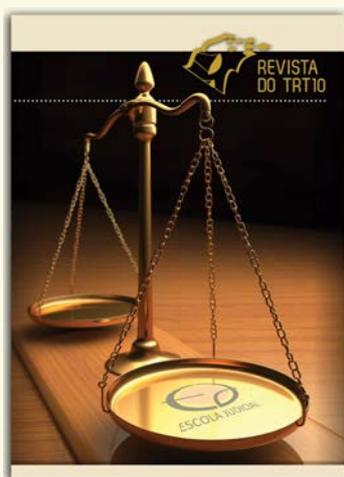
Custas processuais, ainda a cargo da reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 01 de junho de 2016  
(data do julgamento).

Assinado Digitalmente  
**MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**  
Desembargador Relator

---



Processo: 0053100-13.2007.5.10.0003 AP

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

REVISORA : DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS

AGRAVANTE : JOANA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

AGRAVADO : EDITORA MALTA LTDA ME

AGRAVADO : MARIA LUIZA RODRIGUES

AGRAVADO : LEA SANT ANA SOARES

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA)

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE PESQUISA SIEL E CNE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O princípio do impulso oficial do juiz para o processamento da execução emerge dos artigos 877 e 878 da CLT, os quais determinam ser competente para a execução das decisões o juiz ou o presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio e que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou

ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente. Exauridos os meios ordinários de obtenção do atual endereço dos executados, bem como os meios de busca de bens passíveis de penhora, devem ser observadas as diligências adicionais de modo a possibilitar a satisfação do crédito trabalhista.

## RELATÓRIO

Insurge-se a agravante, às fls. 247/251, contra a decisão de origem que indeferiu o pleito de utilização das ferramentas SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, com a finalidade de obtenção, junto ao TER, do endereço atualizado das executadas e de pesquisa junto ao CNE (Cadastro Nacional de Empresas) para se aferir se as executadas fazem parte de outras sociedades empresariais.

Os executados não apresentaram contraminuta, consoante notícia a certidão de fl. 253.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102, Reg. Interno).

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

### 2. MÉRITO

Trata-se de busca do exequente pela realização de pesquisa nos sistemas CNE e SIEL

com a finalidade de obter informações sobre a possibilidade de que os executados figurem como sócios em outras empresas e possuam bens passíveis de penhora, bem como o fito de obter o atualizado endereço dos devedores.

Pois bem.

Cumpra registrar, inicialmente, que o agravo de petição possui disciplina específica no processo do trabalho, segundo o qual, a teor do artigo 897, "a", da CLT o seu cabimento se daria, no prazo de oito dias, das decisões proferidas pelo Juiz na execução.

Ocorre que tal dispositivo há de ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 893 da própria CLT, o qual enuncia a regra de que “os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”, de onde emerge o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Assim, consoante os comandos do parágrafo 1º do art. 893 da CLT e da Súmula nº 214 do col. TST, resta vedada a interposição de recurso das decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo, salvo quando terminativas do feito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão originária encerra a discussão no tocante à possibilidade da MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília utilizar das ferramentas de pesquisa SIEL e CNE com a finalidade de encontrar meios passíveis de remir a execução (fls. 19/24).

Sob essa ótica, o agravo de petição ora aviado é a única via de se obter a apreciação da matéria ora vergastada, eminentemente se observado que, in casu, já restaram utilizadas pelo exequente todas as medidas existentes ao seu alcance na tentativa de encontrar a localização dos executados, bem como de passíveis de penhora, razão pela qual entendo possível a interposição do presente recurso, na forma da lei.

É de bom alvitre salientar que o D. Juízo de origem velou pela rápida solução do litígio e sempre buscou a satisfação do crédito exequendo, adotando as medidas necessárias para saldar um processo de execução que já tramita nesta Especializada desde 2007, tendo, para tanto, realizado diversas pesquisas através do convênio BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e, inclusive, a expedição de ofícios à Junta Comercial do DF, além, é claro, de várias diligências cumpridas pelo Oficial de Justiça.

Faz-se necessário também reiterar que o exequente, da mesma forma, foi diligente em dar prosseguimento à execução, vez que solicitou todas as medidas que se encontravam ao seu alcance para que fosse remida a execução, indicando, para tal fim, diversos endereços dos executados, inclusive em Entes Federativos diversos, cujas diligências, entretanto, restaram infrutíferas.

Aliás, no caso dos autos, desde 2007, já se mostrava vãs as tentativas de localização dos executados, ainda que na pessoa dos sócios.

Em sendo assim, não obtendo o exequente, tampouco o MM. Juízo da Execução, êxito em nenhuma das medidas retromencionadas, pugna o exequente pela realização de pesquisa junto ao SIEL, Sistema de Informações Eleitorais do TRE-DF, para que sejam encontrados os atuais

endereços dos sócios/executados, bem como pela pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE, com o objetivo de encontrar eventuais créditos executáveis.

Entendo, desse modo, assistir razão ao recorrente porquanto, no presente caso, as diligências citadas pelo exequente não foram cumpridas/realizadas. Afere-se dos autos, em que pese todas as diligências efetuadas pelo MM. Juízo a quo, que não foram exauridas todas as tentativas para localização de bens dos devedores.

A ferramenta constante do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que se destina ao atendimento das solicitações de acesso aos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores – e que pode ser utilizada exclusivamente por Autoridades Judiciárias ou Representantes do Ministério Público nos termos da Resolução nº 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral -, encontra-se disponível para utilização neste E. Regional, inclusive já tem sido utilizada por várias Varas do Trabalho deste E. Tribunal. A mesma sorte carrega a ferramenta constante do Cadastro Nacional de Empresas - CNE.

É bom salientar que o contexto dos autos deixa cristalino que não houve inércia do exequente na busca da satisfação do crédito exequendo, vez que, incansavelmente nunca permitiu a paralisação do processo - situação estranha a estes autos. Nessa toada, cumpre, pontuar que, ainda que considerada eventual inércia do exequente, incumbiria ao Juiz da execução velar pela melhor e mais rápida solução do litígio, determinando as medidas disponíveis, consoante permite o artigo 765 da CLT. Da mesma sorte, também incumbe ao magistrado, que direciona o feito, indeferir atos que julgue desnecessários ou inúteis, o que não é o caso dos autos.

Em verdade, no presente caso, após se esgotarem os meios ordinários para obtenção do atual endereço dos executados, devem ser observadas as diligências adicionais intentadas pelo exequente.

Resta imperiosa, pois, que a utilização das ferramentas de pesquisa já disponibilizada para as Varas do Trabalho deste Egrégio Tribunal Regional, constante dos sistemas CNE e SIEL, destine-se a encontrar bens e direitos passíveis de penhora.

Nesse passo, em prestígio ao princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, imperioso que o Poder Judiciário atenda ao requerimento de busca solicitado, com a utilização direta dos retromencionados sistemas disponíveis ao Juízo, ou, se assim preferir, mediante a expedição de ofício aos respectivos órgãos competentes, a fim de localizar o atual endereço dos executados e dinamizar a execução trabalhista, de modo a proporcionar efetividade à prestação jurisdicional.

Dessa forma, considerando-se que, nesta Especializada, é incumbência do Juízo da execução, nos termos da lei, buscar a satisfação do crédito trabalhista, cabe ao magistrado adotar as medidas necessárias ao alcance desse fim, mormente quando requeridas pela parte interessada (princípio do impulso oficial para o processamento da execução que emerge dos artigos 877 e 878 da CLT).

Não havendo, de fato, sido realizadas as diligências, por mais de uma vez, pleiteadas pelo exequente, e com a determinação judicial de Primeira Instância de arquivamento provisório dos autos, entendo que o agravo de petição aviado deve prosperar.

Dessarte, dou provimento ao recurso para

determinar o regular prosseguimento da execução, devendo a MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília utilizar das ferramentas disponíveis juntos aos sistemas SIEL e CNE, ou, se preferir, oficiar aos competentes para que sejam fornecidas as informações solicitadas pelo exequente, conforme pleiteado à fl. 247.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 2016.

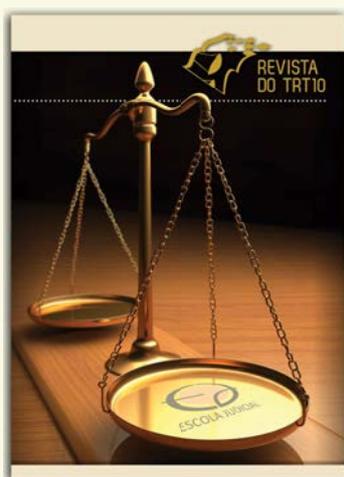
FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Desembargadora do Trabalho

Relatora DMRMG/ea



Processo: 00002243320165100014 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JUNIOR

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO :

RECORRENTE : MAISA FRANCINO CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO :

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO)

**EMENTA: 1. TRANSFERÊNCIA DA RECLAMANTE A PEDIDO. PROTEÇÃO**

**À FAMÍLIA. PRESERVAÇÃO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ARTIGOS 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de zelar, com prioridade, pela preservação da entidade familiar, mormente quando é sobre ela que se alicerçam as bases da própria sociedade. Restando evidenciada a relevância da pretensão autoral, como meio de garantir à assistência e à proteção de sua unidade familiar, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a transferência à pedido da laborista.

2. Recurso patronal conhecido e desprovido. Recurso autoral conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

A Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Drª. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, julgou procedentes os pedidos objeto da reclamação trabalhista (ID nº 8505a32).

A reclamante opôs embargos declaratórios (ID. nº cee14d0), os quais foram conhecidos e rejeitados (ID nº 1a3700e).

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário (ID nº ad6686c), pugnando pela modificação do julgado quanto ao deferimento da transferência da trabalhadora para outra localidade.

Documento destinado à comprovação das custas processuais (ID nº a002ccb).

A reclamante, por sua vez, interpõe recurso ordinário adesivo (ID nº d945f22), pugnando pelo deferimento da tutela antecipada.

Foram apresentadas contrarrazões pela reclamada (ID nº 3249b27).

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, por não se evidenciar matéria que suscite interesse público.

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Presentes, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

**MÉRITO****1. TRANSFERÊNCIA DA RECLAMANTE A PEDIDO. (RECURSO DA RECLAMADA)**

Em relação ao tema em destaque, a juíza monocrática assim decidiu:

“A questão central cinge-se a pedido de transferência motivada pela transferência unilateral do marido da reclamante procedida pelo empregador daquele, BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da prova documental carreada aos autos.

A reclamada refuta a tese, argumentando não ser hipótese de aplicação da Lei 8.112/90, ante a contratação da autora sob a égide da CLT, omissa quanto ao tema, além do que há norma regulamentar sobre a transferência, a qual somente pode ser concedida por interesse da ré ou necessidade do serviço.

Pois bem. Iniciando pelas teses jurídicas da demandada, a reclamante invoca, inadequadamente, o disposto no artigo 36, da Lei 8.112/90, e esta, nem mesmo por analogia, seria aplicável ao caso, posto que os regimes contratuais são diferentes - um é estatutário e, portanto, de natureza administrativa; o outro é celetista, sendo assim um regime contratual, devendo seguir normas legais ditadas pela CLT, regulamento de empresa e outras normas dirigidas ao empregado regido pela CLT, já que este diploma legal trata da transferência somente sob o ângulo do jus variandi do empregador - artigos 468 a 470, CLT.

A reclamante foi admitida em 2014 e, de fato, aceitou as condições impostas pela reclamada, e permaneceu na lotação oferecida até então, porquanto, nada alterou seu núcleo familiar.

Assim, é incontroverso que a autora jamais demonstrou interesse em ser transferida até o empregador (BANCO DO BRASIL S/A) de seu marido determinar, unilateralmente, a transferência do esposo da obreira a partir de janeiro/2016.

A autora, então, formulou requerimento administrativo para sua movimentação em razão da alteração do contrato de emprego de seu marido, tentando, assim, solucionar extrajudicialmente o conflito, nos termos dos documentos relativos ao processo administrativo, cujo relatório foi favorável à transferência da autora, desde que por meio de permuta ou ainda pela disponibilização da vaga.

A unidade hospitalar de BELO HORIZONTE afirmou que não há impedimento técnico para aceitação da transferência da autora, afirmando não ter vaga disponível no momento, nem empregado interessado em permuta, além de informar que há outros requerimentos de outros profissionais requerendo transferência para aquela unidade.

Com efeito, a família é a base da sociedade. Frase tão comum ao cotidiano, mas difícil de colocar em prática. A CF, em seu artigo 226, assim dispõe:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado  
Omissis

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

A norma constitucional acima, interpretada em conjunto com o disposto nos artigos 468 a 470, CLT, demonstra que as normas celetistas limitam o poder potestativo do empregador para alterar o local de trabalho, mas não se pode dizer que é vedado ao empregado solicitar essa alteração, principalmente, quando ocorrem situações que modificam seu contexto familiar.

Ademais, a norma regulamentar da reclamada, regulamenta a transferência no artigo 48 e ali consta apenas o conceito da alteração do local de emprego, ou seja, é a movimentação do empregado, da sede ou filial para outra congênera, desde que haja transferência de domicílio.

O artigo 49 da norma empresarial não é aplicável ao caso por se in concreto tratar de remoção e não de transferência e os artigos 50 e 51, praticamente, não podem ser interpretados como *numerus clausus*, ante a dinâmica da vida social e surgimento de situações que fogem ao controle do ser humano.

A se conferir interpretação restritiva ao regulamento da ré, este não possibilita qualquer movimentação, pois as hipóteses ali previstas são todas dadas pelas necessidades da demandada, conforme a seguir examinadas.

A hipótese listada no inciso I do artigo 50, da regra empresarial, refere à "alteração regimental", sendo, portanto, restrito ao poder exclusivo e unilateral da ré na produção e modificação de seus regramentos.

No inciso II, também não se verifica onde o empregado poderia se movimentar por sua iniciativa, pois referido inciso cuida da "alteração do quadro de lotação", portanto, de exercício exclusivo do empregador.

O inciso III trata da "mudança de unidade organizacional", não se vislumbrando aí participação do empregado ou liberdade de se movimentar - por transferência ou remoção.

Já hipótese listada no inciso IV - desligamentos - pressupõe, necessariamente, a participação de outra pessoa para viabilizar a transferência, assim como a hipótese prevista no inciso V - cessões ou requisições.

Assim, afere-se do conteúdo do regulamento da demandada que esta apenas interpretou os artigos 468 a 470 da CLT e elasteceu, pela via de regulamento, as hipóteses em que poderia exercer seu jus variandi e movimentar os empregados sem a mácula da ilicitude.

Não há uma única previsão direcionada ao livre exercício do empregado de requerer sua movimentação, ainda que exigidos requisitos objetivos, como tempo de serviço, prova da real necessidade da movimentação ou outro similar. Ao contrário, a norma da

ré é tão silente e omissa quanto à previsão de transferência a pedido, ainda que motivada, quanto a CLT.

O Direito do Trabalho, contudo, não é regido somente pela CF, CLT, regulamentos de empresa, normas coletivas, mas também por outras normas legais que, a partir da integração destas, auxiliam o juízo na busca pela âncora à pretensão seja do reclamante, seja do reclamado, tudo nos termos do artigo 8º, CLT.

Portanto, as normas internacionais, desde tratados às convenções da OIT, também compõem o arcabouço juslaboralista e, desta forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi promulgada pelo Decreto 678/92, e em seu artigo 17 assim dispõe: "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado", daí originando o interesse público na preservação da unidade familiar.

O filho da reclamante nasceu em dezembro/2015, portanto, não se afigura razoável separar o núcleo familiar e impor aos cônjuges viagens extenuantes, gastos e desgastes advindos do desfazimento

do lar não por sua vontade, mas em razão da vontade de seus empregadores e, prevalecendo esta, a violação ao desmanche familiar é evidente.

É bem verdade que o poder potestativo pertence ao empregador, mas este poder não é absoluto, como nada

é no Estado Democrático de Direito, que tem entre seus fundamentos a proteção à família.

O argumento que a liberação da reclamante é condicionada à permuta ou ao preenchimento da vaga por outro profissional equivalente não tem sustentação na Carta da República, pois, ao contrário do alegado pela reclamada, a ré é que pretende subverter o interesse público - proteção da família - ao seu interesse privado de não ficar com o emprego público em aberto.

A inflexibilidade da reclamada está demonstrada na falta de análise da situação da reclamante que, por óbvio, não deu causa à transferência de seu marido por vontade exclusiva do empregador deste.

Assim, considerando que a conduta da reclamada não tem amparo em normas jurídicas, pois seu regulamento não permite aos empregados margem de liberdade para solicitarem transferência, ainda que São José da Costa Rica, os quais impõem ao Estado o dever de zelar pela proteção à unidade familiar, este juízo determina à reclamada que proceda à transferência da reclamante para o município de BELO HORIZONTE/MG, ainda que como excedente, até que haja vaga disponível na instituição congênera, quando deverá ser efetivada.

Embora as partes nada declinem, a transferência ocorrerá de forma definitiva e as despesas serão de responsa-

bilidade da reclamante, sendo indevida qualquer indenização, adicional ou reparação decorrente da mudança.”

Insurge-se a reclamada contra a decisão proferida. Afirma inexistir norma que ampare a pretensão autoral, quer seja na Constituição Federal, na CLT ou mesmo em regulamento empresarial. Assevera não ser aplicáveis à demandante as decisões indicadas pela recorrida, porquanto possuem fundamento em legislação que não se aplica ao caso dos autos.

Argumenta que o regulamento empresarial não prevê qualquer hipótese em que a transferência seja obrigatória para a empregadora, havendo autorização somente para o caso de haver vaga na unidade de destino, o que não ocorre. Aduz, ainda, que se for efetivada a transferência da obreira trará prejuízos “incalculáveis para a empresa ré”.

Acrescenta, por fim, ser a recorrente empresa pública, adstrita aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, pugnando pela reforma da decisão proferida.

Sem razão a recorrente.

A partir da análise dos elementos existentes nos autos, bem como das razões contidas no recurso ofertado pela demandada, penso merecer prevalência a avaliação promovida pela Magistrada de primeiro grau.

Como registrado na origem, restou controverso o fato de que a reclamante foi admitida em 2014, tendo permanecido na lotação oferecida pela demandada até ocorrer a transferência de seu marido, por determinação de seu empregador (Banco do Brasil S/A), a partir de janeiro de 2016.

Restou incontroverso, outrossim, que o filho da demandante nasceu em dezembro de 2015, ocorrendo a separação do núcleo familiar.

Como bem assinalou a juíza de origem, a transferência do marido da demandante impõe aos cônjuges viagens extenuantes, gastos e desgastes advindos do desfazimento do lar não por vontade própria, mas pela vontade de seus empregadores.

A Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã -, estabelece especial proteção à Família, impondo à própria família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar a preservação à convivência familiar. Eis o teor dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Sem destaques no original)

As normas em destaque emergem cristalinas, impondo ao Estado o dever de zelar, com prioridade, pela preservação da entidade familiar, mormente quando é sobre ela que se alicerçam as bases da própria sociedade.

Ao contrário do que defendeu a recorrente, o objetivo das normas retro produzidas é justamente a preservação do interesse público, sendo, sim, aplicáveis ao caso concreto, diante da lacuna que se verifica na CLT.

Releva notar que, em casos semelhantes, o STJ já se pronunciou no sentido de que a “proteção constitucional à família se encontra acima do interesse da Administração”.

Tal conclusão emerge incontestemente pela aplicação dos preceitos da legalidade e moralidade, impostas à recorrente pela Constituição Federal.

Eis o teor do Acórdão proferido por aquela Corte Superior de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - PAR. 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/90 - ART. 226 DA CF/88 - IMPROVIMENTO.

1. Comprovado nos autos o deslocamento do esposo da Impetrante, que a Lei não exige seja ex-officio, como quis fazer crer a Apelante.

2. A proteção constitucional à família se encontra acima do interesse da Administração (Art. 226 da CF/88).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

4. Sentença que se mantém. (STJ, AMS 1997.01.00.032584-0/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator JUIZ CATÃO ALVES; DJ 29/05/2000)

Resta evidenciado, nos autos, a relevância do pedido formulado pela autora, de transferência para a unidade de Belo Horizonte/MG, como meio de garantir a assistência à sua família e a proteção à sua unidade familiar.

Nesse sentido, em casos similares, já se pronunciou o colendo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE A PEDIDO. ASSISTÊNCIA À SUA GENITORA EM OUTRO ESTADO. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º, I, da CLT.

1- Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

2 - O TRT consignou que o reclamante demonstrou a relevância do pedido de transferência, em decorrência da enfermidade da qual padece sua genitora, sendo incontroverso que somente o reclamante tem condições de prestar-lhe auxílio.

3 - A alegação da reclamada, de que a negativa de transferência do reclamante não acarretou violação do direito à saúde da genitora e ao direito à proteção da família, é insustentável em decorrência dos fatos consignados pelo TRT de que "é incontroverso nos autos que a genitora do reclamante é portadora de esquizofrenia e que, devido ao quadro grave da enfermidade, a doente necessita de cuidados especiais, os quais, conforme restou demonstrado, somente podem

ser prestados pelo filho, ora reclamante e curador da enferma".

4 - Ademais, não procede a alegação de que a genitora do reclamante poderia se mudar para a cidade onde ele trabalha, pois de acordo com o TRT, o reclamante trabalha em Sinop/MT, distante 420 Km da capital Cuiabá, e o tratamento da doença da qual padece a mãe do reclamante envolve uso contínuo de medicamentos, acompanhado de médico psiquiatra e terapia psicossocial, "podendo ser necessária a internação hospitalar em períodos de crise, competindo realçar que alterações bruscas, como a mudança para uma cidade desconhecida, longe de amigos e familiares, mexem com o emocional de qualquer pessoa, quanto mais de um paciente portador psíquico, podendo levar ao agravamento da doença".

5 - Nesse contexto, não há violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 173, § 1º, II, da CF/88, pois o TRT decidiu o caso com base nos artigos 226 e 229 da CF/88, ante a particularidade do caso, no qual se constatou violação ao direito constitucional da saúde e da proteção à família.

7 - Por fim, em relação à alegação da reclamada de ofensa ao art. 36, II, b, da Lei nº 8112/90, deve ser observado que a alínea b não se refere ao inciso II do mencionado artigo 36 da Lei nº 8112/90, mas sim ao inciso III, que trata da remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial".

8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Processo: AIRR - 612-69.2014.5.23.0037 Data de Julgamento: 07/10/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. EMPREGADA PÚBLICA FEDERAL. CÔNJUGE MILITAR FEDERAL REMOVIDO EX OFFICIO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR E DO TRABALHO. O Corte a quo, sopesando os princípios e regras constitucionais e legais que se encaixam no quadro fático descrito, concluiu que a transferência provisória da reclamante para unidade hospitalar vinculada ao Ministério da Defesa e à União, mesma condição do HFA, hospital em que labora a empregada, no mesmo lugar de lotação do cônjuge militar, removido ex officio, promove a preservação da unidade familiar e do trabalho. Ainda que a União alegue ausência de legislação específica para autorizar o pedido de remoção da reclamante, consta da decisão recorrida que não houve provas de que a transferência provisória irá gerar desequilíbrio das contas públicas ou afetar a prestação do serviço de saúde. Ademais, como repetidamente consignado, foi a atuação da própria União que gerou a quebra da unidade familiar, porque o cônjuge foi transferido para atender exclusivamente interesse público. Diante desse contexto fático, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a decisão do TRT não viola os arts. 8º da CLT, 5º, caput e II, 37,

caput, 226 e 227, caput, da CF e 1º da Lei nº 9.962/2000. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (Processo: AIRR - 1965-04.2013.5.10.0018 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

De outra vertente, conforme registrado na decisão monocrática, a unidade hospitalar de Belo Horizonte/MG afirmou que não há impedimento técnico para aceitação da transferência da autora, indicando como óbice ao deferimento da pretensão a ausência de vaga disponível no momento em que fora feito o pedido.

Não há, como declinado pela recorrente em suas razões recursais, demonstração de que a transferência da obreira trará prejuízos “incalculáveis para a empresa ré”, inexistindo, portanto, qualquer fato impeditivo ao deferimento da pretensão autoral.

Diante desses fundamentos, em submissão ao disposto nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que garante a proteção especial do Estado à unidade familiar, nego provimento ao recurso patronal, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

## 2. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (RECURSO DA RECLAMANTE)

Na inicial, postulou a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na determinação de imediata transferência da reclamante para a unidade de Belo Horizonte, denominada Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, por entender presentes os requisitos insertos no ar-

tigo 273, inciso I, 461, § 3º, e 798, todos do CPC (ID nº 21bf811 - Pág. 12/13).

Em suas razões recursais, renova o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, repisando os argumentos iniciais (ID nº d945f22).

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para a concessão da medida é imprescindível que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Após exauriente apreciação do tema, declinei a compreensão de ter a autora o direito à transferência para a unidade de Belo Horizonte, denominada Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, por subsumir a hipótese ao disposto nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que garantem, de com prioridade, à preservação da entidade familiar, emergindo desse contexto a plausibilidade/probabilidade do direito invocado.

Quanto ao o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este emerge dia a dia, pela demora do Estado em zelar pela preservação da unidade Familiar, como dever prioritário, impondo, desnecessariamente, à reclamante prejuízo que acaba sendo suportado pela família, como um todo.

Diante desse cenário, reputo implementados os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, aptos à concessão da tutela de urgência, em razão da inequívoca verossimilhança das alegações iniciais.

Desse modo, provejo o recurso para deferir a antecipação da tutela requerida, determinando à reclamada que proceda a imediata transferência da reclamante para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais.

A presente decisão deverá ser cumprida, em cinco dias, a contar da intimação da ré, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora (arts. 536/537 NCPC).

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao apelo patronal e dou provimento ao recurso autoral para deferir a antecipação da tutela requerida, determinando à reclamada que proceda a imediata transferência da reclamante para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, devendo a decisão ser cumprida em cinco dias, a contar da intimação da ré, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da autora (arts. 536/537 NCPC), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento ao recurso autoral, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 13 de julho de 2016  
(Data do julgamento).

**RIBAMAR LIMA JUNIOR**  
Desembargador Relator